



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
2ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG2

TERMO

DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ITENS 12, 13 e 23

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90363/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0021.009365/2024-37

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais de manobra e patrulhamento para a PM/RO, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência, em atendimento ao disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 e 116 do Decreto Estadual 28.874/24.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e equipe de apoio, nomeadas por força na **Portaria n.º 109 de 04 de maio de 2026**, publicada no DOE na data 04 de maio de 2026, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, pelas recorrentes **BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 49.688.766/0001-08 Id. (73157420)**, **MOBILE TON COMERCIO ELETRONICOS LTDA, CNPJ N.º 00.169.310/0001-34 Id. (73157537)**, **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA, CNPJ N.º 68.668.441/0001-08 Id. (73157626)**, **WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 42.100.755/0001-08 Id. (74457124)** e **CONTRARRAZÕES** impetradas pelas empresas **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA, CNPJ N.º 27.679.382/0001-88 Id. (73348791)** e **STAR COMÉRCIO LTDA, CNPJ N.º 05.252.941/0001-36 Id. (74498009)**, qualificadas nos autos epígrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

No presente caso, as empresas recorrentes interpuseram recursos administrativos em face do resultado da licitação, apresentando suas razões recursais, dentro do prazo estabelecido pela Lei n.º 14.133/21. Conforme preconiza o artigo 165 da referida legislação, a interposição do recurso deve ocorrer no prazo de 3 dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Dispõe o artigo 165, da Lei n.º 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

"I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Nos termos do item 13 e respectivos subitens do Edital, em consonância com o disposto na Lei n.º 14.133/2021, os recursos administrativos devem ser interpostos de forma tempestiva, após a declaração do vencedor, mediante manifestação motivada em campo próprio do sistema eletrônico, assegurando-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, bem como igual prazo para apresentação das contrarrazões.

Da análise dos autos, especialmente da **Relação de Recursos e Contrarrazões no COMPRASGOV Ids. (73157103, 73158212, 73378935, 73379048 e 74510580)**, verifica-se que tanto as recorrentes quanto as recorridas apresentaram suas manifestações dentro dos prazos legalmente estabelecidos. Ademais, constata-se que as peças recursais e respectivas contrarrazões atendem aos requisitos formais exigidos pela legislação de regência, razão pela qual devem ser conhecidas.

No que se refere ao **ITEM 12**, conforme a **Relação de Recursos e Contrarrazões no COMPRASGOV Id. (73378935)**, verifica-se que a empresa **VINIARTEFATOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ N.º 01.558.722/0001-29** desistiu de cadastrar a peça recursal.

No que se refere ao **ITEM 13**, conforme a **Relação de Recursos e Contrarrazões no COMPRASGOV Id. (74510580)**, verifica-se que a empresa **PMX COMERCIO E SERVICO LTDA, CNPJ N.º 43.279.146/0001-20** também desistiu de cadastrar a peça recursal.

Diante do exposto, considerando a regularidade procedimental e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e a formalidade, reconhece-se a admissibilidade dos recursos administrativos interpostos, bem como da contrarrazão apresentada, devendo-se prosseguir com a análise do mérito das razões recursais.

2. **DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES DE RECURSOS DAS RECORRENTES**

2.1. **BETA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 49.688.766/0001-08 - ITENS 12 e 23 Id. (73157420):**

O recurso administrativo apresentado pela empresa **BETA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 49.688.766/0001-08** visa a inabilitação da empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA, CNPJ N.º 27.679.382/0001-88** no Pregão Eletrônico n.º 90363/2025, especificamente para os itens 12 e 23, que tratam de barracas modulares de campanha.

Os principais pontos de alegação contra a empresa recorrida são:

A recorrente argumenta que a **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** não se enquadra nos requisitos para o tratamento diferenciado da Lei Complementar n.º 123/2006. As alegações detalham que a empresa possui uma estrutura de grande porte, com sócios (Marcelo Gonçalves Pereira e Andreia Maria Moreira Gonçalves) que participam de diversas outras empresas interligadas, como a Gonçalves e Moreira Holding Participações Ltda, CNPJ n.º 51.404.001/0001-32, Metalúrgica Park Ltda, CNPJ n.º 34.381.084/0001-72 e Visual Indústria e Comércio de Lonas Ltda, CNPJ n.º 05.626.958/0001-06.

Segundo o recurso, a legislação veda o benefício a empresas cujos sócios participem de outras sociedades se a receita bruta global ultrapassar o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). A recorrente aponta que apenas com base no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, a receita bruta de vendas e serviços apresentou o valor de R\$ 4.717.488,70, e a soma das receitas das demais empresas do grupo certamente extrapolaria esse limite.

A recorrente afirma que a empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** informou seu enquadramento como ME e EPP, como também utilizou-se dessa condição para participar do item 23, cuja disputa era exclusiva para ME/EPP.

A recorrente menciona também possíveis divergências técnicas do produto ofertado, apontando graves falhas na comprovação técnica do objeto. Os catálogos apresentados pela **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** seriam meras cópias literais do texto do edital, sem informações adicionais que caracterizem tecnicamente o produto. Revela que as imagens nos catálogos mostram barracas na cor cinza, enquanto o edital exige obrigatoriamente as cores verde oliva ou branca. E que foram apresentados dois catálogos idênticos, um em nome da licitante e outro em nome da empresa "Visual Tendas", o que dificultaria a avaliação técnica real do produto que será entregue.

A recorrente sustenta que a manutenção da habilitação da recorrida fere os princípios da isonomia, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Alega-se que permitir uma proposta irregular gera um desequilíbrio, prejudicando licitantes que cumpriram integralmente as exigências e custos do edital.

Diante do exposto a empresa solicita o provimento para declarar a inabilitação da empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** nos itens 12 e 23, fundamentando-se no uso indevido do benefício fiscal e nas divergências técnicas apresentadas.

2.2. **MOBILE TON COMERCIO ELETRONICOS LTDA CNPJ N.º 00.169.310/0001-34 - ITENS 12 e 23 Id. (73157537):**

Recurso Administrativo interposto pela empresa **MOBILE TON COMERCIO ELETRONICOS LTDA, CNPJ N.º 00.169.310/0001-34** no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90363/2025, que contesta a classificação da empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA, CNPJ N.º 27.679.382/0001-88** nos itens 12 e 23 (Barracas).

A recorrente afirma que a recorrida não está enquadrada no regime do Simples Nacional e, portanto, não atenderia aos requisitos da Lei Complementar n.º 123/2006 para ser considerada Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Alega-se que a empresa pode estar incorrendo em vedações legais, como ter sócios que participam de outras empresas onde a receita bruta global ultrapassa o limite legal de R\$ 4.800.000,00, ou sócios que atuam como administradores em outras pessoas jurídicas com fins lucrativos.

A recorrente sustenta que a empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** participou do Item 23, que era exclusivo para ME/EPP, que a utilização de uma autodeclaração de enquadramento sem o devido preenchimento dos requisitos legais fere a isonomia e a competitividade do certame.

O recurso destaca ainda que a Administração não realizou nenhuma diligência (como verificação de faturamento ou análise de participação societária) para confirmar a veracidade da declaração de enquadramento da empresa classificada. E que a decisão de habilitar a empresa é apontada como uma violação à Lei n.º 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, gerando insegurança jurídica e possível dano ao erário.

Diante do exposto, a recorrente solicita a reforma da decisão para desclassificar a **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** dos itens 12 e 23. Subsidiariamente, pede a realização de diligências para verificar o faturamento e a composição societária da recorrida, além do envio do processo a órgãos de controle para apurar possível declaração de inidoneidade.

2.3. **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA, CNPJ N.º 68.668.441/0001-08 - ITENS 12 e 23 Id. (73157626):**

O recurso administrativo interposto pela empresa **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA** contesta a sua desclassificação nos Itens 12 e 23 (referentes a barracas) do Pregão Eletrônico n.º 90363/2025. A empresa argumenta que a decisão é ilegal, arbitrária e baseada em formalismo excessivo.

A empresa afirma que foi desclassificada porque seu catálogo técnico não atenderia integralmente ao Termo de Referência. No entanto, a **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA** defende que, conforme o Art. 59, §1º da Lei n.º 14.133/2021, a proposta é o documento vinculante que obriga o licitante ao atendimento integral das exigências, enquanto o catálogo é um documento meramente complementar e ilustrativo.

Um ponto central do recurso é que as barracas são fabricadas sob demanda. A recorrente argumenta que é natural que um catálogo padrão de fábrica não reflita todas as especificações particulares exigidas pela Administração, devendo esta considerar o compromisso formal assumido na proposta.

A recorrente alega que a Administração violou o princípio da isonomia ao negar-lhe a realização de diligência para sanar dúvidas, enquanto concedeu tal procedimento a outro licitante no mesmo certame. O recurso cita e-mails trocados nos dias 20 e 21 de maio de 2026 como prova de que diligências foram realizadas para outros itens, configurando tratamento desigual, sustentando que, havendo dúvida sanável, a diligência é um dever da Administração conforme o Art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

Registra-se que o recurso contém uma série de acórdãos do Tribunal de Contas da União que reforçam que os catálogos e folders possuem caráter informativo e não são suficientes para desclassificar propostas quando o licitante declara que atenderá ao edital (Ex: Acórdãos 1.793/2011 e 2.622/2013), que a Administração não pode exigir que catálogos reflitam especificações de bens fabricados sob demanda (Acórdão 2.471/2018), como também que o formalismo excessivo compromete a competitividade (Acórdão 2.861/2016).

A recorrente ressalta que possui experiência comprovada no fornecimento de barracas para diversos órgãos federais e que possui, no momento, licitação homologada com amostra aprovada para objeto semelhante, o que demonstraria sua plena aptidão técnica.

Diante do exposto, a empresa solicita a reforma da decisão para que seja considerada classificada, argumentando que a desclassificação atual fere os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público.

2.4. **WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, CNPJ nº 42.100.755/0001-08 - ITEM 13 Id. (74457124):**

A recorrente insurge-se contra a classificação da proposta apresentada pela empresa **STAR COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 05.252.941/0001-36**, referente ao **Item 13 – Cone de Sinalização de Trânsito**, alegando, em síntese, que o produto ofertado não atenderia integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Inicialmente, verifica-se a tempestividade do recurso, uma vez que a manifestação de intenção de recorrer foi registrada no sistema dentro do prazo de 10 (dez) minutos estabelecido para essa finalidade, tendo as razões recursais sido posteriormente apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

No mérito, a recorrente sustenta que o produto ofertado pela empresa **STAR COMÉRCIO LTDA**, da marca **Plastcor**, não atenderia à especificação estabelecida no Termo de Referência quanto à característica **“cor: laranja fluorescente, pigmentado na massa”**, em conformidade com a ABNT NBR 15071:2022.

Argumenta que a característica de fluorescência constitui requisito relevante para a finalidade do objeto, especialmente por contribuir para sua maior visibilidade e identificação pelos condutores em condições adversas de visibilidade, tais como chuva, neblina e baixa luminosidade. Nesse sentido, a recorrente afirma que a tonalidade apresentada pelo produto ofertado seria de **“laranja apagada” ou “laranja convencional”**, em desconformidade com a característica de laranja fluorescente expressamente exigida no instrumento convocatório.

Para fundamentar sua alegação, a recorrente apresenta fotografias e vídeos, além de invocar as disposições das normas ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14644:2021, buscando demonstrar que a coloração do produto ofertado pela empresa vencedora não corresponderia ao padrão técnico exigido para o objeto.

Sustenta, ainda, que a eventual aceitação de produto em desconformidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, uma vez que todos os licitantes devem apresentar propostas compatíveis com as condições previamente estabelecidas pela Administração.

Diante dessas alegações, a recorrente requer a reforma da decisão que classificou a proposta da empresa **STAR COMÉRCIO LTDA**, com sua consequente desclassificação no **Item 13**, em razão do suposto descumprimento da especificação técnica relativa à coloração do produto ofertado, especificamente quanto à exigência de **“laranja fluorescente, pigmentado na massa”**.

Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de desclassificação, requer que, por ocasião da entrega e do recebimento dos produtos, seja realizada a devida verificação da conformidade dos cones efetivamente fornecidos, especialmente quanto à coloração e às demais características técnicas previstas no Termo de Referência e nas normas técnicas aplicáveis, a fim de assegurar que o objeto entregue corresponda integralmente àquele ofertado e às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

3. **DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO**

3.1. **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA, CNPJ N.º 27.679.382/0001-88 - ITENS 12 e 23 Id. (73348791)**

A empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** apresentou suas contrarrazões em face dos recursos interpostos pelas empresas **MOBILE TON COMERCIO ELETRONICOS LTDA** e **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA** especificamente para os Itens 12 e 23, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90363/2025.

A recorrida foi declarada vencedora dos itens 01, 02, 12, 19, 20 e 23, totalizando um valor de R\$ 3.211.264,00. A mesma defende que sua manifestação é tempestiva, fundamentando-se no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 e nas disposições do Edital, que preveem o prazo de três dias úteis para a apresentação de contrarrazões após a intimação dos recursos. O prazo final indicado pela empresa foi o dia 15 de junho de 2026.

A empresa sustenta que cumpriu rigorosamente todas as exigências do Edital e do Termo de Referência. Afirma ter apresentado toda a documentação necessária, incluindo as esferas jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, e que tal documentação foi devidamente validada pela Administração Pública.

A distinção entre enquadramento empresarial e a opção tributária é um dos pontos centrais da argumentação do recurso da empresa **MOBILE TON COMERCIO ELETRONICOS LTDA**. A recorrida argumenta que o recorrente confunde o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) com a opção pelo Simples Nacional.

A **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** ressalta que a condição de EPP é um instituto jurídico e registral decorrente da Lei Complementar n.º 123/2006, enquanto o Simples Nacional é um regime tributário facultativo. Ainda que a empresa não seja optante pelo Simples Nacional, tal circunstância não lhe retira a condição jurídica de EPP nem a impede de usufruir dos benefícios licitatórios previstos na LC n.º 123/2006. A recorrida afirma ter apresentado Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás que comprova expressamente sua condição de EPP, independentemente de sua opção tributária.

Revela ainda que no âmbito da jurisprudência, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a exclusão dos benefícios assegurados pela Lei Complementar n.º 123/2006 somente se justifica mediante a comprovação concreta da ocorrência de alguma das hipóteses legais impeditivas, não sendo suficiente a existência de meras alegações ou presunções. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que os atos registrares e as certidões expedidas por órgãos públicos são revestidos de presunção de legitimidade e veracidade, produzindo efeitos até que sejam desconstituídos por prova idônea em sentido contrário.

A recorrida alega que as acusações de irregularidade (como excesso de faturamento ou desenquadramento) baseiam-se em conjecturas e suspeitas genéricas, sem a apresentação de provas concretas pelas recorrentes. Sustenta que o ônus da prova cabe a quem alega o fato impeditivo e que os atos administrativos de sua habilitação gozam de presunção de legitimidade.

Cabe registrar que a recorrente sustenta que a Administração teria o dever de promover diligência. Todavia, a documentação apresentada na fase de habilitação mostrou-se suficiente para comprovar o atendimento de todos os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, razão pela qual não havia necessidade de adoção de qualquer medida complementar.

Diante do exposto a recorrida solicita o conhecimento das contrarrazões, o desprovimento integral dos recursos das empresas **MOBILE TON COMERCIO ELETRONICOS LTDA e SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA**, a manutenção da decisão que a declarou vencedora e o prosseguimento do certame para adjudicação e homologação.

3.2. **STAR COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 05.252.941/0001-36- item 13 id. (74498009):**

Em sede de contrarrazões, a empresa **STAR COMÉRCIO LTDA, CNPJ N.º 05.252.941/0001-36**, defende a manutenção de sua classificação no **Item 13 – Cone de Sinalização de Trânsito**, sustentando que o produto ofertado atende integralmente às especificações estabelecidas no Termo de Referência, bem como às normas técnicas aplicáveis ao objeto.

A recorrida argumenta que a insurgência apresentada pela empresa **WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, CNPJ N.º 42.100.755/0001-08**, estaria fundamentada, essencialmente, em interpretação subjetiva da coloração do produto, baseada em fotografias e vídeos, mediante a alegação de que o cone apresentaria tonalidade denominada pela recorrente como “laranja apagado”. Sustenta, contudo, que tais elementos visuais, por si sós, não seriam suficientes para afastar a documentação técnica oficial apresentada, especialmente diante da ausência, por parte da recorrente, de laudo laboratorial, relatório de ensaio ou parecer técnico especializado capaz de infirmar os resultados dos documentos apresentados pela fabricante e utilizados na análise administrativa.

Como elementos técnicos destinados a comprovar a conformidade do produto ofertado, a recorrida apresentou documentação técnica oficial do fabricante, **PLASTCOR DO BRASIL LTDA**, bem como o **Relatório de Ensaio n.º 26036109 LSV**, no qual foi realizada análise de espectrofotometria para aferição das características cromáticas do material. Segundo a recorrida, especificamente quanto à coloração, o ensaio de espectrofotometria apresentou as coordenadas cromáticas **x = 0,5851 e y = 0,3546**, as quais, conforme sustenta, encontram-se em conformidade com os parâmetros objetivos estabelecidos pela **ABNT NBR 15071:2022**. Dessa forma, defende que a avaliação da característica “laranja fluorescente” deve observar os critérios técnicos e objetivos estabelecidos pela norma aplicável, não podendo ser afastada exclusivamente com fundamento em percepção visual decorrente de imagens ou vídeos.

A recorrida ressalta, ainda, que a Administração Pública já promoveu análise técnica específica acerca da matéria, por intermédio da **Nota Técnica n.º 25/2026/PM-CPOFLICITAÇÕES Id. (73232844)**, elaborada pela Unidade Requisitante competente. Segundo a empresa, nessa oportunidade foram confrontados os documentos técnicos apresentados, incluindo catálogos, boletins técnicos e relatórios de ensaio, tendo a unidade técnica concluído expressamente pelo atendimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse contexto, a empresa **STAR COMÉRCIO LTDA** sustenta que a manutenção de sua classificação decorre de análise técnica fundamentada em elementos objetivos e verificáveis, não havendo fundamento suficiente para afastar a conclusão da unidade especializada responsável pela avaliação do objeto.

Diante do exposto, a empresa **STAR COMÉRCIO LTDA, CNPJ N.º 05.252.941/0001-36**, requer o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, CNPJ N.º 42.100.755/0001-08**, mantendo-se sua classificação e habilitação no Item 13 – Cone de Sinalização de Trânsito, em razão do alegado atendimento às especificações estabelecidas no Termo de Referência e às disposições das ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14644:2021, conforme documentação técnica apresentada e análise realizada pela unidade competente.

4. **DA ANÁLISE**

Cumpra ainda dizer, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital:

"20.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência, aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Passamos a expor.

Cabe destacar o teor da **Nota Técnica n.º 26/2026/PM-CPOFLICITAÇÕES Id.(73427999)**:

"Nota Técnica nº 26/2026/PM-CPOFLICITACOES

Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo nº 0021.009365/2024-37

Recorrente: Seja Artigos Militares Ltda., inscrita no CNPJ 68.668.441/0001-08

Objeto do recurso: Alegação de irregularidade na desclassificação nos Itens 12 (Barraca Modular de Campanha) e 23 (Barraca Modular de Campanha)

1. DA FINALIDADE E DO OBJETO DESTA NOTA TÉCNICA

1.1. A presente Nota Técnica tem por finalidade registrar, de forma fundamentada, a revisão de ofício praticada pela Polícia Militar de Rondônia (PMRO), em relação à Decisão nº 37/2026/PM-CPOFLICITACOES (71051159), que desclassificou indevidamente a proposta da empresa SEJA Artigos Militares Ltda., para os Itens 12 e 23, e, consequentemente, à Decisão nº 52/2026/PM-CPOFLICITACOES (71772217), que classificou a empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda. para os mesmos Itens 12 e 23, do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO (0066219717), erro identificado a partir da análise de Recurso Administrativo, sob o ID 73157626, interposto pela empresa desclassificada.

1.2. A revisão ora promovida decorre do exercício do Poder-Dever de Autotutela da Administração Pública, devidamente motivado pela identificação de erro material na análise técnica da proposta apresentada, que embasou a desclassificação da empresa Seja Artigos Militares Ltda., por ocasião do exame do recurso administrativo interposto pela própria empresa Seja Artigos Militares Ltda., sob o ID 73157626.

1.3. Ressalva-se, desde logo e em caráter preliminar, que os argumentos jurídicos apresentados no recurso são, em sua totalidade, manifestamente equivocados e não encontram amparo na situação fática dos autos, pois a empresa se ateve mais ao intuito de atacar a Administração Pública do que às questões fáticas e jurídicas que fundamentam a indevida desclassificação de sua proposta no caso concreto, razão pela qual, a anulação de sua desclassificação promovida neste ato, não decorre do acolhimento das razões recursais, mas exclusivamente do exercício da Autotutela Administrativa, decorrente do erro administrativo autônomo identificado pela própria Administração ao reexaminar os documentos do processo, embora o erro tenha sido identificado em decorrência da análise do recurso interposto.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DE ERRO NA ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA SEJA PARA OS ITENS 12 E 23

2.1. Ao reanalisar os documentos que compõem os autos, em razão da interposição do recurso, a PMRO identificou que a Nota Técnica nº 12/2026/PM-CPOF/LICITAÇÕES (70961256), que fundamentou a desclassificação da proposta da empresa Seja Artigos Militares Ltda. nos Itens 12 e 23, incorreu em erro de análise.

2.2. Os três elementos apontados como fundamento da desclassificação — conjunto de perfis metálicos de alta resistência, tratamento antimofa e autoextinguível do material da cobertura, e lona resistente e impermeável do piso — foram avaliados com base em parâmetros técnicos incorretos, incompatíveis com as especificações exigidas para os Itens 12 e 23.

2.3. A proposta da empresa Seja Artigos Militares Ltda. não apresentava as inadequações apontadas. A desclassificação decorreu de erro da própria Administração na condução da análise técnica, o que torna o ato inválido e passível de correção de ofício.

2.4. Realizada a reanálise com os parâmetros técnicos corretos — aqueles efetivamente estabelecidos para os Itens 12 e 23 no Termo de Referência —, verifica-se que a proposta atende integralmente às condições técnicas mínimas exigidas para a Barraca Modular de Campanha, não subsistindo fundamento válido para a sua desclassificação.

3. DA RESSALVA: ARGUMENTOS DO RECURSO MANIFESTAMENTE EQUIVOCADOS

3.1. Embora a revisão ora promovida tenha sido desencadeada a partir do exame do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente, é necessário registrar, com a devida clareza, que os fundamentos jurídicos apresentados no recurso são manifestamente equivocados, voltados para o intuito de atacar e ofender a Administração Pública, não possuem argumentos fáticos e jurídicos que mereçam ser analisados muito menos acolhidos pela Administração.

3.2. O provimento que se segue decorre exclusivamente do exercício do Poder-Dever de Autotutela Administrativa, decorrente de erro administrativo autônomo identificado de ofício.

3.3. Os principais equívocos do recurso são os seguintes:

a) **Equívoco quanto à natureza da proposta como "documento vinculante" absoluto:** O recurso invoca o art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que a proposta, por ser vinculante, dispensaria qualquer análise do catálogo técnico. O argumento é improcedente. A proposta vincula o licitante ao atendimento das exigências do edital, sendo, por si só, suficiente para comprovar o atendimento do produto ou equipamento ofertado a tais exigências; todavia, isso não inviabiliza a comprovação técnica do produto ou equipamento ofertado, quando pertinente ou quando a proposta não for suficiente para tal fim. A análise da documentação técnica — incluindo catálogos, fichas e especificações do fabricante — é instrumento legítimo e necessário, em determinados casos, para aferir o atendimento das especificações do produto às exigências editalícias. A mera declaração de atendimento não substitui a demonstração técnica.

b) **Equívoco quanto ao caráter absoluto do catálogo como "meramente ilustrativo":** O recurso sustenta, com base em jurisprudência do TCU, que catálogos jamais poderiam ser utilizados como fundamento para desclassificação. A leitura é distorcida. A jurisprudência do TCU não proíbe a utilização de catálogos na análise técnica; o que ela veda é que eventuais divergências secundárias ou formais em catálogos, quando a proposta assegura o atendimento integral, fundamentem sozinhas uma desclassificação.

c) **Equívoco quanto à alegação de violação à isonomia pela ausência de diligência:** O recurso sustenta que a não realização de diligência configuraria violação ao princípio da isonomia. O argumento não procede. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a faculdade de promover diligências para esclarecer dúvidas sobre documentos apresentados, não há obrigatoriedade absoluta em todos os casos. A realização de diligência em item diverso, com circunstâncias próprias, não gera para a Administração o dever de realizá-la indistintamente em todos os demais itens e situações. Isonomia não significa tratamento idêntico em situações distintas, mas tratamento equivalente em situações equivalentes.

3.4. Portanto, fica consignado: o recurso não merece provimento pelos fundamentos nele apresentados.

4. DO FUNDAMENTO JURÍDICO: AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4.1. A revisão de atos administrativos eivados de ilegalidade ou erro constitui Poder-Dever da Administração Pública, consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro sob a denominação de autotutela administrativa.

4.2. O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou esse entendimento nas Súmulas nº 346 e nº 473:

4.3. Súmula 346/STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

4.4. Súmula 473/STF:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4.5. A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente esse dever no art. 71, ao determinar que a Administração deverá anular o processo licitatório quando verificada ilegalidade ou irregularidade, e no art. 5º, ao elencar entre os princípios norteadores das licitações a legalidade, a isonomia, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

4.6. A doutrina administrativista é uníssona nesse ponto. Para Hely Lopes Meirelles, a autotutela representa o poder da Administração de rever seus próprios atos quando ilegais, sem necessidade de provocação do Judiciário. Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, ensina que a Administração não apenas pode, mas deve desfazer o ato ilegal, pois a manutenção de ato viciado configuraria violação ao princípio da legalidade — pedra angular do Direito Administrativo.

4.7. No caso em exame, a manutenção da desclassificação indevida da empresa Seja Artigos Militares Ltda., implicaria:

I - Violação ao princípio da competitividade, ao afastar do certame licitante cuja proposta atende integralmente ao Termo de Referência;

II - Violação ao princípio da legalidade, pela manutenção de ato administrativo fundado em análise comparativa equivocada.

4.8. A autotutela ora exercida é, portanto, não apenas uma faculdade, mas um dever jurídico da PMRO, que não pode deixar de corrigir o erro identificado.

5. DA revogação DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA

5.1. Em consequência direta da desclassificação indevida da empresa recorrente, classificada originalmente em primeiro lugar nos Itens 12 e 23, a empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., inscrita no CNPJ 27.679.382/0001-08, foi convocada e classificada nos referidos itens, para os quais apresentou proposta sob o ID 71581129.

5.2. Cumpre, neste ponto, esclarecer a natureza jurídica precisa do ato a ser desfeito em relação à classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., distinguindo-o do ato relativo à desclassificação da empresa SEJA Artigos Militares Ltda., tratado nos tópicos anteriores.

5.3. A doutrina administrativista distingue, classicamente, dois institutos de desfazimento de atos administrativos: a anulação, cabível quando o próprio ato é praticado com vício de legalidade, retroagindo à sua origem (efeitos ex tunc) por nunca ter produzido efeitos válidos; e a revogação, cabível quando o ato, embora válido e legal, é desfeito por juízo discricionário de conveniência e oportunidade da Administração, operando efeitos a partir de sua edição (efeitos ex nunc), nos termos da Súmula 473 do STF.

5.4. No caso da Decisão nº 37/2026/PM-CPOFLICITACOES (71051159), que desclassificou a proposta da empresa SEJA Artigos Militares Ltda., o vício identificado é de legalidade, residindo na própria análise técnica que fundamentou o ato, razão pela qual a hipótese correta é a de anulação parcial, como já tratado nos tópicos anteriores.

5.5. A situação da Decisão nº 52/2026/PM-CPOFLICITACOES (71772217), que classificou a empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., é distinta. Não há, nesse ato, qualquer vício de legalidade a ele inerente: a proposta apresentada pela empresa atende às exigências editalícias, e sua convocação e classificação observaram regularmente o procedimento licitatório então vigente, à luz do cenário processual existente no momento de sua prática, qual seja, a desclassificação da empresa melhor colocada. O ato de classificação da AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., portanto, nasceu válido.

5.6. Ocorre que sua subsistência estava condicionada a um pressuposto fático e jurídico externo, a desclassificação da empresa SEJA Artigos Militares Ltda., que, uma vez desconstituído pela anulação ora promovida, faz desaparecer a base sobre a qual a classificação da AM Moreira se sustentava. Não se trata, portanto, de juízo discricionário de conveniência e oportunidade no sentido clássico da revogação comum, tampouco de vício de legalidade intrínseco ao próprio ato, que justificasse sua anulação.

5.7. A doutrina reconhece essa hipótese intermediária sob a denominação de **revogação por perda de pressuposto (também identificada por parte da literatura administrativista como caducidade do ato administrativo ou invalidação reflexa/derivada)**, aplicável aos atos cuja eficácia depende de um pressuposto externo que, uma vez desfeito, retira do ato subsequente sua razão de subsistir, sem que isso importe em reconhecer, lhe vício próprio. Maria Sylvia Zanella Di Pietro observa que determinados atos administrativos têm sua eficácia condicionada a fatores externos, de modo que o desaparecimento desses fatores acarreta a extinção do ato, por caducidade, independentemente de declaração de invalidade.

5.8. Já José dos Santos Carvalho Filho destaca que, nos casos de atos cuja produção de efeitos decorre diretamente de outro ato anteriormente praticado pela Administração, a invalidação deste último projeta-se sobre aquele por efeito reflexo, impondo-se o seu desfazimento como decorrência lógica, e não como nova apreciação de mérito ou legalidade.

5.9. Assim, a máxima o acessório segue o principal, aplica-se ao presente caso não para fundamentar uma anulação por vício próprio, mas para justificar a revogação da classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda. para os Itens 12 e 23, em razão da perda do pressuposto fático e jurídico que a sustentava, qual seja, a validade da desclassificação da empresa SEJA Artigos Militares Ltda., ora desconstituída por anulação.

5.10. A revogação da classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda. nos Itens 12 e 23, e de todos os atos posteriores decorrentes dessa classificação, é, portanto, medida necessária e decorrente da revisão ora promovida.

5.11. Registre-se que tal medida não impõe à empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda. qualquer penalidade ou restrição, eis que sua participação no certame permanece íntegra e sua proposta segue hígida para eventual nova convocação em outros itens, sendo a revogação de sua classificação nos Itens 12 e 23 decorrência do restabelecimento da ordem regular do processo licitatório, e não de qualquer reprovação técnica ou jurídica à sua conduta ou à sua proposta.

6. DOS RECURSOS DAS EMPRESAS BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., E MOBILE TON COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA./PERDA DE OBJETO

6.1. No curso do presente certame foram ainda interpostos dois outros recursos administrativos, a saber:

a) Recurso da empresa Beta Comércio de Equipamentos Ltda., sob o ID 73157420; e

b) Recurso da empresa Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., sob o ID 73157537.

6.2. Ambos os recursos foram interpostos tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, razão pela qual são conhecidos pela PMRO.

6.3. Da análise de seu conteúdo, verifica-se que os recursos das empresas Beta Comércio de Equipamentos Ltda. e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda. têm por objeto, em essência, a impugnação da classificação da empresa AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA nos Itens 12 e 23 do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO, manifestando irresignação com a convocação e a classificação daquela empresa nos referidos itens.

6.4. Ocorre que, conforme amplamente fundamentado nos tópicos precedentes desta Nota Técnica, a PMRO, no exercício do Poder-Dever de autotutela administrativa, identificou erro material na análise técnica que fundamentou a desclassificação da empresa Seja Artigos Militares Ltda., e, por essa razão, determinou:

I - A anulação da desclassificação indevida da proposta da empresa Seja Artigos Militares Ltda., nos Itens 12 e 23, sob ID 70759370, proferida pela Decisão nº 37/2026/PM-CPOFLICITACOES (ID 71051159), Recomendando consequentemente por meio desta Nota Técnica a Classificação para os itens 12 e 23.

II - A consequente revogação da classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., nos Itens 12 e 23, sob o ID 71581129, tendo em vista que a classificação da empresa, decorre diretamente do ato ora reconhecido como inválido.

6.5. Com a revogação da classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., nos Itens 12 e 23, os recursos das empresas Beta Comércio de Equipamentos Ltda. e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., na parte em que impugnam a referida classificação, perderam integralmente o seu objeto.

6.6. Com efeito, o pressuposto fático sobre o qual se assentam as irresignações dessas recorrentes, a classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., em posição que consideraram irregular, deixou de existir por força da autotutela ora exercida. Não há, portanto, ato a ser impugnado, sendo inviável o exame de mérito das razões recursais que versem especificamente sobre a classificação daquela empresa, sob pena de se prolatar decisão sobre matéria desprovida de objeto.

6.7. A perda de objeto recursal é instituto reconhecido tanto na teoria geral do processo quanto no âmbito do processo administrativo. O art. 65 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao presente certame, estabelece que os processos administrativos devem observar o princípio da eficiência, o qual impõe que a Administração não se ocupe de questões cujo objeto tenha sido suprimido por evento superveniente. No mesmo sentido, a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro aponta que a perda superveniente do objeto extingue o dever de pronunciamento sobre o mérito da pretensão.

6.8. Assim, em relação especificamente às impugnações dirigidas à classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., nos Itens 12 e 23, a PMRO deixa de apreciar o mérito dos recursos das empresas Beta Comércio de Equipamentos Ltda., sob o ID 73157420 e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., sob o ID 73157537, declarando-os prejudicados por perda de objeto, sem prejuízo do conhecimento formal já reconhecido e de eventuais outras matérias que porventura tenham sido suscitadas e que não guardem relação com a classificação ora revogada.

6.9. Por fim, registra-se que os recursos das empresas Beta Comércio de Equipamentos Ltda. e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda. apresentam, ainda, impugnações relativas ao não enquadramento tributário da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP).

6.10. Tal matéria, por não guardar relação direta com o erro material ora corrigido por meio da Autotutela Administrativa e por demandar análise específica de natureza fiscal e tributária, não é objeto de apreciação nesta Nota Técnica, devendo ser submetida à análise da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), a qual é responsável pela fase de habilitação jurídica e a verificação do regular enquadramento tributário dos licitantes no âmbito do presente certame.

7. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA AM MOREIRA

7.1. A empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., inscrita no CNPJ 27.679.382/0001-88, apresentou Contrarrrazões Recursais, conforme documento sob o ID 73348791, em face dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda. (00.169.310/0001-34) e SEJA Artigos Militares Ltda. (68.668.441/0001-08).

7.2. Verifica-se que as Contrarrrazões foram protocoladas dentro do prazo legal previsto no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, e no item 13.4 do Edital, contado da intimação pessoal e da divulgação da interposição dos respectivos recursos, razão pela qual são tempestivas e devem ser conhecidas por esta Comissão.

7.3. Da análise de seu conteúdo, constata-se que as Contrarrrazões apresentadas pela empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda. dirigem-se especificamente ao apontamento, constante dos recursos das empresas SEJA Artigos Militares Ltda. e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., de alegada irregularidade no enquadramento tributário da contrarrrazoante como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), nos termos dos arts. 3º e 12 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006, sustentando, em síntese, a distinção entre o enquadramento empresarial como EPP e a opção tributária pelo Simples Nacional, e a necessidade de prova robusta para a desconstituição do registro empresarial regularmente apresentado.

7.4. Tal matéria, conforme já consignado no tópico anterior desta Nota Técnica, não guarda relação com o erro identificado de ofício pela PMRO na análise técnica que fundamentou a desclassificação da empresa SEJA Artigos Militares Ltda., nos Itens 12 e 23.

7.5. Por se tratar de questão de enquadramento tributário da licitante, atinente à fase de habilitação jurídica dos licitantes, sua apreciação compete à SUPEL/RO, à qual incumbe, no âmbito do presente certame, a verificação do regular enquadramento tributário e empresarial dos participantes, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021.

7.6. Assim, a PMRO CONHECE das Contrarrrazões apresentadas pela empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., por serem tempestivas, e, no que se referem especificamente ao apontamento de irregularidade no enquadramento tributário da contrarrrazoante, será submetida à SUPEL/RO, para análise e deliberação no âmbito de sua competência funcional, sem prejuízo das demais conclusões desta Nota Técnica quanto à revisão de ofício promovida em relação aos Itens 12 e 23.

8. DAS RECOMENDAÇÕES

8.1. Em face do exposto, a PMRO, no exercício do Poder-Dever de Autotutela Administrativa, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, nas Súmulas 346 e 473 do STF e nos princípios da legalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, **recomenda**:

I - ANULAR PARCIALMENTE a Decisão nº 37/2026/PM-CPOFLICITACOES (71051159), que desclassificou indevidamente a proposta da empresa Seja Artigos Militares Ltda., para os Itens 12 e 23, sob o ID 70759370, em razão de erro material identificado de ofício na análise técnica que a fundamentou;

II - APROVAR a proposta da empresa Seja Artigos Militares Ltda., nos Itens 12 e 23 do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO, conforme apresentado originalmente, tendo em vista o atendimento integral às condições técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência para a Barraca Modular de Campanha;

III - REVOGAR PARCIALMENTE, por perda de pressuposto fático e jurídico, a Decisão nº 52/2026/PM-CPOFLICITACOES (71772217), que classificou a empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., para os Itens 12 e 23, sob o ID 71581129, tendo em vista que referida classificação decorreu diretamente do ato anulado no item I;

IV - CONHECER dos recursos interpostos pelas empresas Beta Comércio de Equipamentos Ltda., sob o ID 73157420, e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., sob o ID 73157537, por serem tempestivos, e DECLARAR PREJUDICADO o recurso da Beta Comércio de Equipamentos Ltda., por perda superveniente de objeto, na parte em que a empresa impugna a classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda. nos Itens 12 e 23, em razão da revogação da referida classificação determinada no item III desta Recomendação. Os recursos das empresas Beta Comércio de Equipamentos Ltda. e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., na parte em que impugnam a irregularidade no enquadramento tributário da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda. como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), **não restam prejudicados, devendo tal matéria ser analisada pela SUPEL/RO.**

V - CONHECER das Contrarrrazões apresentadas pela empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., sob o ID 73348791, em face dos recursos das empresas Beta Comércio de Equipamentos Ltda. e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., por serem tempestivas, no que se referem especificamente ao apontamento de irregularidade no enquadramento tributário da contrarrrazoante como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP). Tal matéria será objeto de apreciação pela SUPEL/RO.

VI - DECLARAR que a Decisão nº 37/2026/PM-CPOFLICITACOES (71051159) e a Decisão nº 52/2026/PM-CPOFLICITACOES (71772217), permanecem válidas e eficazes em todas as demais deliberações nelas contidas, não atingidas, respectivamente, pela anulação e revogação parciais ora promovidas; e

VII - DETERMINAR a remessa dos autos para o prosseguimento regular do certame nos Itens 12 e 23, com a retomada da sequência licitatória a partir da classificação da empresa Seja Artigos Militares Ltda., em primeiro lugar, e da Revogação da Classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., para os mesmos itens 12 e 23, observadas as demais disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021, bem como para análise dos recursos da Beta Comércio de Equipamentos Ltda., e da Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., e das contrarrrazões da AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., nas alegações referentes à enquadramento tributário de licitante, à Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL/RO), responsável pela fase de habilitação jurídica e pela verificação do regular enquadramento tributário dos licitantes no âmbito do presente certame;

Elaboração:

MARCOS VIEIRA DA SILVA - Cabo QPPM

Auxiliar do Departamento de Licitações da CPOF

Revisão:

RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA - 1º Tenente QOAPM

Chefe do Departamento de Licitações da CPOF"

Como também o teor da **Nota Técnica n.º 37/2026/PM-CPOFLICITACOES ID. (74654623):**

"Nota Técnica nº 37/2026/PM-CPOFLICITACOES

Processo Administrativo nº: 0021.009365/2024-37

Pregão Eletrônico nº: 90363/2025/SUPEL/RO

Referência: Ofício nº 6465/2026/SUPEL-COSEG2 (74498050)

Item: 13 – Cone de Sinalização de Trânsito

Assunto: Manifestação técnica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA (CNPJ nº 42.100.755/0001-08) e da Contrarrazão apresentada pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 05.252.941/0001-36), referentes ao julgamento das propostas do Item 13 do certame em epígrafe.

1. DO OBJETO

1.1. A presente Nota Técnica tem por finalidade atender ao Ofício nº 6465/2026/SUPEL-COSEG2 (74498050), por meio do qual a 2ª Comissão de Segurança Pública da SUPEL/RO encaminhou os autos do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO a esta Unidade Técnica, para análise e manifestação quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA (74457124) contra a habilitação da empresa STAR COMÉRCIO LTDA no Item 13, bem como quanto à Contrarrazão apresentada por esta última, conforme Documento sob o ID (74498009).

2. DO HISTÓRICO

2.1. A empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA interpôs recurso administrativo, sob o ID 74457124, contra a habilitação da empresa STAR COMÉRCIO LTDA no Item 13, sustentando, em síntese, que o cone de sinalização de trânsito ofertado — fabricado pela empresa PLASTCOR DO BRASIL LTDA — não atenderia à especificação de cor prevista no Termo de Referência ("cor: laranja fluorescente, pigmentado na massa"), apresentando coloração que classificou como "laranja apagado". Como prova de suas alegações, a Recorrente juntou registros fotográficos e um vídeo comparativo, sem apresentar laudo técnico, ensaio laboratorial ou parecer de organismo competente.

2.2. Em contrarrazão, sob o ID 74498009, a empresa STAR COMÉRCIO LTDA sustentou o integral atendimento às exigências editalícias, apresentando o Relatório de Ensaio nº 26036109 LSV, emitido pela LENCO Centro de Controle Tecnológico Ltda., no qual constam, entre outros, os resultados do ensaio colorimétrico realizado por espectrofotometria, com aferição das coordenadas cromáticas $x = 0,5851$ e $y = 0,3546$, conforme a Tabela 2 (Coordenadas Cromáticas – Cor Laranja) da ABNT NBR 15071:2022.

2.3. Registre-se, ainda, que em 10 de agosto de 2026, às 11h28, a empresa STAR COMÉRCIO LTDA encaminhou correspondência eletrônica a esta Comissão - E-mail de diligência - Star Comercio, sob o ID 75359718, informando que, embora não houvesse exigência nesse sentido no instrumento convocatório, disponibilizaria, por iniciativa própria, amostra física do produto ofertado, com a finalidade exclusiva de corroborar as informações e documentações já apresentadas nos autos e de esclarecer eventual dúvida remanescente quanto à conformidade do item às especificações exigidas. A referida amostra foi entregue na mesma data e deu ensejo à verificação física detalhada no subitem 3.4 desta Nota Técnica.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da conformidade cromática (coordenadas x, y)

3.2. Os valores encontrados no Relatório de Ensaio nº 26036109 LSV ($x = 0,5851$ e $y = 0,3546$) situam-se dentro do quadrilátero delimitado pelos pontos 1 a 4 da Tabela II da ABNT NBR 15071:2022, sob o ID 74498009, o que demonstra, por critério técnico objetivo e mensurável — e não por mera impressão visual —, que o produto ofertado atende ao parâmetro cromático exigido pela norma. Registre-se que a própria norma técnica avalia a conformidade de cor por meio de coordenadas cromáticas aferidas em laboratório, e não por comparação fotográfica ou perceptiva, motivo pelo qual as imagens e o vídeo apresentados pela Recorrente não constituem, isoladamente, prova técnica apta a infirmar o ensaio laboratorial acostado aos autos.

3.3. Da natureza fluorescente do material (PVC fluorescente)

3.3.1. Quanto à natureza fluorescente do PVC empregado na fabricação do cone, esta Unidade Técnica considera suficiente, para fins de comprovação, a declaração formal, sob o ID 75359846 emitida pelo fabricante Plastcor do Brasil Ltda., atestando expressamente que o produto será fabricado em PVC fluorescente e que tal característica integra a composição e a especificação técnica do item ofertado.

3.3.2. Tratando-se de declaração emitida pelo próprio fabricante — detentor do domínio técnico sobre o processo produtivo e a formulação da resina empregada —, e não havendo nos autos elemento técnico de igual ou superior robustez que a contrarie, tal documento é hábil a comprovar o atendimento a esse requisito específico do Termo de Referência.

3.4. Da pigmentação na massa (ausência de pintura superficial)

3.4.1. No tocante à exigência de que o produto seja "pigmentado na massa" — requisito que não se confunde com a mera conformidade cromática aferida por colorimetria, dizendo respeito, antes, ao processo produtivo empregado (pigmentação incorporada à resina antes ou durante a injeção, em contraposição à aplicação de pintura ou revestimento superficial posterior) —, esta Unidade Técnica procedeu à verificação física direta do produto.

3.4.2. Para tanto, foi recebida amostra física do cone ofertado, sobre a qual se realizou ensaio de verificação por raspagem, com remoção de lascas do material em diferentes pontos do corpo da peça. Da inspeção realizada, constatou-se que a coloração laranja se mantém uniforme em toda a espessura do material raspado, não tendo sido identificada qualquer camada de tinta, verniz ou revestimento superficial subjacente à superfície externa. Tal constatação demonstra, de forma direta e objetiva, que a pigmentação está incorporada à massa do material — e não aplicada por processo de pintura —, em conformidade com a exigência expressa do Termo de Referência ("Cor: laranja fluorescente, pigmentado na massa").

3.4.3. Complementarmente, a amostra foi fotografada em duas condições distintas de iluminação — ambiente claro e ambiente com luz reduzida —, de modo a permitir a avaliação objetiva da tonalidade do produto em diferentes cenários visuais, tal como suscitado pela Recorrente em suas alegações. Em ambas as condições, verificou-se a manutenção da coloração laranja fluorescente e da retrorrefletividade das faixas brancas, não se constatando o "laranja apagado" alegado no recurso.

3.4.4. Essa verificação física complementa, sob o aspecto do processo produtivo, os elementos já constantes dos autos (relatório de ensaio colorimétrico e declaração do fabricante), afastando, por conseguinte, a alegação da Recorrente de que o produto apresentaria "laranja apagado" incompatível com a especificação editalícia, porquanto a diferença de tonalidade percebida em fotografias e vídeos, tirada em condições não controladas de iluminação, não é apta a infirmar conclusão técnica amparada em ensaio laboratorial, declaração do fabricante e verificação física direta do material.

3.5. Registro fotográfico do exame realizado

		
<i>Imagem 1 - Amostra em ambiente com iluminação clara.</i>	<i>Imagem 2, 3 e 4 - Amostra em ambiente com iluminação reduzida.</i>	<i>Imagem 5 - Ensaio de raspagem realizado na amostra: remoção de lascas do material, evidenciando coloração laranja uniforme em toda a espessura da peça, sem camada de tinta ou revestimento superficial, confirmando a pigmentação na massa.</i>

4. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECURSO E A CONTRARRAZÃO

- 4.1. O recurso administrativo interposto pela empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA fundamenta-se exclusivamente em interpretação subjetiva e unilateral da aparência visual do produto, amparada em fotografias e vídeo, sem qualquer relatório de ensaio laboratorial, parecer técnico ou certificado de não conformidade capaz de infirmar a documentação técnica apresentada pela STAR COMÉRCIO LTDA.
- 4.2. Em sentido oposto, a contrarrazão apresentada pela STAR COMÉRCIO LTDA encontra-se amparada em conjunto probatório técnico objetivo e convergente, constituído (i) pelo Relatório de Ensaio nº 26036109 LSV, que comprova a conformidade cromática do produto com a Tabela 2 da ABNT NBR 15071:2022; (ii) pela declaração do fabricante quanto à natureza fluorescente do PVC empregado; (iii) pela disponibilização voluntária de amostra física pela própria licitante, por iniciativa espontânea e não decorrente de exigência editalícia, com o único propósito de corroborar a documentação já apresentada; e (iv) pela verificação física realizada por esta Unidade Técnica, que confirmou a pigmentação na massa do material, mediante ensaio de raspagem e registro fotográfico em diferentes condições de iluminação.
- 4.3. Nos termos do princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), as decisões administrativas devem fundamentar-se em critérios técnicos previamente estabelecidos no edital e nas normas por ele adotadas, não podendo parâmetros científicos e verificações técnicas objetivas ser afastados por percepções subjetivas ou interpretações unilaterais de licitantes concorrentes. Assim, à luz dos elementos técnicos acima expostos, não subsistem razões para acolhimento do recurso administrativo interposto.

5. CONCLUSÃO

- 5.1. Diante do exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se:
- a) pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, ante a ausência de elemento técnico apto a infirmar a documentação apresentada pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA;
 - b) pelo ACOLHIMENTO da Contrarrazão apresentada pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA, por restar tecnicamente comprovado o atendimento às especificações do Termo de Referência e às normas ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14644:2021, quanto à conformidade cromática, à natureza fluorescente do material e à pigmentação na massa;
 - c) pela MANUTENÇÃO da habilitação e da classificação da empresa STAR COMÉRCIO LTDA no Item 13 do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO.
- 5.2. É a manifestação técnica que ora se submete à apreciação do Ordenador de Despesas e, caso aprovada, também da 2ª Comissão de Segurança Pública – SUPEL-COSEG2, para as providências e deliberações que entenderem cabíveis.

Elaboração:

TATIANY TEIXEIRA DERMONE - Cabo QPPM
Auxiliar do Departamento de Licitações da CPOF

Revisão:

RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA - 1º Tenente QOAPM
Chefe do Departamento de Licitações da CPOF"

Inicialmente, cumpre destacar que o julgamento dos recursos administrativos em sede de licitação deve observar, de forma estrita, os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Passa-se à análise dos recursos.

I – DO RECURSO DA EMPRESA BETA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 49.688.766/0001-08 - ITENS 12 e 23 Id. (73157420) e MOBILE TON COMERCIO ELETRONICOS LTDA CNPJ N.º 00.169.310/0001-34 - ITENS 12 e 23 Id. (73157537)

As empresas **BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** e **MOBILE TON COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA**, em suas razões recursais, questionaram a regularidade do enquadramento da empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA**, inscrita no **CNPJ N.º 27.679.382/0001-88**, como Empresa de Pequeno Porte – EPP, especialmente em razão de sua participação nos Itens 12 e 23 (Barraca Modular de Campanha).

As recorrentes sustentaram, em síntese, que a empresa recorrida não preencheria os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n.º 123/2006 para usufruir do tratamento diferenciado conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, diante de sua receita bruta e da participação de seus sócios em outras pessoas jurídicas.

Sustentam, ainda, que os documentos apresentados pela referida empresa não devem ser considerados, sob o argumento de que ela não se encontra enquadrada no regime tributário do Simples Nacional e, supostamente, não atenderia aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

A empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA**, em suas contrarrazões, sustentou, dentre outros argumentos, que sua condição de EPP não se confundiria com a opção pelo Simples Nacional, afirmando que a ausência de opção por esse regime tributário não impediria o reconhecimento de sua condição empresarial como EPP.

De fato, assiste razão à recorrida quanto à distinção conceitual entre o enquadramento como ME/EPP e a opção pelo Simples Nacional. A Lei n.º 123/2006 não estabelece que a condição de Empresa de Pequeno Porte esteja necessariamente vinculada à opção pelo Simples Nacional. O art. 3º da referida Lei Complementar define a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte a partir, dentre outros requisitos, do limite de receita bruta, enquanto o art. 16 trata da opção pelo Simples Nacional. Assim, não é a ausência de opção pelo Simples Nacional que fundamenta o presente afastamento.

Ocorre que a questão ora analisada é distinta: trata-se de verificar se a empresa efetivamente preenchia, no momento da licitação, os requisitos legais para usufruir do tratamento favorecido destinado às EPP.

O art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006 estabelece que se considera Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

No caso concreto, a documentação econômico-financeira constante dos autos Id. (71600179) demonstra que a empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** apresentou receita bruta significativamente superior ao limite legal. Conforme os documentos contábeis analisados por esta Pregoeira, a empresa apresentou:

- **Exercício de 2023:** receita bruta de **R\$ 11.984.213,45**;

- **Exercício de 2024:** receita bruta de **R\$ 4.717.488,70**.

Embora para o exercício de 2024 tenha permanecido abaixo do limite de R\$ 4.800.000,00, verifica-se, que no exercício de 2023, a receita bruta da empresa alcançou **R\$ 11.984.213,45**, valor correspondente a aproximadamente 2,5 vezes o limite máximo de R\$ 4.800.000,00 estabelecido para enquadramento como EPP. A circunstância é juridicamente relevante e suficiente para afastar a condição de Empresa de Pequeno Porte para os períodos posteriores, nos termos da sistemática estabelecida pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006. Com efeito, o § 9º do art. 3º da LC n.º 123/2006 estabelece as consequências decorrentes da ultrapassagem do limite de receita bruta, determinando o afastamento do tratamento jurídico diferenciado nos períodos subsequentes, observadas as regras legais aplicáveis. Não se trata, portanto, de mera divergência cadastral ou de irregularidade formal perante a Junta Comercial. O que se verifica é a ausência do pressuposto material necessário à fruição do tratamento jurídico favorecido, uma vez que a receita efetivamente auferida pela empresa ultrapassou, de forma expressiva, o limite legal estabelecido para as EPP.

A situação se mostra ainda mais evidente quando examinadas as participações societárias dos sócios da recorrida. A partir das diligências realizadas no **SICAF Ids. (75541354, 75541451)**, no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ Id. (75544773)** e nos documentos constantes dos autos, verificou-se que os sócios **MARCELO GONÇALVES PEREIRA** e **ANDREIA MARIA MOREIRA GONÇALVES** também figuram em outras pessoas jurídicas, dentre elas:

- **VISUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LONAS LTDA**, CNPJ N.º 05.626.958/0001-06;

- **METALÚRGICA PARK LTDA**, CNPJ N.º 34.381.084/0001-72;

- **GONÇALVES E MOREIRA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ N.º 51.404.001/0001-32.

Constatou-se, ainda, que **MARCELO GONÇALVES PEREIRA** figura como sócio-administrador da **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** e da **VISUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LONAS LTDA**, enquanto **ANDREIA MARIA MOREIRA GONÇALVES** figura como sócia da **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** e sócia-administradora da **METALÚRGICA PARK LTDA**, além das participações identificadas na **GONÇALVES E MOREIRA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA**.

A situação deve ser examinada à luz do art. 3º, § 4º, incisos III, IV e V, da Lei Complementar n.º 123/2006, que estabelece hipóteses de impedimento à fruição do tratamento diferenciado quando presentes as situações societárias ali previstas e a receita bruta global ultrapassar o limite estabelecido no inciso II do caput.

No caso concreto, a diligência realizada pela Administração revelou dados objetivos que ultrapassam, com larga margem, o limite legal. Em relação ao exercício de 2023, verificou-se que a **VISUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LONAS LTDA** apresentou receita bruta de **R\$ 20.420.264,84**. Somada à receita bruta da **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA**, no montante de **R\$ 11.984.213,45**, alcança-se uma receita bruta global de: **R\$ 32.404.478,29**.

Do mesmo modo, em relação ao exercício de 2024, a **METALÚRGICA PARK LTDA** apresentou receita bruta de **R\$ 3.096.326,77**, que, somada à receita bruta da **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA**, de **R\$ 4.717.488,70**, resulta em receita bruta global de: **R\$ 7.813.815,47**. Os valores identificados são objetivamente incompatíveis com o limite de R\$ 4.800.000,00 estabelecido para a condição de Empresa de Pequeno Porte.

Portanto, ainda que se desconsiderasse a receita individual da própria **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** em 2023, os elementos relativos às demais pessoas jurídicas e às participações societárias dos sócios reforçariam a impossibilidade de fruição do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar n.º 123/2006.

Importa registrar que, diante das alegações apresentadas nos recursos administrativos, esta Pregoeira não se limitou às informações inicialmente disponíveis no processo. Com fundamento no poder-dever de diligência e em observância ao princípio da busca da verdade material, foi encaminhado o **Ofício n.º 6633, Id. (74650582)** para as seguintes correspondências eletrônicas: licitacoes.amoreira@gmail.com, licitacoes@visualtendas.com.br, LICITACOES.METALURGICAPARK@gmail.com e gestaolicitacao@visualtendas.com.br.

Entre os documentos solicitados no Ofício encontravam-se declarações de imposto de renda dos sócios, contratos sociais, certidões da Junta Comercial, demonstrações contábeis, ECD, ECF, balancetes, quadro consolidado das participações societárias e memória de cálculo da receita bruta global.

A empresa, contudo, não apresentou os documentos solicitados no prazo estabelecido, tampouco trouxe aos autos elementos contábeis capazes de infirmar os dados obtidos pela Administração em fontes oficiais. Diante disso, esta Pregoeira realizou diligências complementares no **SICAF Ids. (75541354, 75541451)**, no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ Id. (75544773)** e nos registros oficiais disponíveis, tendo identificado os elementos societários e contábeis anteriormente descritos.

Assim, não se está diante de mera presunção decorrente da ausência de documentação. Ao contrário, a Administração dispõe de elementos documentais objetivos, oficiais e convergentes, que demonstram que a empresa ultrapassou o limite legal de receita bruta para enquadramento como EPP. A ausência de atendimento à diligência, por sua vez, impediu que a licitante apresentasse elementos capazes de afastar ou explicar as informações obtidas pela Administração.

Registra-se ainda que na fase de habilitação, esta Pregoeira considerou válidos os documentos apresentados pela recorrida do dia 27/04/2026, inclusive a declaração de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) emitida em sede de diligência da Plataforma Comprasgov (Relatório das Declarações) Id. (74184080), comprovando que a empresa realizou sua certificação no dia 30/03/2026. Salienta-se informar que a recorrida apresentou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ Id. (71600076), no qual figura o respectivo porte empresarial, bem como a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial competente Id. (71600179), emitida no exercício de 2026, documento oficial que atesta seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP. A Certidão Simplificada da Junta Comercial constitui documento hábil e idôneo para comprovação do enquadramento empresarial, refletindo as informações constantes do registro público mercantil.

A manutenção da condição de ME/EPP para fins de participação em licitações não constitui ato meramente formal ou imutável. Compete à própria empresa acompanhar sua situação econômico-financeira e promover as providências necessárias quando deixar de preencher os requisitos legais para enquadramento. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido. No Acórdão n.º 1.659/2024 - Plenário, o TCU assentou que compete à empresa que pretende usufruir do tratamento favorecido manter controle permanente de seu faturamento, destacando que a perda da condição de ME/EPP é de responsabilidade da própria sociedade empresária. Em precedente mais recente, o Acórdão n.º 1.425/2026 - Plenário reconheceu que a utilização indevida da condição de ME/EPP para usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 pode caracterizar fraude à licitação, ressaltando que a condição para fruição do benefício deve estar efetivamente presente.

Portanto, o fato de a empresa permanecer formalmente cadastrada perante determinado sistema ou apresentar Certidão Simplificada indicando a condição de EPP não prevalece sobre a realidade econômico-financeira comprovada por documentos contábeis oficiais. A condição registral deve refletir a situação jurídica e econômica efetivamente existente.

A Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece, em seu art. 4º, a aplicação do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 às licitações e contratações públicas, observadas as condições e limitações estabelecidas no próprio ordenamento.

A utilização de benefício legal por licitante que não preenche os respectivos requisitos viola os princípios previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, especialmente a legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e interesse público.

Nos itens destinados exclusivamente ou reservados às ME/EPP, a condição empresarial constitui requisito de participação, não podendo a Administração admitir que empresa que não mais preenche os requisitos legais dispute o certame em igualdade privilegiada com empresas que efetivamente atendem às condições estabelecidas. O art. 59, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que apresentarem desconformidade com exigências do edital, desde que insanável. No caso concreto, a ausência da condição jurídica necessária à participação nos itens submetidos ao tratamento exclusivo ou reservado às ME/EPP constitui situação que não pode ser corrigida mediante simples complementação documental, por se tratar de requisito material de participação.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a documentação constante dos autos permite concluir, com grau suficiente de segurança, que a empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** não preenchia, no momento do certame, os requisitos materiais necessários para usufruir do tratamento favorecido destinado às Empresas de Pequeno Porte.

A conclusão decorre de elementos objetivos:

- a)** receita bruta própria de **R\$ 11.984.213,45 no exercício de 2023**, superior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00;
- b)** receita bruta global de **R\$ 32.404.478,29 em 2023**, considerada a participação societária identificada e os dados contábeis obtidos pela Administração;
- c)** receita bruta global de **R\$ 7.813.815,47 em 2024**, igualmente superior ao limite legal;
- d)** existência de participação societária e funções de administração dos sócios em outras pessoas jurídicas;
- e)** ausência de atendimento à diligência formalmente realizada pela Administração para que a empresa demonstrasse a regularidade de seu enquadramento;
- f)** inexistência, nos autos, de documentação posterior capaz de afastar os elementos objetivos levantados pela Administração.

Desse modo, a manutenção da empresa na condição de EPP para fins de fruição dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 representaria tratamento incompatível com a legislação de regência e com o princípio da isonomia entre os participantes. Ressalte-se que a presente decisão não decorre da ausência de opção da empresa pelo Simples Nacional, circunstância que, isoladamente, não seria suficiente para afastar a condição de ME/EPP.

A decisão fundamenta-se, exclusivamente, na comprovação objetiva de que a empresa ultrapassou os limites legais de receita bruta e, adicionalmente, na existência de receita bruta global incompatível com o regime favorecido, diante das participações societárias identificadas, bem como na ausência de elementos apresentados pela própria licitante capazes de afastar tais conclusões.

Considerando que o **Item 23** possui participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a ausência da condição de EPP impede a permanência da empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** na disputa.

Considerando que o desenquadramento não se restringe ao **Item 23**, mas alcança a própria condição da empresa para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, a conclusão deverá ser observada também nos **Itens 19 e 20**, os quais foram disputados sob condição exclusiva, reservada ou com utilização de benefício destinado às ME/EPP.

Assim, reconhecido o desenquadramento material da empresa, devem ser desconstituídos os atos de habilitação que tenham como pressuposto a condição de EPP, com o consequente retorno da fase para convocação do próximo licitante, observada a ordem de classificação.

Embora a empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** tenha declarado no sistema eletrônico sua condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, verificou-se que os **Itens 01 e 02** possuem participação ampla, não tendo a licitante usufruído, no curso da disputa, do critério de desempate previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, tampouco de outro benefício decorrente da condição de ME/EPP.

Assim, embora a declaração de enquadramento deva ser objeto de registro e eventual apuração quanto à sua veracidade, o mero fato de a empresa não mais ostentar a condição de EPP não constitui, por si só, requisito impeditivo à sua participação e habilitação em itens de ampla participação, não se vislumbrando, nessa circunstância específica, fundamento suficiente para sua inabilitação exclusivamente por esse motivo.

DA PROPOSTA DE PREÇOS:

Adicionalmente, a recorrente **BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** sustenta que a proposta de preços apresentada pela empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** consistiria em mera reprodução das especificações constantes do instrumento convocatório, sem a apresentação de informações técnicas adicionais aptas a identificar e caracterizar, de forma suficiente, o produto ofertado. Alega, ainda, que foram apresentados dois catálogos distintos, sendo um em nome da empresa **VISUAL TENDA** e outro em nome da própria licitante, ambos com conteúdo e imagens idênticos, limitando-se, em seu entendimento, à reprodução literal das exigências estabelecidas no edital.

A recorrente argumenta, por fim, que as imagens constantes dos catálogos não demonstrariam a conformidade do produto ofertado com as especificações técnicas estabelecidas no edital, especialmente quanto à coloração externa da barraca, uma vez que o produto ilustrado apresenta tonalidade cinza, enquanto o instrumento convocatório prevê as cores verde-oliva ou branca como requisitos de especificação do objeto. Dessa forma, sustenta que não estaria comprovada a aderência do produto ofertado às condições estabelecidas no Termo de Referência.

No que se refere à análise da proposta de preços e, especificamente, à sua conformidade quanto às características técnicas do objeto, cumpre esclarecer que as propostas apresentadas no certame, relativamente aos itens em que a empresa recorrida foi classificada, foram encaminhadas à Unidade Requisitante, para análise e manifestação técnica, em estrita observância às disposições estabelecidas no Termo de Referência.

Assim, para fins de julgamento das propostas sob o aspecto técnico, esta Pregoeira fundamentou sua decisão nas **Notas Técnicas n.º 12/2026/PM-CPOFLICITACOES Id. (70961256) e n.º 17/2026/PM-CPOFLICITACOES Id. (71735684)**, elaboradas pela unidade técnica competente, nas quais foi consignado que a empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** atendia, quanto aos produtos ofertados para os itens **01, 02, 19, 20** e, posteriormente, **12 e 23**, às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência. As referidas manifestações técnicas encontram-se disponíveis integralmente no sítio eletrônico da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, para consulta dos interessados.

Não obstante, considerando que as razões recursais apresentadas pela empresa **BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** envolvem questões de natureza eminentemente técnica e, sobretudo, em observância ao princípio da autotutela administrativa, esta Pregoeira determinou o encaminhamento dos autos à unidade requisitante, a fim de que fossem reavaliados os aspectos técnicos suscitados no recurso e prestados os devidos esclarecimentos.

Em atendimento à solicitação, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO apresentou nova manifestação por meio da **Nota Técnica n.º 26/2026/PM-CPOFLICITACOES Id. (73427999)**, promovendo a reavaliação dos aspectos técnicos questionados.

Cumpre destacar que o julgamento anteriormente realizado por esta Pregoeira, no tocante à conformidade técnica das propostas, foi fundamentado nas manifestações emitidas pela unidade técnica competente, responsável pela análise das especificações e características dos produtos ofertados. Desse modo, não houve atuação discricionária da Pregoeira sobre matéria eminentemente técnica, tendo a decisão administrativa sido proferida com base nos elementos e conclusões constantes dos pareceres técnicos então vigentes.

Dessa forma, à luz da manifestação técnica mais recente (**Nota Técnica n.º 26/2026/PM-CPOFLICITACOES**), não se identificam elementos suficientes para acolher as alegações da recorrente quanto à suposta inadequação da proposta de preços apresentada pela empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA**, uma vez que a unidade técnica competente, após análise e reavaliação dos produtos ofertados, concluiu pelo atendimento às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Logo, merecem prosperar os recursos apresentados pelas empresas **BETA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 49.688.766/0001-08 - ITENS 12 e 23 Id. (73157420) e MOBILE TON COMERCIO ELETRONICOS LTDA CNPJ N.º 00.169.310/0001-34 - ITENS 12 e 23 Id. (73157537)**, quanto ao quesito do enquadramento ME e EPP da empresa recorrida.

Por outro lado, **não merece prosperar o recurso interposto pela empresa BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, no que se refere à alegada inadequação da proposta de preços e à suposta desconformidade técnica dos produtos ofertados pela empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA**, uma vez que a análise técnica realizada pela unidade competente concluiu pelo atendimento das especificações estabelecidas no Termo de Referência.

II – DO RECURSO DA EMPRESA SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA, CNPJ N.º 68.668.441/0001-08 - ITENS 12 e 23 Id. (73157626)

A empresa **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA** insurgiu-se contra sua desclassificação nos **itens 12 e 23 - Barracas Modulares**, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos: a prevalência da proposta comercial sobre o catálogo técnico; a ocorrência de formalismo excessivo por parte da Administração; a necessidade de realização de diligência para esclarecimento de eventuais dúvidas; a alegada violação ao princípio da isonomia; e, ainda, sua experiência comprovada no fornecimento de objetos similares a órgãos da Administração Pública Federal.

No tocante à prevalência da proposta sobre o catálogo, a recorrente sustenta que a proposta comercial constitui o documento por meio do qual o licitante se vincula ao cumprimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório, tendo declarado expressamente o atendimento integral às exigências editalícias. Argumenta, nessa linha, que o catálogo técnico apresentado possui caráter complementar e ilustrativo, tratando-se de material padronizado pelo fabricante, não podendo, isoladamente, fundamentar a desclassificação da proposta, sobretudo quando se tratar de produto passível de fabricação sob demanda.

A recorrente sustenta, ainda, que a Administração teria incorrido em formalismo excessivo ao atribuir caráter determinante às informações constantes do catálogo, em detrimento da declaração expressa de conformidade constante da proposta comercial, defendendo que a análise da documentação deveria observar a finalidade do procedimento licitatório e a busca da proposta que efetivamente atenda às necessidades da Administração.

Alega, igualmente, que eventual dúvida acerca da conformidade do produto poderia ter sido objeto de diligência, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, especialmente para o esclarecimento de informações já constantes dos documentos apresentados, sustentando, ainda, que teria ocorrido tratamento desigual em relação a outros licitantes, em razão da realização de diligências no curso do certame.

Por fim, a empresa destaca sua experiência no fornecimento de objetos similares a órgãos públicos federais, circunstância que, em seu entendimento, demonstraria sua capacidade de atender às especificações e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a desclassificação da recorrente decorreu de análise técnica realizada pela unidade competente, a qual, em sua manifestação inicial, concluiu pela existência de desconformidades entre o produto ofertado e as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Considerando, contudo, que as razões recursais apresentadas pela **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA** envolvem questões de natureza eminentemente técnica, e visando assegurar a adequada instrução processual, a segurança jurídica e a correta aferição da conformidade do objeto, esta Pregoeira, em observância ao princípio da autotutela administrativa, encaminhou os autos à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO, unidade requisitante e competente para a avaliação técnica do objeto, para nova manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em atendimento à solicitação, a PM/RO apresentou a **Nota Técnica n.º 26/2026/PM-CPOFLICITACOES Id. (73427999)**, por meio da qual procedeu à reavaliação da análise anteriormente realizada e reconheceu a existência de equívoco nos parâmetros utilizados na manifestação técnica originária, especialmente quanto à aferição das especificações aplicáveis aos itens 12 e 23.

A partir da reanálise técnica, a unidade competente concluiu que o produto ofertado pela empresa **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA** atende às funcionalidades e características exigidas no Termo de Referência, afastando, assim, os fundamentos técnicos que haviam ensejado sua desclassificação.

Nesse contexto, a Administração exerceu o seu poder-dever de autotutela, promovendo a revisão do ato anteriormente praticado, com fundamento nos princípios que regem a atividade administrativa e nas Súmulas n.º 346 e n.º 473 do Supremo Tribunal Federal. A revisão promovida pela Administração resultou na **anulação parcial do ato de desclassificação** da empresa recorrente e no reconhecimento da possibilidade de aceitação e classificação de sua proposta, uma vez que a nova análise técnica confirmou sua conformidade com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Como consequência lógica da revisão da decisão anterior, restou igualmente prejudicada a classificação posterior da empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA**, uma vez que sua convocação decorreu justamente da desclassificação anteriormente atribuída à empresa **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA**. Com a superação do pressuposto que deu origem à convocação subsequente, impõe-se o restabelecimento da ordem de classificação decorrente da nova análise.

Por conseguinte, considerando a nova manifestação técnica emitida pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, a qual reconheceu o equívoco existente na análise anterior e concluiu pela conformidade do produto ofertado, bem como o dever de autotutela da Administração de corrigir seus próprios atos quando identificada irregularidade ou erro que comprometa sua validade, mostra-se juridicamente adequada a revisão da decisão de desclassificação anteriormente proferida.

A propósito, dispõe a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante do exposto, considerando a reavaliação técnica realizada pela unidade competente, o reconhecimento do equívoco existente na análise anterior e a conclusão de que o produto ofertado atende às especificações estabelecidas no Termo de Referência, acolhe-se a nova manifestação técnica e reconhece-se a procedência do recurso interposto pela empresa **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA, CNPJ N.º 68.668.441/0001-08**, quanto à aceitabilidade e à conformidade técnica de sua proposta de preços nos **itens 12 e 23**, devendo ser revista a decisão de sua desclassificação e adotadas as providências necessárias ao regular prosseguimento do certame, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

III – DO RECURSO DA EMPRESA WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA, CNPJ N.º 42.100.755/0001-08 - ITEM 13 Id. (74457124)

A empresa **WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA** contestou a habilitação da empresa **STAR COMÉRCIO LTDA**, alegando que o produto (fabricado pela Plastcor) não atendia à cor "laranja fluorescente, pigmentado na massa", apresentando-se como "laranja apagado" em fotos e vídeos.

Considerando, contudo, que as razões recursais apresentadas pela **WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA** envolvem questões de natureza eminentemente técnica, e visando assegurar a adequada instrução processual, a segurança jurídica e a correta aferição da conformidade do objeto, esta Pregoeira, em observância ao princípio da autotutela administrativa, encaminhou os autos à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO, unidade requisitante e competente para a avaliação técnica do objeto, para nova manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em atendimento à solicitação, a PM/RO apresentou a **Nota Técnica n.º 37/2026/PM-CPOFLICITACOES Id. (74654623)**, por meio da qual procedeu à reavaliação da análise anteriormente realizada e validou os resultados do Relatório de Ensaio n.º 26036109 LSV (coordenadas x = 0,5851 e y = 0,3546), que comprovam que o produto está dentro dos parâmetros técnicos da ABNT NBR 15071:2022. A nota também destaca que impressões visuais por fotos ou vídeos não substituem critérios técnicos mensuráveis.

Quanto à exigência relativa à natureza fluorescente do material, consta dos autos declaração emitida pela fabricante **PLASTCOR DO BRASIL LTDA**, na qual se afirma expressamente que o produto ofertado é fabricado em PVC fluorescente. Considerando que a declaração foi emitida pelo próprio fabricante do produto, responsável pelas informações relativas à composição e ao processo produtivo, e inexistindo nos autos elemento técnico idôneo capaz de infirmar seu conteúdo, reputa-se comprovado, para fins do presente julgamento, o atendimento da característica relativa à utilização de material fluorescente.

A exigência de que o produto seja “pigmentado na massa” constitui requisito autônomo em relação à simples aferição da cor do material. Enquanto a conformidade cromática pode ser objetivamente aferida por meio de coordenadas colorimétricas, a característica relativa à pigmentação na massa está relacionada ao processo de fabricação do produto, no qual o pigmento é incorporado ao próprio material, não se confundindo com mera aplicação de tinta, pintura ou revestimento superficial. Diante da dúvida suscitada em sede recursal, foi realizada verificação física da amostra disponibilizada pela própria empresa **STAR COMÉRCIO LTDA**.

Conforme registrado na **Nota Técnica n.º 37/2026/PM-CPOFLICITACOES Id. (74654623)**, foram realizadas raspagens em diferentes pontos do corpo do cone, tendo sido constatada a permanência uniforme da coloração laranja ao longo da espessura do material, sem identificação de camada de tinta, verniz ou outro revestimento superficial. A verificação física realizada constitui, portanto, elemento probatório complementar que corrobora a conclusão de que a coloração está incorporada à massa do material, e não apenas aplicada em sua superfície.

Registra-se ainda que a diligência promovida pela Polícia Militar teve por finalidade esclarecer dúvida concreta surgida a partir das alegações recursais e verificar características que já integravam as especificações do produto originalmente ofertado. Os elementos obtidos durante a diligência - declaração do fabricante, amostra física e verificação material do produto, tiveram por finalidade esclarecer características inerentes ao próprio objeto ofertado e que já deveriam existir no produto apresentado pela licitante. Importa destacar, ainda, que a apresentação de amostra não foi considerada pela Administração como condição de aceitabilidade da proposta ou requisito indispensável à classificação, uma vez que tal exigência não constava do instrumento convocatório. A amostra foi disponibilizada voluntariamente pela empresa **STAR COMÉRCIO LTDA**, conforme registrado nos autos, com o propósito de corroborar as informações e documentos anteriormente apresentados e esclarecer a dúvida remanescente quanto às características técnicas do produto. A amostra correspondente ao produto ofertado foi, portanto, considerada

elemento probatório complementar, analisado conjuntamente com os demais elementos constantes dos autos, especialmente o Relatório de Ensaio n.º 26036109 LSV, a documentação técnica apresentada e a declaração emitida pelo fabricante. Não houve, assim, alteração ou complementação substancial da proposta, mas apenas a produção de elementos destinados a verificar condição material preexistente do produto originalmente ofertado.

Dessa forma, à luz dos elementos técnicos produzidos e da manifestação da unidade especializada, não foram identificados fundamentos suficientes para acolher a alegação de desconformidade do produto ofertado pela empresa **STAR COMÉRCIO LTDA**.

Embora o recurso administrativo tenha sido formalmente direcionado ao **Item 13**, a Polícia Militar também realizou diligência relacionada ao **Item 24**, correspondente à reserva de cota do mesmo objeto. Conforme consta dos autos, a empresa **PMX COMERCIO E SERVICO LTDA** apresentou documentação destinada a comprovar a regularidade e a conformidade do produto ofertado, inclusive declaração/carta emitida pelo fabricante **PLASTCOR DO BRASIL LTDA**, fabricante também relacionado ao produto ofertado pela empresa **STAR COMÉRCIO LTDA**.

Considerando que o **Item 24 constitui reserva de cota do mesmo objeto licitado no Item 13**, a análise das características técnicas do produto apresenta relação material com ambos os itens, especialmente no que se refere aos requisitos técnicos objeto da controvérsia. Todavia, é necessário ressaltar que a manutenção da classificação da empresa **PMX COMERCIO E SERVICO LTDA** no Item 24 não decorre automaticamente do julgamento do recurso relativo ao Item 13, mas da análise da documentação própria apresentada pela respectiva licitante e submetida à apreciação da Administração. Diante dos elementos constantes dos autos, não foram identificados elementos técnicos capazes de demonstrar desconformidade do produto ofertado pela empresa **PMX COMERCIO E SERVICO LTDA** em relação às especificações estabelecidas para o Item 24, razão pela qual mantém-se a classificação da referida empresa no respectivo item, sem prejuízo da observância, no momento da entrega e do recebimento, das especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Logo, manifesto pelo indeferimento do recurso da **WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA** e pelo acolhimento das contrarrazões da **STAR COMÉRCIO LTDA**, recomendando a manutenção da habilitação desta última, por restar provado o atendimento integral às especificações e normas técnicas (ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14644:2021).

5. DA DECISÃO:

Em suma, pelas razões de fato e de direito apresentadas, e considerando que a Administração Pública, no âmbito da licitação está vinculada aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, bem como aos demais princípios correlatos e às normas estabelecidas no Instrumento Convocatório, DECIDE:

I – **CONHECER** os recursos interpostos pelas empresas **BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** e **MOBILE TON COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA**, referente aos Itens 12 e 23, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão de classificação da proposta **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA**;

II – **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA**, referente aos Itens 12 e 23, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão de desclassificação da proposta;

III - Subsidiariamente, retornar fase para desclassificação da empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** para os itens 19 e 20, em virtude do desenquadramento como EPP.

IV – **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a classificação da empresa **STAR COMÉRCIO LTDA** para o Item 13, por não terem sido identificados elementos técnicos suficientes para demonstrar o alegado descumprimento das especificações do Termo de Referência;

V – **MANTER** a classificação da empresa **PMX COMERCIO E SERVICO LTDA**, no Item 24, considerando a análise específica da documentação apresentada pela respectiva licitante e a ausência de elementos técnicos capazes de demonstrar a desconformidade do produto ofertado;

Por fim, **RATIFICA-SE** integralmente a análise técnica constante nos autos, adotando-a como razão de decidir.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho, 20 de agosto de 2026.

NADIANE DA COSTA LAIA

Pregoeira da 2ª Comissão de Segurança Pública - COSEG2/SUPEL/RO
Portaria n.º 109 de 04 de maio de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Pregoeiro(a)**, em 20/08/2026, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73770725** e o código CRC **B48D7F5F**.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Polícia Militar - PM

NOTA TÉCNICA Nº 37/2026/PM-CPOFLICITACOES**Processo Administrativo nº:** [0021.009365/2024-37](#)**Pregão Eletrônico nº:** 90363/2025/SUPEL/RO**Referência:** Ofício nº 6465/2026/SUPEL-COSEG2 ([74498050](#))**Item:** 13 – Cone de Sinalização de Trânsito**Assunto:** Manifestação técnica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA (CNPJ nº 42.100.755/0001-08) e da Contrarrazão apresentada pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 05.252.941/0001-36), referentes ao julgamento das propostas do Item 13 do certame em epígrafe.**1. DO OBJETO**

1.1. A presente Nota Técnica tem por finalidade atender ao Ofício nº 6465/2026/SUPEL-COSEG2 ([74498050](#)), por meio do qual a 2ª Comissão de Segurança Pública da SUPEL/RO encaminhou os autos do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO a esta Unidade Técnica, para análise e manifestação quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA ([74457124](#)) contra a habilitação da empresa STAR COMÉRCIO LTDA no Item 13, bem como quanto à Contrarrazão apresentada por esta última, conforme Documento sob o ID ([74498009](#)).

2. DO HISTÓRICO

2.1. A empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA interpôs recurso administrativo, sob o ID [74457124](#), contra a habilitação da empresa STAR COMÉRCIO LTDA no Item 13, sustentando, em síntese, que o cone de sinalização de trânsito ofertado — fabricado pela empresa PLASTCOR DO BRASIL LTDA — não atenderia à especificação de cor prevista no Termo de Referência ("cor: laranja fluorescente, pigmentado na massa"), apresentando coloração que classificou como "laranja apagado". Como prova de suas alegações, a Recorrente juntou registros fotográficos e um vídeo comparativo, sem apresentar laudo técnico, ensaio laboratorial ou parecer de organismo competente.

2.2. Em contrarrazão, sob o ID [74498009](#), a empresa STAR COMÉRCIO LTDA sustentou o integral atendimento às exigências editalícias, apresentando o Relatório de Ensaio nº 26036109 LSV, emitido pela LENCO Centro de Controle Tecnológico Ltda., no qual constam, entre outros, os resultados do ensaio colorimétrico realizado por espectrofotometria, com aferição das coordenadas cromáticas $x = 0,5851$ e $y = 0,3546$, conforme a Tabela 2 (Coordenadas Cromáticas – Cor Laranja) da ABNT NBR 15071:2022.

2.3. Registre-se, ainda, que em 10 de agosto de 2026, às 11h28, a empresa STAR COMÉRCIO LTDA encaminhou correspondência eletrônica a esta Comissão - E-mail de diligência - Star Comercio, sob o ID [75359718](#), informando que, embora não houvesse exigência nesse sentido no instrumento convocatório, disponibilizaria, por iniciativa própria, amostra física do produto ofertado, com a finalidade exclusiva de corroborar as informações e documentações já apresentadas nos autos e de esclarecer eventual dúvida remanescente quanto à conformidade do item às especificações exigidas. A referida amostra foi entregue na mesma data e deu ensejo à verificação física detalhada no subitem 3.4 desta Nota Técnica.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA**3.1. Da conformidade cromática (coordenadas x, y)**

3.2. Os valores encontrados no Relatório de Ensaio nº 26036109 LSV ($x = 0,5851$ e $y = 0,3546$) situam-se dentro do quadrilátero delimitado pelos pontos 1 a 4 da Tabela II da ABNT NBR 15071:2022, sob o ID [74498009](#), o que demonstra, por critério técnico objetivo e mensurável — e não por mera impressão visual —, que o produto ofertado atende ao parâmetro cromático exigido pela norma. Registre-se que a própria norma técnica avalia a conformidade de cor por meio de coordenadas cromáticas aferidas em laboratório, e não por comparação fotográfica ou perceptiva, motivo pelo qual as imagens e o vídeo apresentados pela Recorrente não constituem, isoladamente, prova técnica apta a infirmar o ensaio laboratorial acostado aos autos.

3.3. Da natureza fluorescente do material (PVC fluorescente)

3.3.1. Quanto à natureza fluorescente do PVC empregado na fabricação do cone, esta Unidade Técnica considera suficiente, para fins de comprovação, a declaração formal, sob o ID [75359846](#) emitida pelo fabricante Plastcor do Brasil Ltda.,

atestando expressamente que o produto será fabricado em PVC fluorescente e que tal característica integra a composição e a especificação técnica do item ofertado.

3.3.2. Tratando-se de declaração emitida pelo próprio fabricante — detentor do domínio técnico sobre o processo produtivo e a formulação da resina empregada —, e não havendo nos autos elemento técnico de igual ou superior robustez que a contrarie, tal documento é hábil a comprovar o atendimento a esse requisito específico do Termo de Referência.

3.4. **Da pigmentação na massa (ausência de pintura superficial)**

3.4.1. No tocante à exigência de que o produto seja "pigmentado na massa" — requisito que não se confunde com a mera conformidade cromática aferida por colorimetria, dizendo respeito, antes, ao processo produtivo empregado (pigmentação incorporada à resina antes ou durante a injeção, em contraposição à aplicação de pintura ou revestimento superficial posterior) —, esta Unidade Técnica procedeu à verificação física direta do produto.

3.4.2. Para tanto, foi recebida amostra física do cone ofertado, sobre a qual se realizou ensaio de verificação por raspagem, com remoção de lascas do material em diferentes pontos do corpo da peça. Da inspeção realizada, constatou-se que a coloração laranja se mantém uniforme em toda a espessura do material raspado, não tendo sido identificada qualquer camada de tinta, verniz ou revestimento superficial subjacente à superfície externa. Tal constatação demonstra, de forma direta e objetiva, que a pigmentação está incorporada à massa do material — e não aplicada por processo de pintura —, em conformidade com a exigência expressa do Termo de Referência ("Cor: laranja fluorescente, pigmentado na massa").

3.4.3. Complementarmente, a amostra foi fotografada em duas condições distintas de iluminação — ambiente claro e ambiente com luz reduzida —, de modo a permitir a avaliação objetiva da tonalidade do produto em diferentes cenários visuais, tal como suscitado pela Recorrente em suas alegações. Em ambas as condições, verificou-se a manutenção da coloração laranja fluorescente e da retrorrefletividade das faixas brancas, não se constatando o "laranja apagado" alegado no recurso.

3.4.4. Essa verificação física complementa, sob o aspecto do processo produtivo, os elementos já constantes dos autos (relatório de ensaio colorimétrico e declaração do fabricante), afastando, por conseguinte, a alegação da Recorrente de que o produto apresentaria "laranja apagado" incompatível com a especificação editalícia, porquanto a diferença de tonalidade percebida em fotografias e vídeos, tirada em condições não controladas de iluminação, não é apta a infirmar conclusão técnica amparada em ensaio laboratorial, declaração do fabricante e verificação física direta do material.

3.5. **Registro fotográfico do exame realizado**

	  	
Imagem 1 - Amostra em ambiente com iluminação clara.	Imagem 2, 3 e 4 - Amostra em ambiente com iluminação reduzida.	Imagem 5 - Ensaio de raspagem realizado na amostra: remoção de lascas do material, evidenciando coloração laranja uniforme em toda a espessura da peça, sem camada de tinta ou revestimento superficial, confirmando a pigmentação na massa.

4. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECURSO E A CONTRARRAZÃO

- 4.1. O recurso administrativo interposto pela empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA fundamenta-se exclusivamente em interpretação subjetiva e unilateral da aparência visual do produto, amparada em fotografias e vídeo, sem qualquer relatório de ensaio laboratorial, parecer técnico ou certificado de não conformidade capaz de infirmar a documentação técnica apresentada pela STAR COMÉRCIO LTDA.
- 4.2. Em sentido oposto, a contrarrazão apresentada pela STAR COMÉRCIO LTDA encontra-se amparada em conjunto probatório técnico objetivo e convergente, constituído (i) pelo Relatório de Ensaio nº 26036109 LSV, que comprova a conformidade cromática do produto com a Tabela 2 da ABNT NBR 15071:2022; (ii) pela declaração do fabricante quanto à natureza fluorescente do PVC empregado; (iii) pela disponibilização voluntária de amostra física pela própria licitante, por iniciativa espontânea e não decorrente de exigência editalícia, com o único propósito de corroborar a documentação já apresentada; e (iv) pela verificação física realizada por esta Unidade Técnica, que confirmou a pigmentação na massa do material, mediante ensaio de raspagem e registro fotográfico em diferentes condições de iluminação.
- 4.3. Nos termos do princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), as decisões administrativas devem fundamentar-se em critérios técnicos previamente estabelecidos no edital e nas normas por ele adotadas, não podendo parâmetros científicos e verificações técnicas objetivas ser afastados por percepções subjetivas ou interpretações unilaterais de licitantes concorrentes. Assim, à luz dos elementos técnicos acima expostos, não subsistem razões para acolhimento do recurso administrativo interposto.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- a) pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, ante a ausência de elemento técnico apto a infirmar a documentação apresentada pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA;
- b) pelo ACOLHIMENTO da Contrarrazão apresentada pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA, por restar tecnicamente comprovado o atendimento às especificações do Termo de Referência e às normas ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14644:2021, quanto à conformidade cromática, à natureza fluorescente do material e à pigmentação na massa;
- c) pela MANUTENÇÃO da habilitação e da classificação da empresa STAR COMÉRCIO LTDA no Item 13 do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO.

5.2. É a manifestação técnica que ora se submete à apreciação do Ordenador de Despesas e, caso aprovada, também da 2ª Comissão de Segurança Pública – SUPEL-COSEG2, para as providências e deliberações que entenderem cabíveis.

Elaboração:

TATIANY TEIXEIRA DERMONE - Cabo QPPM

Auxiliar do Departamento de Licitações da CPOF

Revisão:

RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA - 1º Tenente QOAPM

Chefe do Departamento de Licitações da CPOF



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Oliveira Batista**, 1º Tenente, em 12/08/2026, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiany Teixeira Dermone**, Auxiliar, em 12/08/2026, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74654623** e o código CRC **FBB2D29A**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polícia Militar - PM

Comissão Permanente de Licitações da CPOF PMRO - PM-CPOFLICITACOES

Decisão nº 99/2026/PM-CPOFLICITACOES

Tendo chegado ao meu conhecimento os autos do processo SEI nº 0021.009365/2024-37, e após análise pormenorizada do teor do Ofício nº 65043/2026/PM-CPOFLICITACOES (75360394), que trata da análise técnica do Recurso Administrativo interposto pela empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA (74457124) e da Contrarrazão apresentada pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA (74498009), referentes ao Item 13 – Cone de Sinalização de Trânsito do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO, e ainda da Nota Técnica nº 37/2026/PM-CPOFLICITACOES (74654623), por meio da qual foi analisado o atendimento das especificações técnicas do Termo de Referência, considerando o Relatório de Ensaio, a declaração do fabricante e as diligências complementares promovidas junto às empresas STAR COMÉRCIO LTDA e PMX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA,

RESOLVO:

I - Concordar com as conclusões e recomendações exaradas na Nota Técnica nº 37/2026/PM-CPOFLICITACOES (74654623), por meio da qual foram analisados o Recurso Administrativo interposto pela empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA e a Contrarrazão apresentada pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA, referentes ao Item 13 – Cone de Sinalização de Trânsito, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO, e Decido pela:

II - CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, referente ao Item 13 – Cone de Sinalização de Trânsito, considerando que as alegações recursais se fundamentam exclusivamente em interpretação subjetiva da aparência visual do produto, amparada em fotografias e vídeo, sem apresentação de laudo técnico, ensaio laboratorial ou parecer de organismo competente apto a infirmar a documentação técnica apresentada pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA.

III - ACOLHIMENTO da Contrarrazão apresentada pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA, referente ao Item 13 – Cone de Sinalização de Trânsito, considerando que a licitante comprovou, por meio de Relatório de Ensaio, declaração do fabricante, diligência complementar e verificação física realizada pela Unidade Técnica em amostra do produto (ensaio de raspagem), o atendimento às especificações constantes do Termo de Referência, demonstrando conformidade com as normas ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14644:2021, quanto à conformidade cromática, à natureza fluorescente do material e à pigmentação na massa do produto ofertado.

IV - MANUTENÇÃO da habilitação e da classificação da empresa STAR COMÉRCIO LTDA no Item 13 do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO, prosseguindo o certame em seus ulteriores termos.

GLAUBER ILTON DE SOUSA SOUTO - Coronel QOPM

Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia

"Polícia Militar de Rondônia: Servindo e Protegendo"
Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças
Avenida Lauro Sodré, 1663, Olaria, Porto Velho, Rondônia, 76.801-311
protocolo.cpodf@pm.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Glauber Ilton de Sousa Souto, Comandante-Geral da PMRO**, em 13/08/2026, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **75360734** e o código CRC **E00FA9B4**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0021.009365/2024-37

SEI nº 75360734



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Militar - PM

NOTA TÉCNICA Nº 12/2026/PM-CPOFLICITACOES

1. DA IDENTIFICAÇÃO
- 1.1.

Processo SEI: [0021.009365/2024-37](#)
- 1.2.

Assunto: Análise de propostas do Pregão Eletrônico Nº 90363/2025/SUPEL
- 1.3.

Referência: Ofício nº 2812/2026/SUPEL-COSEG2 ([70781486](#))
- 1.4.

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de Materiais e Equipamentos de manobra e patrulhamento.
2. DO OBJETO
- 2.1.

A presente Nota Técnica tem por objeto analisar tecnicamente as propostas complementares apresentadas pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico Nº 90363/2025/SUPEL/RO, em atendimento ao Ofício nº 2812/2026/SUPEL-COSEG2 ([70781486](#)), o qual solicitou a análise técnica das propostas apresentadas no certame licitatório.
- 2.2.

O exame teve como foco verificar a conformidade dos produtos ofertados com as especificações do Termo de Referência, assegurando que todos os materiais atendam aos requisitos de qualidade e adequação ao uso institucional da Polícia Militar de Rondônia (PMRO).
- 2.3.
3. DA METODOLOGIA
- 3.1.

A presente análise fundamentou-se na comparação entre as especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência e as informações/documentos apresentados pelos fornecedores (marca, modelo, catálogos e fichas técnicas).
- 3.2.

Foram atribuídos três juízos possíveis a cada item:

a) ATENDE – atende integralmente às exigências do edital.

b) NÃO ATENDE – não atende às especificações ou não apresentou a documentação ou informações capazes de comprovar que o item atende as especificações.

c) NÃO AVALIADO - Não avaliado em razão da falta de informações referentes à especificação técnica do produto ou material.
4. DA ANÁLISE CONSOLIDADA
- 4.1.

A consolidação da análise foi elaborada a partir da comparação entre as especificações constantes no Termo de Referência e as propostas apresentadas pelas empresas participantes. Para cada item licitado, foram verificadas as características técnicas com base nos folders apresentados e a conformidade com os requisitos exigidos, registrando-se, de forma objetiva, os resultados obtidos quanto ao atendimento ou não atendimento e a necessidade de diligência para complementação.
- 4.2.

A seguir, apresentam-se as informações em forma de tabela, de modo a facilitar a consolidação da conformidade das propostas.
- 4.3.

Da Proposta da Empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda. sob o ID [70761449](#).

Item	Descrição	Qnt.	\$ Unitário	\$ Total	Atende / Não Atende / Não Avaliado	Justificativa
1	TENDA 5m x5m: Tenda modelo piramidal, medindo 5mx5m, confeccionada em tecido sintético (lona), personalizada com as cores e símbolos da Polícia Militar de Rondônia. Especial para cobertura, coberto com PVC. Pigmentado em ambas as faces, antimoho, antifungo e antirraios UV e IV, impermeável, modelada e soldada por sistema de alta frequência nas emendas, fixada na estrutura com cordas trancadas de polipropileno, gancho e argola, com estacas de vergalhão 1'' para fixação no solo. Estrutura metálica em aço carbono,	128	R\$4.400,00	R\$563.200,00	Atende	Conforme as especificações Técnicas do Termo de Referência.

	galvanizado, pintado com perfis em alumínio e com sistema de calha de escoamento, fechamento lateral removível em todos os lados, todas as medidas de lona que ultrapassarem 2,45 metros deverão ser estruturadas. Comprimento 5m. Altura central: 5m. Pé direito: 2,50m. Garantia de 12meses. Marca: Visual Tendas					
2	TENDA SANFONADA 6m x3m: Tenda modelo piramidal, medindo 6mx3m, confeccionada em tecido sintético(lona), personalizada com as cores e símbolos da Polícia Militar de Rondônia. Especial para cobertura, coberto com PVC. Pigmentado em ambas as faces, antimofo, antifungo e antirraios UV e IV, impermeável, modelada e soldada por sistema de alta frequência nas emendas, fixada na estrutura com cordas trancadas de polipropileno, gancho e argola, com estacas de vergalhão 1'' para fixação no solo. Estrutura metálica em aço carbono, galvanizado, pintado com perfis em alumínio e com sistema de calha de escoamento, fechamento lateral removível em todos os lados. Cor: Azul. Garantia de 12meses. Marca: Visual Tendas	140	R\$2.444,00	R\$342.160,00	Atende	Conforme as especificações Técnicas do Termo de Referência.
19	TENDA 5m x5m: Tenda modelo piramidal, medindo 5mx5m, confeccionada em tecido sintético (lona), personalizada com as cores e símbolos da Polícia Militar de Rondônia. Especial para cobertura, coberto com PVC. Pigmentado em ambas as faces, antimofo, antifungo e antirraios UV e IV, impermeável, modelada e soldada por sistema de alta frequência nas emendas, fixada na estrutura com cordas trancadas de polipropileno, gancho e argola, com estacas de vergalhão 1'' para fixação no solo. Estrutura metálica em aço carbono, galvanizado, pintado com perfis em alumínio e com sistema de calha de escoamento, fechamento lateral removível em todos os lados, todas as medidas de lona que ultrapassarem 2,45 metros deverão ser estruturadas. Comprimento 5m. Altura central: 5m. Pé direito: 2,50m. Garantia de 12meses. Marca: Visual Tendas	42	R\$4.400,00	R\$184.800,00	Atende	Conforme as especificações Técnicas do Termo de Referência.
20	TENDA SANFONADA 6m x3m: Tenda modelo piramidal, medindo 6mx3m, confeccionada em tecido sintético(lona), personalizada com as cores e símbolos da Polícia Militar de Rondônia. Especial para cobertura, coberto com PVC. Pigmentado em ambas as faces, antimofo, antifungo e antirraios UV e IV, impermeável, modelada e soldada por sistema de alta frequência nas emendas, fixada na estrutura com cordas trancadas de polipropileno, gancho e argola, com estacas de vergalhão 1'' para fixação no solo. Estrutura metálica em aço carbono,	46	R\$2.444,00	R\$112.424,00	Atende	Conforme as especificações Técnicas do Termo de Referência.

galvanizado, pintado com perfis em alumínio e com sistema de calha de escoamento, fechamento lateral removível em todos os lados. Cor: Azul. Garantia de 12 meses.					
Marca: Visual Tendas					

4.4. Da Proposta da Empresa PMX Comércio e Serviços Ltda. sob o ID [70763433](#)

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	MARCA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	Atende / Não Atende / Não Avaliado	Justificativa
3	ESCADA TELESCÓPICA: extensível, deverá possuir 8 degraus. Deverá ser em alumínio com pés antiderrapantes. Deverá possuir travas de segurança para elevação de cada degrau. Dimensões: 2,6m de extensão máxima na posição totalmente esticada. 73cm de altura na posição fechada para armazenamento. Deverá suportar o peso máximo de 150kg. Deverá possuir a Certificação EN1147". Garantia de 12 meses.	UND	117	STARFER	633,08	74.070,36	Atende	Conforme as especificações Técnicas do Termo de Referência.
11	ABAFADOR DE RUÍDOS: Tipo concha, altura das conchas reguláveis, robusto e de alta performance, Deve possuir haste de aço acima da cabeça, mola inoxidável, Taxa de redução do ruído: maior que 23dB; Deve possuir CA válido para mínimo de 3 anos. Garantia de 12 meses.	UND	400	PLASTCOR	107,40	42.960,00	Atende	Conforme as especificações Técnicas do Termo de Referência.
17	MESA DOBRÁVEL PORTÁTIL, Fabricada em aço carbono, Pintura eletrostática epóxi/poliéster, Ponteiros em polipropileno, Cantos arredondados, Dimensões; Comprimento 58cm, Largura 58cm, Altura 74cm, Peso suportado 50Kg, As dimensões podendo variar em 10 por cento para mais ou para menos. Garantia de 12 meses	UND	309	METAL	235,20	72.676,80	Atende	Conforme as especificações Técnicas do Termo de Referência.
28	MESA DOBRÁVEL PORTÁTIL, Fabricada em aço carbono, Pintura eletrostática epóxi/poliéster, Ponteiros em polipropileno, Cantos arredondados, Dimensões; Comprimento 58cm, Largura 58cm, Altura 74cm, Peso suportado 50Kg, As dimensões podendo variar em 10 por cento para mais ou para menos. Garantia de 12 meses	UND	103	METAL	235,20	24.225,60	Atende	Conforme as especificações Técnicas do Termo de Referência.

4.5. Da Proposta da Empresa Romann França Arruda Quaresma sob o ID [70758937](#)

ITEM	DESCRIÇÃO, MARCA E MODELO	UNIDADE	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	Atende / Não Atende / Não Avaliado	Justificativa
4	Colete Auxiliar de Flutuação HP – Camuflado com Alças Ajustáveis Marca: IPANEMA O Colete Auxiliar de Flutuação é a escolha ideal para quem busca segurança, conforto e liberdade durante atividades	Un.	40	R\$ 196,00	R\$ 7.840,00	Não Atende	As especificações técnicas do produto ofertado,

	aquáticas. Características do Produto: Material externo: Fabricado com Nylon 100% poliéster Flutuabilidade: Espuma interna de alta densidade Fechos: 3 travas em polietileno com fitas ajustáveis Alça ajustável: Melhor aderência ao corpo maior estabilidade na água. Cor: Camuflado, O colete auxilia na flutuação e proporciona maior tranquilidade ao usuário, Ideal para pessoas de até 90kg, Produto não homologado pela Marinha.  						referente ao material: Nylon 100% poliéster; Espuma interna de alta densidade até 90kg e Produto não homologado pela Marinha, não atendem integralmente as especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência.

4.6. Da Proposta da Empresa LLG Negócios Inteligentes sob o ID [70759139](#)

Item	Descrição	Unidade de Medida	Qtd	Valor Unitário	Valor Total	Marca Modelo	Atende / Não Atende / Não Avaliado	Justificativa
5	CINTA DE AMARRAR CARGA CATRACA 5000 KG: Kit cinta fita para prender carga 50mm com 8 metros com catraca para 5 toneladas de força; Fita de amarração prender cargas, não serve para reboque; Fita 100% poliéster cor laranja ou azul; Composto de cinta mais ganchos nas duas extremidades mais catraca; Peso unitário da catraca: 2500g por unidade; Medida: 50mm x 8,0m para 5000kg de força" Garantia de 12 meses.	UN	229	R\$ 85,00	R\$ 19.465,00	MAVE MCJ022	Atende	Conforme as especificações Técnicas do Termo de Referência.
21	CINTA DE AMARRAR CARGA CATRACA 5000 KG: Kit cinta fita para prender carga 50mm com 8 metros com catraca para 5 toneladas de força; Fita de amarração prender cargas, não serve para reboque; Fita 100% poliéster cor laranja ou azul; Composto de cinta mais	UN	76	R\$ 85,00	R\$ 6.440,00	MAVE MCJ 022	Atende	Conforme as especificações Técnicas do Termo de Referência.

ganchos nas duas extremidades mais catraca; Peso unitário da catraca: 2500g por unidade; Medida: 50mm x 8,0m para 5000kg de força" Garantia de 12 meses.							

4.7. **Da Proposta da Empresa Caravan Exportação & Importação do Brasil Ltda sob o ID [70759306](#)**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UN	QUANT	PREÇO UNIT.	VALOR Total	Atende / Não Atende / Não Avaliado	Justificativa
6	FAROL DE BUSCA COM CONTROLE REMOTO SEM FIO: Potência de 200.000 CP para manuseio a uma distância mínima de até 30 metros. Corpo em estrutura plástica de alta resistência medindo 18,5cm altura x 18,5cm de largura x 14,5cm de profundidade, com alça superior para transporte. Lente de vidro retangular de 14cm x 8cm com rotação de 440º e movimento vertical de 120º. Base imantada, para uso veicular e pessoal. Alimentação: 12 VDC com fio de 1.30m dotado de plug com LED indicador para acendedor de cigarros veicular. Acompanha controle remoto de múltiplas funções, bandeja removível com trava de segurança e bolsa para acondicionamento. Garantia de 12 meses. Marca: ELOO Tatico Modelo: EL1020	un	21	R\$1.480,00	R\$ 31.080,00	Atende	Conforme as especificações Técnicas do Termo de Referência.

4.8. **Da Proposta da Empresa AE Internacional Consultoria e Comércio Ltda sob o ID [70766866](#)**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA MODELO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	Atende / Não Atende / Não Avaliado	Justificativa
8	PERFURADOR DE PNEU: Bloqueador anti-fuga de pista composto por um sistema pantográfico plástico com garras auto direcionadoras de ângulo de penetração , dimensões aproximadas 59 × 49 × 11cm e comprimento total aproximado após esticado de 10 metros, com cordão de nylon de 9 metros fixado na extremidade par a manuseio e dotado de 110 tubos ocos e pontiagudos de aço inoxidável com 4,5cm de altura x 3mm de diâmetro , encaixados de forma a se soltarem do corpo plástico, penetrando e es vaziando os pneus com rapidez e segurança. Cada tubo virá com uma borracha de encaixe e tampa plástica de proteção no manuseio. Todo o sistema deverá ser acondicionado em maleta plástica	AVB LZJ-A5	32	R\$ 1.127,00	R\$ 36.064,00	Não Atende	As especificações técnicas do equipamento ofertado, referente ao comprimento total do bloqueador ofertado é de, 5 metros quando estendido, Mesmo considerando a tolerância de ±10%, o intervalo aceitável seria aproximadamente 9 a 11 metros; Esvaziamento em média em aproximadamente 30 segundos; Garantia comercial informada de 3 meses; não atendem integralmente as especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência.

	própria para o transporte seguro e vir acompanhado de 1 ferramenta para encaixe dos tubos, 30 tubos com borracha e tampa, manual de uso e manuseio em português. O sistema deverá permitir o esvaziamento de pneus em até 20 segundos, sem risco de acidentes, independente da velocidade do veículo, sendo que os tubos de aço inox deverão ter penetração em ângulos de 90º de forma a não se quebrarem nem ser avariada a garra plástica da base, quando em operação. Tamanho podendo variar em 10 por cento para mais ou para menos. Garantia de 12 meses.						
10	ABAFADOR ELETRÔNICO: Na cor preta, apoio acolchoado em couro ajustável para que ele se adapte à sua cabeça, podendo se encaixar em adultos ou crianças, estofados substituíveis de perfil baixo com compartimento de pilhas discreto. inteligente, desligamento automático após 4 horas. Acompanha pilhas e é compatível com MP3 e outros aparelhos com entrada padrão de som 3.5mm. Cabo AUX já incluso, resistente a impactos leves e à água. Marca/Modelo: AVB/M30-BLK Entrada de cabo: som padrão 3.5mm. Alimentação: 2x pilhas AAA (inclusas), Dimensões: 12 x 11 x 9,5 cm, Peso: 455 g , Frequência (Hz): 125 / 250 / 500 / 1000 / 2000 / 4000 / 8000, Atenuação Média (dB): 15.6 / 17.2 / 21.9 / 28.3 / 32.8 / 39.8 / 39, Desvio Padrão (dB): 2.3 / 2.5 / 2.2 / 2.7 / 3.3 / 2.8 / 3.1. Garantia de 12 meses	AVB M30	75	R\$ 320,00	R\$ 24.000,00	Atende	Conforme as especificações Técnicas do Termo de Referência.
16	LOMBADA POR TÁTIL: Função: Redutor de velocidade temporário; Composição: Poliuretano de alta resistência com base antiderrapante de borracha reciclada; Cor: Amarelo; Comprimento total: 3,0m; Diâmetro enrolada: 55cm; Altura da lombada: 4cm; Largura da lombada: 22cm; Resistência: Suporta veículos de até 20 toneladas; Peso: 14,5Kg; Portátil e compacta: Fácil transporte; Bolsa plástica com alça (incluída); Instalação: Apenas desdobra-la no local. As dimensões podendo variar em 10 por cento par a mais ou para menos. Garantia de 12 meses	AVB LOMBA DA PSB	81	R\$ 1.219,00	R\$ 98.739,00	Atende	Conforme as especificações Técnicas do Termo de Referência.
27	LOMBADA POR TÁTIL: Função: Redutor de velocidade temporário; Composição: Poliuretano de alta resistência com base antiderrapante de borracha reciclada; Cor: Amarelo; Comprimento total: 3,0m; Diâmetro enrolada: 55cm; Altura da lombada: 4cm; Largura da lombada: 22cm; Resistência: Suporta veículos de até 20 toneladas; Peso: 14,5Kg; Portátil e compacta: Fácil transporte; Bolsa plástica com alça (incluída);	AVB LOMBA DA PSB	27	R\$ 1.219,00	R\$ 32.913,00	Atende	Conforme as especificações Técnicas do Termo de Referência.

Instalação: Apenas desdobrá-la no local. As dimensões podendo variar em 10 por cento para mais ou para menos. Garantia de 12 meses						

4.9. Da Proposta da Empresa Seja Artigos Militares Ltda sob o ID [70759370](#)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	UF	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	Atende / Não Atende / Não Avaliado	Justificativa
12	BARRACA MODULAR DE CAMPANHA: Dimensões: 5.00 m de largura x 6.24 m de comprimento x 2.84 m de altura - Área aproximada: 31,20 m2. Estrutura: Estrutura Tubular em aço SAE 1020 galvanizado a fogo com conexões. Cobertura: Confeccionada em laminado de PVC reforçado c/ tecido de poliéster, tratamentos antimoho, auto extingüível e U.V. Cor Verde oliva ou branca, com 3 janelas de cada lado com tela e visor de PVC, com 2 portas anterior e posterior com janelas, laterais tripartida permitindo abertura parcial ou total. Piso: Confeccionado em laminado de PVC reforçado com tecido de poliéster, tratamentos antimoho e auto extingüível. Cor cinza. Forração térmica: Uma lâmina isolante de polietileno com lâmina de alumínio, fixada em uma lâmina plástica de PVC na cor branca. Acessórios: Bolsas de transporte e acondicionamento com mesmo material da cobertura e com alças. Garantia de 12 meses. MARCA/FAB NEXCO MODELO BRC-01	57	UN	R\$ 25.900,00	R\$ 1.476.300,00	Não Atende	As especificações técnicas do equipamento ofertado, referente ao conjunto de perfis metálicos de alta resistência; tratamento antimoho e auto extingüível do material da cobertura; Lona resistente e impermeável; não atendem integralmente as especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência.

23	BARRACA MODULAR DE CAMPANHA: Dimensões: 5.00 m de largura x 6.24 m de comprimento x 2.84 m de altura - Área aproximada: 31,20 m². Estrutura: Estrutura Tubular em aço SAE 1020 galvanizado a fogo com conexões. Cobertura: Confeccionada em laminado de PVC reforçado c/ tecido de poliéster, tratamentos antimoho, auto extingüível e U.V. Cor Verde oliva ou branca, com 3 janelas de cada lado com tela e visor de PVC, com 2 portas anterior e posterior com janelas, laterais tripartida permitindo abertura parcial ou total. Piso: Confeccionado em laminado de PVC reforçado com tecido de poliéster, tratamentos antimoho e auto extingüível. Cor cinza. Forração térmica: Uma lâmina isolante de polietileno com lâmina de alumínio, fixada em uma lâmina plástica de PVC na cor branca. Acessórios: Bolsas de transporte e acondicionamento com	19	UN	R\$ 25.900,00	R\$ 492.100,00	Não Atende	As especificações técnicas do equipamento ofertado, referente ao conjunto de perfis metálicos de alta resistência; tratamento antimoho e auto extingüível do material da cobertura; Lona resistente e impermeável; não atendem integralmente as especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência.

4.10. Da Proposta da Empresa 1000 Marcas Safety Brasil Ltda sob o ID [70766768](#)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID. MEDIDA	C.A	MARCA	QUANT. TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	Atende / Não Atende / Não Avaliado	Justificativa
13	CONE RIGIDO 75 CM LARANJA E BRANCO (58539)	UND	Ñ	KTELI	5.013	R\$ 30,00	R\$ 150.390,00	Não Atende	As especificações técnicas do equipamento ofertado, referente ao material: PVC injetado; Peso incompatível (item crítico de segurança); Base fora do padrão normativo; Material divergente; Ausência de comprovação de adequação com as NBR da ABNT; não atendem integralmente as especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência, pois o PVC injetado

4.11. Da Proposta da Empresa Geração 2000 Calçados, Confecções e Materiais Esportivos Ltda sob o ID [70759482](#)

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	Atende / Não Atende / Não Avaliado	Justificativa
14	CONE DE SINALIZAÇÃO - Material: Polietileno Semiflexível, Altura: 95CM, Largura Base: 40 X 40CM, Cor: Laranja Com 2 Faixas Cinzas Refletivas, Acessórios: Base Removível Em Borracha	UND	462	360 EPI	R\$ 176,40	R\$ 81.496,80	Não Atende	As especificações técnicas do equipamento ofertado, referente ao tipo de equipamento cone de sinalização comum - divergente do tipo cone barril exigido no Adendo Modificador I; Altura: 95CM; Largura da Base: 40 X 40CM; Base Removível Em

							Borracha; 2 faixas cinzas refletivas; Não menciona a adequação a nenhuma NBR da ABNT; não atendem integralmente as especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência.

5. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

5.1. Após análise detalhada das propostas apresentadas pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL, à luz das especificações técnicas constantes do Termo de Referência sob o ID [0066494631](#), do Adendo Modificador I sob o ID [68525147](#) e do Adendo Modificador III sob o ID [70115778](#) e das disposições do Instrumento Convocatório sob o ID [0066219717](#), considerando o critério de julgamento de menor preço por item, conclui-se que:

a) A proposta da empresa **AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda.**, sob o ID **70761449**, para os itens 01, 02, 19 e 20 (Tendas 5mx5m e Tendas Sanfonadas 6mx3m, Marca Visual Tendas), atendeu integralmente aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência, mostrando-se apta ao prosseguimento no certame para todos os itens analisados.

b) A proposta da empresa **PMX Comércio e Serviços Ltda.**, sob o ID [70763433](#), para os itens 03 (Escada Telescópica, Marca Starfer), 11 (Abafador de Ruídos, Marca Plastcor), 17 e 28 (Mesa Dobrável Portátil, Marca Metal), atendeu integralmente aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência, mostrando-se apta ao prosseguimento no certame para todos os itens analisados.

c) A proposta da empresa **Romann França Arruda Quaresma**, sob o ID [70758937](#), para o item 04 (Colete Auxiliar de Flutuação, Marca Ipanema), não atendeu às especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência, em razão de o produto ofertado ser fabricado em Nylon 100% poliéster com espuma interna de alta densidade, suportar somente até 90kg e não ser homologado pela Marinha, ensejando a reprovação da proposta para esse item.

d) A proposta da empresa **LLG Negócios Inteligentes**, sob o ID [70759139](#), para os itens 05 e 21 (Cinta de Amarrar Carga Catraca 5000kg, Marca MAVE, Modelo MCJ022), atendeu integralmente aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência, mostrando-se apta ao prosseguimento no certame para todos os itens analisados.

e) A proposta da empresa **Caravan Exportação & Importação do Brasil Ltda.**, sob o ID [70759306](#), para o item 06 (Farol de Busca com Controle Remoto Sem Fio, Marca ELOO Tático, Modelo EL1020), atendeu integralmente aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência, mostrando-se apta ao prosseguimento no certame para o item analisado.

f) A proposta da empresa **AE Internacional Consultoria e Comércio Ltda.**, sob o ID [70766866](#), para os itens 10 (Abafador Eletrônico, Marca/Modelo AVB/M30-BLK), 16 e 27 (Lombada Portátil, Marca AVB, Modelo LOMBADA PSB), atendeu integralmente aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência, mostrando-se apta ao prosseguimento no certame para esses itens. Quanto ao item 08 (Perfurador de Pneu, Marca AVB, Modelo LZJ-A5), a proposta não atendeu às especificações técnicas mínimas exigidas, em razão de o equipamento ofertado apresentar comprimento total de apenas 5 metros quando estendido — valor inferior ao intervalo aceitável de 9 a 11 metros, considerada a tolerância de $\pm 10\%$ —, esvaziamento de pneus em aproximadamente 30 segundos, superior ao limite de 20 segundos exigido, e garantia comercial de apenas 3 meses, aquém dos 12 meses estabelecidos no Termo de Referência, ensejando a reprovação da proposta para esse item.

g) A proposta da empresa **Seja Artigos Militares Ltda.**, sob o ID [70759370](#), para os itens 12 e 23 (Barraca Modular de Campanha, Marca/Fabricante Nexco, Modelo BRC01), não atendeu às especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência, em razão de o produto ofertado não comprovar o atendimento aos requisitos referentes ao conjunto de perfis metálicos de alta resistência, ao tratamento antimofo e auto extingüível do material da cobertura e à impermeabilidade da lona, ensejando a reprovação da proposta para ambos os itens.

h) A proposta da empresa **1000 Marcas Safety Brasil Ltda.**, sob o ID [70766768](#), para o item 13 (Cone Rígido 75cm Laranja e Branco, Marca KTELI), não atendeu às especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência, em razão de o material do produto ofertado ser PVC injetado, material inferior à exigência mínima do Termo de Referência, portanto, em desconformidade com os requisitos estabelecidos, ensejando a reprovação da proposta para esse item.

i) A proposta da empresa **Geração 2000 Calçados, Confeções e Materiais Esportivos Ltda.**, sob o ID [70759482](#), para o item 14 (Cone de Sinalização, Marca 360 EPI), não atendeu às especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência, em razão de o produto ofertado apresentar altura de 95cm, largura de base de 40x40cm, respectivamente altura e largura inferior à altura e largura de base mínima exigida, e base removível em borracha, características em desconformidade com as exigências mínimas estabelecidas, ensejando a reprovação da proposta para esse item.

5.2. Diante do exposto, esta área técnica opina pela:

I - APROVAÇÃO da proposta da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., sob o ID [70761449](#), para os itens 01, 02, 19 e 20;

II - APROVAÇÃO da proposta da empresa PMX Comércio e Serviços Ltda., sob o ID [70763433](#), para os itens 03, 11, 17 e 28;

III - REPROVAÇÃO da proposta da empresa Romann França Arruda Quaresma, sob o ID [70758937](#), para o item 04;

IV - APROVAÇÃO da proposta da empresa LLG Negócios Inteligentes, sob o ID [70759139](#), para os itens 05 e 21;

V - APROVAÇÃO da proposta da empresa Caravan Exportação & Importação do Brasil Ltda., sob o ID [70759306](#), para o item 06;

VI - APROVAÇÃO da proposta da empresa AE Internacional Consultoria e Comércio Ltda., sob o ID [70766866](#), para os itens 10, 16 e

27;

VII - REPROVAÇÃO da proposta da empresa AE Internacional Consultoria e Comércio Ltda., sob o ID [70766866](#), para o item 08;

VIII - REPROVAÇÃO da proposta da empresa Seja Artigos Militares Ltda., sob o ID [70759370](#), para os itens 12 e 23;

IX - REPROVAÇÃO da proposta da empresa 1000 Marcas Safety Brasil Ltda., sob o ID [70766768](#), para o item 13;

X - REPROVAÇÃO da proposta da empresa Geração 2000 Calçados, Confeccões e Materiais Esportivos Ltda., sob o ID [70759482](#),

para o item 14.

5.3. Encaminham-se os autos à autoridade competente para apreciação e deliberação quanto às providências subsequentes no âmbito do certame.

MARCOS VIEIRA DA SILVA - Cabo QPPM

Auxiliar do Departamento de Licitações da CPOF

ELIAS RAMIRES - 1º Sargento QPPM

Respondendo pelo Departamento de Licitações da CPOF



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO RAPHAEL CAMPOS DA SILVA**, **Coordenador(a)**, em 13/04/2026, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vieira da Silva**, **Auxiliar**, em 14/04/2026, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS RAMIRES**, **1º Sargento**, em 14/04/2026, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70961256** e o código CRC **CA209BC3**.

Referência: Caso responda esta Nota Técnica, indicar expressamente o Processo nº 0021.009365/2024-37

SEI nº 70961256

Criado por [68417870210](#), versão 92 por [68417870210](#) em 10/04/2026 10:50:12.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Polícia Militar - PM

Comissão Permanente de Licitações da CPOF PMRO - PM-CPOFLICITACOES

Decisão nº 37/2026/PM-CPOFLICITACOES

Tendo chegado ao meu conhecimento os autos do processo SEI nº [0021.009365/2024-37](#), e após análise pormenorizada do teor do Ofício 29137/2026/PM-CPOFLICITACOES ([71051132](#)), que trata da análise das propostas sob os ID's [70761449](#), [70763433](#), [70758937](#), [70759139](#), [70759306](#), [70766866](#), [70759370](#), [70766768](#) e [70759482](#), e ainda da Nota Técnica 12 ([70961256](#)), por meio da qual foi analisada a adequação técnica e comercial das propostas apresentadas com o Termo de Referência sob o ID [0066494631](#) e com o Instrumento Convocatório sob o ID [0066219717](#),

RESOLVO:

I - Concordar com as conclusões e recomendações exaradas na Nota Técnica 12 ([70961256](#)), por meio da qual foram analisadas as propostas apresentadas pelas empresas AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., sob o ID [70761449](#), PMX Comércio e Serviços Ltda., sob o ID [70763433](#), Romann França Arruda Quaresma, sob o ID [70758937](#), LLG Negócios Inteligentes, sob o ID [70759139](#), LLG Negócios Inteligentes, sob o ID [70759139](#), AE Internacional Consultoria e Comércio Ltda., sob o ID [70766866](#), Seja Artigos Militares Ltda., sob o ID [70759370](#), 1000 Marcas Safety Brasil Ltda., sob o ID [70766768](#), e Geração 2000 Calçados, Confeccões e Materiais Esportivos Ltda., sob o ID [70759482](#), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL.

II - **APROVAÇÃO** da proposta da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., sob o ID [70761449](#), para os itens 01, 02, 19 e 20;

III - **APROVAÇÃO** da proposta da empresa PMX Comércio e Serviços Ltda., sob o ID [70763433](#), para os itens 03, 11, 17 e 28;

IV - **REPROVAÇÃO** da proposta da empresa Romann França Arruda Quaresma, sob o ID [70758937](#), para o item 04;

V - **APROVAÇÃO** da proposta da empresa LLG Negócios Inteligentes, sob o ID [70759139](#), para os itens 05 e 21;

VI - **APROVAÇÃO** da proposta da empresa Caravan Exportação & Importação do Brasil Ltda., sob o ID [70759306](#), para o item 06;

VII - **APROVAÇÃO** da proposta da empresa AE Internacional Consultoria e Comércio Ltda., sob o ID [70766866](#), para os itens 10, 16 e 27;

VIII - **REPROVAÇÃO** da proposta da empresa AE Internacional Consultoria e Comércio Ltda., sob o ID [70766866](#), para o item 08;

IX - **REPROVAÇÃO** da proposta da empresa Seja Artigos Militares Ltda., sob o ID [70759370](#), para os itens 12 e 23;

X - **REPROVAÇÃO** da proposta da empresa 1000 Marcas Safety Brasil Ltda., sob o ID [70766768](#), para o item 13;

XI - **REPROVAÇÃO** da proposta da empresa Geração 2000 Calçados, Confeccões e Materiais Esportivos Ltda., sob o ID [70759482](#), para o item 14.

GLAUBER ILTON DE SOUSA SOUTO - Coronel QOPM

Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia

"Polícia Militar de Rondônia: Servindo e Protegendo"

Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

Avenida Lauro Sodré, 1663, Olaria, Porto Velho, Rondônia, 76.801-311

protocolo.cprof@pm.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Glauber Ilton de Sousa Souto, Comandante-Geral da PMRO**, em 14/04/2026, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71051159** e o código CRC **46225188**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0021.009365/2024-37

SEI nº 71051159

Criado por [68417870210](#), versão 4 por [68417870210](#) em 10/04/2026 09:59:49.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Militar - PM

NOTA TÉCNICA Nº 17/2026/PM-CPOFLICITACOES

1.

DA IDENTIFICAÇÃO
- 1.1.

Processo SEI: [0021.009365/2024-37](#)
- 1.2.

Assunto: Análise de propostas do Pregão Eletrônico Nº 90363/2025/SUPEL
- 1.3.

Referência: Ofício nº 3504/2026/SUPEL-COSEG2 ([71639534](#)).
- 1.4.

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de Materiais e Equipamentos de manobra e patrulhamento.
2.

DO OBJETO
- 2.1.

A presente Nota Técnica tem por objeto analisar tecnicamente as propostas complementares apresentadas pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico Nº 90363/2025/SUPEL/RO, em atendimento ao Ofício nº 3504/2026/SUPEL-COSEG2 ([71639534](#)), o qual solicitou a análise técnica das propostas apresentadas no certame licitatório.
- 2.2.

O exame teve como foco verificar a conformidade dos produtos ofertados com as especificações do Termo de Referência, assegurando que todos os materiais atendam aos requisitos de qualidade e adequação ao uso institucional da Polícia Militar de Rondônia (PMRO).
3.

DA METODOLOGIA
- 3.1.

A presente análise fundamentou-se na comparação entre as especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência e as informações/documentos apresentados pelos fornecedores (marca, modelo, catálogos e fichas técnicas).
- 3.2.

Foram atribuídos três juízos possíveis a cada item:

a)

ATENDE – atende integralmente às exigências do edital.

b)

NÃO ATENDE – não atende às especificações ou não apresentou a documentação ou informações capazes de comprovar que o item atende as especificações.

c)

NÃO AVALIADO - Não avaliado em razão da falta de informações referentes à especificação técnica do produto ou material.
4.

DA ANÁLISE CONSOLIDADA
- 4.1.

A consolidação da análise foi elaborada a partir da comparação entre as especificações constantes no Termo de Referência e as propostas apresentadas pelas empresas participantes. Para cada item licitado, foram verificadas as características técnicas com base nos folders apresentados e a conformidade com os requisitos exigidos, registrando-se, de forma objetiva, os resultados obtidos quanto ao atendimento ou não atendimento e a necessidade de diligência para complementação.
- 4.2.

A seguir, apresentam-se as informações em forma de tabela, de modo a facilitar a consolidação da conformidade das propostas.
- 4.3.

Da Proposta da Empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda. sob o ID [71581129](#) e Informações complementares conforme Documento sob o ID [72201464](#):

Item	Descrição	UNID	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Atende / Não Atende / Não Avaliado	Justificativa

12	BARRACA MODULAR DE CAMPANHA: Dimensões: 5.00 m de largura x 6.24 m de comprimento x 2.84 m de altura -Área aproximada: 31,20 m². Estrutura : Estrutura Tubular em aço SAE 1020 galvanizado a fogo com conexões. Cobertura: Confeccionada em laminado de PVC reforçado c/ tecido de poliéster, tratamentos antimoho, autoextinguível e U.V. Cor Verde oliva ou branca, com 3 janelas de cada lado com tela e visor de PVC, com 2 portas anterior e posterior com janelas, laterais tripartidas permitindo abertura parcial ou total. Piso: Confeccionado em laminado de PVC reforçado com tecido de poliéster, tratamentos antimoho e autoextinguível. Cor cinza. Forração térmica: Uma lâmina isolante de polietileno com lâmina de alumínio, fixada em uma lâmina plástica de PVC na cor branca. Acessórios: Bolsas de transporte e acondicionamento com mesmo material da cobertura e com alças. Garantia de 12 meses. Marca: Visual Tendas.		57	R\$26.430,00	R\$1.506.510,00	Atende	A proposta demonstra aderência às especificações técnicas previstas no Termo de Referência. Após diligência complementar, a empresa apresentou documentação técnica apta a comprovar as características construtivas e funcionais do objeto ofertado, especialmente quanto ao material empregado, tratamento antimoho, característica autoextinguível e proteção UV, razão pela qual a proposta atende às exigências técnicas do certame.
23	BARRACA MODULAR DECAMPANHA: Dimensões: 5.00 m de largura x 6.24 m de comprimento x 2.84 m de altura -Área aproximada: 31,20 m². Estrutura : Estrutura Tubular em aço SAE 1020 galvanizado a fogo com conexões. Cobertura: Confeccionada em laminado de PVC reforçado c/ tecido de poliéster, tratamentos antimoho,		19	R\$26.430,00	R\$ 502.170,00	Atende	A proposta demonstra aderência às especificações técnicas previstas no Termo de Referência. Após diligência complementar, a empresa apresentou documentação técnica apta a comprovar as características construtivas e funcionais do

autoextinguível e U.V. Cor Verde oliva ou branca, com 3janelas de cada lado com tela e visor de PVC, com 2 portas anterior e posterior com janelas, laterais tripartidas permitindo abertura parcial ou total. Piso: Confeccionado em laminado de PVC reforçado com tecido de poliéster, tratamentos antimoho e autoextinguível. Cor cinza. Forração térmica: Uma lâmina isolante de polietileno com lâmina de alumínio, fixada em uma lâmina plástica de PVC na cor branca. Acessórios: Bolsas de transporte e acondicionamento com mesmo material da cobertura e com alças. Garantia de 12 meses. Marca: Visual Tendas.						objeto ofertado, especialmente quanto ao material empregado, tratamento antimoho, característica autoextinguível e proteção UV, razão pela qual a proposta atende às exigências técnicas do certame.

4.4. **Da Proposta da Empresa ADZ DO NORTE LTDA ADZ DO NORTE LTDA CNPJ: 28.043.138/0001-97 sob o ID 71589030:**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QUANT	PREÇO UNIT.	VALOR Total	Atende / Não Atende / Não Avaliado	Justificativa
13	CONE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO: Fabricado em polipropileno e fita adesiva em vinil com proteção UV. Tamanho: 70 cm. Cor: Laranja/Branco. As dimensões podendo variar em 10 por cento para mais ou para menos. Garantia de 12 meses	UN	5013	R\$ 45,30	R\$ 227.088,90	Não Atende	A proposta apresenta desconformidade técnica em relação ao Termo de Referência, que exige cone fabricado em polipropileno com fita adesiva em vinil com proteção UV. O Boletim Técnico da marca PLASTCOR (Cone FIT) descreve o produto como 'injetado em PP com duas faixas injetadas nas cores branca ou amarela', caracterizando faixas produzidas no próprio processo de injeção do cone, e não em película autoadesiva em vinil, conforme especificado. A divergência é essencial e insanável, tornando o produto incompatível

							com as exigências do edital.
24	CONE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO: Fabricado em polipropileno e fita adesiva em vinil com proteção UV. Tamanho: 70 cm. Cor: Laranja/Branco. As dimensões podendo variar em 10 por cento para mais ou para menos. Garantia de 12 meses.	UN	1671	R\$ 45,30	R\$ 75.696,30	Não Atende	A proposta apresenta desconformidade técnica em relação ao Termo de Referência, que exige cone fabricado em polipropileno com fita adesiva em vinil com proteção UV. O Boletim Técnico da marca PLASTCOR (Cone FIT) descreve o produto como 'injetado em PP com duas faixas injetadas nas cores branca ou amarela', caracterizando faixas produzidas no próprio processo de injeção do cone, e não em película autoadesiva em vinil, conforme especificado. A divergência é essencial e insanável, tornando o produto incompatível com as exigências do edital.

4.5. **Da Proposta da Empresa KTELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ: 09.273.196/0001-62 sob o ID [71629058](#):**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA MODELO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	Atende / Não Atende / Não Avaliado	Justificativa
14	CILINDRO CANALIZADOR VIÁRIO – CONE “BARRIL”, CONFORME ABNT NBR 15692:2020 DESCRIÇÃO: Dispositivo de canalização de tráfego viário, tipo cone “barril”, fabricado em polietileno ou material equivalente de alta resistência, conforme requisitos da norma ABNT NBR 15692:2020. CARACTERÍSTICAS:- Altura total: 117 cm ± 2 cm;- Altura da base: 27 cm;- Diâmetro superior: 40 cm ± 1 cm;- Base quadrada: 60 cm x 60 cm;- Peso total: distribuído com **peso concentrado na base**, conforme norma;- Cor: Laranja fluorescente, pigmentado na própria peça; ESTABILIDADE:-	MARCA:KTELI FABRICANTE:KTELI MODELO: CANALIZADOR BARRIL NBR 15.692	462 UND	R\$333,20	R\$ 153.938,40	Atende	Conforme as especificações Técnicas do Termo de Referência.

	Base com compartimento para preenchimento com areia ou água;- Resistência à tombamento conforme ensaios da NBR 15692; FAIXAS REFLETIVAS:- Duas faixas retrorrefletivas brancas, com 10 cm de largura cada;- Película autoadesiva microprismática (colmeia), conforme ABNT NBR 14644:2021;- Refletividade mínima: 250 cd/lux/m² (ASTM E810, ângulos 0,2°/-4°);- Resistência a 500 horas de intempéries, mantendo no mínimo 80% da refletividade original. OUTROS REQUISITOS:- Abertura superior para manuseio, com diâmetro entre 4 cm e 5 cm;- As dimensões poderão variar em até 10%, para mais ou para menos, conforme prática de mercado. NORMAS TÉCNICAS:- Deve atender integralmente às normas:- ABNT NBR 15692:2020 (cilindro canalizador);- ABNT NBR 14644:2021 (película retrorrefletiva).						
15	CAVALETE DE SINALIZAÇÃO: Composição: Polietileno semi flexível; Proteção contra raios UV e resistente às intempéries climáticas; Cor: Laranja com 12 faixas refletivas na cor branca; Possibilidade personalizar; de Peso: 7Kg (vazio); Altura fechado: 1,15m; Altura 1,10m; aberto: Largura: 63cm; Orifício na parte superior com tampa para preenchimento com água, visando maior estabilidade e peso; Alça anatômica para transporte; Encaixe na parte superior para sinalizador luminoso; Empilhável, de fácil	MARCA:KTELI FABRICANTE:KTELI MODELO: CAVALETE UNIVERSAL	495 UNID	R\$ 302,82	R\$ 149.895,90	Atende	Conforme as especificações Técnicas do Termo de Referência.

	transporte e armazenamento. As dimensões podendo variar em 10 por cento para mais ou para menos. Garantia de 12 meses						

4.6. Da Proposta da Empresa Seja Artigos Militares Ltda sob o ID [71636215](#):

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	UF	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	Atende / Não Atende / Não Avaliado	Justificativa
7	KIT INDIVIDUAL DE PRIMEIROS SOCORROS: Kit Médico Sobrevivência, mochila, selo Peito, bandagem elástica, tala 18in, Israel Bandagem 4 em alumínio haste torniquete, cobertor primeiros socorros, tesoura, caneta marcadora, luva, Garantia de 12 meses. MARCA/FAB RHINO MODELO KIT.	150	UN	R\$ 500,00	R\$ 75.000,00	Não Atende	Após a realização de duas diligências, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (em 20/05/2026 e 22/05/2026), a empresa não apresentou o folder ou catálogo técnico oficial do fabricante RHINO RESCUE, documento essencial para a verificação objetiva da composição integral do kit. Na primeira oportunidade, a empresa encaminhou autodeclaração de componentes, sem respaldo em documentação oficial do fabricante — documento insuficiente para fins de análise técnica em processo licitatório. Na segunda oportunidade, foi solicitado expressamente o catálogo técnico do fabricante, contudo a empresa não o encaminhou, tudo conforme o Documento sob o ID 72530951. Sem a documentação oficial do fabricante, não foi possível comprovar a presença dos seguintes componentes obrigatórios previstos no Termo de Referência: frasco medicine, tala de 18 polegadas e cobertor de primeiros socorros. Adicionalmente, a empresa reconheceu expressamente a impossibilidade de apresentar documentação sanitária individualizada dos componentes de natureza médica. A insuficiência documental persistente, mesmo após

							duas oportunidades de saneamento, impede a confirmação de conformidade com as especificações do Termo de Referência.
8	PERFURADOR DE PNEU: Bloqueador anti-fuga de pista composto por um sistema pantográfico plástico com garras auto direcionadoras de ângulo de penetração, dimensões aproximadas 59 x 49 x 11cm e comprimento total aproximado após esticado de 10 metros, com cordão de nylon de 9 metros fixado na extremidade para manuseio e dotado de 110 tubos ocos e pontiagudos de aço inoxidável com 4,5cm de altura x 3mm de diâmetro, encaixados de forma a se soltarem do corpo plástico, penetrando e esvaziando os pneus com rapidez e segurança. Cada tubo virá com uma borracha de encaixe e tampa plástica de proteção no manuseio. Todo o sistema deverá ser acondicionado em maleta plástica própria para o transporte seguro e vir acompanhado de 1 ferramenta para encaixe dos tubos, 30 tubos com borracha e tampa, manual de uso e manuseio em português. O sistema deverá permitir o esvaziamento de pneus em até 20 segundos, sem risco de acidentes, independente da velocidade do veículo, sendo que os tubos de aço inox deverão ter penetração em ângulos de 90º de forma a não se quebrarem nem ser avariada a garra plástica da base, quando em operação. Tamanho podendo variar em 10 por cento para mais ou para menos. Garantia de 12 meses.	32	UN	R\$ 1.150,00	R\$ 36.800,00	Não Atende	A proposta apresenta desconformidades técnicas essenciais em relação ao Termo de Referência. O comprimento esticado ofertado (5 metros) corresponde a apenas 50% do exigido (10 metros), estando muito além da variação admitida de ±10%. O cordão de nylon ofertado (6 metros) também é inferior ao especificado (9 metros), na mesma proporção. O tempo de esvaziamento declarado (30 segundos) supera em 50% o limite máximo exigido (20 segundos). Adicionalmente, a proposta não comprova o atendimento aos requisitos de penetração dos tubos em ângulo de 90° e de eficácia independente da velocidade do veículo, características operacionais críticas expressamente exigidas no TR. O conjunto das divergências compromete a equivalência técnica e a finalidade operacional do equipamento para uso institucional da PMRO, não podendo ser sanadas por diligência.

5. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

5.1. Após análise detalhada das propostas apresentadas pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL, à luz das especificações técnicas constantes do Termo de Referência sob o ID [0066494631](#), do Adendo Modificador I sob o ID [68525147](#) e do Adendo Modificador III sob o ID [70115778](#) e das disposições do Instrumento Convocatório sob o ID [0066219717](#), considerando o critério de julgamento de menor preço por item, conclui-se que:

- a) A proposta da empresa **1000 MARCAS SAFETY BRASIL LTDA**, CNPJ nº 23.622.391/0001-81, foi regularmente convocada para apresentação de proposta de preços referente aos itens 14 e 15, contudo, deixou de encaminhar as respectivas propostas, motivo pelo qual restou desclassificada.
- b) As propostas das empresas **PMX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, CNPJ nº 43.279.146/0001-20, e **M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA & COMÉRCIO DE EPI LTDA**, CNPJ nº 54.390.904/0001-08, foram convocadas na sequência, as quais manifestaram formalmente o declínio dos itens, sendo, por conseguinte, desclassificadas.
- c) A Proposta da empresa **KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 09.273.196/0001-62, foi posteriormente, convocada como a melhor classificada, a qual apresentou proposta para os itens 14 e 15.
- d) A Proposta da empresa **M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA & COMÉRCIO DE EPI LTDA**, CNPJ nº 54.390.904/0001-08, formalizou o declínio em relação aos itens 25 e 26.
- e) A proposta da empresa **LLG NEGÓCIOS INTELIGENTES LTDA**, CNPJ nº 54.742.940/0001-85, solicitou declínio para o item 13, sendo desclassificada para o referido item, em ato contínuo, foi convocada a empresa subsequente **ADZ DO NORTE LTDA**, CNPJ nº 28.043.138/0001-97.
- f) A proposta da empresa **63.256.377 ROMANN FRANCA ARRUDA**, CNPJ nº 63.256.377/0001-26, convocada para apresentação de proposta relativa aos itens 07 e 22, solicitou dilação de prazo, a qual foi concedida com fundamento no art. 29, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 73/2022. Todavia, a empresa não apresentou as propostas no prazo concedido, motivo pelo qual restou desclassificada para os referidos itens.
- g) A proposta das empresas **THAYNAH LAIS FERREIRA**, CNPJ nº 39.425.550/0001-98, e **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA**, CNPJ nº 68.668.441/0001-08, convocadas para negociação, quanto aos itens 07 e 22, remaneceram apenas com valores superiores ao estimado para a contratação, tendo somente esta última aceitado negociar o valor ofertado para o item 07. Considerando que o item 22 é reserva de cota do item 07, para que não reste **FRACASSADO**, foi solicitado que a empresa apresentasse a proposta para o item 07, pois a plataforma COMPRASGOV, permite que o licitante mais bem classificado/habilitado no item de ampla concorrência, assumira a reserva de cota do respectivo item se assim ocorrer. Verifica-se que a mesma também apresentou proposta para o item 08, a qual é a melhor empresa classificada.
- h) Ainda registra-se, que os itens 04, 09 e 18 restaram fracassados, uma vez que as propostas apresentadas não atenderam às exigências do Termo de Referência e os valores ofertados permaneceram acima do estimado, sem manifestação de interesse das licitantes em negociar, quando oportunizado via sistema.
- i) Ressaltamos que, conforme o quadro demonstrativo, foi incluída a coluna denominada “Diligência”, a qual poderá ser utilizada pelo Corpo Técnico, caso necessário, como ferramenta de apoio à análise das propostas.
- j) Orienta-se, ainda, que o Corpo Técnico observe que os itens com aplicação de cota possuem quantitativos distintos, devendo atentar-se para as propostas apresentadas pelas licitantes, especialmente aquelas vinculadas à cota estão expressos conforme a **Relação de Itens Cadastrados Id. (69649821)**.

5.2. Diante do exposto, esta área técnica opina pela:

- a) **APROVAÇÃO** das propostas apresentadas pela empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA**, referentes aos itens 12 e 23, considerando que, a proposta demonstra aderência às especificações técnicas previstas no Termo de Referência. Após diligência complementar, a empresa apresentou documentação técnica apta a comprovar as características construtivas e funcionais do objeto ofertado, especialmente quanto ao material empregado, tratamento antimicrobiano, característica autoextinguível e proteção UV, razão pela qual a proposta atende às exigências técnicas do certame.
- b) **REPROVAÇÃO** das propostas apresentadas pela empresa **ADZ DO NORTE LTDA**, referentes aos itens 13 e 24, em razão da divergência técnica essencial e insanável entre o exigido no Termo de Referência — fita adesiva em vinil com proteção UV — e o produto ofertado, cujas faixas são injetadas no próprio processo de fabricação do cone, conforme evidenciado pelo Boletim Técnico da marca PLASTCOR, tornando os produtos incompatíveis com as exigências do certame.
- c) **APROVAÇÃO** das propostas apresentadas pela empresa **KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, referentes aos itens 14 e 15, tendo em vista que os produtos ofertados atendem integralmente às especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência, demonstrando conformidade com as normas técnicas aplicáveis e adequação à finalidade institucional da PMRO.
- d) **REPROVAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA**, referente ao item 07, considerando que, após a realização de duas diligências com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a empresa não apresentou o folder ou catálogo técnico oficial do fabricante RHINO RESCUE, indispensável para a comprovação objetiva da composição integral do kit. Na primeira oportunidade, a empresa encaminhou autodeclaração de componentes sem respaldo em documentação oficial do fabricante. Na segunda, deixou de atender a solicitação expressa de encaminhamento do catálogo técnico. Sem a documentação oficial, não foi possível comprovar a presença dos componentes obrigatórios frasco medicine, tala de 18 polegadas, cobertor de primeiros socorros, e tampouco a regularidade sanitária dos insumos de natureza médica, cuja ausência a própria empresa reconheceu expressamente. A insuficiência documental persistente,

mesmo após duas oportunidades de saneamento, torna a proposta tecnicamente inadequada para fins de aceitabilidade no certame.

e) **REPROVAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA**, referente ao item 08, em razão do não atendimento às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto às dimensões operacionais, comprimento do equipamento (5 metros ofertados contra 10 metros exigidos), extensão do cordão de manuseio (6 metros ofertados contra 9 metros exigidos) e tempo de esvaziamento dos pneus (30 segundos ofertados contra o limite máximo de 20 segundos exigidos). Adicionalmente, a proposta não comprova o atendimento aos requisitos de penetração dos tubos em ângulo de 90° e de eficácia independente da velocidade do veículo, características operacionais críticas expressamente previstas no Termo de Referência. O conjunto das divergências compromete a equivalência técnica e a finalidade operacional do equipamento para uso institucional da PMRO, não podendo ser sanadas por diligência.

f) **REPROVAÇÃO** das empresas **1000 MARCAS SAFETY BRASIL LTDA**, **PMX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, **M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA & COMÉRCIO DE EPI LTDA**, **LLG NEGÓCIOS INTELIGENTES LTDA** e **63.256.377 ROMANN FRANCA ARRUDA**, nos respectivos itens mencionados na presente Nota Técnica, em razão de desclassificação decorrente da não apresentação de proposta, desistência formal, declínio dos itens ou ausência de apresentação documental no prazo concedido, conforme registrado nos autos do procedimento licitatório.

Por fim, encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis no âmbito do certame licitatório.

Elaboração:

TATIANY TEIXEIRA DERMONE - Cabo QPPM

Auxiliar do Departamento de Licitações da CPOF

Revisão:

RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA - 1º Tenente QOAPM

Chefe do Departamento de Licitações da CPOF



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Oliveira Batista**, **1º Tenente**, em 25/05/2026, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiany Teixeira Dermone**, **Auxiliar**, em 25/05/2026, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71735684** e o código CRC **189EB3D4**.

Referência: Caso responda esta Nota Técnica, indicar expressamente o Processo nº 0021.009365/2024-37

SEI nº 71735684

Criado por [69740615287](#), versão 47 por [73637238268](#) em 25/05/2026 12:51:36.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Polícia Militar - PM

Comissão Permanente de Licitações da CPOF PMRO - PM-CPOFLICITACOES

Decisão nº 52/2026/PM-CPOFLICITACOES

Tendo chegado ao meu conhecimento os autos do processo SEI nº [0021.009365/2024-37](#), e após análise pormenorizada do teor do Ofício 34738 ([71772214](#)) e da Nota Técnica 17 ([71735684](#)), elaborados pela Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, especificamente quanto a adequação técnica e comercial das propostas apresentadas no escopo do Termo de Referência sob o ID ([0066494631](#)) e do o Instrumento Convocatório sob o ID ([0066219717](#)),

RESOLVO:

Concordar com as conclusões e recomendações exaradas na Nota Técnica 17 ID ([71735684](#)), por meio da qual foram analisadas as propostas apresentadas pelas empresas AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., por meio do Documento sob o ID [71581129](#), ADZ DO NORTE LTDA, por meio do Documento sob o ID [71589030](#), KTELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, por meio do Documento sob o ID ([71629058](#)) e Seja Artigos Militares Ltda., por meio do Documento sob o ID ([71636215](#)), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL.

- I - **APROVAÇÃO** das propostas apresentadas pela empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA**, sob o ID ([71581129](#)) e informações complementares sob o ID ([72201464](#)), referentes aos itens 12 e 23;
- II - **REPROVAÇÃO** das propostas apresentadas pela empresa **ADZ DO NORTE LTDA**, sob o ID ([71589030](#)), referentes aos itens 13 e 24;
- III - **APROVAÇÃO** das propostas apresentadas pela empresa **KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, sob o ID ([71629058](#)), referentes aos itens 14 e 15;
- IV - **REPROVAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA**, sob o ID ([71636215](#)), referente ao item 07, em razão da insuficiência documental persistente após a realização de duas diligências, nos termos da Nota Técnica sob o ID ([71735684](#));
- V - **REPROVAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA**, sob o ID ([71636215](#)), referente ao item 08;
- VI - **REPROVAÇÃO** das empresas **1000 MARCAS SAFETY BRASIL LTDA**, **PMX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, **M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA & COMÉRCIO DE EPI LTDA**, **LLG NEGÓCIOS INTELIGENTES LTDA** e **63.256.377 ROMANN FRANCA ARRUDA**, nos respectivos itens mencionados na Nota Técnica ID ([71735684](#)).

GLAUBER ILTON DE SOUSA SOUTO - Coronel QOPM

Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Glauber Ilton de Sousa Souto**, Comandante-Geral da PMRO, em 25/05/2026, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71772217** e o código CRC **358F152D**.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Polícia Militar - PM

NOTA TÉCNICA Nº 26/2026/PM-CPOFLICITACOES**Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO****Processo Administrativo nº 0021.009365/2024-37****Recorrente:** Seja Artigos Militares Ltda., inscrita no CNPJ 68.668.441/0001-08**Objeto do recurso:** Alegação de irregularidade na desclassificação nos Itens 12 (Barraca Modular de Campanha) e 23 (Barraca Modular de Campanha)**1. DA FINALIDADE E DO OBJETO DESTA NOTA TÉCNICA**

1.1. A presente Nota Técnica tem por finalidade registrar, de forma fundamentada, a revisão de ofício praticada pela Polícia Militar de Rondônia (PMRO), em relação à Decisão nº 37/2026/PM-CPOFLICITACOES ([71051159](#)), que desclassificou indevidamente a proposta da empresa SEJA Artigos Militares Ltda., para os Itens 12 e 23, e, consequentemente, à Decisão nº 52/2026/PM-CPOFLICITACOES ([71772217](#)), que classificou a empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda. para os mesmos Itens 12 e 23, do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO ([0066219717](#)), erro identificado a partir da análise de Recurso Administrativo, sob o ID [73157626](#), interposto pela empresa desclassificada.

1.2. A revisão ora promovida decorre do exercício do Poder-Dever de Autotutela da Administração Pública, devidamente motivado pela identificação de erro material na análise técnica da proposta apresentada, que embasou a desclassificação da empresa Seja Artigos Militares Ltda., por ocasião do exame do recurso administrativo interposto pela própria empresa Seja Artigos Militares Ltda., sob o ID [73157626](#).

1.3. Ressalva-se, desde logo e em caráter preliminar, que os argumentos jurídicos apresentados no recurso são, em sua totalidade, manifestamente equivocados e não encontram amparo na situação fática dos autos, pois a empresa se ateve mais ao intuito de atacar a Administração Pública do que às questões fáticas e jurídicas que fundamentam a indevida desclassificação de sua proposta no caso concreto, razão pela qual, a anulação de sua desclassificação promovida neste ato, não decorre do acolhimento das razões recursais, mas exclusivamente do exercício da Autotutela Administrativa, decorrente do erro administrativo autônomo identificado pela própria Administração ao reexaminar os documentos do processo, embora o erro tenha sido identificado em decorrência da análise do recurso interposto.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DE ERRO NA ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA SEJA PARA OS ITENS 12 E 23

2.1. Ao reanalisar os documentos que compõem os autos, em razão da interposição do recurso, a PMRO identificou que a Nota Técnica nº 12/2026/PM-CPOF/LICITAÇÕES ([70961256](#)), que fundamentou a desclassificação da proposta da empresa Seja Artigos Militares Ltda. nos Itens 12 e 23, incorreu em erro de análise.

2.2. Os três elementos apontados como fundamento da desclassificação — conjunto de perfis metálicos de alta resistência, tratamento antimofa e autoextinguível do material da cobertura, e lona resistente e impermeável do piso — foram avaliados com base em parâmetros técnicos incorretos, incompatíveis com as especificações exigidas para os Itens 12 e 23.

2.3. A proposta da empresa Seja Artigos Militares Ltda. não apresentava as inadequações apontadas. A desclassificação decorreu de erro da própria Administração na condução da análise técnica, o que torna o ato inválido e passível de correção de ofício.

2.4. Realizada a reanálise com os parâmetros técnicos corretos — aqueles efetivamente estabelecidos para os Itens 12 e 23 no Termo de Referência —, verifica-se que a proposta atende integralmente às condições técnicas mínimas exigidas para a Barraca Modular de Campanha, não subsistindo fundamento válido para a sua desclassificação.

3. DA RESSALVA: ARGUMENTOS DO RECURSO MANIFESTAMENTE EQUIVOCADOS

3.1. Embora a revisão ora promovida tenha sido desencadeada a partir do exame do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente, é necessário registrar, com a devida clareza, que os fundamentos jurídicos apresentados

no recurso são manifestamente equivocados, voltados para o intuito de atacar e ofender a Administração Pública, não possuem argumentos fáticos e jurídicos que mereçam ser analisados muito menos acolhidos pela Administração.

3.2. O provimento que se segue decorre exclusivamente do exercício do Poder-Dever de Autotutela Administrativa, decorrente de erro administrativo autônomo identificado de ofício.

3.3. Os principais equívocos do recurso são os seguintes:

a) **Equívoco quanto à natureza da proposta como "documento vinculante" absoluto:** O recurso invoca o art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que a proposta, por ser vinculante, dispensaria qualquer análise do catálogo técnico. O argumento é improcedente. A proposta vincula o licitante ao atendimento das exigências do edital, sendo, por si só, suficiente para comprovar o atendimento do produto ou equipamento ofertado a tais exigências; todavia, isso não inviabiliza a comprovação técnica do produto ou equipamento ofertado, quando pertinente ou quando a proposta não for suficiente para tal fim. A análise da documentação técnica — incluindo catálogos, fichas e especificações do fabricante — é instrumento legítimo e necessário, em determinados casos, para aferir o atendimento das especificações do produto às exigências editalícias. A mera declaração de atendimento não substitui a demonstração técnica.

b) **Equívoco quanto ao caráter absoluto do catálogo como "meramente ilustrativo:** O recurso sustenta, com base em jurisprudência do TCU, que catálogos jamais poderiam ser utilizados como fundamento para desclassificação. A leitura é distorcida. A jurisprudência do TCU não proíbe a utilização de catálogos na análise técnica; o que ela veda é que eventuais divergências secundárias ou formais em catálogos, quando a proposta assegura o atendimento integral, fundamentem sozinhas uma desclassificação.

c) **Equívoco quanto à alegação de violação à isonomia pela ausência de diligência:** O recurso sustenta que a não realização de diligência configuraria violação ao princípio da isonomia. O argumento não procede. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a faculdade de promover diligências para esclarecer dúvidas sobre documentos apresentados, não há obrigatoriedade absoluta em todos os casos. A realização de diligência em item diverso, com circunstâncias próprias, não gera para a Administração o dever de realizá-la indistintamente em todos os demais itens e situações. Isonomia não significa tratamento idêntico em situações distintas, mas tratamento equivalente em situações equivalentes.

3.4. Portanto, fica consignado: o recurso não merece provimento pelos fundamentos nele apresentados.

4. DO FUNDAMENTO JURÍDICO: AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4.1. A revisão de atos administrativos eivados de ilegalidade ou erro constitui Poder-Dever da Administração Pública, consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro sob a denominação de autotutela administrativa.

4.2. O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou esse entendimento nas Súmulas nº 346 e nº 473:

4.3. Súmula 346/STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

4.4. Súmula 473/STF:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4.5. A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente esse dever no art. 71, ao determinar que a Administração deverá anular o processo licitatório quando verificada ilegalidade ou irregularidade, e no art. 5º, ao elencar entre os princípios norteadores das licitações a legalidade, a isonomia, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

4.6. A doutrina administrativista é uníssona nesse ponto. Para Hely Lopes Meirelles, a autotutela representa o poder da Administração de rever seus próprios atos quando ilegais, sem necessidade de provocação do Judiciário. Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, ensina que a Administração não apenas pode, mas deve desfazer o ato ilegal, pois a manutenção de ato viciado configuraria violação ao princípio da legalidade — pedra angular do Direito Administrativo.

4.7. No caso em exame, a manutenção da desclassificação indevida da empresa Seja Artigos Militares Ltda., implicaria:

I - Violação ao princípio da competitividade, ao afastar do certame licitante cuja proposta atende integralmente ao Termo de Referência;

II - Violação ao princípio da legalidade, pela manutenção de ato administrativo fundado em análise comparativa equivocada.

4.8. A autotutela ora exercida é, portanto, não apenas uma faculdade, mas um dever jurídico da PMRO, que não pode deixar de corrigir o erro identificado.

5. DA REVOGAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA

5.1. Em consequência direta da desclassificação indevida da empresa recorrente, classificada originalmente em primeiro lugar nos Itens 12 e 23, a empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., inscrita no CNPJ 27.679.382/0001-08, foi convocada e classificada nos referidos itens, para os quais apresentou proposta sob o ID [71581129](#).

5.2. Cumpre, neste ponto, esclarecer a natureza jurídica precisa do ato a ser desfeito em relação à classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., distinguindo-o do ato relativo à desclassificação da empresa SEJA Artigos Militares Ltda., tratado nos tópicos anteriores.

5.3. A doutrina administrativista distingue, classicamente, dois institutos de desfazimento de atos administrativos: a anulação, cabível quando o próprio ato é praticado com vício de legalidade, retroagindo à sua origem (efeitos ex tunc) por nunca ter produzido efeitos válidos; e a revogação, cabível quando o ato, embora válido e legal, é desfeito por juízo discricionário de conveniência e oportunidade da Administração, operando efeitos a partir de sua edição (efeitos ex nunc), nos termos da Súmula 473 do STF.

5.4. No caso da Decisão nº 37/2026/PM-CPOFLICITACOES ([71051159](#)), que desclassificou a proposta da empresa SEJA Artigos Militares Ltda., o vício identificado é de legalidade, residindo na própria análise técnica que fundamentou o ato, razão pela qual a hipótese correta é a de anulação parcial, como já tratado nos tópicos anteriores.

5.5. A situação da Decisão nº 52/2026/PM-CPOFLICITACOES ([71772217](#)), que classificou a empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., é distinta. Não há, nesse ato, qualquer vício de legalidade a ele inerente: a proposta apresentada pela empresa atende às exigências editalícias, e sua convocação e classificação observaram regularmente o procedimento licitatório então vigente, à luz do cenário processual existente no momento de sua prática, qual seja, a desclassificação da empresa melhor colocada. O ato de classificação da AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., portanto, nasceu válido.

5.6. Ocorre que sua subsistência estava condicionada a um pressuposto fático e jurídico externo, a desclassificação da empresa SEJA Artigos Militares Ltda., que, uma vez desconstituído pela anulação ora promovida, faz desaparecer a base sobre a qual a classificação da AM Moreira se sustentava. Não se trata, portanto, de juízo discricionário de conveniência e oportunidade no sentido clássico da revogação comum, tampouco de vício de legalidade intrínseco ao próprio ato, que justificasse sua anulação.

5.7. A doutrina reconhece essa hipótese intermediária sob a denominação de **revogação por perda de pressuposto (também identificada por parte da literatura administrativista como caducidade do ato administrativo ou invalidação reflexa/derivada)**, aplicável aos atos cuja eficácia depende de um pressuposto externo que, uma vez desfeito, retira do ato subsequente sua razão de subsistir, sem que isso importe em reconhecer, lhe vício próprio. Maria Sylvia Zanella Di Pietro observa que determinados atos administrativos têm sua eficácia condicionada a fatores externos, de modo que o desaparecimento desses fatores acarreta a extinção do ato, por caducidade, independentemente de declaração de invalidade.

5.8. Já José dos Santos Carvalho Filho destaca que, nos casos de atos cuja produção de efeitos decorre diretamente de outro ato anteriormente praticado pela Administração, a invalidação deste último projeta-se sobre aquele por efeito reflexo, impondo-se o seu desfazimento como decorrência lógica, e não como nova apreciação de mérito ou legalidade.

5.9. Assim, a máxima o acessório segue o principal, aplica-se ao presente caso não para fundamentar uma anulação por vício próprio, mas para justificar a revogação da classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda. para os Itens 12 e 23, em razão da perda do pressuposto fático e jurídico que a sustentava, qual seja, a validade da desclassificação da empresa SEJA Artigos Militares Ltda., ora desconstituída por anulação.

5.10. A revogação da classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda. nos Itens 12 e 23, e de todos os atos posteriores decorrentes dessa classificação, é, portanto, medida necessária e decorrente da revisão ora promovida.

5.11. Registre-se que tal medida não impõe à empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda. qualquer penalidade ou restrição, eis que sua participação no certame permanece íntegra e sua proposta segue hígida para eventual nova convocação em outros itens, sendo a revogação de sua classificação nos Itens 12 e 23 decorrência do restabelecimento da ordem regular do processo licitatório, e não de qualquer reprovação técnica ou jurídica à sua conduta ou à sua proposta.

6. DOS RECURSOS DAS EMPRESAS BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., E MOBILE TON COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA./PERDA DE OBJETO

6.1. No curso do presente certame foram ainda interpostos dois outros recursos administrativos, a saber:

- a) Recurso da empresa Beta Comércio de Equipamentos Ltda., sob o ID [73157420](#); e
- b) Recurso da empresa Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., sob o ID [73157537](#).

6.2. Ambos os recursos foram interpostos tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, razão pela qual são conhecidos pela PMRO.

6.3. Da análise de seu conteúdo, verifica-se que os recursos das empresas Beta Comércio de Equipamentos Ltda. e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda. têm por objeto, em essência, a impugnação da classificação da empresa AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA nos Itens 12 e 23 do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO, manifestando irresignação com a convocação e a classificação daquela empresa nos referidos itens.

6.4. Ocorre que, conforme amplamente fundamentado nos tópicos precedentes desta Nota Técnica, a PMRO, no exercício do Poder-Dever de autotutela administrativa, identificou erro material na análise técnica que fundamentou a

desclassificação da empresa Seja Artigos Militares Ltda., e, por essa razão, determinou:

- I - A anulação da desclassificação indevida da proposta da empresa Seja Artigos Militares Ltda., nos Itens 12 e 23, sob ID [70759370](#), proferida pela Decisão nº 37/2026/PM-CPOFLICITACOES (ID 71051159), Recomendando consequentemente por meio desta Nota Técnica a Classificação para os itens 12 e 23.
- II - A consequente revogação da classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., nos Itens 12 e 23, sob o ID [71581129](#), tendo em vista que a classificação da empresa, decorre diretamente do ato ora reconhecido como inválido.

6.5. Com a revogação da classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., nos Itens 12 e 23, os recursos das empresas Beta Comércio de Equipamentos Ltda. e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., na parte em que impugnam a referida classificação, perderam integralmente o seu objeto.

6.6. Com efeito, o pressuposto fático sobre o qual se assentam as irresignações dessas recorrentes, a classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., em posição que consideraram irregular, deixou de existir por força da autotutela ora exercida. Não há, portanto, ato a ser impugnado, sendo inviável o exame de mérito das razões recursais que versem especificamente sobre a classificação daquela empresa, sob pena de se prolatar decisão sobre matéria desprovida de objeto.

6.7. A perda de objeto recursal é instituto reconhecido tanto na teoria geral do processo quanto no âmbito do processo administrativo. O art. 65 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao presente certame, estabelece que os processos administrativos devem observar o princípio da eficiência, o qual impõe que a Administração não se ocupe de questões cujo objeto tenha sido suprimido por evento superveniente. No mesmo sentido, a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro aponta que a perda superveniente do objeto extingue o dever de pronunciamento sobre o mérito da pretensão.

6.8. Assim, em relação especificamente às impugnações dirigidas à classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., nos Itens 12 e 23, a PMRO deixa de apreciar o mérito dos recursos das empresas Beta Comércio de Equipamentos Ltda., sob o ID [73157420](#) e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., sob o ID [73157537](#), declarando-os prejudicados por perda de objeto, sem prejuízo do conhecimento formal já reconhecido e de eventuais outras matérias que porventura tenham sido suscitadas e que não guardem relação com a classificação ora revogada.

6.9. Por fim, registra-se que os recursos das empresas Beta Comércio de Equipamentos Ltda. e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda. apresentam, ainda, impugnações relativas ao não enquadramento tributário da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP).

6.10. Tal matéria, por não guardar relação direta com o erro material ora corrigido por meio da Autotutela Administrativa e por demandar análise específica de natureza fiscal e tributária, não é objeto de apreciação nesta Nota Técnica, devendo ser submetida à análise da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), a qual é responsável pela fase de habilitação jurídica e a verificação do regular enquadramento tributário dos licitantes no âmbito do presente certame.

7. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA AM MOREIRA

7.1. A empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., inscrita no CNPJ 27.679.382/0001-88, apresentou Contrarrazões Recursais, conforme documento sob o ID [73348791](#), em face dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda. (00.169.310/0001-34) e SEJA Artigos Militares Ltda. (68.668.441/0001-08).

7.2. Verifica-se que as Contrarrazões foram protocoladas dentro do prazo legal previsto no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, e no item 13.4 do Edital, contado da intimação pessoal e da divulgação da interposição dos respectivos recursos, razão pela qual são tempestivas e devem ser conhecidas por esta Comissão.

7.3. Da análise de seu conteúdo, constata-se que as Contrarrazões apresentadas pela empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda. dirigem-se especificamente ao apontamento, constante dos recursos das empresas SEJA Artigos Militares Ltda. e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., de alegada irregularidade no enquadramento tributário da contrarrazoante como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), nos termos dos arts. 3º e 12 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006, sustentando, em síntese, a distinção entre o enquadramento empresarial como EPP e a opção tributária pelo Simples Nacional, e a necessidade de prova robusta para a desconstituição do registro empresarial regularmente apresentado.

7.4. Tal matéria, conforme já consignado no tópico anterior desta Nota Técnica, não guarda relação com o erro identificado de ofício pela PMRO na análise técnica que fundamentou a desclassificação da empresa SEJA Artigos Militares Ltda., nos Itens 12 e 23.

7.5. Por se tratar de questão de enquadramento tributário da licitante, atinente à fase de habilitação jurídica dos licitantes, sua apreciação compete à SUPEL/RO, à qual incumbe, no âmbito do presente certame, a verificação do regular enquadramento tributário e empresarial dos participantes, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021.

7.6. Assim, a PMRO CONHECE das Contrarrazões apresentadas pela empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., por serem tempestivas, e, no que se referem especificamente ao apontamento de irregularidade no enquadramento tributário da contrarrazoante, será submetida à SUPEL/RO, para análise e deliberação no âmbito de sua competência

funcional, sem prejuízo das demais conclusões desta Nota Técnica quanto à revisão de ofício promovida em relação aos Itens 12 e 23.

8. DAS RECOMENDAÇÕES

8.1. Em face do exposto, a PMRO, no exercício do Poder-Dever de Autotutela Administrativa, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, nas Súmulas 346 e 473 do STF e nos princípios da legalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, **recomenda**:

I - ANULAR PARCIALMENTE a Decisão nº 37/2026/PM-CPOFLICITACOES ([71051159](#)), que desclassificou indevidamente a proposta da empresa Seja Artigos Militares Ltda., para os Itens 12 e 23, sob o ID [70759370](#), em razão de erro material identificado de ofício na análise técnica que a fundamentou;

II - APROVAR a proposta da empresa Seja Artigos Militares Ltda., nos Itens 12 e 23 do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO, conforme apresentado originalmente, tendo em vista o atendimento integral às condições técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência para a Barraca Modular de Campanha;

III - REVOGAR PARCIALMENTE, por perda de pressuposto fático e jurídico, a Decisão nº 52/2026/PM-CPOFLICITACOES ([71772217](#)), que classificou a empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., para os Itens 12 e 23, sob o ID [71581129](#), tendo em vista que referida classificação decorreu diretamente do ato anulado no item I;

IV - CONHECER dos recursos interpostos pelas empresas Beta Comércio de Equipamentos Ltda., sob o ID [73157420](#), e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., sob o ID [73157537](#), por serem tempestivos, e DECLARAR PREJUDICADO o recurso da Beta Comércio de Equipamentos Ltda., por perda superveniente de objeto, na parte em que a empresa impugna a classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda. nos Itens 12 e 23, em razão da revogação da referida classificação determinada no item III desta Recomendação. Os recursos das empresas Beta Comércio de Equipamentos Ltda. e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., na parte em que impugnaram a irregularidade no enquadramento tributário da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda. como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), **não restam prejudicados, devendo tal matéria ser analisada pela SUPEL/RO.**

V - CONHECER das Contrarrazões apresentadas pela empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., sob o ID [73348791](#), em face dos recursos das empresas Beta Comércio de Equipamentos Ltda. e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., por serem tempestivas, no que se referem especificamente ao apontamento de irregularidade no enquadramento tributário da contrarrazoante como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP). Tal matéria será objeto de apreciação pela SUPEL/RO.

VI - DECLARAR que a Decisão nº 37/2026/PM-CPOFLICITACOES ([71051159](#)) e a Decisão nº 52/2026/PM-CPOFLICITACOES ([71772217](#)), permanecem válidas e eficazes em todas as demais deliberações nelas contidas, não atingidas, respectivamente, pela anulação e revogação parciais ora promovidas; e

VII - DETERMINAR a remessa dos autos para o prosseguimento regular do certame nos Itens 12 e 23, com a retomada da sequência licitatória a partir da classificação da empresa Seja Artigos Militares Ltda., em primeiro lugar, e da Revogação da Classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., para os mesmos itens 12 e 23, observadas as demais disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021, bem como para análise dos recursos da Beta Comércio de Equipamentos Ltda., e da Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., e das contrarrazões da AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., nas alegações referentes à enquadramento tributário de licitante, à Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL/RO), responsável pela fase de habilitação jurídica e pela verificação do regular enquadramento tributário dos licitantes no âmbito do presente certame;

Elaboração:

MARCOS VIEIRA DA SILVA - Cabo QPPM

Auxiliar do Departamento de Licitações da CPOF

Revisão:

RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA - 1º Tenente QOAPM

Chefe do Departamento de Licitações da CPOF



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Oliveira Batista**, 1º Tenente, em 25/06/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vieira da Silva, Auxiliar**, em 25/06/2026, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73427999** e o código CRC **2DAF964E**.

Referência: Caso responda esta Nota Técnica, indicar expressamente o Processo nº 0021.009365/2024-37

SEI nº 73427999

Criado por [68417870210](#), versão 106 por [68417870210](#) em 25/06/2026 10:40:20.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polícia Militar - PM

Comissão Permanente de Licitações da CPOF PMRO - PM-CPOFLICITACOES

Decisão nº 69/2026/PM-CPOFLICITACOES

Tendo chegado ao meu conhecimento os autos do processo SEI nº 0021.009365/2024-37, e após análise pormenorizada do teor do Ofício nº 49057/2026/PM-CPOFLICITACOES (73432643), elaborado pela Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, que trata da análise dos recursos e contrarrazões interpostos, sob os ID 73157626, 73157537, 73157420 e 73348791, e ainda da Nota Técnica nº 26/2026/PM-CPOFLICITACOES (73427999), por meio da qual foi analisado as razões recursais apresentadas pelas empresas recorrentes:

RESOLVO:

Concordar com as conclusões e recomendações exaradas na Nota Técnica nº 26/2026/PM-CPOFLICITACOES (73427999), por meio da qual foram analisados os recursos e contrarrazão apresentados, pela empresa Seja Artigos Militares Ltda., por meio do Documento sob o ID 73157626, Beta Comércio de Equipamentos Ltda., por meio do Documento sob o ID 73157420 e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., por meio do Documento sob o ID 73157537 e AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., sob o ID 73348791, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL.

[...]

Em face do exposto, a PMRO, no exercício do Poder-Dever de Autotutela Administrativa, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, nas Súmulas 346 e 473 do STF e nos princípios da legalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, recomenda:

I - ANULAR PARCIALMENTE a Decisão nº 37/2026/PM-CPOFLICITACOES (71051159), que desclassificou indevidamente a proposta da empresa Seja Artigos Militares Ltda., para os Itens 12 e 23, sob o ID 70759370, em razão de erro material identificado de ofício na análise técnica que a fundamentou;

II - APROVAR a proposta da empresa Seja Artigos Militares Ltda., nos Itens 12 e 23 do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO, conforme apresentado originalmente, tendo em vista o atendimento integral às condições técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência para a Barraca Modular de Campanha;

III - REVOGAR PARCIALMENTE, por perda de pressuposto fático e jurídico, a Decisão nº 52/2026/PM-CPOFLICITACOES (71772217), que classificou a empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., para os Itens 12 e 23, sob o ID 71581129, tendo em vista que referida classificação decorreu diretamente do ato anulado no item I;

IV - CONHECER dos recursos interpostos pelas empresas Beta Comércio de Equipamentos Ltda., sob o ID 73157420, e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., sob o ID 73157537, por serem tempestivos, e DECLARAR PREJUDICADO o recurso da Beta Comércio de Equipamentos Ltda., por perda superveniente de objeto, na parte em que a empresa impugna a classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda. nos Itens 12 e 23, em razão da revogação da referida classificação determinada no item III desta Recomendação. Os recursos das empresas Beta Comércio de Equipamentos Ltda. e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., na parte em que impugnam a irregularidade no enquadramento tributário da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda. como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), **não restam prejudicados, devendo tal matéria ser analisada pela SUPEL/RO.**

V - CONHECER das Contrarrazões apresentadas pela empresa AM Moreira Gonçalves e Cia

Ltda., sob o ID 73348791, em face dos recursos das empresas Beta Comércio de Equipamentos Ltda. e Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., por serem tempestivas, no que se referem especificamente ao apontamento de irregularidade no enquadramento tributário da contrarrazoante como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP). Tal matéria será objeto de apreciação pela SUPEL/RO.

VI - DECLARAR que a Decisão nº 37/2026/PM-CPOFLICITACOES (71051159) e a Decisão nº 52/2026/PM-CPOFLICITACOES (71772217), permanecem válidas e eficazes em todas as demais deliberações nelas contidas, não atingidas, respectivamente, pela anulação e revogação parciais ora promovidas; e

VII - DETERMINAR a remessa dos autos para o prosseguimento regular do certame nos Itens 12 e 23, com a retomada da sequência licitatória a partir da classificação da empresa Seja Artigos Militares Ltda., em primeiro lugar, e da Revogação da Classificação da empresa AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., para os mesmos itens 12 e 23, observadas as demais disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021, bem como para análise dos recursos da Beta Comércio de Equipamentos Ltda., e da Mobile Ton Comércio Eletrônicos Ltda., e das contrarrazões da AM Moreira Gonçalves e Cia Ltda., nas alegações referentes à enquadramento tributário de licitante, à Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL/RO), responsável pela fase de habilitação jurídica e pela verificação do regular enquadramento tributário dos licitantes no âmbito do presente certame; [...]

GLAUBER ILTON DE SOUSA SOUTO - Coronel QOPM

Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Glauber Ilton de Sousa Souto, Comandante-Geral da PMRO**, em 25/06/2026, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73432752** e o código CRC **88838283**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0021.009365/2024-37

SEI nº 73432752



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Militar - PM

NOTA TÉCNICA Nº 25/2026/PM-CPOFLICITACOES

1. DA IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. Processo SEI: [0021.009365/2024-37](#)
- 1.2. Assunto: Análise de propostas do Pregão Eletrônico Nº 90363/2025/SUPEL
- 1.3. Referência: Ofício nº 4899/2026/SUPEL-COSEG2 ([72976231](#)).
- 1.4. Objeto: Registro de Preços para a aquisição de Materiais e Equipamentos de manobra e patrulhamento.

2. DO OBJETO

- 2.1. A presente Nota Técnica tem por objeto analisar tecnicamente as propostas complementares apresentadas pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico Nº 90363/2025/SUPEL/RO, em atendimento ao Ofício nº 4899/2026/SUPEL-COSEG2 ([72976231](#)), o qual solicitou a análise técnica das propostas e diligências apresentadas no certame licitatório.
- 2.2. O exame teve como foco verificar a conformidade dos produtos ofertados com as especificações do Termo de Referência, assegurando que todos os materiais atendam aos requisitos de qualidade e adequação ao uso institucional da Polícia Militar de Rondônia (PMRO).

3. DA METODOLOGIA

- 3.1. A presente análise fundamentou-se na comparação entre as especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência e as informações/documentos apresentados pelos fornecedores (marca, modelo, catálogos, fichas técnicas e diligências).
- 3.2. Foram atribuídos três juízos possíveis a cada item:
 - a) **ATENDE** – atende integralmente às exigências do edital.
 - b) **NÃO ATENDE** – não atende às especificações ou não apresentou a documentação ou informações capazes de comprovar que o item atende as especificações.
 - c) **NÃO AVALIADO** - Não avaliado em razão da falta de informações referentes à especificação técnica do produto ou material.

4. DA ANÁLISE CONSOLIDADA

- 4.1. A consolidação da análise foi elaborada a partir da comparação entre as especificações constantes no Termo de Referência e as propostas apresentadas pelas empresas participantes. Para cada item licitado, foram verificadas as características técnicas com base nos folders apresentados e a conformidade com os requisitos exigidos, registrando-se, de forma objetiva, os resultados obtidos quanto ao atendimento ou não atendimento e a necessidade de diligência para complementação.
- 4.2. A seguir, apresentam-se as informações em forma de tabela, de modo a facilitar a consolidação da conformidade das propostas.
- 4.3. Da Proposta da **ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA** sob o ID ([72970690](#)):

Item	Descrição	MARCA MODELO	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Atende / Não Atende / Não Avaliado	Justificativa
08	PERFURADOR DE PNEU: Bloqueador anti-fuga de pista composto por um	MARCA : ELOO Tático /	32	R\$1.230,00	R\$39.360,00	Não Atende	Após diligência complementar, a empresa informou que o

sistema pantográfico plástico com garras auto direcionadoras de ângulo de penetração, dimensões aproximadas 59 x 49 x 11cm e comprimento total aproximado após esticado de 10 metros, com cordão de nylon de 9 metros fixado na extremidade para manuseio e dotado de 110 tubos ocos e pontiagudos de aço inoxidável com 4,5cm de altura x 3mm de diâmetro, encaixados de forma a se soltarem do corpo plástico, penetrando e esvaziando os pneus com rapidez e segurança. Cada tubo virá com uma borracha de encaixe e tampa plástica de proteção no manuseio. Todo o sistema deverá ser acondicionado em maleta plástica própria para o transporte seguro e vir acompanhado de 1 ferramenta para encaixe dos tubos, 30 tubos com borracha e tampa, manual de uso e manuseio em português. O sistema deverá permitir o esvaziamento de pneus em até 20 segundos, sem risco de acidentes, independente da velocidade do veículo, sendo que os tubos de aço inox deverão ter penetração em ângulos de 90º de forma a não se quebrarem nem ser avariada a garra plástica da base, quando em operação. Tamanho podendo variar em 10 por cento para mais ou para menos. Garantia de 12 meses.	MODELO: EL2019					modelo ELOO Tático/EL2019 possui comprimento operacional de 4,65 m e tempo efetivo de esvaziamento dos pneus de até 30 segundos. O Termo de Referência exige comprimento aproximado de 10 metros, admitida variação de até 10%, bem como esvaziamento dos pneus em até 20 segundos. A própria empresa declarou que, caso mantida a exigência de 10 metros prevista no Termo de Referência, o produto ofertado não atende ao referido requisito. Dessa forma, conclui-se que a proposta não atende às especificações técnicas mínimas exigidas para o Item 08.

4.4. **Da Proposta da Empresa MOBILE TON COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ: 00.169.310/0001-34 sob o ID 72970393:**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	MARCA MODELO	QUANT	PREÇO UNIT.	VALOR Total	Atende / Não Atende / Não Avaliado	Justificativa
08	Perfurador de pneu - Bloqueador anti-fuga de pista composto por um sistema pantográfico plástico com garras autodirecionadoras de	MARCA : SUNFLOWER	32	R\$ 1.372,00	R\$ 43.904,00	Não Atende	A documentação técnica apresentada informa comprimento máximo esticado de 465 cm, enquanto o

ângulo de penetração, corpo com largura de 47cm (fechado) e comprimento de 40cm (fechado) a 465cm (esticado), com cordão de nylon de 9 metros fixado na extremidade para manuseio e dotado de 110 tubos ocos e pontiagudos de aço inoxidável com 4,5cm de altura x 3mm de diâmetro.						Termo de Referência exige comprimento aproximado de 10 metros, admitida variação de até 10%. A divergência compromete requisito técnico essencial do equipamento, razão pela qual a proposta não atende às especificações mínimas exigidas.

4.5. **Da Proposta da Empresa BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 49.688.766/0001-08 sob o ID (72974782):**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA MODELO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	Atende / Não Atende / Não Avaliado	Justificativa
8	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – PERFURADOR DE PNEUS (BLOQUEADOR ANTI-FUGA) O equipamento a ser fornecido atenderá integralmente às especificações mínimas abaixo descritas, destinadas à utilização em operações de bloqueio veicular e controle de tráfego em situações de fuga. 1. Descrição Geral O Perfurador de Pneus é composto por sistema pantográfico em material plástico de alta resistência, dotado de garras autodirecionadoras, que asseguram o ângulo correto de penetração dos elementos perfurantes. O equipamento permiti a perfuração e o esvaziamento dos pneus do veículo-alvo em até 20 (vinte) segundos, independentemente da velocidade de passagem. 2. Dimensões e Estrutura Dimensões aproximadas do conjunto fechado: 59 cm x 49 cm x 11 cm. Comprimento total do sistema totalmente estendido: aproximadamente 10 metros. Será admitida variação dimensional de ±10%. O equipamento possui cordão de nylon de 9 metros, fixado à extremidade, destinado ao acionamento e recolhimento seguro. 3. Elementos Perfurantes O sistema contém 110 (cento e dez) tubos ocos de aço inoxidável, pontiagudos, com	MARCA: Betel MODELO: BT- 001.110	32	R\$1.400,00	R\$44.800,00	Não Atende	Após diligência complementar, a empresa informou que o modelo BETEL BT-001.110 possui comprimento útil de 6,0 metros, corpo esticado de 615 cm e extensão física de 7,0 metros. Contudo, o Termo de Referência exige comprimento aproximado de 10 metros, admitida variação de até 10%, o que corresponde ao mínimo aproximado de 9 metros. Assim, mesmo considerando a maior medida informada pela licitante, o produto permanece abaixo do comprimento mínimo exigido. Quanto ao tempo de esvaziamento dos pneus, a empresa apresentou justificativa quanto à variação do desempenho conforme as condições de uso, porém o próprio catálogo do fabricante indica esvaziamento em aproximadamente 30 segundos, o que contraria diretamente o limite de 20 s do TR. Dessa forma, conclui-se que a proposta não atende às especificações técnicas mínimas exigidas para o Item 08.

4,5 cm de altura e 3 mm de diâmetro. Os tubos são encaixados de forma a se desprenderem do corpo plástico no momento da passagem do veículo, garantindo perfuração eficiente. A penetração ocorrerá em ângulo de 90°, evitando quebras e preservando a integridade das garras plásticas da base. Cada tubo é fornecido com borracha de encaixe e tampa plástica de proteção, garantindo segurança no manuseio.						
4. Acondicionamento e Acessórios Todo o conjunto será fornecido em maleta plástica reforçada, adequada ao transporte e armazenamento seguro. O kit inclui: • 1 (uma) ferramenta para encaixe dos tubos; • 30 (trinta) tubos adicionais com borracha e tampa; • Manual de uso e manuseio em língua portuguesa.						

4.6. **Da Proposta da Empresa STAR COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 05.252.941/0001-36 sob o ID [72966526](#):**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA MODELO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	Atende / Não Atende / Não Avaliado	Justificativa
13	CONE DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO CONFORME ABNT NBR15071:2022: DESCRIÇÃO: Cone de sinalização viária, fabricado em material flexível (PVC emborrachado), resistente a intempéries, em conformidade integral com a norma ABNT NBR 15071:2022. CARACTERÍSTICAS GERAIS:- Altura: entre 70 cm e 76 cm;- Peso: mínimo de 3 kg e máximo de 4 kg;- Cor: laranja fluorescente, pigmentado na massa;- Confeccionado em peça única, sem emendas aparentes;- Flexível: deve permitir dobra a frio sem deformação permanente; BASE:- Formato quadrado com 8 sapatas de apoio;- Dimensões da base: 40 cm x 40 cm, com tolerância de ± 2 cm; TOPO:- Abertura superior com diâmetro entre 4 cm e 4,5 cm para manuseio;- Abertura transversal para passagem de fita	PLASTCOR COD 700.31017	5.013	R\$ 125,00	R\$ 626.625,00	Atende	A licitante apresentou proposta comercial, catálogo técnico, boletim técnico e relatório de ensaio que comprovam atendimento às especificações do Termo de Referência e do Adendo Modificador III. A documentação demonstra conformidade com as normas ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14644:2021, bem como comprova os requisitos de retrorrefletância, resistência ao intemperismo e características construtivas exigidas

zebrada ou corda; FAIXAS RETRORREFLETIVAS:- Duas faixas retrorrefletivas brancas;-Tipo: microprismática (colmeia), em película autoadesiva flexível, conforme ABNT NBR 14644:2021;- Largura: 10 cm ± 1 cm cada;- Refletividade mínima: 360cd/lux/m ² (ASTM E1709, ângulos 0,2°/-4°);-Durabilidade: resistência a 500 horas de intempéries, mantendo ao menos 80% das características de cor e refletividade. NORMAS:- Produto deve atender integralmente às normas ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14644:2021.						para o cone de sinalização ofertado.

*Valores considerados com desconto do ICMS desonerado, conforme proposta comercial apresentada pela licitante.

4.7. Da Proposta da Empresa PMX COMERCIO E SERVIÇO LTDA , CNPJ: 43.279.146/0001-20 sob o ID (72967199):

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA MODELO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	Atende / Não Atende / Não Avaliado	Justificativa
24	CONE DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO CONFORME ABNT NBR 15071:2022 DESCRIÇÃO: Cone de sinalização viária, fabricado em material flexível (PVC emborrachado), resistente a intempéries, em conformidade integral com a norma ABNT NBR 15071:2022. CARACTERÍSTICAS GERAIS: - Altura: entre 70 cm e 76 cm; - Peso: mínimo de 3 kg e máximo de 4 kg; - Cor: laranja fluorescente, pigmentado na massa; - Confeccionado em peça única, sem emendas aparentes; - Flexível: deve permitir dobra ao meio sem deformação permanente; BASE: - Formato quadrado com 8 sapatas de apoio; - Dimensões da base: 40 cm x 40 cm, com tolerância de ± 2 cm; TOPO: - Abertura superior com diâmetro entre 4 cm e 4,5 cm para manuseio; - Abertura transversal para passagem de fita zebrada ou corda; FAIXAS RETRORREFLETIVAS: - Duas faixas retrorrefletivas brancas; - Tipo: microprismática (colmeia), em película autoadesiva flexível, conforme ABNT NBR 14644:2021; - Largura: 10 cm ± 1 cm cada; - Refletividade mínima: 360 cd/lux/m² (ASTM E1709,	PLASTCOR	1.671	R\$ 133,99	R\$ 223.897,29	Atende	A licitante apresentou proposta comercial, catálogo técnico, boletim técnico e relatório de ensaio que comprovam atendimento às especificações do Termo de Referência e do Adendo Modificador III. A documentação demonstra conformidade com as normas ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14644:2021, bem como comprova os requisitos de retrorrefletância, resistência ao intemperismo e características construtivas exigidas para o cone de sinalização ofertado.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA MODELO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	Atende / Não Atende / Não Avaliado	Justificativa
	ângulos 0,2°/4°); - Durabilidade: resistência a 500 horas de intempéries, mantendo ao menos 80% das características de cor e refletividade. NORMAS: - Produto deve atender integralmente às normas ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14644:2021.						

5. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

5.1. Após análise das propostas encaminhadas por meio do Ofício nº 4899/2026/SUPEL-COSEG2 (72976231), referentes aos itens 08, 13 e 24 do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO, esta área técnica procedeu ao confronto entre as especificações previstas no Termo de Referência, Adendos Modificadores aplicáveis e a documentação apresentada pelas licitantes, incluindo propostas comerciais, catálogos, boletins técnicos, relatórios de ensaio, fichas técnicas e manifestações encaminhadas em diligência.

5.2. Diante da análise realizada, esta área técnica opina pela:

I - REPROVAÇÃO da proposta apresentada pela empresa ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, referente ao Item 08 – Perfurador de Pneu, considerando que, após diligência complementar, a empresa informou que o modelo ELOO Tático/EL2019 possui comprimento operacional de 4,65 m e tempo efetivo de esvaziamento dos pneus de até 30 segundos, enquanto o Termo de Referência exige comprimento aproximado de 10 metros, admitida variação de até 10%, e esvaziamento dos pneus em até 20 segundos. A própria empresa declarou que, caso mantida a exigência de 10 metros, o produto ofertado não atende ao referido requisito.

II - REPROVAÇÃO da proposta apresentada pela empresa MOBILE TON COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA, referente ao Item 08 – Perfurador de Pneu, uma vez que a documentação técnica apresentada informa comprimento máximo esticado de 465 cm, enquanto o Termo de Referência exige comprimento aproximado de 10 metros, admitida variação de até 10%. A divergência compromete requisito técnico essencial do equipamento, razão pela qual a proposta não atende às especificações mínimas exigidas.

III - REPROVAÇÃO da proposta apresentada pela empresa BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, referente ao Item 08 – Perfurador de Pneu, considerando que, após diligência complementar, a empresa informou que o modelo BETEL BT-001.110 possui comprimento útil de 6,0 metros, corpo esticado de 615 cm e extensão física de 7,0 metros, medidas inferiores ao comprimento mínimo admitido pelo Termo de Referência. Além disso, não foi apresentada documentação técnica oficial apta a comprovar o atendimento ao requisito de esvaziamento dos pneus em até 20 segundos. Dessa forma, a proposta não atende às especificações técnicas mínimas exigidas.

IV - APROVAÇÃO da proposta apresentada pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA, referente ao Item 13 – Cone de Sinalização de Trânsito, considerando que a licitante apresentou proposta comercial, catálogo técnico, boletim técnico e relatório de ensaio aptos a comprovar o atendimento às especificações constantes do Termo de Referência e do Adendo Modificador III, demonstrando conformidade com as normas ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14644:2021, bem como com os requisitos de retrorrefletância, resistência ao intemperismo e características construtivas exigidas para o produto ofertado.

V - APROVAÇÃO da proposta apresentada pela empresa PMX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, referente ao Item 24 – Cone de Sinalização de Trânsito, considerando que a licitante apresentou proposta comercial, catálogo técnico, boletim técnico e relatório de ensaio aptos a comprovar o atendimento às especificações constantes do Termo de Referência e do Adendo Modificador III, demonstrando conformidade com as normas ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14644:2021, bem como com os requisitos de retrorrefletância, resistência ao intemperismo e características construtivas exigidas para o produto ofertado.

5.3. Registra-se, quanto ao Item 08 – Perfurador de Pneu, que as manifestações apresentadas pelas empresas ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA e BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA indicam possível necessidade de reavaliação interna da especificação técnica pela PMRO em futura contratação ou novo procedimento, especialmente quanto ao comprimento operacional exigido. Tal registro não autoriza a flexibilização da especificação no presente certame, uma vez que as propostas devem ser julgadas conforme as exigências vigentes no Termo de Referência. Contudo, considerando que as empresas consultadas informaram comprimentos inferiores ao exigido e indicaram possível divergência entre a especificação de 10 metros e os modelos usualmente disponíveis no mercado, esta área técnica registra a necessidade de reavaliar, em

momento oportuno, a aderência da especificação às soluções disponíveis no mercado e às necessidades operacionais da Corporação.

5.4. Por fim, encaminhem-se os autos à SUPEL/COSEG2 para conhecimento da análise técnica e adoção das providências cabíveis quanto à continuidade do certame licitatório.

Elaboração:

TATIANY TEIXEIRA DERMONE - Cabo QPPM

Auxiliar do Departamento de Licitações da CPOF

Revisão:

RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA - 1º Tenente QOAPM

Chefe do Departamento de Licitações da CPOF



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Oliveira Batista, 1º Tenente**, em 23/06/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiany Teixeira Dermone, Auxiliar**, em 24/06/2026, às 03:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73232844** e o código CRC **7AF44D7A**.

Referência: Caso responda esta Nota Técnica, indicar expressamente o Processo nº 0021.009365/2024-37

SEI nº 73232844

Criado por [93046502249](#), versão 26 por [68417870210](#) em 23/06/2026 09:06:24.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polícia Militar - PM

Comissão Permanente de Licitações da CPOF PMRO - PM-CPOFLICITACOES

Decisão nº 73/2026/PM-CPOFLICITACOES

Tendo chegado ao meu conhecimento os autos do processo SEI nº 0021.009365/2024-37, e após análise pormenorizada do teor do Ofício nº 50561/2026/PM-CPOFLICITACOES (73609894), que trata da análise das propostas sob os ID's 72970690, 72970393, 72974782, 72966526 e 72967199, e ainda da Nota Técnica nº 25/2026/PM-CPOFLICITACOES (73232844), por meio da qual foi analisada a adequação técnica e comercial das propostas apresentadas com o Termo de Referência sob o ID 0066494631 e com o Instrumento Convocatório sob o ID 0066219717,

RESOLVO:

I - Concordar com as conclusões e recomendações exaradas na Nota Técnica nº 25/2026/PM-CPOFLICITACOES (73232844), por meio da qual foram analisadas as propostas apresentadas pelas empresas ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., sob o ID 72970690, MOBILE TON COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA., sob o ID 72970393, BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, sob o ID 72974782, STAR COMÉRCIO LTDA, sob o ID 72966526 e PMX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., sob o ID 72967199, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL, e Decido pela:

II - REPROVAÇÃO da proposta apresentada pela empresa ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, referente ao Item 08 – Perfurador de Pneu, considerando que, após diligência complementar, a empresa informou que o modelo ELOO Tático/EL2019 possui comprimento operacional de 4,65 m e tempo efetivo de esvaziamento dos pneus de até 30 segundos, enquanto o Termo de Referência exige comprimento aproximado de 10 metros, admitida variação de até 10%, e esvaziamento dos pneus em até 20 segundos. A própria empresa declarou que, caso mantida a exigência de 10 metros, o produto ofertado não atende ao referido requisito.

III - REPROVAÇÃO da proposta apresentada pela empresa MOBILE TON COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA, referente ao Item 08 – Perfurador de Pneu, uma vez que a documentação técnica apresentada informa comprimento máximo esticado de 465 cm, enquanto o Termo de Referência exige comprimento aproximado de 10 metros, admitida variação de até 10%. A divergência compromete requisito técnico essencial do equipamento, razão pela qual a proposta não atende às especificações mínimas exigidas.

IV - REPROVAÇÃO da proposta apresentada pela empresa BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, referente ao Item 08 – Perfurador de Pneu, considerando que, após diligência complementar, a empresa informou que o modelo BETEL BT-001.110 possui comprimento útil de 6,0 metros, corpo esticado de 615 cm e extensão física de 7,0 metros, medidas inferiores ao comprimento mínimo admitido pelo Termo de Referência. Além disso, não foi apresentada documentação técnica oficial apta a comprovar o atendimento ao requisito de esvaziamento dos pneus em até 20 segundos. Dessa forma, a proposta não atende às especificações técnicas mínimas exigidas.

V - APROVAÇÃO da proposta apresentada pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA, referente ao Item 13 – Cone de Sinalização de Trânsito, considerando que a licitante apresentou proposta comercial, catálogo técnico, boletim técnico e relatório de ensaio aptos a comprovar o atendimento às especificações constantes do Termo de Referência e do Adendo Modificador III, demonstrando conformidade com as normas ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14644:2021, bem como com os requisitos de retrorrefletância, resistência ao intemperismo e características construtivas exigidas para o produto ofertado.

VI - APROVAÇÃO da proposta apresentada pela empresa PMX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, referente ao Item 24 – Cone de Sinalização de Trânsito, considerando que a licitante apresentou proposta comercial, catálogo técnico, boletim técnico e relatório de ensaio aptos a comprovar o atendimento às especificações constantes do Termo de Referência e do Adendo Modificador III, demonstrando conformidade com as normas ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14644:2021, bem como com os requisitos de retrorrefletância, resistência ao intemperismo e características construtivas exigidas para o produto ofertado.

GLAUBER ILTON DE SOUSA SOUTO - Coronel QOPM

Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia

"Polícia Militar de Rondônia: Servindo e Protegendo"

Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

Avenida Lauro Sodré, 1663, Olaria, Porto Velho, Rondônia, 76.801-311

protocolo.cpodf@pm.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Glauber Ilton de Sousa Souto**, Comandante-Geral da PMRO, em 26/06/2026, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73610010** e o código CRC **852BABD8**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0021.009365/2024-37

SEI nº 73610010

> Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90363/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO



Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/Homologação

13 CONE SINALIZAÇÃO
Item de participação aberta
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Otde solicitada: 5013
Valor estimado (unitário) R\$ 166,3600

Data limite para recursos 10/07/2026	Data limite para contrarrazões 15/07/2026	Data limite para decisão 03/08/2026



Recursos e contrarrazões

43.279.146/0001-	PMX COMERCIO E SERVICO LTDA	Recurso: desistiu cadastro	
Intenção de recurso			
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 11:59 de 07/07/2026			
Recurso			
DUVIDA SANADA JUNTO A COMISSÃO;			
42.100.755/0001-	WORLD AMERICA SINALIZACAO LTDA	Recurso: cadastrado	
Intenção de recurso			
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:05 de 07/07/2026			
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 12:03 de 07/07/2026			
Recurso			
Recurso_ GOVERNO RONDONIA RO.pdf		10/07/2026 09:32:21	
Contrarrazões			
05.252.941/0001-36	STAR COMERCIO LTDA	Contrarrazão registrada	

Voltar

Decidir pela procedência

Decidir pela não procedência



> Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90363/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



23 AGULHA MÁQUINA COSTURA

Cota reservada ME/EPP do item 12

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 19

Valor estimado (unitário) R\$ 28.620,0000



Data limite para recursos

10/06/2026

Data limite para decisão

02/07/2026

Data limite para contrarrazões

15/06/2026



Recursos e contrarrazões

49.688.766/0001-08
BETA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Recurso: cadastrado



00.169.310/0001-34
MOBILE TON COMERCIO ELETRONICOS LTDA
Recurso: cadastrado



68.668.441/0001-08
SEJA ARTOGOS MILITARES LTDA
Recurso: cadastrado



Voltar

Adiantar prazo





> Seleção de fornecedores - Fase recursal

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90363/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/
Homologação



12 AGULHA MÁQUINA COSTURA

Item de participação aberta
Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 57
Valor estimado (unitário) R\$ 28.620,0000



Data limite para recursos
10/06/2026
Data limite para decisão
02/07/2026

Data limite para contrarrazões
15/06/2026



Recursos e contrarrazões

49.688.766/0001-08
BETA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Recurso: cadastrado



00.169.310/0001-34
MOBILE TON COMERCIO ELETRONICOS LTDA
Recurso: cadastrado



Recurso: cadastrado



01.558.722/0001-29
VINIARTEFATOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Recurso: desistiu cadastro



Voltar

Adiantar prazo



Acesso à
Informação



Selecção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925373 - N° 90363/2025 (Lei 14.133/2021)

Online     

Online 

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90363/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/
Homologação

12 AGULHA MÁQUINA COSTURA

Item de participação aberta
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Qtde solicitada: 57
Valor estimado (unitário) R\$ 28.620.0000

Data limite para recursos
10/06/2026

Data limite para contrarrazões
15/06/2026

Data limite para decisão
02/07/2026



Recursos e contrarrazões

49.688.766/0001-08	BETA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	Recurso: cadastrado	
Intenção de recurso			
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:36 de 03/06/2026			
Recurso			
RECURSO.zip		09/06/2026 17:06:53	
Contrarrazões			
27.679.382/0001-88	AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA	Contrarrazão registrada	
00.169.310/0001-34	MOBILE TON COMERCIO ELETRONICOS LTDA	Recurso: cadastrado	

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925373 - N° 90363/2025 (Lei 14.133/2021)

● Online

MOBILETON recurso PREGAO 903632025 - itens 12 e 23.pdf		10/06/2026 10:30:22	
Contrarrazões			
27.679.382/0001-88	AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA	Contrarrazão registrada	

68.668.441/0001-08	SEJA ARTOGOS MILITARES LTDA	Recurso: cadastrado	
Intenção de recurso			
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:33 de 03/06/2026			
Recurso			
90363_2025 SUPEL RO - itens 12 e 23.pdf		08/06/2026 20:54:20	
Contrarrazões			
27.679.382/0001-88	AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA	Contrarrazão registrada	

01.558.722/0001-29	VINIARTEFATOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPO...	Recurso: desistiu cadastro	
Intenção de recurso			
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:36 de 03/06/2026			
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:41 de 03/06/2026			
Recurso			
Declinamos			

Voltar

Decidir pela procedência

Decidir pela não procedência

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925373 - N° 90363/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● Online





Selecção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925373 - N° 90363/2025 (Lei 14.133/2021)

Online     

Online 

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90363/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/
Homologação

23 AGULHA MÁQUINA COSTURA

Cota reservada ME/EPP do item 12
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Qtde solicitada: 19
Valor estimado (unitário) R\$ 28.620.0000

Data limite para recursos
10/06/2026

Data limite para contrarrazões
15/06/2026

Data limite para decisão
02/07/2026



Recursos e contrarrazões

49.688.766/0001-08	BETA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	Recurso: cadastrado	
Intenção de recurso			
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:37 de 03/06/2026			
Recurso			
RECURSO.zip		09/06/2026 17:06:14	
Contrarrazões			
27.679.382/0001-88	AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA	Contrarrazão registrada	
00.169.310/0001-34	MOBILE TON COMERCIO ELETRONICOS LTDA	Recurso: cadastrado	

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925373 - N° 90363/2025 (Lei 14.133/2021)

● Online

MOBILETON recurso PREGAO 903632025 - itens 12 e 23.pdf		10/06/2026 10:30:52	
Contrarrazões			
27.679.382/0001-88	AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA	Contrarrazão registrada	

68.668.441/0001-08	SEJA ARTOGOS MILITARES LTDA	Recurso: cadastrado	
Intenção de recurso			
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:33 de 03/06/2026			
Recurso			
90363_2025 SUPEL RO - itens 12 e 23.pdf		08/06/2026 20:55:06	
Contrarrazões			
27.679.382/0001-88	AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA	Contrarrazão registrada	

- Voltar
- Decidir pela procedência
- Decidir pela não procedência



Acesso à
Informação

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – RO

Processo Administrativo nº 0021.009365/2024-37

Pregão Eletrônico nº 90363/2025 - UASG: 925373

RECORRENTE: MOBILE TON COMERCIO ELETRONICOS LTDA

CNPJ 00.169.310/0001-34

RECORRIDA: AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA

CNPJ 27.679.382/0001-88

OBJETO: Itens 12 e 23 – Barracas

I – DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DA NECESSIDADE DE REFORMA IMEDIATA

A Recorrente, MOBILE TON COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA, interpõe o presente Recurso Administrativo contra a decisão que classificou a empresa AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA nos Itens 12 e 23 do Pregão Eletrônico nº 90363/2025.

O recurso é tempestivo, cabível e absolutamente necessário, pois a decisão recorrida:

- viola a Lei nº 14.133/2021;
- afronta diretamente jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;

A manutenção da habilitação compromete a lisura e a transparência do certame, fragiliza a confiança dos licitantes na condução do processo, reduz a competitividade ao permitir a permanência de empresa possivelmente

inabilitada e, por consequência, afasta proposta plenamente apta, vantajosa e alinhada ao interesse público.

Além disso, ao ignorar requisitos legais objetivos e deixar de promover diligências mínimas, a decisão cria um ambiente de insegurança jurídica, favorece tratamento desigual entre os participantes e viola o dever de seleção da proposta mais vantajosa, previsto na Lei nº 14.133/2021. Em síntese, a manutenção do ato recorrido não apenas prejudica a Recorrente, mas compromete o próprio resultado da licitação, podendo gerar danos ao erário e nulidades futuras.

II – DO ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO E DA PROVÁVEL INELEGIBILIDADE DA EMPRESA CLASSIFICADA AO REGIME DIFERENCIADO

A empresa AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA não está enquadrada no regime tributário do Simples Nacional e, diante dos elementos disponíveis, não atende aos requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que disciplina o tratamento jurídico diferenciado conferido às ME/EPP.

A LC 123/2006 estabelece hipóteses claras de vedação ao enquadramento, conforme o §4º do art. 3º:

§ 4º – Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar a pessoa jurídica:

III – cujo sócio participe de outra empresa beneficiada pela LC 123/2006, quando a receita bruta global ultrapassar o limite legal; IV – cujo sócio detenha mais de 10% de empresa não beneficiada pela LC 123/2006, quando a receita bruta global ultrapassar o limite legal; V – cujo sócio seja administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, quando a receita bruta global ultrapassar o limite legal.

O limite legal está definido no art. 3º, II, que estabelece como EPP a empresa que aufera receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 por ano-calendário.

III – DA PARTICIPAÇÃO NO ITEM EXCLUSIVO PARA ME/EPP E DA AUSÊNCIA DE QUALQUER DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA

A empresa AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA não apenas declarou formalmente seu enquadramento como ME/EPP, como também participou do Item 23, cuja disputa foi exclusivamente destinada às empresas enquadradas nessa categoria, conforme previsão expressa do edital.

Sua participação nesse item reforça a necessidade de verificação rigorosa do enquadramento, pois:

- trata-se de item restrito a ME/EPP;
- a declaração de enquadramento produz efeitos jurídicos diretos;
- eventual irregularidade afeta a isonomia e a competitividade do certame.

Apesar disso, a Administração não realizou qualquer diligência para confirmar, esclarecer ou questionar o enquadramento da empresa classificada.

Não houve:

- solicitação de documentos comprobatórios;
- verificação de faturamento;
- análise de participação societária;
- ou qualquer medida mínima de apuração.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e o provimento integral do presente Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão que classificou a empresa AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA nos Itens 12 e 23 do Pregão Eletrônico nº 90363/2025.

2. O reconhecimento de que a empresa classificada não comprovou, nem teve seu enquadramento verificado pela Administração, quanto às exigências do art. 3º da LC 123/2006, especialmente no que se refere:

- ao faturamento global;

- à participação societária;
- e às hipóteses impeditivas previstas no §4º do referido artigo.

3. A imediata desclassificação da empresa AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA dos Itens 12 e 23, diante da ausência de comprovação de enquadramento como ME/EPP para participação em item exclusivo, ensejando sua inabilitação também nos demais itens, pois não há como retificar sua autodeclaração após a abertura da sessão do pregão.

4. Subsidiariamente, caso a autoridade entenda necessário, requer-se a realização de diligência específica para verificação do enquadramento da empresa AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se tratamento isonômico entre os licitantes.

5. A empresa recorrida, caso assim entenda necessário, também poderá apresentar documentação comprobatória juntamente com sua contrarrazão.

6. Se faz necessário também o envio dos arquivos para os Órgãos de controle para que assim verifiquem a possível declaração de inidoneidade do licitante.

7. Por fim, requer-se que todas as comunicações e decisões relativas ao presente recurso sejam disponibilizadas no sistema, garantindo-se a transparência e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2026

MOBILE TON
COMERCIO
ELETRONICOS
LTDA:0016931000013
4

Assinado de forma digital
por MOBILE TON
COMERCIO ELETRONICOS
LTDA:00169310000134
Dados: 2026.06.10 10:28:14
-03'00'

BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 49.688.766/0001-08
Inscrição Estadual: 12.772.076

APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

AO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

2ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG2

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 49.688.766/0001-08, em conformidade com as disposições estabelecidas no **Edital do Pregão Eletrônico nº 90363/2025 – UASG 925373**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 27.679.382/0001-88, relativamente aos **Itens 12 e 23 – BARRACA MODULAR DE CAMPANHA**, pelos fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal, em conformidade com o previsto na Lei nº 10.520/2002, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e pelo Decreto nº 10.024/2019, razão pela qual deve ser conhecido.

II – DOS FUNDAMENTOS

1 – DECLARAÇÃO DE ME/EPP

A empresa não está enquadrada no regime tributário SIMPLES NACIONAL e provavelmente não se encaixa nos requisitos do art 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA DEGAS, 400 BL6 AP 602 – DEL CASTILHO
RIO DE JANEIRO – RJ CEP: 20.771-580
Telefax: (21) 98855-0611 e-mail: betacomercio23@gmail.com

BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 49.688.766/0001-08
Inscrição Estadual: 12.772.076

☒ Sim ☐ Não

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar, caso ele seja aplicado nessa contratação, observado o Art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme arquivos em anexo, a empresa possui estrutura organizacional de grande empresa, os sócios fazendo parte de diversas empresas interligadas, sendo:

1 - AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA – CNPJ 27.679.382/0001-88

Sócios: Marcelo Gonçalves Pereira e Andreia Maria Moreira Gonçalves
Regime tributário: **Não** optante pelo simples nacional

2 - AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA – CNPJ 27.679.382/0002-69 - FLIAL

Sócios: Marcelo Gonçalves Pereira e Andreia Maria Moreira Gonçalves
Regime tributário: **Não** optante pelo simples nacional

3 – GONÇALVES E MOREIRA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 51.404.001/0001-32

Sócios: Marcelo Gonçalves Pereira e Andreia Maria Moreira Gonçalves
Regime tributário: **Não** optante pelo simples nacional

4 – METALURGICA PARK LTDA – CNPJ 34.381.084/0001-72

Sócio: Andreia Maria Moreira Gonçalves
Regime tributário: **Optante** pelo simples nacional

5 – VISUAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LONAS LTDA – CNPJ 05.626.958/0001-06

Sócio: Marcelo Gonçalves Pereira
Regime tributário: **Não** optante pelo simples nacional

A lei apresenta alguns requisitos para se enquadrar nos benefícios da lei e o restringe, conforme descrito abaixo:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA DEGAS, 400 BL6 AP 602 – DEL CASTILHO
RIO DE JANEIRO – RJ CEP: 20.771-580
Telefax: (21) 98855-0611 e-mail: betacomercio23@gmail.com

BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 49.688.766/0001-08
Inscrição Estadual: 12.772.076

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput*;

Inciso II do caput do artigo 3º

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

Conforme pode ser verificado no último balanço patrimonial disponível no sistema Compras.gov (2024), a receita bruta de vendas e serviços somou o valor de R\$ 4.717.488,70, sendo R\$ 82.511,30 abaixo do teto para utilização do benefício da lei complementar 123/2006.

Com base no entendimento do TCU nos Acórdãos 623/2021, 623/2025, 930/2022 e 1466/2024 já está pacificado no Tribunal que se o sócio possui participação em outras sociedades, deve se realizar a soma das receitas destas empresas de modo a se enquadrar ou não no benefício disposto na lei.

BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA DEGAS, 400 BL6 AP 602 – DEL CASTILHO
RIO DE JANEIRO – RJ CEP: 20.771-580
Telefax: (21) 98855-0611 e-mail: betacomercio23@gmail.com

BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 49.688.766/0001-08
Inscrição Estadual: 12.772.076

A empresa não apenas informou seu enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), como também participou do item 23, cuja disputa é exclusivamente destinada a empresas enquadradas nessa categoria, conforme previsto no edital. Dessa forma, sua participação reforça a condição declarada, em consonância com as regras estabelecidas para o certame.

2 – Possíveis divergências técnicas do produto

Os catálogos apresentados pela AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA consistem em mera reprodução literal do texto do edital, sem qualquer informação adicional que permita identificar ou caracterizar tecnicamente o produto ofertado. Observa-se, ainda, a apresentação de dois catálogos distintos — um em nome da empresa Visual Tendas e outro em nome da própria licitante — ambos contendo o mesmo conteúdo e as mesmas imagens, novamente limitando-se ao simples “copiar e colar” das especificações editalícias.

Além disso, verifica-se que as imagens apresentadas não se encontram plenamente alinhadas às especificações estabelecidas no edital, uma vez que a barraca ilustrada nas fotografias disponibilizadas apresenta coloração externa cinza, característica que não corresponde às tonalidades verde oliva ou branca, expressamente indicadas como requisitos obrigatórios para o atendimento das condições técnicas do objeto. Essa divergência visual evidencia que o material apresentado não permite confirmar a conformidade do produto ofertado com os parâmetros exigidos, dificultando a adequada avaliação técnica e a verificação da aderência às normas previstas no instrumento convocatório.

BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 49.688.766/0001-08
Inscrição Estadual: 12.772.076



BARRACA MODULAR DE CAMPANHA

Descritivo:

Barraca Modular de Campanha com dimensões de 5,00 m de largura x 6,24 m de comprimento x 2,84 m de altura e área aproximada de 31,20 m².

Estrutura tubular em aço SAE 1020 galvanizado com conexões.

Confeccionada em laminado de PVC reforçado com tecido de poliéster, tratamentos antimofa, auto extingüível e U.V. na cor verde oliva ou branca, com 3 janelas de cada lado com tela e visor de PVC, com 2 portas anterior e posterior com janelas, laterais tripartidas permitindo abertura parcial ou total, piso confeccionado em laminado de PVC reforçado com tecido de poliéster, tratamentos antimofa e autoextingüível na cor cinza, forração térmica composta de uma lâmina isolante de polietileno com lâmina de alumínio, fixada em uma lâmina plástica de PVC na cor branca.

Acompanhada dos seguintes acessórios: bolsas de transporte e acondicionamento com mesmo material da cobertura e com alças, uma para cada parte da barraca, incluindo kit de reparo e manual de instalação.



MEDIDAS

5x6,24

CORES



www.visualtendas.com.br

BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA DEGAS, 400 BL6 AP 602 – DEL CASTILHO
RIO DE JANEIRO – RJ CEP: 20.771-580
Telefax: (21) 98855-0611 e-mail: betacomercio23@gmail.com

BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 49.688.766/0001-08
Inscrição Estadual: 12.772.076



BARRACA MODULAR DE CAMPANHA

CATÁLOGO TÉCNICO
BARRACA MODULAR DE CAMPANHA
COR: VERDE OLIVA OU BRANCA
TAMANHO: 5,00 X 6,24 X 2,84 M (L x C x A)
QUANTIDADE: DE ACORDO COM PEDIDO

Descritivo Barraca Modular de Campanha

Barraca Modular de Campanha com dimensões de 5,00 m de largura x 6,24 m de comprimento x 2,84 m de altura; área aproximada de 31,20 m²;
estrutura tubular em aço SAE 1020 galvanizado a fogo com conexões;
confeccionada em laminado de PVC reforçado com tecido de poliéster, tratamentos antimoho, auto extingüível e U.V. na cor verde oliva ou branca, com 3 janelas de cada lado com tela e visor de PVC, com 2 portas anterior e posterior com janelas, laterais tripartidas permitindo abertura parcial ou total;
piso confeccionado em laminado de PVC reforçado com tecido de poliéster, tratamentos antimoho e autoextingüível na cor cinza;
forração térmica composta de uma lâmina isolante de polietileno com lâmina de alumínio, fixada em uma lâmina plástica de PVC na cor branca;
acompanhada dos seguintes acessórios: bolsas de transporte e acondicionamento com mesmo material da cobertura e com alças, uma para cada parte da barraca. Garantia de 12 meses



3 – Violação aos princípios da isonomia e da competitividade

A manutenção da habilitação da empresa recorrida, mesmo diante das irregularidades apontadas, gera **desequilíbrio competitivo**, visto que as demais licitantes elaboraram suas propostas de forma responsável, contemplando todos os custos obrigatórios e atendendo integralmente ao edital.

Permitir que uma proposta irregular permaneça habilitada equivale a **privilegiar o descumprimento das regras do certame**, violando os princípios da **isonomia**, da **competitividade** e da **seleção da proposta mais vantajosa**, previstos na lei 14.133/2021.

BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA DEGAS, 400 BL6 AP 602 – DEL CASTILHO
RIO DE JANEIRO – RJ CEP: 20.771-580
Telefax: (21) 98855-0611 e-mail: betacomercio23@gmail.com

BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 49.688.766/0001-08
Inscrição Estadual: 12.772.076

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O **conhecimento** do presente recurso, por ser tempestivo e cabível;
2. O **provimento**, para que seja declarada a **inabilitação da empresa**, nos itens 12 e 23 - Barraca de Campanha, em razão:
 - do possível uso indevido do benefício da lei complementar 123/2006;
 - das possíveis divergências técnicas do produto;
 - da violação aos princípios da isonomia e da competitividade;

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2026.

BETA COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS
LTDA:49688766000108

Assinado de forma digital por BETA
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
LTDA:49688766000108
Dados: 2026.06.09 17:00:31 -03'00'

Deise Romana Veiga
CPF 019.435.867-48
Sócia

BETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA DEGAS, 400 BL6 AP 602 – DEL CASTILHO
RIO DE JANEIRO – RJ CEP: 20.771-580
Telefax: (21) 98855-0611 e-mail: betacomercio23@gmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
27.679.382/0001-88
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
08/05/2017

NOME EMPRESARIAL
AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
EPP

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL
47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS
32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos
46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA

NÚMERO
3818

COMPLEMENTO
QUADRA70 LOTE 3E

CEP
74.375-400

BAIRRO/DISTRITO
PARQUE OESTE INDUSTRIAL

MUNICÍPIO
GOIANIA

UF
GO

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(62) 3931-5534

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
08/05/2017

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

27.679.382/0001-88

NOME EMPRESARIAL:

AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

MARCELO GONCALVES PEREIRA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES

Qualificação:

22-Sócio

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **27.679.382/0001-88**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
08/05/2017	31/12/2020	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 51.404.001/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/07/2023

NOME EMPRESARIAL GONCALVES E MOREIRA HOLDING PARTICIPACOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) G & M HOLDING	FORTE EPP

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS Não informada

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV MOINHO DOS VENTOS	NÚMERO 383	COMPLEMENTO QUADRA32 LOTE 14 SALA 01

CEP 74.371-395	BAIRRO/DISTRITO LOT MOINHO DOS VENTOS	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO

ENDEREÇO ELETRONICO GERENCIA@VISUALTENDAS.COM.BR	TELEFONE (62) 9263-3211 / (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/07/2023

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
51.404.001/0001-32

NOME EMPRESARIAL:
GONCALVES E MOREIRA HOLDING PARTICIPACOES LTDA

CAPITAL SOCIAL:
R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
MARCELO GONCALVES PEREIRA

Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES

Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **51.404.001/0001-32**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **GONCALVES E MOREIRA HOLDING PARTICIPACOES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**
Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 34.381.084/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/07/2019
NOME EMPRESARIAL METALURGICA PARK LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) METALURGICA PARK		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R JBC5	NUMERO S/N	COMPLEMENTO QUADRA05 LOTE 31 AO 34
CEP 74.370-639	BAIRRO/DISTRITO RES BRASIL CENTRAL	MUNICIPIO GOIANIA
UF GO		
ENDEREÇO ELETRONICO PARK.METALURGICAGYN@GMAIL.COM		TELEFONE (62) 3931-5528
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/07/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
34.381.084/0001-72
NOME EMPRESARIAL:
METALURGICA PARK LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **34.381.084/0001-72**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa
Nome Empresarial: **METALURGICA PARK LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 31/07/2019**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**
Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.626.958/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/04/2003
NOME EMPRESARIAL VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VISUAL TENDAS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 13.54-5-00 - Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 22.29-3-01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV PEDRO LUDOVICO	NUMERO 3810	COMPLEMENTO QD.70 LT.03E
CEP 74.375-400	BAIRRO/DISTRITO PARQUE OESTE INDUSTRIAL	MUNICÍPIO GOIANIA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF GO
TELEFONE (62) 3256-8633		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/02/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

05.626.958/0001-06

NOME EMPRESARIAL:

VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

MARCELO GONCALVES PEREIRA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **05.626.958/0001-06**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2018	31/05/2021	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte
01/01/2016	31/12/2016	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte
01/01/2010	31/12/2013	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte
01/07/2007	31/12/2008	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.679.382/0002-69 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/06/2025
NOME EMPRESARIAL AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VERTICAL TENDAS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (*) 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS (*) 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (Dispensada *) 32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AL DAS OLIVEIRAS	NÚMERO 688	COMPLEMENTO *****
CEP 09.811-380	BAIRRO/DISTRITO DEMARCHI	MUNICÍPIO SAO BERNARDO DO CAMPO
ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCRITORIOAMOREIRA@GMAIL.COM		TELEFONE (62) 3233-1378
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/06/2025
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **27.679.382/0001-88**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
08/05/2017	31/12/2020	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

GRUPO I – CLASSE VII – Segunda Câmara

TC 033.628/2020-3

Natureza: Representação

Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Interessados: Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. (34.625.995/0001-06); Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. (11.078.678/0001-03)

Representação legal: Carlos Magno Vaz Gontijo (38.676/OAB-MG) e outros, representando Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda.; Bianca Belotti (48.870/OAB-PR) e outros, representando CNH Industrial Brasil Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE TRATORES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSÍVEL FRAUDE NO USO INDEVIDO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006 PARA ME E EPP. CONHECIMENTO. CAUTELAR. OITIVA. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E DAS ETAPAS SUBSEQUENTES JÁ REALIZADAS. RETORNO DE FASE DO PREGÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA POR FRAUDE À LICITAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa CNH Industrial Brasil Ltda. (01.844.555/0015-88) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 4/2020, conduzido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com valor estimado de R\$ 31.936.099,35, tendo por objeto o fornecimento, transporte, carga e descarga de tratores e implementos agrícolas destinados à implantação de ações de inclusão produtiva e outras demandas, conforme descrito no Termo de Referência (peça 10, p. 92-107).

2. Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 56), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 57-58):

“FASE DO CERTAME

A licitação foi homologada no dia 29/9/2020 (peça 30) e a Ata de Registro de Preços já foi registrada no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais. Contudo, ainda não houve qualquer contratação, conforme consulta ao referido sistema (<https://www2.comprasnet.gov.br/siasgnet-atasrp/public/principal.do>, acesso em 9/12/2020). Ainda, a Codevasf informou (peça 54, p. 4) que estão suspensos os trâmites do procedimento licitatório, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, e que, assim que autorizado, o próximo passo deste procedimento licitatório será a coleta da assinatura da autoridade competente, a publicação do extrato das atas no Diário Oficial da União, o registro no sistema ‘HOD’, divulgação no sítio da entidade, encaminhamento dos autos para a área demandante para ratificar a indicação do gestor da Ata de Registro de Preços e o acompanhamento.

B. HISTÓRICO

1. Em síntese, o representante alega que haveria indícios de que a empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda., vencedora dos itens 1 a 6, teria se utilizado indevidamente do tratamento preferencial conferido pela Lei Complementar (LC) 123/2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, uma vez que integraria grupo econômico chamado Grupo Triama, cujo faturamento global supera os limites para enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

2. A análise exordial (peça 31), corroborada pelos titulares da Subunidade (peça 32) e da Unidade Técnica (peça 33), revelou diversos indícios que convergem para a referida irregularidade:

a) conforme Certidão Específica emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (peça 5), Francisco Gualter dos Santos Júnior consta como sócio administrador das empresas Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. e Implementos Gualter Ltda. e já foi sócio das empresas Transportadora Gualter Martins Ltda., Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda., Triama Empreendimentos Ltda., Triama Participações Ltda., Triama Serviços Agrícolas Ltda., Triama Transportes e Manutenção de Máquinas Ltda., e Triama Tratores, Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda., todas do chamado Grupo Triama;

b) conforme Certidão Específica emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (peça 6), a Sr. Gislaine Ribeiro Santos consta como sócia administradora das empresas Empreendimentos Gualter & Pontes Ltda. e Empreendimentos Santos & Pontes Ltda., como sócia das empresas Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. e Triama Serviços Agrícolas Ltda. e já foi sócia das empresas Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda., Triama Empreendimentos Ltda., Triama Participações Ltda., Triama Transportes e Manutenção de Máquinas Ltda. e Triama Tratores, Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda., todas do chamado Grupo Triama;

c) a 9ª Alteração Contratual da empresa Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. criou a filial 9, com endereço na Avenida Doutor Hannas, 819, bairro Bom Jardim, no município de Manhuaçu/MG, CEP 36.906-360, que é o mesmo endereço da empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda.;

d) as empresas Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. e Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. possuem o mesmo endereço eletrônico (joana@triama.com.br) e número de telefone (37 3521-9500) registrados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

e) no site do 'Grupo Triama' (www.triama.com.br), o endereço de uma das lojas filiais ('filial Manhuaçu') é o mesmo da empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda.;

f) o logotipo constante nas propostas comerciais apresentadas pelas empresas Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. e Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. no âmbito do PE 4/2020 são idênticos; e

g) as Declarações de Assistência Técnica apresentadas pelas duas empresas são bastante semelhantes e em ambas consta a informação de que 'a responsável pela assistência técnica dos itens ganhos no processo supracitado é nossa filial concessionária e assistente técnica, Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda., situada na Av. Presidente Dutra, 310, CEP 46.065-000 em Vitória da Conquista BA'.

3. Diante disso, acatando a proposta desta unidade, o Ministro-Relator Bruno Dantas determinou (peça 34) medida cautelar suspendendo o andamento do certame em relação aos itens 1 a 6, medida que foi referendada pelo Acórdão 2.770/2020-TCU-Plenário (peça 35).

4. Promovidas as oitivas quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR: Peça 34

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU

À unidade jurisdicionada: Ofício 56726/2020-TCU/Seproc, de 13/10/2020 (peça 39): oitiva; Ofício 56725/2020-TCU/Seproc, de 13/10/2020 (peça 40): diligência - comentários do gestor.

Às sociedades empresariais: Ofício 56727/2020-TCU/Seproc, de 13/10/2020 (peça 38): ao representante legal da empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda.; Ofício 56728/2020-TCU/Seproc, de 13/10/2020 (peça 41): ao representante legal da empresa Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda.

D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA

Pela unidade jurisdicionada: Parecer Jurídico 541/2020, de 3/11/2020 (peça 54): apresenta respostas à oitiva.

Pelas sociedades empresariais: Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda: Defesa Administrativa, de 9/11/2020 (peça 52): apresenta manifestação/defesa às supostas irregularidades descritas na oitiva. Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda: não houve.

E. EXAME TÉCNICO

Item 33, 'a': indícios de desvirtuamento dos incentivos concedidos às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), porquanto a empresa licitante Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. (34.625.995/0001-06) integraria o mesmo grupo econômico da empresa Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. (11.078.678/0001-03), na medida em que: a) a 9ª Alteração Contratual da empresa Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. criou a filial 9, com endereço na Avenida Doutor Hannas, 819, bairro Bom Jardim, no município de Manhuaçu/MG, CEP 36.906-360, que seria o mesmo endereço da empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda.; b) as empresas Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. e Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. possuíam o mesmo endereço eletrônico (joana@triama.com.br) e número de telefone (37 3521-9500) registrados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; c) no site do 'Grupo Triama' (www.triama.com.br) o endereço de uma das lojas filiais ('filial Manhuaçu') seria o mesmo da empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda.; d) o logotipo constante nas propostas comerciais apresentadas pelas empresas Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. e Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. no âmbito do PE 4/2020 seriam idênticos; e) as Declarações de Assistência Técnica apresentadas pelas duas empresas seriam bastante semelhantes e em ambas constaria a informação de que 'a responsável pela assistência técnica dos itens ganhos no processo supracitado é nossa filial concessionária e assistente técnica, Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda., situada na Av. Presidente Dutra, 310, CEP 46.065-000 em Vitória da Conquista BA.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 170, inc. IX, e 179 da Constituição Federal; art. 3º, 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006; Acórdão 2.992/2016 - TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2.978/2013-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; e Acórdão 2.220/2013-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler.

Contextualização:

5. Rememora-se que a empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. (34.625.995/0001-06), declarada Microempresa (peça 23), concorreu para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 24, sagrando-se vitoriosa nos seis primeiros.

6. Nos termos do subitem 3.2 do Edital (peça 10, p. 7), os itens 1, 3 e 5 eram de livre concorrência, assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação às ME's e EPP's, conforme requerem os artigos 44 e 45 da LC 123/2006. Já os itens 2, 4 e 6 foram prioritariamente destinados às ME's e EPP's, em atendimento ao Decreto 8.538, de 6 de outubro de 2015 (com redação alterada pelo Decreto 10.273, de 13 de março de 2020), sendo que, somente na hipótese de não haver vencedor para esta cota reservada, é que poderia ser adjudicada ao vencedor da cota principal

(que correspondia ao item anterior), ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que praticassem o preço do primeiro colocado da cota principal.

7. Neste contexto, extraiu-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 16) o seguinte histórico:

Item 1 (ampla concorrência)

8. Teve a participação de treze concorrentes, com trinta e nove lances ofertados. A empresa CNH Industrial Brasil Ltda. (01.844.555/0023-98), ora Representante, não enquadrada como ME ou EPP, ofereceu o melhor lance, no valor unitário de R\$ 88.000,00 (registro do lance: 20/7/2020, 09:19:20:877).

9. Em atendimento aos mencionados dispositivos da LC 123/2006, foram convocadas a apresentar lance de desempate, pela ordem, a empresa DNM Distribuidora Nacional de Máquinas (29.211.016/0001-25), que acabou desclassificada pelo não atendimento ao subitem 9.1.1, 'c', do Edital, as empresas Uzzo Comércio e Distribuição Ltda. (08.942.276/0001-09) e M.A.S Máquinas Agrícolas (28.688.153/0001-92), que não enviaram lances, e, então, a empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. (34.625.995/0001-06), que ofereceu o lance de R\$ 87.990,00, sendo ao final negociado a R\$ 87.900,00 para cada uma das 83 unidades;

Item 2 (reservado prioritariamente às ME's/EPP's)

10. Teve a participação de nove concorrentes, com vinte e oito lances ofertados. A empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. (34.625.995/0001-06) ofereceu o melhor lance, no valor de R\$ 88.000,00 (registro do lance: 20/7/2020, 09:21:03:383). Ao final, foi negociado o mesmo valor unitário oferecido para o item 1, de R\$ 87.900,00, em atendimento ao art. 8º, § 3º, do Decreto 8.538/2015 ('Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço') e subitem 1.3 do Edital, reproduzido acima.

Item 3 (ampla concorrência)

11. Teve a participação de dez concorrentes, com trinta e um lances ofertados. A empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. (34.625.995/0001-06) ofereceu o melhor lance, no valor de R\$ 119.700,00 para cada uma das 8 unidades (registro do lance: 20/7/2020, 09:34:33:093). Assim, não houve necessidade de lance de desempate para ME's/EPP's, tal como ocorrido para o item 1, estando a empresa enquadrada nessa condição, conforme autodeclaração inserida no Comprasnet.

Item 4 (reservado prioritariamente às ME's/EPP's)

12. Teve a participação de seis concorrentes, com dezesseis lances ofertados. A empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. (34.625.995/0001-06) ofereceu o melhor lance, no valor de R\$ 137.000,00 para cada uma das 2 unidades (registro do lance: 20/7/2020, 09:25:21:450). Ao final, foi negociado mesmo valor unitário oferecido para o item 3, de R\$ 119.700,00, em atendimento ao art. 8º, § 3º, do Decreto 8.538/2015 e subitem 1.3 do Edital.

Item 5 (ampla concorrência)

13. Teve a participação de seis concorrentes, com vinte e nove lances ofertados. A empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. (34.625.995/0001-06) ofereceu o melhor lance, no valor de R\$ 159.500,00 para cada uma das 8 unidades (registro do lance: 20/7/2020, 09:32:04:487). Assim, não houve necessidade de lance de desempate para ME's/EPP's, tal como ocorrido para o item 1.

Item 6 (reservado prioritariamente às ME's/EPP's)

14. Teve a participação de três concorrentes, com seis lances ofertados. A empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. (34.625.995/0001-06) ofereceu o melhor lance, no valor de R\$ 168.000,00 para cada uma das 2 unidades (registro do lance: 20/7/2020,

09:27:49:737). Ao final, foi negociado o mesmo valor unitário oferecido para o item 5, de R\$ 159.500,00, em atendimento ao art. 8º, § 3º, do Decreto 8.538/2015 e subitem 1.3 do Edital.

15. Como se nota, quanto aos itens 3 e 5, que não eram reservados prioritariamente às ME's e EPP's, mesmo tendo a sociedade empresarial Implementos Gualter apresentado a melhor proposta ainda na disputa de lances, beneficiou-se do fato de estar classificada como Microempresa, na medida em que retirou de outras possíveis ME's ou EPP's a oportunidade de apresentar lances de desempate, tal como lhe foi concedida na disputa pelo item 1. Este enquadramento também permitiu sua participação, e consequente adjudicação, na disputa pelos itens 2, 4 e 6, reservadas prioritariamente às ME's e EPP's.

16. Caso a presente análise aponte que aquela empresa não demonstrou possuir a qualificação necessária para ser considerada ME, isto é, que faça parte do aludido grupo econômico ou, ao menos, que tenha vínculo administrativo-operacional com a empresa Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda., restará configurada fraude à licitação, o que compromete sua participação em todo o certame, afetando inclusive os itens 3 e 5.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre os indícios de irregularidades:

a) a Codevasf é uma Empresa Pública Federal criada pela Lei 6.088/1974, atualmente vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional. Sua missão é promover o desenvolvimento de bacias hidrográficas de forma integrada e sustentável, através do aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das dezessete bacias de sua área de abrangência, atuando diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, visando a promoção do desenvolvimento integrado de setores prioritários e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários. No âmbito da 2ª Superintendência Regional da Codevasf são 88 (oitenta e oito) municípios no estado da Bahia atendidos, correspondendo a uma área de aproximadamente 222.617,92 km² de extensão, e uma população assistida de cerca de dois milhões de pessoas (peça 54, p. 1);

b) buscando alcançar suas metas programáticas, tem entre seus principais processos de negócios a segurança hídrica por meio da promoção da gestão e recuperação das infraestruturas hídricas e ampliação e oferta de água para usos múltiplos. Essas ações são cobertas através do Orçamento Geral (OGU) da União, inclusive, com indicações de créditos provenientes de Emendas Parlamentares (peça 54, p. 1);

c) entende inadequada a decisão desta Corte de Contas pela concessão da medida cautelar, ante o não preenchimento dos seguintes requisitos necessários:

c.1) falta de plausibilidade jurídica nas alegações, não havendo qualquer demonstração de lesão ao erário, inexecução, nem execução insatisfatória do objeto, uma vez que todo o procedimento licitatório está respaldado pela legislação correlata e princípios norteadores da Administração Pública, pautado o certame nas diretrizes legais exposta pela Lei 13.303/2016 (peça 54, p. 4); e

c.2) existência do perigo da demora reverso, uma vez que os bens são essenciais ao funcionamento das atividades desta empresa pública e a aquisição dos bens é urgente, sob pena de perda do orçamento advindo de emendas parlamentares individuais impositivas e o fechamento do ano de 2020 (peça 54, p. 5);

c.3) além disso, a necessidade de aquisição e doação dos bens licitados possibilitará a otimização das atividades desenvolvidas pelas comunidades carentes e colocará em prática políticas públicas voltadas para a solução das carências do semiárido nordestino, proporcionando alguns progressos quando da adoção de medidas capazes de melhorar a qualidade de vida da população que sofre com as constantes secas que provocam o colapso das atividades produtivas e impedem a fixação do homem no campo (peça 54, p. 5);

c.4) ainda quanto ao perigo da demora reverso, em relação aos itens 1 - Trator Agrícola 75CV e 2 - (Cota de até 25%) - Trator Agrícola 75CV do Pregão SRP 9/2019, mencionado na análise inicial desta Corte de Contas, já não há mais saldo para contratação, pois já foi integralmente empenhado (peça 54, p. 5);

c.5) para os itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico 4/2020, já foram alocados recursos orçamentários para contemplá-los, estando aguardando autorização para empenho (peça 54. p. 6);

c.6) as atas anteriores não têm saldo para contratação, assim como já se encontram disponíveis os recursos orçamentários para aquisição dos bens objetos do PE 4/2020, justificando-se o regular trâmite procedimental estabelecido no certame, a fim de que sejam asseguradas a segurança alimentar, a qualidade de vida e a inclusão produtiva do homem do campo, sob pena do perdimento dos referidos recursos (peça 54. p. 6);

d) embora a recorrente (ora representante) traga em suas razões recursais fatos que entende demonstrar que a empresa recorrida (Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda.) pertence a grupo econômico com recebimento de valores vultosos capazes de ensejar sua inabilitação, por violação à regra do item 3.3 do edital, em suas contrarrazões a recorrida afirmou que não pertence a grupo econômico algum, pugnando não haver razoabilidade em tratá-la de tal forma somente pelo fato de possuir parentes consanguíneos como sócios em outras empresas. As referidas empresas tratadas pela recorrente possuem, inclusive, atividades diferenciadas, em segmentos distintos (sorvete, transporte, serviços, locação de máquinas, venda de tratores), reiterando estar de forma legal o seu enquadramento nos termos da LC 123/2006 (peça 54. p. 7);

e) no Acórdão 1.219/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator André de Carvalho, o TCU entendeu pertinente a adoção de medidas capazes de elidir as dúvidas que pairam sobre a legalidade do enquadramento na LC 123/2006 pela empresa vencedora do certame. Nesse acórdão, o Tribunal afastou a ocorrência de irregularidades em relação à participação de licitantes com relação de parentesco, considerando que o fato, isoladamente, não é suficiente para configurar irregularidade, sendo necessária a comprovação de má-fé, e deu ciência que não existe vedação à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes (peça 54, p. 7 e 8);

f) sendo assim, visando assegurar a isonomia e o contraditório na condução do presente certame, a assessoria jurídica da Codevasf entendeu pertinente, naquele momento, realizar diligência para pesquisar contratações da recorrida com esta empresa pública federal, relativas ao ano de 2019, porém nada foi encontrado (peça 54, p. 8);

g) considerando que não são impedidas de participar de uma mesma licitação empresas de um mesmo grupo econômico, o que o ente licitante deve fazer, nesses casos, é agir com cautela e diligência, a fim de apurar se essas empresas agem de forma autônoma (conduta lícita) ou se, ao contrário, atuam em conjunto (conduta ilícita), o que foi diligenciado pela Codevasf (peça 54, p. 8);

h) ao participarem em um mesmo certame empresas pertencentes a pessoas familiares, integrantes ou não de um mesmo grupo econômico, não podem ser, de plano, afastadas da disputa sem maiores diligências e justificativas, que evidenciem que a atuação dessas empresas está direcionada para prejudicar a competitividade do certame (peça 54, p. 8 e 9);

i) nesta perspectiva, compreende que não é lícito à Administração, ‘em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações’ (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297) (peça 54, p. 9);

j) não existe preceito legal que tolha a participação, no mesmo certame licitatório, de empresas integrantes de um grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco e, além disso, a demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação, nos termos do Acórdão 2.803/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator André de Carvalho, e do Informativo de Licitações e Contratos 306 do TCU (peça 54, p. 9 e 10); e

k) conclui restar demonstrada a ausência de pressupostos para concessão da medida cautelar deferida e, ainda, provada a improcedência das alegações contidas no presente processo, razões

pelas quais pugna pela reconsideração da decisão que deferiu a medida cautelar requerida pela CNH Industrial Brasil Ltda., a fim de que se estabeleçam os trâmites do procedimento licitatório (peça 54, p. 12);

Manifestação da empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. sobre os indícios de irregularidades

l) o representante escolheu via incorreta para fins de pleitear a inabilitação da empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. No processo licitatório. Isso porque o desenquadramento deveria ter sido postulado junto à Receita Federal do Brasil e não junto ao TCU, e somente geraria efeitos para frente, ou seja, para situações posteriores ao pretendido desenquadramento (peça 52, p. 6 e 7);

m) assim, o TCU não deve julgar procedimentos adotados por empresas que entendem serem enquadradas em determinado sistema tributário, e cujos atos, relativos ao enquadramento, têm esfera própria para análise e julgamento (peça 52, p. 6);

n) não houve nenhum prejuízo financeiro a qualquer órgão público. Pelo contrário, se adotado o procedimento pretendido pela denunciante, aí, sim, haverá prejuízo ao erário, visto que, estar-se-ia adquirindo um bem por valor superior e de pior qualidade ao ofertado pela defendente (peça 52, p. 6);

o) não há de se admitir a representação, que se refere a conduta que tem como interessados a própria ora defendente e a Receita Federal, se for o caso, e não o órgão público que desencadeou o processo licitatório e que pretende realizar aquisição de bem ao menor valor de mercado, que é o ofertado pela empresa. Embora seja louvável a pretensa intervenção do TCU, por certo que não é papel deste substituir a Administração ou o Poder Judiciário em tal questão, notadamente quando não existe prejuízo financeiro para a União (peça 52, p. 6);

p) a denunciante está confundindo ligação familiar, de diversos empresários, com ligação de cunho econômico. No caso, não se nega que exista vínculo familiar entre diversas pessoas, que são proprietárias de diversas empresas, e que, dentre algumas delas, pertencentes ao mesmo ramo de atividade empresarial, haja até mesmo concorrência comercial (peça 52, p. 7);

q) o posicionamento do TCU, sobre a participação de empresas com sócios distintos, que tenham relação de parentesco, em procedimentos licitatórios concorrenciais, é no sentido de que não existe impedimento legal para a disputa. Até porque, o procedimento licitatório desencadeado se trata de pregão eletrônico, em que o certame está aberto à participação de toda e qualquer empresa do ramo vinculado ao objeto do certame (peça 52, p. 7 e 8);

r) os sócios da empresa defendente são Gislaine Ribeiro Santos e Francisco Gualter dos Santos Júnior. A primeira também é sócia ou administradora das empresas Empreendimentos Gualter e Pontes Ltda., Triama Serviços Agrícolas Ltda. e Empreendimentos Santos e Pontes Ltda., somente. Já o segundo também é sócio ou administrador da empresa Implementos Gualter Ltda. As empresas das quais Gislaine é sócia ou administradora não tiveram, nem mesmo somado o faturamento de todas, receita bruta superior ao limite para se enquadrar como empresa de pequeno porte, nos anos calendários de 2019 e 2020. O mesmo também ocorre em relação a Francisco Gualter, no exercício financeiro de 2020 (peça 52, p. 9 e 10);

s) a par disso, é fato que, embora em algumas das onze empresas mencionadas pela denunciante haja participação societária de irmãos de Gislaine e Francisco Júnior, tais pessoas jurídicas possuem endereços completamente distintos, negócios e gestões totalmente independentes e, inclusive, diversas delas atuam diferentes segmentos comerciais (comércio de gêneros alimentícios, transporte, serviços, locação de máquinas, venda de tratores) (peça 52, p. 10);

t) o fato de empresas distintas terem o mesmo contador não é demonstração de que constituam grupo econômico, visto que o profissional da contabilidade não está impedido de exercer suas atividades profissionais para diversos clientes, ao mesmo tempo, significando, tal fato, apenas, a competência profissional da mencionada contadora (peça 52, p. 11);

u) não existe possibilidade de ter havido conluio entre as empresas participantes com o intuito

frustrar o caráter competitivo do certame, o que ocorreria apenas na hipótese em que uma empresa enquadrada como microempresa ou como empresa de pequeno porte ganhasse e renunciasse ou desistisse do objeto contratual, fazendo com que a Administração contratasse a empresa classificada em segundo lugar, por um valor maior. No caso, a segunda colocada é exatamente a representante, de tal maneira que eventual desistência da representada ocasionaria benefício àquela empresa, e não à Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. (peça 52, p. 11 e 12);

v) o fato de ter se sagrado vencedora do procedimento não significa que aufera vantagens indevidas, visto que apresentou proposta com o menor valor para o fornecimento do bem. Existiria, sim, benefício ou vantagem indevida, caso se cancelasse o procedimento licitatório ou a adjudicação para a empresa e se deferisse a adjudicação para a representante, visto que, esta, para bem similar, pretende receber valor maior que o oferecido pela defendente, o que, aliás, pode atentar contra o princípio da economicidade (peça 52, p. 12); e

w) nesse contexto, mesmo que existisse alguma irregularidade no procedimento, o que se refuta cabalmente, não faria preponderar a necessidade ou possibilidade de cancelamento dos atos administrativos, visto que o interesse público é adquirir o bem ao menor valor encontrado, desde que resguardados os requisitos editalícios estabelecidos (peça 52, p. 12).

Análise:

17. Preliminarmente, cumpre dizer que as análises das manifestações da unidade jurisdicionada e da empresa, bem como sobre a construção participativa de deliberações, serão realizadas em conjunto, porquanto referem-se ao mesmo fato e os argumentos guardam estreita correlação.

18. As manifestações sintetizadas nos itens 'a' e 'b', que fazem uma breve apresentação das atribuições, missão e abrangência geográfica de atuação da entidade, são irrelevantes para o deslinde em questão.

19. Já os argumentos de não ter havido prejuízo ao erário e de o procedimento ter observado as normas pertinentes (item 'c.1'), o que contraporía a plausibilidade jurídica para a concessão/manutenção da medida cautelar, não são suficientes para afastar, por si sós, a possibilidade de ocorrência de fraude no certame, como a ora analisada. A uma, porque a jurisprudência desta Corte de Contas vem evoluindo no sentido de considerar que a constatação de fraude independe da existência de prejuízo ao erário ou mesmo de obtenção de vantagem indevida (Acórdão 1.230/2017-TCU-Plenário, Ministra-Relatora Ana Arraes; Acórdão 1.005/2017-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Bemquerer; Acórdão 3.145/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Bemquerer; Acórdão 2.140/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 457/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman; e Acórdão 3.617/2013-TCU-Plenário, Ministro-Relator José Jorge). A duas, porque uma das primeiras preocupações de quem fraudar é justamente aparentar a estrita observância às normas legais.

20. Quanto ao perigo da demora reverso, os argumentos de que a urgência estaria caracterizada em razão do perdimento do orçamento advindo de emendas parlamentares individuais impositivas do exercício de 2020 (item 'c.2') e do fato de que, para os itens 1 e 2 do Pregão, já foram alocados recursos orçamentários para contemplá-los, e que estariam aguardando autorização para empenho (item 'c.5' e parte final do item 'c.6'), apesar de legítimos, não denotam a necessidade do serviço a ser contratado.

21. Ainda neste quesito, soa genérica a manifestação de que a aquisição do objeto em comento possibilitará a otimização das atividades desenvolvidas e colocará em prática políticas públicas, proporcionando melhoria na qualidade de vida da população que sofre com as constantes secas (item 'c.3').

22. No mais, o argumento de que as atas anteriores não possuem mais saldos para contratação (item 'c.4' e primeira parte do item 'c.6') não está corroborada com qualquer documento, nem mesmo as alegadas notas de empenho. Sendo assim, ainda que se reconheça a possibilidade de ter havido falha na alimentação do sistema, sobreleva-se a informação oficial constante na aba Gestão de Ata de Registro de Preço, no Portal de Compras Governamentais

(<https://www2.comprasnet.gov.br/siasgnet-atasrp/public/principal.do>, acesso em 9/12/2020), a qual, como já descrito na instrução inicial (peça 31, p. 3 e 4), revela que a ata atual, advinda do PE 9/2019, ainda possui saldos para contratações. Mesmo que tal informação seja dubitável, existe a possibilidade de retorno de fase na eventualidade de configurada a fraude.

23. Já os argumentos sintetizados nos itens ‘d’, ‘e’, ‘g’, ‘h’, ‘i’, ‘j’, ‘k’, ‘p’ e ‘q’, os quais discorrem, em geral, a respeito de não haver irregularidade quanto à participação, no mesmo certame, de empresas que tenham em seus quadros societários parentes consanguíneos, a própria análise inicial desta Unidade Técnica (peça 31) já havia assentado esta possibilidade, afastando irregularidade neste sentido:

‘15. Neste ponto, cumpre dizer que, ainda que a empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. faça parte de grupo econômico, nada a impede de participar de licitações junto com outras empresas do grupo, como foi o caso (a empresa Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. concorreu nos itens 1, 3 e 5), mesmo que exista relação de parentesco entre os sócios, pois a demonstração de fraude exige evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas. Sobre este entendimento, ver Acórdão 1.448/2013-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2.771/2011-TCU-2ª Câmara. Ministro-Relator Augusto Sherman; e Acórdão 2.803/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator André de Carvalho, cujo enunciado reproduz-se abaixo:

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.’

24. Importante frisar que a irregularidade aqui debatida não está no fato de duas ou mais empresas de um mesmo grupo econômico terem participado do certame, mas no fato de que uma, a Implementos Gualter Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda., se utilizou indevidamente da condição de microempresa para lograr êxito no pregão, o que, aliás, também beneficiou, ainda que indiretamente, todas as empresas do grupo, como a Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda., que também participou da licitação.

25. Ainda, é inócua a pesquisa acerca de possíveis contratações feitas no ano de 2019 pela entidade jurisdicionada com a empresa vencedora, (alínea ‘f’), conforme também já abordado na instrução anterior:

‘30. No mais, quanto à aferição das receitas brutas estabelecidas pela LC 123/2006, é equivocada a interpretação expressa pelo pregoeiro (peça 8) no recurso administrativo, a qual foi corroborada pela Autoridade Competente. Foi realizada pesquisa nos registros da Codevasf no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), bem como no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos, acerca de possíveis contratações e pagamentos àquela empresa, no exercício de 2019. Ao revelar a inexistência de contratos e/ou pagamentos, concluiu-se que a empresa não extrapolou os limites estabelecidos para o usufruto do regime diferenciado à Microempresas e, por isso, improcedente o recurso foi julgado improcedente.

31. Ocorre que, como visto, a aferição da receita bruta não se limita a determinada fonte (no caso, de recursos advindos da Codevasf, mas, indubitavelmente, pela receita bruta global, inclusive de suas filiais.’

26. No que tange aos argumentos da empresa Implementos Gualter a respeito da incompetência desta Corte de Contas para apreciar a questão, que seria afeta tão somente à Receita Federal do Brasil, ao Poder Judiciário e/ou à própria administração contratante, sobretudo em razão de não haver prejuízo financeiro para a União na contratação (itens ‘l’, ‘m’ e primeira parte do item ‘o’), também não merecem prosperar.

27. Tendo por escopo a suposta fraude em procedimento licitatório, não há dúvidas quanto à

competência do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal) e da própria Administração contratante (Princípio da Autotutela). No entanto, além destes, toda matéria atinente às licitações públicas, sobretudo as irregularidades e as fraudes, faz surgir a competência desta Corte de Contas, como prevê o § 2º do art. 87 da Lei 13.303/2016:

‘Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

[...]

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.’

28. No caso, nos termos do art. 44 da LC 123/2016, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento diferenciado em licitações, sendo-lhes assegurada a preferência na contratação como critério de desempate. Tal dispositivo é aplicável às empresas públicas, conforme o art. 28, § 1º, da Lei 13.303/2016. Logo, se no bojo de uma licitação disciplinada por esta lei, como é o caso, a empresa, não sendo de fato uma ME ou EPP, lança mão dos benefícios concedidos por aquela lei complementar para sagrar-se vencedora, comete irregularidade/fraude no certame, sendo certo que tal averiguação pode e deve ser realizada por este Tribunal.

29. O teor incondicional do art. 46 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), ao estabelecer que ‘em sendo constatada fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador [...]’, também deixa cristalina a competência desta Corte de Contas para apuração, constatação e, inclusive, aplicação de penalidades ao se deparar com fraudes cometidas em licitações custeadas com recursos federais.

30. Com isto confunde-se, talvez, a referida empresa ao arguir a incompetência desta Corte de Contas para fiscalizar e estabelecer enquadramento do porte empresarial das licitantes, nos termos previstos pela LC 123/2016. De fato, tal atribuição não compete a este Tribunal, mas à Receita Federal do Brasil, como previsto no art. 33 desta mesma lei complementar. Contudo, ressalta-se, com isto não se confunde a competência deste Tribunal para apuração e constatação de irregularidades e fraudes em licitações, tais como a utilização indevida dos benefícios concedidos pela referida norma.

31. Não interessaria ao TCU, por não ser de sua alçada constitucional e legal, saber do correto enquadramento da categoria empresarial da empresa Implementos Gualter. No entanto, no bojo de um procedimento licitatório, mormente quando tal enquadramento é determinante para o arremate da licitante, surge o dever de descobrir a verdade sobre esta condição, especialmente quando pairam fortes indícios que repelem este enquadramento privilegiado, sob afronta, além dos dispositivos legais já mencionados, do princípio da isonomia.

32. Não à toa este Tribunal, conhecendo de sua competência, já analisou casos análogos ao ora contestado, como se notam nos Acórdãos 2.978/2013-TCU-Plenário e 2.220/2013-TCU-Plenário, ambos do Ministro-Relator Benjamin Zymler, estando superada esta tese.

33. De toda forma, estes autos deverão ser compartilhados à Receita Federal do Brasil para, caso entenda cabível, proceder à fiscalização a seu cargo junto às empresas aqui elencadas, bem como às demais pertencentes ao chamado Grupo Triama.

(...)

35. Até aqui, nenhum dos argumentos procurou contornar os específicos indícios da irregularidade combatida: de que a empresa licitante Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. integre o mesmo grupo econômico e/ou seja, na verdade, uma filial da também empresa licitante Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda., diante de todas as demonstrações de relacionamento entre as empresas ressaltadas na oitiva da estatal e das empresas envolvidas (vide

item 2 deste relatório).

(...)

36. O argumento sintetizado na alínea ‘r’ da resposta da empresa Implementos Gualter à oitiva, que discrimina as empresas das quais, seja em conjunto ou individualmente, Gislaine Ribeiro Santos e Francisco Gualter dos Santos Júnior são sócios ou administradores, também não repele as acusações, pois cinge-se em dizer que estas não tiveram, nem mesmo somado seus faturamentos, receitas brutas superiores aos limites para as microempresas e empresas de pequeno porte. Não foi este o parâmetro para a constatação da irregularidade, e sim o fato de a microempresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda., da qual eles são sócios, e a empresa de grande porte Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. serem coligadas. Mais até, há fortes indicativos de que aquela seria uma filial desta. Nestes casos, sejam coligadas e/ou filiadas, o enquadramento destas empresas toma por base suas receitas brutas somadas em conjunto, conforme bem esclarecido na instrução anterior:

‘25. Para além de provável formação de grupo econômico de fato ou coligação entre as empresas Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. e Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. (na verdade, entre todas aquelas empresas listadas na tabela 1 acima), o que, por si só, já suscitaria irregularidade na participação da primeira no PE 4/2020 na condição de Microempresa, já que a segunda é de grande porte, os indícios acima apontam que aquela é, verdadeiramente, uma filial desta última, o que torna a irregularidade ainda mais inequívoca.

26. Isso porque o cômputo da receita bruta anual, o qual, nos termos dos incisos I e II do artigo 3º da LC 123/2006, reproduzido abaixo, não pode ultrapassar os limites de R\$ 360.000,00 e R\$ 4.800.000,00 para que uma empresa seja qualificada, respectivamente, como ME ou EPP, deve ser apurado pelo faturamento global da matriz e de suas filiais, conjuntamente.

27. O Manual de Perguntas e Respostas ao Simples Nacional atualizado em 4/6/2020 não deixa dúvidas, na nota 1 contida na página 14, que ‘para fins de enquadramento na condição de ME ou EPP, deve-se considerar o somatório das receitas de todos os estabelecimentos’, ou seja, matriz e filiais (disponível em <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntaoSN.pdf>, acesso em 30/9/2020). Por esta lógica, não é possível segregar as receitas da matriz e da filial no intuito de terem distintos enquadramentos, como, por exemplo, a matriz ser empresa de grande porte, enquanto a filial ser uma ME ou EPP.

28. Sendo a empresa matriz Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. reconhecidamente de grande porte, inclusive recebido, no exercício de 2019, valores superiores a R\$ 12 milhões, isso somente de recursos federais (peça 4), não poderia a empresa filial, Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda., estar enquadrada como ME, condição esta que lhe beneficiou no certame em análise e, inevitavelmente, também beneficiou a empresa matriz.’

37. A alegação de que as pessoas jurídicas que fariam parte do Grupo Triama têm endereços distintos, negócios e gestões totalmente independentes, com diversas delas atuando em segmentos comerciais diferentes (alínea ‘s’), também não merece guarida.

38. Primeiro, porque ainda que tenham endereços distintos, obviamente isto não descaracterizaria a coligação. Na verdade, é até de se esperar que cada uma possua sede própria. Apesar disso, ao contrário do alegado, o endereço da filial 9 da empresa Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. é o mesmo da empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda., como se vê no indício ‘a’ descrito mais acima, fato que não foi contestado pelas duas empresas.

39. Segundo, não acode o fato de eventualmente os negócios, atuações e gestões serem diferentes, afinal, um grupo econômico não necessariamente se define por estas premissas. Neste ponto, vale lembrar o entendimento doutrinário adotado por esta Corte de Contas para a definição de ‘grupo econômico’: conjunto de sociedades empresariais ou empresários que, sob controle político de um

indivíduo ou grupo, atue em sincronia para lograr maior eficiência em suas atividades (Muniz, João Guilherme. Sobre o conceito de grupo econômico no direito brasileiro, disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/sobre-o-conceito-de-grupo-economico-no-direito-brasileiro/>, acesso em 10/12/2020). Oportunas também as lições da Ministra Nancy Andrighi sobre o tema, que aduz que ‘(...) a caracterização de coligação de empresas, por sua vez, é, antes de mais nada, uma questão fática. A coligação se caracteriza, essencialmente, na influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais da outra, sem controlá-la’ (STJ, Recurso Especial 1.259.020 - SP). Como se nota, a caracterização de grupo econômico não depende essencialmente da similaridade dos negócios e das áreas de atuação, mas sobretudo da influência político-operacional de uma sobre a outra, sendo esta uma constatação fundamentalmente fática, no caso, revelada pelos robustos indícios já mencionados.

40. Aliás, neste ponto, sendo a Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. matriz da empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda., resta claro possuírem o mesmo ramo de atuação.

41. Tampouco acata-se o argumento de que não é demonstrativo de grupo econômico o fato de diversas empresas possuírem o mesmo contador, haja vista este profissional não estar impedido de exercer suas atividades a vários clientes ao mesmo tempo (alínea ‘t’). Tal argumento está completamente descolado do contexto examinado. Ora, não se contesta esta possibilidade aos contabilistas em geral. No entanto, o fato de as duas empresas terem o mesmo contador registrado consiste em um elemento indiciário importante que, agregado aos demais já identificados, conduz à convicção de formação de grupo econômico.

42. Já quanto a não ter havido conluio entre as empresas Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. e Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda., na medida em que uma eventual desistência da primeira não beneficiaria a segunda (alínea ‘u’), novamente a manifestante parece não perceber em que medida lhe recai a pecha nestes autos, distorcendo-a, em que pese a clareza dos termos da oitiva. Não se trata, aqui, de suposto conluio entre aquelas empresas. Frise-se, mais uma vez, trata-se de a empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. ser coligada/filiada à empresa Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda., razão pela qual não poderia estar registrada como microempresa, e, consequentemente, obter benefício da LC 123/2016 no bojo do Pregão Eletrônico 4/2020.

43. Vale ressaltar que, mesmo não se tratando de conluio propriamente dito, não há dúvidas que a empresa Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. se beneficiou da fictícia condição de microempresa da Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda., também podendo ser considerada, ainda que indiretamente, vencedora do certame. Afinal, como dito, as receitas auferidas por quaisquer empresas pertencentes a determinado grupo econômico aproveitam-se às demais. Além disso, sendo ela matriz desta empresa, por certo que tinha plena ciência e agiu como avalista daquela condição irregular.

44. Por fim, demonstrado que a empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. não pode ser considerada microempresa, a proposta que lhe foi permitida apresentar em razão desta condição, e que lhe proporcionou desempatar e vencer o certame, é ilegítima. Assim, não há o que se falar em prejuízo financeiro para a União e afronta ao princípio da economicidade caso não seja aceita a proposta (alíneas ‘n’, ‘o’, parte final, ‘v’ e ‘w’), pois irregular. Os princípios da economicidade e da vantajosidade não são superiores a outros princípios constitucionais, como os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da eficiência. Não se pode tolerar que o fim justifique o meio ou que a empresa se beneficie da própria torpeza. O interesse público, ainda que se efetue contratação por preço superior ao ofertado pela empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. se concretiza à medida que vai ao encontro dos objetivos da política pública de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, garantindo sua eficiência, bem como pela proteção aos já citados princípios da legalidade, da moralidade e impessoalidade.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

a) a Codevasf não dispõe de dispositivos internos aptos a embasar ações que visem à prevenção ou

correção de indícios de irregularidades detectadas em procedimentos licitatórios ou mesmo a remoção destes. Diante desse contexto, a Decisão 750/2020 constituiu grupo de trabalho composto pelos empregados desta empresa a fim de que procedam à revisão dos normativos internos para tratamento da questão. E a 2ª Superintendência Regional da Codevasf solicitou ao referido Grupo de Trabalho a apresentação de estudos de viabilidade e normatização de tais ações no âmbito de toda a entidade (peça 54, p. 11).

Análise

45. A existência de um grupo de trabalho que apresentará estudos de viabilidade e normatização de ações que mitiguem a carência de dispositivos de prevenção ou correção de indícios de irregularidades em procedimentos licitatórios, apesar de bem-vinda, não se mostra pontualmente eficaz como alternativa para contornar ou remover os efeitos da irregularidade ocorrida nos itens 1 a 6 do Pregão Eletrônico 4/2020, objeto desta representação, impondo-se, caso remanesça o interesse na contratação do objeto ainda no presente exercício, o retorno de fase do certame em relação àqueles itens, conforme previsto e alertado no parágrafo 33, item IV, do Despacho do Ministro-Relator (peça 34), encaminhado àquela unidade jurisdicionada por intermédio do Ofício 56725/2020-TCU/Seproc, de 13/10/2020 (peça 40).

Conclusão

46. As manifestações apresentadas pela Codevasf e pela empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. não foram capazes de justificar ou elidir a combatida fraude.

47. Quanto à empresa Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda., considerando que, regularmente cientificada por meio do ofício de oitiva, não se manifestou, permanecendo silente, tornou-se revel para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 179, § 6º, do Regimento Interno/TCU. Ocorre que, mesmo considerando que, na qualidade de matriz da empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda., teria endossado a fraude promovida por esta companhia no âmbito do Pregão Eletrônico 4/2020, porquanto certamente tinha ciência desta irregularidade, avista-se que esta conduta omissiva, isto é, a ausência de comprovada participação ativa no cometimento da fraude, arreda a pretensão punitiva desta Corte de Contas neste caso, sobretudo quanto à uma eventual declaração de inidoneidade

48. No mais, imperioso dizer que a obtenção de provas inequívocas de fraude é extremamente difícil, uma vez que, quando ‘ações’ deste tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Assim, possivelmente, se o Tribunal somente fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de ‘provas inquestionáveis’, o art. 46 da Lei 8.443/1992 da Lei Orgânica do TCU, que impõem a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas em fraudes em licitações, se tornaria praticamente ‘letra morta’.

49. Por isso, há tempos, a prova indiciária, que é aquela constituída pelo somatório de indícios que apontam na mesma direção, é admitida por este Tribunal para caracterizar a fraude, como revelam os enunciados abaixo:

Acórdão 80/2020-TCU-Plenário, Ministra-Relatora Ana Arraes

‘A existência de indícios vários e convergentes constituem prova de fraude a certame licitatório ou a processo de cotação de preços.’

Acórdão 1.829/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator André de Carvalho

‘A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).’

Acórdão 1.107/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator André de Carvalho

‘A existência de indícios vários e concordantes faz prova de fraude à licitação e conduz à declaração de inidoneidade das empresas que participaram do ato ilícito.’

Acórdão 2.596/2012-TCU-Plenário, Ministra-Relatora Ana Arraes

‘A confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram. A aplicação de tal sanção independe da ocorrência de dano ao erário.’

Acórdão 1.737/2011-TCU-Plenário, Ministro-Relator Valmir Campelo

‘A existência de fortes indícios de conluio entre os participantes de procedimento licitatório pode levar à declaração de inidoneidade de empresa licitante, independentemente de ela ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.’

50. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 68.006-MG, manifestou o entendimento de que ‘indícios vários e coincidentes são prova’.

51. Assim, considerando que a prova indiciária aponta claramente para a fraude na licitação em comento, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92, declarar a inidoneidade da empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda.

52. Não é demais assentar a gravidade deste tipo de desvirtuamento dos incentivos previstos na Constituição Federal (art. 170, inc. IX, e 179) e na LC 123/2016 (art. 3º, 44 e 45), fazendo simular uma fragilidade econômica a justificar o usufruto de regime jurídico diferenciado e que auferir privilégios em licitações públicas.

53. Quanto à eventual responsabilidade do pregoeiro e demais membros da comissão responsáveis pela condução do pregão eletrônico, não se vislumbra terem tido condições de identificar o ato enganoso promovido por aquelas licitantes, mesmo tendo sido arguido em grau recursal, na medida em que esta irregularidade só pôde ser percebida após minuciosa análise desta Corte de Contas, que foi além da exigida averiguação a cargo daquela comissão processante. Além disso, não se avista ter havido má-fé ou caracterização de conduta eminentemente culposa por parte dos gestores na materialização da irregularidade, a ensejar eventual penalidade por parte desta Corte de Contas.

54. Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como procedente.

55. Será proposto, ainda, a revogação da cautelar adotada em 13/10/2020, referendada pelo Acórdão 2.770/2020-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas, para que o certame possa ser retomado, e determinação para que a Codevasf adote as medidas necessárias para anular o ato administrativo que habilitou a indigitada empresa, fazendo retornar a licitação à fase de julgamento das propostas quanto aos itens 1 a 6 do Pregão Eletrônico 4/2020.

56. No mais, é conveniente que se compartilhe a integralidade destes autos à Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento da irregularidade aqui tratada, porque o tema é afeto às suas competências. Também convém comunicar a Controladoria-Geral da União, após o trânsito em julgado do acórdão que vier a declarar a inidoneidade, para que promova a inscrição das daquelas empresas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis).

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?

Sim

Análise:

57. Cogita-se a ocorrência de possível impacto relevante quanto ao aspecto econômico, na medida em que, inabilitada a empresa temporariamente vencedora do certame, conforme proposto, pode haver contratação por um preço maior com as colocadas subsequentes. Imperioso, no entanto, fazer um contraponto: eventual aquisição mais custosa à Administração, além de apenas hipotética, afinal, o pregoeiro pode lograr êxito em negociar o mesmo preço - ou ainda melhor - com a licitante classificada na sequência, não se revelaria inaceitável, pois justamente assim restarão resguardados os princípios da legalidade, moralidade e isonomia. Além disso, tratando-se apenas

de retorno à fase de julgamento das propostas que já foram apresentadas no certame, não se considera tal medida demasiadamente penosa ao órgão e nem causadora de um retardo inconcebível às almejadas contratações.

G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Há pedido do representante de ingresso aos autos? Não

Há pedido de informações/vistas/cópia do processo? Não

Há pedido de sustentação oral? Não

H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise? Não

Há processos apensos? Não

I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Em virtude do exposto, propõe-se:

58.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os art. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

58.2. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. (11.078.678/0001-03), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 179, § 6º, do Regimento Interno/TCU;

58.3. No mérito, considerar a presente representação procedente;

58.4. revogar a medida cautelar adotada;

58.5. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade da empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. (34.625.995/0001-06), pelo prazo de até 5 (cinco) anos, para participar de licitações na administração pública federal, bem como nos certames promovidos nas esferas estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres;

58.6. comunicar a Controladoria-Geral da União, após o trânsito em julgado da decisão que declarar a inidoneidade da empresa licitante, para a inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

58.7. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443/1992 e artigo 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, assinar prazo de quinze dias, a partir da ciência desta deliberação, para que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf promova o retorno à fase de julgamento das propostas do Pregão Eletrônico (PE) 4/2020 (processo 59520.000266/2020-88) em relação aos itens 1 a 6, inabilitando a empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda., caso a aquisição dos correspondentes bens ainda seja oportuna e conveniente, devendo informar o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida até ao final do referido prazo, tendo em vista a ocorrência de fraude da licitante declarada vencedora, a empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda (34.625.995/0001-06), que inapropriadamente se utilizou dos benefícios aplicáveis às microempresas, previstos nos art. 170, inc. IX, e 179 da Constituição Federal/1988 e art. 3º, 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, haja vista que, apesar de ser registrada como tal, não detém o porte de microempresa, pois faz parte de grupo econômico ou, ao menos, é filial, de fato, de empresa de grande porte, a Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. (11.078.678/0001-03);

58.8. encaminhar cópia integral destes autos, bem como da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto, à Receita Federal do Brasil, para as ações que julgar cabíveis dentro de sua esfera de competência;

58.9. **informar** à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, ao representante e às empresas Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda (34.625.995/0001-06) e Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. (11.078.678/0001-03) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

58.10. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, VI, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação contida no item 57.8 supra.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação da empresa CNH Industrial Brasil Ltda., com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 4/2020 promovido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), tendo por objeto o fornecimento, transporte, carga e descarga de tratores e implementos agrícolas destinados à implantação de ações de inclusão produtiva e outras demandas, conforme especificações contidas no Termo de Referência (peça 10, p. 92-107).

- 2.O Pregão contempla 52 itens e o critério de julgamento é o de menor preço por item. O valor estimado da contratação é de R\$ 31,9 milhões e o prazo de vigência da ata de registro de preços é de 12 meses. O certame foi homologado em 29/9/2020 (peça 30).
- 3.A representante apresentou diversos indícios de que a empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda., vencedora dos itens 1 a 6 do Pregão 4/2020, havia se beneficiado indevidamente do tratamento preferencial conferido pela Lei Complementar (LC) 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP). Isso porque, diferentemente do alegado, a empresa integraria o grupo econômico chamado Grupo Triama, composto por onze empresas cujo faturamento somado ultrapassaria o limite instituído para as ME e EPP.
- 4.Resumidamente, os indicativos seriam: administração em comum das empresas, parentesco entre os sócios, razões sociais, endereços, e-mails e telefones comuns, propostas confeccionadas na mesma data e com características semelhantes: logotipo e veículos oferecidos idênticos, contabilidade realizada pelo mesmo profissional e indicação da mesma localidade/empresa para a realização da assistência técnica dos veículos.
- 5.Tais circunstâncias denunciariam, inclusive, que na realidade a representada seria uma filial da Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda., empresa reconhecidamente de grande porte cujo faturamento no ano de 2019, apenas de recursos federais, teria atingido cerca de R\$ 12 milhões, que também participou da licitação examinada. Além de todos os relacionamentos relatados, contou para essa conclusão o fato de que, em sua 9ª alteração contratual, a Triama BD haveria criado uma filial no mesmo endereço da Implementos Gualter.
- 6.Diante do conjunto de evidências, determinei a suspensão cautelar de quaisquer atos alusivos aos itens 1 a 6 do pregão em questão, bem como a realização das oitivas e demais medidas saneadoras pertinentes (peça 34). A cautelar foi referendada no Acórdão 2.770/2020 – TCU – Plenário.
- 7.Após análise das oitivas (peça 56), a unidade especializada considerou as informações apresentadas pela jurisdicionada e pela empresa representada insuficientes para afastar a irregularidade suscitada. Propôs, então, quanto aos itens 1 a 6 do pregão, determinação à Codevasf para retornar à fase de julgamento, inabilitando a empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda., caso a contratação ainda lhe fosse conveniente.
- 8.Propôs também declarar a aludida empresa inidônea (art. 46, Lei 8.443/1992), comunicando à Controladoria-Geral da União (CGU) sobre tal decisão, para que seja feito o correspondente registro da sanção no Cadastro Nacional de

Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), e, por fim, dar conhecimento destes autos à Receita Federal do Brasil, para as medidas que entender cabíveis.

9. Feita essa contextualização passo a decidir.

10. Acolho, em essência, as análises empreendidas pela unidade especializada, as quais incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de considerações adicionais.

II

11. Em princípio, julgo pertinente fazer pequeno reparo ao argumento da unidade instrutora no sentido de que, mesmo a representada não tendo utilizado o benefício do desempate nos itens 3 e 5 do pregão, teria retirado a oportunidade de outras ME e EPP o fazerem (item 15 do relatório que precede este voto). Analisando a ata de registro de preços, verifico que nenhuma das ME e EPP participantes dos referidos itens poderiam ofertar lances de desempate porque as respectivas propostas finais (após lances) não ficaram dentro do limite de 5% superior ao da vencedora (peça 16).

12. Ainda que por hipótese se desconsidere a participação da representada nos itens, e se aplique o referido limite ao lance da segunda colocada, as demais ME e EPP não preencheriam o requisito para a apresentação de lance de desempate.

13. De todo modo, o ajuste em nada altera a minha conclusão pela anulação da habilitação da empresa em relação aos itens 1 a 6 do pregão, sobretudo em virtude da fraude à licitação identificada, e da consequente proposta de declaração de inidoneidade à empresa.

III

14. A LC 123/2006 estabelece normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPP, especialmente quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos (art. 1º, *caput* e inciso III, segunda parte). Dentre esses benefícios constam, por exemplo, o empate ficto (art. 44), a licitação exclusiva quando o valor envolvido for de até R\$ 80 mil (art. 48, I) e a reserva de cota de até 25% do objeto para contratação exclusiva de ME e EPP (art. 48, III).

15. Em tais hipóteses, a igualdade, a economicidade e a ampla concorrência são compatibilizadas com o princípio geral de tratamento favorecido à ME e à EPP explícito nos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal/1988 (CF/1988). Por equidade, concede-se tratamento desigual aos indivíduos na medida de suas desigualdades.

16. O que confere legitimidade ao fator de discriminação entre as empresas em geral e as ME e EPP é a fragilidade dos micro e pequenos empresários frente aos grandes, que sob condições da mera igualdade formal não conseguiriam se desenvolver. E os benefícios mantêm-se válidos enquanto a sua finalidade é preservada – incentivar o desenvolvimento econômico das micro e empresas de pequeno porte. De modo que, uma vez afastada a fragilidade empresarial, deixa de existir o fator legitimador da discriminação legal.

17. A análise realizada pela Selog não deixa dúvidas de que a empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. pertence ao Grupo Triama, composto por diversas empresas, dentre as quais a Triama BD

Peças e Serviços Automotivos Ltda. Destaco as evidências que me levam a tal convicção:

a) a 9ª Alteração Contratual da empresa Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. criou a filial 9, com endereço na Avenida Doutor Hannas, 819, bairro Bom Jardim, no município de Manhuaçu/MG, CEP 36.906-360, o mesmo endereço da empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda.;

b) empresas Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. e Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. possuem o mesmo endereço eletrônico (joana@triama.com.br) e número de telefone (37 3521-9500) registrados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) no site do Grupo Triama (www.triama.com.br), o endereço de uma das lojas filiais (“filial Manhuaçu”) é o mesmo da empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda.;

d) o logotipo constante nas propostas comerciais apresentadas pelas empresas Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. e Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. no âmbito do PE 4/2020 são idênticos;

e) um dos sócios da Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda., Francisco Gualter dos Santos Júnior, representou a Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. recentemente (18/3/2019), na assinatura de termo aditivo de contrato junto à própria Codevasf (peça 3), apenas cinco meses antes da constituição da empresa representada, que ocorreu em 22/8/2019 (peça 27); e

f) as declarações de assistência técnica apresentadas pelas duas empresas são bastante semelhantes e em ambas consta a informação de que “a responsável pela assistência técnica dos itens ganhos no processo supracitado é nossa filial concessionária e assistente técnica, Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda., situada na Av. Presidente Dutra, 310, CEP 46.065-000 em Vitória da Conquista BA”.

18. Quanto à fragilidade econômica da própria Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda., e, mesmo reconhecendo que o patrimônio dos sócios e das suas empresas não se confundem, devo registrar que a sócia Gislaíne Ribeiro Santos é atualmente sócia de outras quatro empresas, todas do Grupo Triama (peça 6). E o Sr. Francisco Gualter dos Santos Júnior é também sócio da Implementos Gualter Ltda. – EPP, cujo faturamento de recursos federais em 2019 atingiu cerca de R\$ 3 milhões (peças 2 e 5).

19. Na mesma linha, os itens 1 a 6 do pregão em exame somam cerca de R\$ 12,5 milhões (peça 15), para serem fornecidos no horizonte de um ano – prazo de vigência da ata de registro de preços. E podem chegar a R\$ 37,5 milhões após adesões à ata (vide item 20.4.5.1 do edital, peça 10, p. 35). Não é razoável que a representada, autodeclarada ME (peça 15), e, portanto, sujeita ao teto de faturamento anual de R\$ 360 mil, possua estrutura operacional e financeira compatível com o porte da contratação em exame. Isoladamente ela dificilmente

teria condições para fornecimento de tal magnitude, o que reforça os indícios de que realmente pertence a um grupo econômico de maior porte.

20. A soma de fatores indicando a formação de um grupo econômico – o Grupo Triama, não é mera coincidência. Ao contrário, a conclusão é formada a partir de robusto conjunto de provas indiciárias convergentes e concordantes, as quais não podem ser menosprezadas.

21. O STF já firmou o entendimento segundo o qual “indícios são provas se vários, convergentes e concordantes”, nos termos do Voto proferido pelo Relator do RE 68.006/MG, eminente Ministro Aliomar Baleeiro. Na esteira desse mesmo entendimento, merecem registro os seguintes julgados do STF: RE 413559/RJ - RIO DE JANEIRO, RHC 65092/GO - GOIÁS, RHC 58932/RS - RIO GRANDE DO SUL, RHC 55879/PR - PARANA, RHC 54960/DF - DISTRITO FEDERAL, RHC 54223/PA - PARÁ e RHC 51523/GB - GUANABARA.

22. A descaracterização da condição de ME e EPP não ocorre apenas pelo descumprimento do art. 3º, § 4º, da LC 123/2006. Tal dispositivo estabelece uma lista de vedações ao enquadramento no regime beneficiado, mas não deve limitar o julgador, que, diante dos fatos identifique, inclusive, possível simulação para cumprimento formal da Lei.

23. Nesse sentido o TCU decidiu em caso semelhante, quando duas empresas coligadas buscavam aparentar a condição de uma delas como EPP (Acórdão 2.978/2013 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler):

“16. Por certo, haveria o desvirtuamento dos incentivos previstos na Constituição Federal caso essas empresas de menor porte estivessem coligadas com empresas de maior porte, pois não haveria que se falar na fragilidade econômica dessa primeira empresa a justificar o usufruto de regime jurídico diferenciado.

17. Esse, a meu sentir, é o caso tratado nestes autos, pois a empresa de maior porte Atividade Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – não caracterizada como microempresa ou empresa de pequeno porte – buscou usufruir de forma indireta dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 por meio da atuação da empresa Artmóbile Indústria e Comércio de Móveis Ltda. EPP.

18. Não obsta essa conclusão o fato de a situação dessas empresas não se enquadrar diretamente nas vedações antes mencionadas, pois, diante do contexto probatório, resta permitida a conclusão de que houve a intenção de burlar o espírito da norma. Até porque, consoante observado pela unidade técnica, “nesses casos, o primeiro cuidado tomado por quem fraudar é atender aos requisitos legais. Logo, essas práticas ilícitas, regra geral, somente são constatadas através dos elementos fáticos a elas associadas.”

19. Nesse sentido, são pertinentes as seguintes considerações constantes do voto condutor do Acórdão 2220/2013-TCU-Plenário:

‘10. Acredito que, ao analisar um contexto como esse, o julgador não pode e não deve restringir-se à literalidade da lei. Não há como afastar a aplicação dos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia, diante da situação que permitiu a burla à vedação da LC nº 123/2006, proporcionando, às duas fornecedoras, favorecimento indevido em relação às demais licitantes.

11. Não é razoável esperar que o texto normativo preveja absolutamente todas as situações fáticas, sendo indispensável ao julgador buscar o sentido da lei para que os objetivos desta sejam realmente alcançados. No caso em apreço, não se pode permitir que a transferência da sociedade a filho menor possibilite à empresa esquivar-se da vedação criada pelo legislador. Portanto, considero caracterizada a fraude à licitação.

20. Entendo, pois, cabível a aplicação a essas empresas da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992. Não afeta esse entendimento o fato de que as empresas não chegaram a ser contratadas, pois segundo a jurisprudência desta Corte, trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos Plenário 2179/2010 e 2425/2012).’(...)’”

24. Declarações falsas em licitação com o fim de obter benefícios indevidos ferem o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico tutelado pelos arts. 170, IX, e 179, da CF/1988, e pela LC 123/2006. Tal prática constitui fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, a ser reprimida independentemente da obtenção de vantagem em face do ilícito praticado.

25. Diante disso, entendo cabível a aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 à Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. Na linha do que vem decidindo este Tribunal em casos análogos (conforme comparativo contido no item 49 do relatório condutor do Acórdão 87/2020 – Plenário), reputo adequado que a declaração de inidoneidade seja pelo período de seis meses.

26. Considero, a propósito, que tal pena não terá gravidade excessiva a ponto de inviabilizar a sociedade empresarial – seja porque o prazo de vigência da sanção não é longo, seja porque a empresa pertence a grupo empresarial de grande porte. Quanto aos impactos à entidade contratante, a partir da inabilitação da representada, a Codevasf poderá chamar o próximo licitante para arrematar os itens em questão, não sendo, portanto, tal medida desproporcionalmente gravosa.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de março de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 623/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 033.628/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados:
 - 3.1. Interessados: Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. (34.625.995/0001-06); Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. (11.078.678/0001-03).
4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
 - 8.1. Carlos Magno Vaz Gontijo (38.676/OAB-MG) e outros, representando Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda.
 - 8.2. Bianca Belotti (48.870/OAB-PR) e outros, representando CNH Industrial Brasil Ltda.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 4/2020, promovido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, tendo como objeto a aquisição de tratores;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer e considerar procedente a representação;
 - 9.2. revogar a medida cautelar adotada;
 - 9.3. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade da empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. (34.625.995/0001-06), pelo prazo de 6 (seis) meses, para participar de licitações na administração pública federal, bem como nos certames promovidos nas esferas estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres;
 - 9.4. ordenar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) a adoção das providências necessárias relativas à inscrição do responsável sancionado por inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);
 - 9.5. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) que, caso ainda haja interesse em prosseguir com a contratação dos itens 1 a 6 do Pregão 4/2020, retorne esses itens à fase de julgamento de propostas, inabilitando a empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. (34.625.995/0001-06), e informe este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar das medidas adotadas, os encaminhamentos realizados;
 - 9.6. encaminhar cópia integral destes autos, inclusive deste acórdão, à Receita Federal do Brasil, para as ações que entender cabíveis;
 - 9.7. dar ciência deste acórdão à Codevasf e à representante.
10. Ata nº 9/2021 – Plenário.
11. Data da Sessão: 24/3/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0623-09/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 025.764/2024-1

Natureza: Representação

Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Responsável: Movesa Móveis Planejados Ltda (63.595.482/0001-90).

Interessado: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos ()

Representação legal: Enilson Gomes da Silva (4485/OAB-AC), representando Real Moveis Ltda; Acelon da Silva Dias (6682/OAB-AC), representando Movesa Móveis Planejados Ltda.

Interessado em realizar sustentação oral: Acelon da Silva Dias (6682/OAB-AC), em nome de Movesa Móveis Planejados Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÕES ELETRÔNICOS. MATERIAIS PERMANENTES EM GERAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE POR LICITANTE. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE LICITANTE. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditora da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) (peça 45), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 46 e 47):

“Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90005/2024, sob a responsabilidade da Superintendência Regional de Administração do MGI/AC, com valor total estimado de R\$ 66.758.501,27, tendo por objeto a aquisição, por Sistema de Registro de Preço (SRP), de materiais permanentes em geral (cadeiras, poltronas, sofás, auditório, mobiliários, armários e estantes em aço, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) para atender as necessidades das SRAs da Região Norte (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima) e seus órgãos clientes .

2. O objeto da licitação foi dividido em grupos, formados por um ou mais itens, facultado ao licitante a participação em quantos grupos fossem de seu interesse. A representação refere-se especificamente ao grupo 6, cujo valor estimado foi de R\$ 14.512.680,00 (peça 7, p. 6).

3. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi compras.gov.

4. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a) situação do grupo 6: homologado;

b) valor homologado do grupo 6: R\$ 9.861.180,00 (peça 7, p. 6);

c) a licitação em tela envolve registro de preço – Ata de Registro de Preços 9/2024 assinada (peça 26);

d) não há informações acerca de assinatura do contrato decorrente da licitação; e

e) as futuras adesões referentes à ARP 9/2024 foram suspensas por decisão da UJ até definição de mérito da presente representação (peça 20, p. 9).

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

RESPONSÁVEL E CPF		REPRESENTANTE LEGAL	PROCURAÇÃO	HÁ PEDIDO DE SUST. ORAL?
Movesa	Móveis	Acelon da Silva Dias	37	Sim, à peça 40
Planejados	Ltda.			
(CNPJ:63.595.482/0001-90)				

HISTÓRICO

5. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades (peça 1):

a) possível apresentação de declaração falsa da condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte pelo licitante Movesa Móveis Planejados Ltda, CNPJ: 63.595.482/0001-90, nos Pregões 90005/2024 e 90022/2024; e

b) adoção de critério de desempate não previsto no edital por meio de envio de proposta por e-mail no Pregão Eletrônico 90005/2024.

6. Em síntese, o representante afirmou existir dano irreversível para a administração pública caso o TCU não suspenda imediatamente o objeto, com a seguinte justificativa (peça 1, p. 4):

a) a não atuação em caráter de urgência pelo TCU terá como consequência a realização de contratações decorrentes de um processo eivado de vícios;

b) há interesse público na adoção de medida cautelar, considerando que resta configurada a fraude a licitação; e

c) a adoção da medida cautelar pleiteada não ocasionará prejuízos à Administração Pública ou à sociedade, considerando que ambos os certames são para registro de preço.

7. A Unidade Técnica considerou haver plausibilidade jurídica nas irregularidades noticiadas, verificando-se ausentes os elementos para análise dos demais pressupostos da medida cautelar, motivo pelo qual propôs oitiva prévia da Superintendência de Administração do MGI/AC, relacionado ao Pregão Eletrônico 90005/2024. Na ocasião entendeu-se desnecessário realizar a oitiva prévia da Fundação Universidade Federal/AC, relacionado ao Pregão Eletrônico 90022/2024, em razão da inabilitação da empresa Movesa Móveis Planejados Ltda, CNPJ: 63.595.482/0001-90, após a constatação pela UJ de que a empresa não possuía a condição de ME/EPP (peça 12).

8. A Unidade Técnica ainda constatou que os elementos constantes nos autos, inclusive a documentação contábil, constituíam evidências suficientes para comprovar a inaplicabilidade da condição de ME/EPP à empresa Movesa Móveis Planejados Ltda, CNPJ: 63.595.482/0001-90, propondo-se audiência, em vista da possível declaração de

inidoneidade por este Tribunal (peça 12).

9. O relator Ministro Benjamin Zymler acolheu a proposta da Unidade Técnica, autorizando a oitiva prévia, a audiência e as demais medidas acessórias (peça 14).

10. Realizada a oitiva prévia e a audiência, com as respectivas manifestações acostadas aos autos, passa-se a analisá-las, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR OU DA UNIDADE TÉCNICA (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA):

10.1. Despacho de Cautelar (peça 14, data: 12/12/2024)

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU AOS RESPONSÁVEIS

10.2. À Movesa Móveis Planejados Ltda

10.2.1 Comunicação: Ofício 56984/2024-TCU/Seproc, de 12/12/2024 (peça 17)

Data da Ciência: 19/12/2024 (peça 41)

DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À AUDIÊNCIA

PELOS RESPONSÁVEIS

Pela Movesa Móveis Planejados Ltda

10.3.1 Resposta ao Ofício 56984/2024-TCU/Seproc: Denúncia 025.764/2024-1 – TCU. Ref. Pregão Eletrônico 90005/2024 (SRA) e 90002/2024 (UFAC) (peças 38-39, data: 2/1/2025)

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

11. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora e ausente o pressuposto do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

12. Está afastado o pressuposto do perigo da demora por haver decisão administrativa, sem especificação de prazo, para sobrestar o andamento do processo até a apreciação final da matéria (peça 20, p. 9).

I.2. Perigo da demora reverso

13. **ESTÁ CONFIGURADO O PRESSUPOSTO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO EM RAZÃO DE NÃO HAVER ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E/OU CONTRATO COM RAZOÁVEL VIGÊNCIA COM OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO** (peça 20, p. 9).

I.3. Plausibilidade jurídica

14. Foi encaminhado em 12/12/2024 ofício de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peça 16) acerca dos indícios de irregularidades noticiadas na representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos, relacionadas ao Pregão Eletrônico 90005/2024. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os

documentos acostados às peças 19 a 36. Segue a análise dos pontos questionados.

Item a: aceitação da participação e habilitação da empresa Movesa Móveis Planejados Ltda, CNPJ: 63.595.482/0001-90, no certame 90005/2024, na condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, inclusive de constatação por meio de documentação contábil constante no próprio processo licitatório.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

15. A UJ justifica a aceitação da participação e habilitação da empresa Movesa Móveis Planejados Ltda, CNPJ: 63.595.482/0001-90, no PE 90005/2024, em razão da ausência de efeitos no resultado da licitação, uma vez que, por força do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021, há restrição de tratamento diferenciado e favorecido concedido a ME/EPP ao item cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (peça 20, p. 1).

16. Argumenta que o sistema compras.gov assegura a impossibilidade de usufruto do tratamento diferenciado decorrente da Lei Complementar 123/2006 na situação especificada, o que comprovaria que a participação da empresa não foi obstada nem beneficiada pela apresentação da declaração de enquadramento de ME/EPP. Reitera que a falha na declaração não afetou a equidade do processo ou impediu a análise das propostas ou foi merecedora de saneamento durante o julgamento, uma vez que o certame não possuía essa exigência (peça 20, p. 1).

17. Informa que foi notificada da suposta irregularidade na data de 7/11/2024 e que procedeu com consulta formal à consultoria jurídica acerca dos procedimentos a serem tomados nessa situação, sendo, em seguida, instaurado processo administrativo com o objetivo da apuração da veracidade dos fatos narrados, especificamente em relação à suposta declaração falsa da condição de ME/EPP e das possíveis consequências advindas dessa declaração. Ademais, complementa que procedeu com diligência à Receita Federal, bem como oportunizou manifestação de defesa à empresa (peça 20, p. 2).

18. Por fim, esclarece que a empresa não apresentou quaisquer lances para outro grupo do certame e que aceitou a participação e habilitação da citada empresa no Pregão Eletrônico 90005/2024 ao verificar a caracterização de erro material com ausência de efeitos no resultado da licitação. Conclui que a não solicitação de saneamento durante o julgamento decorreu de sua indiferença que apenas acarretaria morosidade da sessão, em afronta ao princípio da eficiência (peça 20, p. 2).

Análise:

19. Em relação à manifestação da UJ de tratar-se de item não contemplado pelo tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/2006, por força do art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei 14.133/2021, de fato verifica-se procedência na informação. O valor estimado do item (R\$ 14.512.680,00) é superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00), afastando a concessão de benefícios a ME/EPP, consoante os termos do art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei 14.133/2021.

20. Quanto ao pronunciamento da UJ de que a plataforma utilizada assegura a impossibilidade de usufruto do tratamento diferenciado decorrente da Lei Complementar 123/2006, observa-se que estão relacionados àqueles da fase competitiva do certame (de parametrização no sistema). Entretanto, é importante ressaltar que há outros benefícios aplicáveis no decorrer do processo licitatório, a exemplo da comprovação de regularidade

fiscal e trabalhista apenas na assinatura contratual, bem como da possibilidade de regularização de possíveis restrições constantes nesses documentos em momento posterior.

21. Alerta-se, portanto, que a omissão da administração pública em não se confirmar ou exigir a correta identificação do porte da empresa, notadamente no que se refere a ME/EPP, pode levar à concessão indevida de benefícios não relacionados à fase competitiva do certame, bem como comprometer a transparência e segurança jurídica do processo licitatório.

22. Ademais, cumpre destacar que, em se tratando de falha ou erro identificado, a ausência de saneamento por parte da UJ pode repercutir no processo licitatório, especialmente no que se refere à eficácia dos documentos apresentados, consoante se extrai do art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

23. Feitos os alertas à UJ, considera-se improcedente a suposta irregularidade tratada neste tópico, na medida em que se acolhem os argumentos apresentados, essencialmente referentes a tratar-se de grupo/item sem benefícios ME/EPP, cujo enquadramento nesse porte não produziria qualquer efeito na licitação.

Item b: utilização de e-mail para recebimento de propostas de desempate, em detrimento da utilização das ferramentas do compras.gov, sem a adequada justificativa e excepcionalidade

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

24. A UJ aponta os seguintes fatos que ensejaram o oferecimento de e-mail para a realização da disputa final:

- a) a permanência de proposta com valores iguais após a disputa final dos lances;
- b) a impossibilidade por meio do sistema compras.gov de abertura novo prazo para a disputa final, oportunidade para um segundo desempate;
- c) a inexistência de critério de desempate mediante sorteio; e
- d) a ausência de previsão no edital a respeito.

25. Argumenta que, com o objetivo de obter melhor preço para administração e visando esgotar as possibilidades de tentativas na disputa final, optou-se por realizar via chat a solicitação do envio de nova proposta, que, segundo manifestado, ocorreu com total isonomia e transparência, uma vez que foi realizada a comunicação para ambos os proponentes, tendo eles assentido. Esclarece ainda que encerrado o prazo final para envio das propostas, as empresas tiveram conhecimento das propostas concorrentes (peça 20, p. 4).

26. Complementa que, sem a ação envidada, o valor do último lance ofertado seria de R\$ 11.163.600,00, superior ao obtido nas propostas enviadas por e-mail, e que a persistência do pregoeiro com a disputa final dos lances (primeiro critério de desempate do art. 60 da Lei 14.133/2021) ocorreu por considerá-lo um critério mais objetivo, transparente e equânime, sendo os outros critérios subjetivos (peça 20, p. 4-9).

27. Conclui que as recomendações jurídicas são no sentido da primazia da utilização do primeiro critério de desempate estabelecido na Lei 14.133/2021 em virtude

de uma certa dificuldade encontrada pelos gestores na aplicação dos critérios definidos pelo legislador, tanto devido à ausência de regulamentação, quanto pelo nível de subjetividade (peça 20, p. 9).

28. Por fim, argumenta que se trata de um poder dever da Administração Pública a busca de solução mais adequada para suas necessidades mediante critério de desempate mais objetivo, o que, na situação em concreto, por meio da oportunidade de oferecimento de novos lances por e-mail, resultou em economia no valor de R\$ 1.302.420,00 em relação àquele empatado (peça 20, p. 9).

Análise:

29. Inicialmente destaca-se que não há previsão constante no edital quanto ao envio da proposta de desempate ocorrer por e-mail, verificando-se tratar de inovação envidada durante o processo licitatório e divulgada no chat da plataforma eletrônica.

30. Entende-se que a manifestação da UJ quanto a não haver a possibilidade de nova disputa final na plataforma utilizada (o que seria a possibilidade de um segundo desempate, em razão de as empresas não terem se manifestado durante o prazo inicialmente concedido), encontra razoável fundamento, porquanto parametrização do sistema em conformidade com a legislação vigente, que prevê a aplicação de sucessivos, e não reiterados, critérios de desempate.

31. A Lei 14.133/2021 ao tratar sobre o caso de desempate entre duas ou mais propostas é cristalina ao fixar os critérios, bem como a ordem em que deverão ser utilizados, sendo que após a disputa final (inciso I) seguem-se os critérios de avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na legislação regente (inciso II), de desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento (inciso III) e de desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle (inciso IV).

32. Ocorre que a ausência de regulamentação e orientação quanto aos parâmetros e critérios de desempate definidos a partir do inciso II vem criando dificuldade para aplicação dos referidos dispositivos. A manifestação da AGU, por meio do Parecer 6/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, discorre acerca das limitações na aplicação desses critérios (peça 43, p. 3):

19. Quanto ao critério estabelecido no inciso II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, com a utilização preferencial de registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei n. 14.133/2021, **cumprir registrar a ausência da funcionalidade no sistema PNCP, conforme disposto no § 4º, do art. 88, da mencionada Lei, segundo o qual a anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.**

[...]

24. O inciso III, do caput do art. 60, traz o critério do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento, **o que demonstra a necessidade de regulamentação específica**, a fim de serem estabelecidas as certificações e os parâmetros necessários à aferição da adoção efetiva das ações de equidade de gênero. [...]

25. Com relação ao inciso IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle, **o mesmo depende de regulamentação específica**, com base nas orientações provenientes dos órgãos de controle interno e externo. Nos termos da "Lista de atos normativos e estágios de regulamentação da Lei nº 14.133/2021" [2], divulgada pelo Portal de Compras do Governo Federal, o Programa de integridade (item 4, da lista "Competência de outros órgãos regulamentadores") encontra-se pendente de regulamentação via ato dos órgãos de controle. [...] (grifos acrescentados)

33. A legislação ainda assegura ordem de preferência, em igualdade de condições, no caso de não haver desempate, conforme o art. 60, § 1º, da Lei 14.133/2021:

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

34. Observa-se que, caso nenhum dos licitantes empatados em primeiro lugar fosse do Acre, a disputa iria para as preferências previstas nos incisos III e IV do § 1º do art. 60 da NLLC, sendo novamente direcionada para situações que carecem de regulamentação.

35. Assim, considerando que o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) prescreve que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, e que a decisão sobre regularidade de conduta deverá considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, as alegações apresentadas pela UJ merecem ser acolhidas.

36. Ademais, verifica-se que as empresas participantes do novo desempate não manifestaram oposição à inovação envidada pelo pregoeiro (divulgada no chat público e anuída expressamente pelos partícipes), cujo procedimento participaram efetivamente com o envio de propostas, inclusive, contendo valores inferiores ao inicialmente oferecido, o que se mostrou vantajoso ao interesse público, ante a ausência de elementos configuradores de afronta aos demais princípios, uma vez que resultou para a UJ uma economia de R\$ 1.302.420,00.

37. Entretanto, ressalta-se que não se entende aceitável que o pregoeiro estabeleça regras ao seu alvedrio, no curso do certame, diante de critérios e ordem de desempate definidos no edital e na legislação, uma vez que se traduziria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica. Alerta-se que atualmente, a Instrução Normativa - Seges/ME 73/2022 traz a previsão de sorteio, a ser realizado em ato público, vedando qualquer outro processo:

Art. 28. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput. (Redação dada pela IN nº 79, de 2024)

§ 2º **Permanecendo empate após aplicação de todos os critérios** de desempate de que trata o caput, **proceder-se-á a sorteio das propostas empatadas a ser realizado em ato público**, para o

qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (Redação dada pela IN nº 79, de 2024) (grifou-se)

38. Pelo exposto, constatada a ineficácia da aplicação dos demais critérios de desempate à época do certame, considera-se improcedente a suposta irregularidade tratada neste tópico, na medida em que se acolhem os argumentos apresentados pela UJ.

I.4 Exame da audiência realizada:

Razões de justificativa apresentadas por Movesa Móveis Planejados Ltda, em resposta ao Ofício 56984/2024-TCU/Seproc

Item a: ter participado dos certames 90005/2024, conduzido pela Superintendência de Administração do MGI/AC, e 90022/2024, conduzido pela Fundação Universidade Federal/AC, na condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, tendo em vista que os documentos contábeis indicam faturamento bruto no ano anterior ao do certame superior ao limite estabelecido na Lei Complementar 123/2006.

Contextualização:

39. O representante noticiou que a empresa Movesa Móveis Planejados Ltda, CNPJ: 63.595.482/0001-90, participou dos PEs 90005/2024, conduzido pela Superintendência Regional de Administração MGI/AC, e 90022/2024, conduzido pela Fundação Universidade Federal/AC, na condição de microempresa (ME) e/ou empresa de pequeno porte (EPP), inclusive, no último certame, concorrendo para itens exclusivos para ME/EPP.

40. Afirmou que o faturamento bruto da empresa, em 2023, foi superior a R\$ 6,5 milhões, conforme informações contábeis extraídas dos documentos apresentados no Pregão 90005/2024, segundo o qual não poderia ter concorrido aos referidos certames na referida condição.

41. A Unidade Técnica realizou consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em 3/12/2024 (peça 8), onde constatou o enquadramento do porte da empresa na categoria 'Demais', destoando daquela constante nos documentos dos processos licitatórios indicados pelo representante, qual seja, 'ME/EPP'.

42. Diante da referida documentação, a Unidade Técnica considerou haver evidência suficiente para comprovar a que a condição de ME/EPP não era mais aplicável à empresa, que reiteradamente participou de processos licitatórios ostentando tal condição, caracterizando possível fraude aos certames, segundo legislação vigente e jurisprudência desta Corte.

Razões de justificativa da pessoa jurídica:

43. A empresa Movesa Móveis Planejados Ltda, CNPJ: 63.595.482/0001-90, reconhece que o enquadramento equivocado como ME/EPP, ainda que constante da declaração apresentada, configura um erro material, que não pode ser interpretado como dolo ou fraude (peça 39, p. 11).

44. Destaca que o contexto fático da participação da empresa do processo se distancia de qualquer ato doloso ou tentativa de fraude, pois (peça 39, p. 12):

a) O equívoco no enquadramento não foi utilizado para obtenção de vantagens indevidas, uma vez que a empresa não participou de itens exclusivos para ME/EPP;

b) Não houve distorção da competitividade nem desequilíbrio no processo licitatório, considerando que o objeto do edital não restringia a participação de empresas de maior porte; e

c) Além disso, a regra editalícia era clara ao afirmar que as microempresas e empresas de pequeno porte não poderiam usufruir de benefícios decorrentes do regime tributário do Simples Nacional, tendo em vista que o valor da licitação excedia o limite legal permitido para aplicação desses benefícios.

45. Conclui argumentando que se tratou de erro material isolado, que não gerou qualquer impacto negativo à Administração Pública tampouco comprometeu a competitividade, a transparência ou a lisura do certame (peça 39, p. 12).

46. Em específico ao PE 90022/2024, conduzido pela Fundação Universidade Federal/AC, esclarece que não tinha conhecimento de seu enquadramento como ME/EPP no momento em que participou do certame, tomando ciência do desenquadramento somente em momento posterior. Informa que assim que a inconsistência foi identificada, promoveu a devida regularização das operações da empresa (peça 39, p. 12).

47. Ressalta que a empresa está em operação desde 1991 e que sempre esteve na órbita do Simples Nacional, vindo a se desenquadrar apenas no ano de 2024, em decorrência do aumento de seu faturamento. Argumenta que o desenquadramento foi acompanhado da devida transição tributária, sendo que eventuais inconsistências cadastrais identificadas foram meramente formais (peça 39, p. 13).

48. Pleiteia a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta como medida razoável e proporcional apta a sanar eventuais equívocos procedimentais e prevenir futuros questionamentos (peça 39, p. 20-21).

Análise:

49. Referente ao grupo 6 do PE 90005/2024, conduzido pela Superintendência de Administração do MGI/AC, certifica-se que se trata de grupo/lote sem benefícios a ME/EPP, por força do art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei 14.133/2021:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas:** (grifou-se)

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, **ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**(grifou-se)

50. O valor estimado do item foi de R\$ 14.512.680,00 (peça 7, p. 6), ao passo que a receita bruta máxima para enquadramento como empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00, situação que afasta a aplicabilidade dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, segundo transcrição normativa acima.

51. Dos dispositivos indicados, observa-se que não se trata apenas de benefício à participação exclusiva de ME/EPP nos certames licitatórios, mas também do empate ficto ou presumido, da comprovação de regularidade fiscal e trabalhistas no ato da assinatura contratual, bem como da possibilidade de regularização desses documentos em momento posterior. Veja-se, portanto, que não se trata apenas de benefícios a serem concedidos na fase competitiva, mas de outros que se estendem até a assinatura contratual.

52. Assim, não merece prosperar a alegação da empresa de que não participou de itens exclusivos para ME/EPP, bem como de que o objeto do edital não restringia a participação de maior porte, não estando o tratamento favorecido a ME/EPP restrito a esse contexto.

53. Entretanto, conforme mencionado alhures, por se tratar de item com restrição legal de concessão de qualquer tratamento favorecido a ME/EPP (de sinalização

automática via sistema, demonstrada na peça 2, p. 15), cuja manifestação de enquadramento não produziria qualquer efeito, considera-se razoavelmente escusável o argumento apresentado pelo licitante quanto ao esse ponto, acolhendo-o, portanto, em caráter excepcional.

54. No que se refere ao PE 90022/2024, conduzido pela Fundação Universidade Federal/AC, verifica-se que a participação da empresa ocorreu em itens (7 e 11) exclusivos para ME/EPP, conforme se observa dos termos de homologação juntados aos autos (peça 9, p. 5; peça 10, p. 6). Enfatiza-se que, no item 7 do certame, a empresa foi inabilitada em razão de ter sido constatado, por meio da análise da documentação contábil, que não detinha a condição de ME/EPP, e, no item 11, classificou-se em segunda colocada.

55. Neste ponto, reitera-se jurisprudência desta Corte no sentido de que a mera prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado pela Lei Complementar 123/2006 (no PE 90022/2024, competição de itens exclusivos a ME/EPP) configura fraude à licitação, ainda que não tenha a empresa obtido vantagem direta, constituindo, por si só, fundamento para declaração de sua inidoneidade (Acórdãos 2.858/2013, rel. Ministro Benjamin Zymler; 2.599/2017, rel. Ministra Ana Arraes; 1.677/2018, rel. Ministro Augusto Nardes, 61/2019, rel. Ministro Bruno Dantas ; e 1.488/2022, rel. Ministro Vital do Rêgo , todos de Plenário deste Tribunal).

56. Ademais, a alegação da empresa de que não tinha conhecimento de seu desenquadramento como ME/EPP no momento em que participou do certame (esclarece-se, em 23/9/2024, data da declaração, peça 44, p. 4), não se vê comprovada, porquanto a existência de documento contábil (peça 1, p. 18) demonstrando que o faturamento bruto de 2023 já havia excedido o limite de enquadramento previsto na LC 123/2006.

57. Consoante se extrai do enunciado do Acórdão 970/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, a perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte é ato declaratório, de responsabilidade da sociedade empresarial:

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

58. Complementa-se ainda com os termos do Acórdão 745/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, quanto à necessidade de acompanhamento constante da empresa ao seu faturamento bruto, por ser o marco para constatação do seu desenquadramento:

Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.

59. Pelo exposto, rejeitam-se as razões de justificativa da empresa relacionadas ao

Pregão Eletrônico 90022/2024, propondo-se declarar a empresa inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, ao mesmo tempo que se considera procedente a irregularidade apontada pelo representante relacionada a esse certame.

CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

61. Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está afastado o perigo da demora; está configurado o perigo da demora reverso; e não há a plausibilidade jurídica nas irregularidades noticiadas pelo representante relacionadas ao Pregão Eletrônico 90005/2024, razão pela qual cabe **indeferir a medida cautelar** pleiteada.

62. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**.

63. Considerando o **acolhimento parcial** das razões de justificativa da empresa Movesa Móveis Planejados Ltda (CNPJ: 63.595.482/0001-90), por restarem não acolhidas as justificativas apresentadas em relação a sua participação na condição de ME/EEP, quando não mais lhe aplicável, no Pregão Eletrônico 90022/2024, conduzido pela Fundação Universidade Federal/AC, propõe-se **declarar a empresa inidônea** para licitar e contratar a administração pública, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

64. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

65. Não houve pedido de ingresso aos autos.

66. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

67. Quanto ao pedido de sustentação oral formulado por Movesa Móveis Planejados Ltda, CNPJ: 63.595.482/0001-90 (peça 40), sendo o autor considerado como parte interessada, propõe-se o seu **deferimento**, com fulcro no art. 168, caput, do Regimento Interno/TCU.

68. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Em virtude do exposto, propõe-se:

69.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

69.2. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

69.3. no **mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

69.4. **acolher as razões de justificativa** apresentadas pela sociedade empresária Movesa Móveis Planejados Ltda, CNPJ 63.595.482/0001-90, em relação ao Pregão

*Eletrônico 90005/2024, conduzido pela Superintendência de Administração do MGI/AC, e **rejeitá-las** em relação ao Pregão Eletrônico 90022/2024, conduzido pela Fundação Universidade Federal/AC, objeto do item “a” da audiência;*

69.5. **declarar a inidoneidade** da sociedade empresária Movesa Móveis Planejados Ltda, CNPJ 63.595.482/0001-90, para participar de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno/TCU, em virtude de ter participado do Pregão Eletrônico 90022/2024, conduzido pela Fundação Universidade Federal/AC, valendo-se da condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, sem cumprir os requisitos legais para tanto, tendo em vista que os documentos contábeis indicam faturamento bruto no ano anterior ao do certame de R\$ 6.575.228,35, superior ao limite estabelecido na Lei Complementar 123/2006;

69.6. **deferir o pedido de sustentação oral** formulado por Movesa Móveis Planejados Ltda, CNPJ 63.595.482/0001-90, com fulcro no art. 168, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

69.7. **informar** à Superintendência Regional de Administração do MGI/AC, à Fundação Universidade Federal/AC, à sociedade empresária Movesa Móveis Planejados Ltda e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

69.8. arquivar os presentes auto, nos termos o art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, formulada pela Real Móveis Ltda. noticiando possíveis irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos 90.005/2024 e 90.022/2024, promovidos pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos no Acre e pela Fundação Universidade Federal do Acre, respectivamente, cujos objetos envolvem a aquisição, por sistema de registro de preços (SRP), de materiais permanentes em geral, tais como eletroeletrônicos, eletrodomésticos, mobiliário de escritório, móveis de aço e assentos.

2. As licitações foram divididas em grupos, formados por um ou mais itens, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos fossem de seu interesse. Os certames são regidos pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi compras.gov.br.

3. O representante narrou a adoção de critério de desempate não previsto no edital por meio de envio de proposta por **e-mail** (situação observada no Pregão Eletrônico 90.005/2024) e a possível apresentação de declaração falsa da condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) pela licitante Movesa Móveis Planejados Ltda. (em ambos os certames).

4. Após a realização de audiência da licitante Movesa Móveis Planejados Ltda., a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) entendeu que há evidências suficientes para comprovar a inaplicabilidade da condição de ME/EPP à referida empresa.

5. Em relação ao Pregão Eletrônico 90.005/2024, após oitiva da Superintendência Regional de Administração do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos no Acre, a unidade técnica verificou que, embora inexistia previsão de envio por **e-mail** da proposta de desempate, as regras do art. 60 da Lei 14.133/2021 foram observadas naquilo que não depende de regulamentação, mas, persistindo o empate, instituiu-se essa regra, o que trouxe uma economia adicional de R\$ 1.302.420,00.

6. Assim, os pareceres uniformes da AudContratações recomendam, essencialmente, a procedência parcial da representação; o indeferimento da cautelar, dada a inexistência do perigo da demora (não há notícias da efetiva contratação dos itens questionados); e a declaração de inidoneidade da sociedade empresária Movesa Móveis Planejados Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais.

7. Manifesto-me de acordo com os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

8. Está sendo discutido, neste processo, o grupo 6 do Pregão Eletrônico 90.005/2024 (móveis em MDF), cujo valor estimado foi de R\$ 14.512.680,00. Após a desclassificação de duas propostas das licitantes R & R Santos Comércio e Representações Ltda. (R\$ 9.861.180,00) e Geisa Gomes da Silva (R\$ 9.923.200,00), duas empresas forneceram os mesmos preços (R\$ 11.163.600,00): Real Móveis Ltda. e Movesa Móveis Planejados Ltda.

9. O pregoeiro tentou, sem sucesso, realizar uma disputa final, como manda o art. 60 da Lei 14.133/2021. Como não houve a apresentação de lances adicionais, fixou novo prazo para que essas licitantes empatadas enviassem nova proposta para um **e-mail** corporativo determinado – e o recebimento seria informado a todas. Ambas as concorrentes atenderam ao pedido e diminuíram seus preços.

10. A Movesa Móveis Planejados Ltda. ofertou R\$ 9.861.180,00 e a Real Móveis Ltda., R\$ 9.923.200,00. Desse modo, a primeira foi declarada vencedora e o objeto foi a ela adjudicado.

11. Como se percebe, o gestor público tentou aplicar as regras de desempate previstas no art. 60, **caput**, da Lei 14.133/2021 – e aqui lembro que a eficácia de parte dos incisos depende de regulamentação. Persistindo o empate e não sendo possível, por meio do sistema compras.gov.br, a abertura de novo prazo para uma segunda disputa, considero justificada a decisão do pregoeiro, sobretudo porque foram respeitados os princípios da impessoalidade e da publicidade.

12. Toda a tratativa foi realizada por meio do **chat** do sistema – ou seja, houve um ato público –, de modo que os proponentes tiveram ciência e expressamente assentiram com a regra recém-instituída. Além disso, encerrado o prazo final para envio das propostas, as empresas tiveram conhecimento dos preços ofertados pelo concorrente.

13. Lembro também que essa negociação ocorreu em 26/6/2024 e, naquele momento, não havia sido publicada a Instrução Normativa 79, de 12 de setembro de 2024, que instituiu a possibilidade de realização do sorteio na hipótese de permanecer o empate após aplicação de todos os critérios de desempate de que trata o art. 60 da Lei 14.133/2021.

14. Enfim, embora esse critério de desempate não estivesse previsto no edital, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, tal como previsto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), concluo que não houve irregularidade no caso concreto.

15. Passo agora a tratar da apresentação de declaração materialmente falsa da condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) pela licitante Movesa Móveis Planejados Ltda., que ocorreu em ambos os certames. De acordo com o demonstrativo de resultado do exercício de 2023, registrado na junta comercial em 3/6/2024, referida sociedade empresária obteve receitas operacionais líquidas de R\$ 6.575.228,35, superior, portanto, ao limite de R\$ 4.800.000,00 para enquadramento como empresa de pequeno porte (art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006).

16. As declarações de enquadramento de ME/EPP foram prestadas no segundo semestre de 2024, ou seja, depois da publicação do balanço de 2023.

17. Relativamente ao grupo 6 do Pregão Eletrônico 90.005/2024, vencido pela Movesa Móveis Planejados Ltda. pelo preço de R\$ 9.861.180,00, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos informou que a participação da empresa não foi obstada nem beneficiada pela apresentação da declaração de enquadramento de ME/EPP, não havendo ofensa à equidade do processo.

18. De fato, trata-se de item não contemplado pelo tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/2006, pois o valor estimado pela Administração (R\$ 14.512.680,00) era superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Essa regra está expressamente prevista no art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;”

19. A situação é diferente no Pregão Eletrônico 90.022/2024. Nele, estão sendo discutidos os itens 7 (fornecimento de uma estante, com valor estimado de R\$ 1.212,87) e 11 (aquisição de 28 guarda-roupas, com valor estimado de R\$ 2.464,72). Ambos os itens são exclusivos para microempresas ou empresas de pequeno porte, com fundamento no art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

20. No item 7, a Movesa Móveis Planejados Ltda. foi selecionada após cotar o móvel por R\$ 1.190,00. No entanto, essa empresa foi inabilitada após denúncia, justificando a Fundação Universidade Federal do Acre que essa proponente não ostentava a condição de ME/EPP. No item 11, a Real Móveis Ltda. foi a vencedora (R\$ 1.900,00) e, em segundo lugar, ficou a Movesa Móveis Planejados Ltda., ao valor de R\$ 2.100,00.

21. Ouvida em audiência, a empresa reconheceu seu enquadramento equivocado como ME/EPP e afirmou que seria um erro material – ou seja, sem dolo ou tentativa de fraude –, que esse equívoco não foi utilizado para obtenção de vantagens indevidas e que não gerou qualquer impacto negativo à Administração Pública tampouco comprometeu a competitividade, a transparência ou a lisura do certame.

22. Sobre a questão, é importante ressaltar que a declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte é feita de forma eletrônica no sistema pelo próprio fornecedor, que assume a responsabilidade pelas informações prestadas. Logo, não se trata de mero erro material, como quer fazer crer a empresa arrolada.

23. Além do mais, a jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido de que a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 970/2011-Plenário, 1.439/2011-Plenário, 107/2012-Plenário, 1.702/2017-Plenário e 1.483/2024-Plenário.

24. A Movesa Móveis Planejados Ltda. quer fazer crer que só teve ciência do faturamento no exercício de 2023 após as declarações prestadas no segundo semestre de 2024. Ainda que fosse possível admitir o desconhecimento de suas próprias vendas – o que se admite apenas por hipótese –, com a publicação do balanço pela junta comercial, ocorrido em 3/6/2024, esse documento se torna público e de conhecimento geral.

25. A empresa que pretende usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública. Esse é o espírito da referida lei complementar, tanto que, em seu art. 3º, § 9º, consta a obrigação de a empresa beneficiária, na hipótese de o faturamento exceder o teto para enquadramento como EPP durante o ano-calendário, promover seu desenquadramento no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, não sendo lícito aguardar o balanço do exercício.

26. Quanto ao exame da culpabilidade, não há nos autos elementos que possam sugerir a presença de circunstâncias práticas que tenham impedido a prestação de informações fidedignas sobre a receita bruta da empresa Movesa Móveis Planejados Ltda.

27. Em pesquisa ao histórico processual dessa sociedade empresária, a fim de perquirir seus antecedentes, não foram encontradas condenações em débito ou aplicação de sanções por esta Corte de Contas, circunstância que milita favoravelmente a ela.

28. Em face dessas premissas, entendo cabível a declaração de inidoneidade, pelo prazo de seis meses, da sociedade empresária Movesa Móveis Planejados Ltda., CNPJ 63.595.482/0001-90, para participar de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais.



Ante o exposto, voto por que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de março de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 623/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 025.764/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
 - 3.2. Responsável: Movesa Móveis Planejados Ltda (63.595.482/0001-90).
4. Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Enilson Gomes da Silva (4485/OAB-AC), representando Real Moveis Ltda; Acelon da Silva Dias (6682/OAB-AC), representando Movesa Móveis Planejados Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.005/2024, sob a responsabilidade do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, tendo por objeto a aquisição, por Sistema de Registro de Preços (SRP), de materiais permanentes em geral (cadeiras, poltronas, sofás, auditório, mobiliários, armários e estantes em aço, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) para atender as necessidades das superintendências da Região Norte (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima) e seus órgãos clientes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - 9.2. declarar a inidoneidade, pelo prazo de seis meses, da sociedade empresária Movesa Móveis Planejados Ltda., CNPJ 63.595.482/0001-90, para participar de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, em virtude de ter participado do Pregão Eletrônico 90.022/2024, conduzido pela Fundação Universidade Federal do Acre, valendo-se da condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, sem cumprir os requisitos estabelecidos na Lei Complementar 123/2006;
 - 9.3. dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional de Administração do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos no Acre, à Fundação Universidade Federal do Acre, à sociedade empresária Movesa Móveis Planejados Ltda. e ao representante; e
 - 9.4. arquivar os presentes autos, nos termos o art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.
10. Ata nº 9/2025 – Plenário.
11. Data da Sessão: 26/3/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0623-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-042.149/2021-5

Natureza: Representação.

Órgão: Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva.

Representante: Reche Galdeano & Cia Ltda. (08.713.403/0001-90).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO REALIZADO PELO COMANDO DA 1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA. FRAUDE. ENQUADRAMENTO INDEVIDO COMO MICRO E PEQUENA EMPRESA, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. OITIVA DA FIRMA PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A IRREGULARIDADE. REVELIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. em que noticia a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços – SRP 36/2021, sob a responsabilidade do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva.

2. Referido certame teve por objeto a contratação de empresa para locação de veículos automotivos executivos.

3. A representante asseverou, em síntese, que a firma TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. teria se utilizado, de forma indevida, dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006, haja vista que a sociedade empresária Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. – que não é beneficiária da condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – EPP, possui o mesmo quadro societário da primeira.

4. Com base em tal alegação, a Reche Galdeano & Cia Ltda. postulou que esta Corte declarasse a inidoneidade das empresas Tecway Serviços e Locação de Equipamentos e TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. (peça 1, p. 4).

5. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog por meio da qual o presente feito foi analisado (peça 30):

“HISTÓRICO**(...)**

5. Em instrução inicial à peça 22, concluiu-se que a empresa TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. não poderia usufruir do tratamento jurídico diferenciado constante da Lei Complementar – LC 123/2006, uma vez que:

a) o quadro societário da empresa TW (peça 20) é composto pelas mesmas pessoas que compõem o quadro societário da empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.;

b) na análise das demonstrações contábeis do ano de 2020 da empresa Tecway, constatou-se que a receita bruta da empresa ultrapassou sobejamente o limite previsto no inciso II do **caput** do art. 3º da LC 123/2016; e

c) o contrato social e alterações da empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. (peça 10, p. 5-6) demonstram, na Cláusula 5ª, que o Sr. André Gomes Braga detém 70% do capital, ao passo que o Sr. Fabio Guerra Garcia detém os 30% restantes;

d) a empresa TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. não poderia usufruir do tratamento jurídico diferenciado constante da LC 123/2006, por força do seu art. 3º, § 4º, inciso IV, tendo, portanto, apresentado uma declaração falsa.

6. Tendo em vista a constatação da irregularidade, propôs-se, com anuência do relator no despacho à peça 25, a realização da oitiva da empresa TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. para que se pronunciasse sobre os fatos, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal declarar a inidoneidade da empresa com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, caso não fosse apresentada manifestação ou esta não fosse acolhida.

7. Promovida a oitiva quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta unidade técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das oitivas realizadas:

8. O TCU encaminhou, em 19/11/2021, ofício de oitiva à sociedade empresarial TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. (peça 27) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. A empresa não apresentou resposta ao questionamento, razão pela qual a análise do fato será feita à revelia, de forma análoga ao disposto no art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU.

Item ‘a’ da oitiva: ter apresentado, por ocasião do Pregão 36/2021 do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, declaração falsa no sentido de que estaria apta a usufruir o tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista o seguinte: a.1) os sócios da empresa TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. (Srs. André Gomes Braga e Fabio Guerra Garcia) possuem, cada um, mais de 10% do capital da empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., cuja receita bruta no ano de 2020 foi superior ao limite estabelecido no inciso II do **caput** do art. 3º da LC 123/2006, incidindo, portanto, na vedação constante do inciso IV do § 4º do art. 3º do mesmo diploma legislativo.

Fundamento legal ou jurisprudencial: Lei Complementar 123/2006, art. 3º, § 4º, inciso IV.

Contextualização:

9. Consta do § 4º do inciso IV do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 que é vedada a participação em licitação como ME/EPP de empresa cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei, desde que a receita bruta global ultrapasse determinados limites estabelecidos no normativo.

Manifestação da sociedade empresarial:

10. A empresa TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. não se pronunciou quanto aos fatos, razão pela qual o processo tramitará à revelia.

Análise:

11. As irregularidades foram constatadas em instrução à peça 22, conforme transcrito a seguir:

‘8. De fato, em consulta ao Portal da Receita Federal, percebe-se que o quadro societário da empresa TW (peça 20) é composto pelas mesmas pessoas que compõem o quadro societário da empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. (peça 21), quais sejam, os Srs. André Gomes Braga e Fabio Guerra Garcia.

9. Com efeito, da análise das demonstrações contábeis da empresa Tecway, mais precisamente a Demonstração do Resultado do Exercício, relativa ao período de 1º/1 a 31/12/2020, percebe-se que a sua receita bruta foi de R\$ 41.840.519,10 (peça 11, p. 6), o que ultrapassa sobejamente o limite previsto no inciso II do **caput** do art. 3º da LC 123/2016.

10. Ademais, a décima oitava alteração contratual referente à empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. (peça 10, p. 5-6) demonstra, em sua 5ª Cláusula, que o Sr. André Gomes Braga detém 70% do capital, ao passo que o Sr. Fabio Guerra Garcia detém os 30% restantes.

11. Destarte, resta evidente que a empresa TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. não poderia usufruir do tratamento jurídico diferenciado constante da LC 123/2006, por força do seu art. 3º, § 4º, inciso IV, tendo, portanto, apresentado uma declaração falsa

(peça 12, p. 55).’

12. Esta Corte possui precedentes no sentido de que a mera participação em licitações reservadas a ME/EPP, por licitantes que não se enquadrem na definição legal dessas categorias, constitui fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade do fraudador, não necessitando que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada, como indicam, por exemplo, os Acórdãos Plenários 3.217/2010, 1.702/2017, ambos de Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.617/2013, de Relatoria do Ministro José Jorge; 48/2014, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e 1.593/2019, de Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

13. Nesse sentido, observa-se que o representante solicitou que fossem declaradas inidôneas tanto a empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos quanto a TW Transporte de Passageiros e Turismo. Tomando por base a jurisprudência desta Corte, ainda que as duas empresas pertençam ao mesmo grupo empresarial, somente a TW participou da licitação e, portanto, é a única que pode sofrer sanções pela irregularidade verificada.

14. Assim, considerando que não houve resposta à oitiva e não havendo elementos suficientes para desconstituir a irregularidade verificada, e demonstrada a participação indevida da empresa TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. no Pregão Eletrônico SRP 36/2021 do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva do Exército Brasileiro, resta configurada a conduta de fraude à licitação, motivo pelo qual se propõe que seja ela declarada inidônea para participar de licitação e contratar com a Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014.

16. Concluiu-se que a empresa TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. participou do Pregão Eletrônico SRP 36/2021 na condição de ME/EPP sem se enquadrar nas condições para tal definidas na Lei Complementar 123/2006.

17. Assim, como o TCU entende que a mera participação em licitações reservadas à ME/EPP sem deter as condições para tal constitui fraude à licitação, se propõe a declaração de inidoneidade da empresa.

18. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **procedente**.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

19. Não houve pedido de ingresso aos autos.

20. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

21. Não houve pedido de sustentação oral.

22. Não há processos conexos e apensos.”

6. Feitos tais apontamentos, a unidade instrutiva, em pareceres uniformes, apresentou a seguinte proposta de mérito (peças 30, p. 4; 31 e 32):

“I) **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014;

II) no **mérito**, considerar a presente representação **procedente**;

III) **declarar a inidoneidade da empresa TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda.**, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, para participar de licitação e contratar com a Administração Pública Federal ou [de certame no qual] haja utilização de recursos federais, tendo em vista a participação indevida na condição de ME/EPP no Pregão Eletrônico SRP 36/2021 do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva do Exército Brasileiro, em desacordo com o art. 3º, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar 123/2006, circunstância que caracteriza fraude à licitação;

IV) **informar** à TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. e ao representante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

V) **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.”

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Representação formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. em que noticia a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços – SRP 36/2021, sob a responsabilidade do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva.

2. Referido certame teve por objeto a contratação de empresa para locação de veículos automotivos executivos.

3. A representante asseverou, em síntese, que a firma TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. teria se utilizado, de forma indevida, dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006, haja vista que a sociedade empresária Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. – que não é beneficiária da condição de Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, possui o mesmo quadro societário da primeira.

4. Com base em tal alegação, a Reche Galdeano & Cia Ltda. postulou que esta Corte declarasse a inidoneidade das empresas Tecway Serviços e Locação de Equipamentos e TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. (peça 1, p. 4).

5. Na inicial, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog concluiu que a empresa TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. não poderia usufruir do tratamento jurídico diferenciado constante da Lei Complementar – LC 123/2006, uma vez que (peça 22):

5.1. há coincidência entre o seu quadro societário e o da empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. (peças 20 e 21);

5.2. na análise das demonstrações contábeis do ano de 2020 da firma Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., constatou-se que sua receita bruta – da ordem de R\$ 42 milhões (peça 11, p. 6) – ultrapassou em muito o limite previsto no inciso II do **caput** do art. 3º da LC 123/2016 (maior que R\$ 360.000,00 e menor que R\$ 4.800.000,00); e

5.3. o contrato social e alterações da empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. demonstram, em sua Cláusula 5ª, que o Sr. André Gomes Braga detém 70% do capital, ao passo que o Sr. Fábio Guerra Garcia detém os 30% restantes (peça 10, pp. 5/6).

6. Prosseguiu a unidade instrutiva apontando que, dada a vedação constante do art. 3º, § 4º, inciso IV, da LC 123/2016, abaixo descrito, a sociedade empresária TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. não poderia usufruir do tratamento jurídico diferenciado constante da LC 123/2006:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;”.

7. Nesse sentido, por meio do Despacho da peça 25, sufraguei proposta da Selog no sentido de determinar a oitiva da firma TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. para se manifestar, caso quisesse, sobre a apresentação, por ocasião do Pregão 36/2021 do Comando da 1ª Brigada de

Infantaria de Selva, de declaração falsa no sentido de que estaria apta a usufruir o tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que os seus sócios – Srs. André Gomes Braga e Fabio Guerra Garcia – possuem, cada um, mais de 10% do capital da empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., cuja receita bruta no ano de 2020 foi superior ao limite estabelecido no inciso II do **caput** do art. 3º da LC 123/2006, incidindo, portanto, na vedação constante do inciso IV do § 4º, art. 3º, daquela lei.

8. Transcorrido **in albis** o prazo para a manifestação acima descrita, a unidade especializada, em uníssono, apresentou proposta de encaminhamento que contempla: i) conhecer da presente Representação, para, no mérito considerá-la procedente; e ii) declarar a inidoneidade da empresa TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal ou em que haja utilização de recursos federais.

9. Início o exame deste feito destacando que a presente Representação pode ser conhecida, porquanto interposta em alinhamento aos preceitos normativos e legais cabíveis, em especial aos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

10. No mérito, ficou assente que a empresa TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. possui como sócios os Srs. André Gomes Braga e Fabio Guerra Garcia, os quais detêm, respectivamente, 70% e 30% do capital da firma Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. que, por sua vez, apresentou receita bruta, no exercício de 2020, da ordem de 42 milhões.

11. Desse modo, em função da vedação constante do art. 3º, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar 123/2016, transcrito no item 6 **supra**, a TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. não poderia ter participado do Pregão Eletrônico – SRP 36/2021 na condição de ME ou EPP.

12. Este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que a participação em certame federal na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte de firma que não possui as condições legais para tanto consubstancia fraude à licitação. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

Acórdão 1702/2017 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

Acórdão 61/2019 – Plenário (relator Ministro Bruno Dantas)

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

Acórdão 2.891/2019 – Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

“Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade.”

13. No caso **sub oculis**, haja vista a vedação da própria LC 123/2006, a TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. não poderia ter apresentado declaração de que se enquadrava como ME ou EPP, tendo incidido em fraude à licitação, passível da aplicação da penalidade insculpida no art. 46 da Lei 8.443/1992.

14. Uma vez que tal empresa não se manifestou sobre a irregularidade e que, no ofício que lhe foi encaminhado constou, expressamente, a advertência de que o Tribunal poderia declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, anuo ao entendimento unânime da Selog de aplicar-lhe a sanção retrocitada. Na linha

do que vem decidindo este Tribunal em casos análogos (v. Acórdãos/Plenário 745/2014, de minha relatoria; 206/2013 e 1607/2013, rel. Min. Raimundo Carreiro; 588/2011 e 3381/2010, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3074/2011, rel. Ministro José Jorge; dentre outros), reputo adequado que a declaração de inidoneidade seja pelo período de 6 (seis) meses.

15. Cabível, por fim, dar ciência do Acórdão que sobrevier à representante, à empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. e ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva.

Ante o exposto, voto e por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de abril de 2022.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 930/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC-042.149/2021-5.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Representante: Reche Galdeano & Cia Ltda. (08.713.403/0001-90).
4. Órgão: Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. em que noticia a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços 36/2021, sob a responsabilidade do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, e que teve por objeto a contratação de empresa para locação de veículos automotivos executivos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com base no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU, declarar a inidoneidade da empresa TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. (CNPJ 32.667.963/0001-30), para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal ou nos certames promovidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com a aplicação de recursos federais, pelo prazo de 6 (seis) meses;

9.3. enviar cópia deste Acórdão à representante, à firma Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. e ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, para ciência; e

9.4. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 15/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0930-15/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 035.101/2023-7

Natureza: Representação

Órgão: Câmara dos Deputados

Interessado: Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda (02.605.452/0001-22).

Representação legal: Lincoln Galvão Lemos e outros, representando Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação de Pagamento de Corridas de Taxi Ltda.; Antenor Pereira Madruga Filho (OAB-DF 25.930), Guilherme Moreira Serra (OAB-DF 60.786) e outros, representando Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda.

SUMÁRIO: SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM PREGÕES REALIZADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS E PELA MÚTUA. DECLARAÇÃO INDEVIDA DE QUE PREENCHIA AS CONDIÇÕES PARA USUFRUIR DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO PREVISTO NA LC 123/2006. RETIFICAÇÃO DA CONDUTA NO CURSO DAS LICITAÇÕES. CONFIGURAÇÃO DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pela empresa Shalom Táxi Serviços de Agenciamento e Intermediação de Pagamento de Corridas de Táxi Ltda., dando conta de suposta irregularidade na participação da sociedade empresária Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. em licitações custeadas com recursos federais.

2. Segundo a autora da representação, a empresa Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. estaria se utilizando indevidamente da declaração de empresa de pequeno porte (EPP) em certames licitatórios com o fim de se beneficiar das prerrogativas garantidas pela Lei Complementar (LC) 123/2006, embora haja indícios de que o seu faturamento estaria superando os parâmetros legais para enquadramento como EPP.

3. A autora da representação reportou que os sócios da representada possuem participação de mais de 10% (dez por cento) no capital das sociedades empresárias Voetur Turismo e Representações Ltda. e VTC Operadora Logística Ltda., com receita bruta global que ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00, incorrendo, assim, nas limitações impostas no § 4º, IV, do art. 3º da LC 123/2006.

4. Conforme a peça inicial, a sociedade empresária teria participado do Pregão Eletrônico 59/2023, aberto pela Câmara dos Deputados e do Pregão Eletrônico 11/2023, da Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Mútua), nos quais teria se declarado EPP.

5. Nesse contexto, requereu que fossem apurados os atos cometidos pela representada e, caso constatada fraude à licitação por falsa declaração, fossem aplicadas as sanções previstas em lei.

6. Após o exame preliminar dos fatos pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), autorizei a oitiva da sociedade empresária Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. para que apresentasse defesa a respeito do seguinte indício de irregularidade: *“manifestação indevida de beneficiária do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC 123/2006, nos Pregões Eletrônicos 59/2023 e 11/2023, promovidos pela Câmara dos Deputados e Empresa Pública Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (respectivamente), considerando o disposto no § 4º, IV, do art. 3º da LC 123/2006”*.

7. Além disso, autorizei a realização de diligência à Receita Federal do Brasil (RFB) para que enviasse os documentos indicados na instrução da unidade técnica.

8. Cumpridas as providências supramencionadas, a AudContratações analisou as respostas apresentadas, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“Contextualização:

9. *A representante alega que a representada estaria se utilizando da declaração de empresa de pequeno porte (EPP) em certames licitatórios, com o fim de se beneficiar das prerrogativas garantidas pela Lei Complementar 123/2006.*

10. *Cita a participação da representada em certames na Câmara dos Deputados (Pregão Eletrônico 59/2023); e na Empresa Pública Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Pregão Eletrônico 11/2023), onde teria se declarado EPP com o intuito de se beneficiar indevidamente do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006.*

11. *Considerando as limitações impostas no § 4º, IV, do art. 3º da LC 123/2006, a empresa Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. (CNPJ/MF 02.605.452/0001-22) não poderia se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para nenhum efeito legal, uma vez que seus sócios possuem participação com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa (os sócios da Vip Service, Carlos Alberto de Sá e Teresa Cristina Reis de Sá possuem participação nas sociedades empresárias Voetur Turismo e Representações Ltda. e VTC Operadora Logística Ltda.) não beneficiada por esta Lei Complementar, com receita bruta global que ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00.*

12. *Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1797/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e Acórdão 2858/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler), o simples fato da proponente se autodeclarar indevidamente usufrutuária do benefício de ME/EPP, mesmo que não tenha obtido benefício direto da declaração, seria suficiente para cometer o ilícito de declaração falsa. No caso em análise, fica explícita a caracterização de declaração falsa, possibilitando a aplicação do previsto no art. 46 da Lei 8443/92 (“verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal”).*

Manifestação da empresa Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. sobre os indícios de irregularidades:

a) *A empresa Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. Respondeu à oitiva do item 42.2. afirmando que (peça 60, p. 2):*

‘(...) a Peticionante efetivamente se enquadrava como empresa de pequeno porte no período das licitações em questão – junho de 2023, além de não ter havido qualquer fraude aos

pregões realizados pela Câmara dos Deputados e pela Mútua, o que afasta a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 46 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União’.

b) *Informa que a representante teria apresentado idêntica petição à Polícia Federal requerendo a instauração de inquérito policial, para apurar o crime de fraude à licitação, tendo em conta as mesmas circunstâncias fáticas aduzidas ao TCU (instaurado sob o número 2023.0089733, em trâmite na “DELECOR/DF”, supostamente, não tendo sido concluído até o momento. Notícia de Fato 1.16.000.002486/2023-08 - peça 60, p. 19-220);*

c) *Entende, que (peça 60, p. 3):*

‘(...) tal inquérito policial busca apurar os mesmos fatos objeto da presente representação, sendo inconteste a semelhança fático-probatória entre ambos os procedimentos.

7. Ocorre que tal procedimento investigatório policial encontra-se ainda em curso, sem que tenha se chegado à conclusão sobre a materialidade delitiva ou mesmo sobre os indícios de autoria.

8. Dessarte, o prosseguimento desta representação, sem que se aguarde o deslinde do referido inquérito policial, ofende a segurança jurídica, além de representar claro prejuízo ao princípio da eficiência.’

d) *Pede, em vista da instauração do procedimento policial (peça 60, p. 5):*

[...]

16. Em razão do exposto, é inviável o prosseguimento desta representação em face da Peticionante, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, motivo pelo qual o presente feito deve ser sobrestado, até que haja decisão definitiva na esfera penal.

17. Caso essa Corte entenda pela possibilidade de prosseguimento do feito sem que se aguarde o deslinde da investigação conduzida pela Polícia Federal, o que somente se admite por hipótese, o presente processo deverá ser arquivado, pelas razões a seguir expostas.’

e) *Afirma que, com relação às sessões públicas de contratação da Câmara dos Deputados (ocorrida em 5/6/2023) e da Mútua (ocorrida em 20/6/2023), neste período sua condição para fins de enquadramento de Empresa de Pequeno Porte (EPP) ainda estava válida (tomando como base sua receita bruta obtida durante o ano-calendário de 2021, de R\$ 2.533.856,65), em virtude do exposto na IN RFB 2142, de 26/5/2023 (estipulou que o prazo para apresentação da escrituração contábil relativa ao ano-calendário de 2022 somente findaria em 30/6/2023 – peça 60, p. 5-6);*

f) *Diante do exposto, pede o afastamento da alegação da representante, de que o valor dos contratos firmados pela representada indicaria um faturamento superior ao limite legal para enquadramento como EPP, conforme art. 3º, II, da Lei Complementar 123/2006 (peça 60, p. 6);*

g) *Afirma que presta serviços para o setor público, por meio da participação em licitações, desde a sua constituição em 3/11/2005, e já tendo participado de centenas de licitações públicas e executado inúmeros contratos administrativos, ao longo desse período, somente teria declarado se enquadrar com EPP em duas únicas oportunidades, na Câmara dos Deputados e na Empresa Mútua (g.n., peça 60, p. 8);*

h) *Declara que (peça 60, p. 9):*

‘35. (...) além da ausência de dolo e de benefício decorrente das declarações apresentadas, é evidente a boa-fé da Peticionante, especialmente na medida em que realizou todas as condutas ao seu alcance, aptas a evitar quaisquer prejuízos, garantindo-se a lisura, a competitividade e a higidez dos referidos processos licitatórios, razão pela qual sequer é possível arguir ter se configurado a dita fraude aos certames.

[...]

36. Inicialmente, no primeiro semestre de 2023, ao verificar que sua receita bruta se enquadrava na margem prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, a Peticionante optou por se declarar como EPP, exatamente por entender ser esse o seu enquadramento fiscal, de acordo com a receita bruta auferida no último ano-calendário apurado (2021).

37. Nesse cenário, em 2 de junho de 2023, data limite para envio da proposta e documentos de habilitação no certame promovido pela Mútua (cf. peça 14, p. 2 e 10), a Peticionante preencheu e enviou modelo de declaração previsto no Anexo V do Edital, no qual constava a afirmação conjunta de qualificação como EPP – possuída pela Peticionante – e de aptidão para usufruto do tratamento preferencial previsto na Lei Complementar n. 123/06 – não possuída pela Peticionante, por força do citado artigo 3º, §4º, inciso IV, da Lei (g.n.).

38. Da mesma forma, no dia 5 de junho de 2023, ao preencher o sistema eletrônico da licitação da Câmara dos Deputados, a Peticionante marcou o campo “Declaração ME/EPP”, por não compreender, em razão da ausência de clareza do sistema, que tal campo deveria ser marcado por aquelas ME e EPP que estivessem aptas a usufruir do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/06, e não por toda e qualquer empresa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

39. Assim, seja pelo modelo de declaração fornecido pela Mútua, que unificava as afirmações de enquadramento como EPP e de aptidão para usufruto dos benefícios, seja pela ausência de clareza do campo eletrônico “Declaração ME/EPP” no certame da Câmara dos Deputados, não era perceptível à Peticionante a necessidade de diferenciar o enquadramento como EPP e a aptidão para usufruto dos benefícios legais.

40. Na terceira oportunidade em que se deparou com a questão, em 13 de junho de 2023, ao participar da licitação realizada pelo Superior Tribunal de Justiça (peça 21), a Peticionante percebeu a necessidade marcar negativamente o campo “Declaração ME/EPP”, como única forma de diferenciar o enquadramento como EPP e a aptidão para usufruto dos benefícios legais (peça 22).

41. Assim, a partir de 13 de junho, a Peticionante passou a adotar, tempestivamente, todas as providências cabíveis para explicitar a diferenciação entre o enquadramento como EPP e a aptidão para usufruto dos benefícios da Lei Complementar n. 123/06, nas licitações da Câmara dos Deputados e da Mútua.

42. As providências adotadas pela Peticionante foram eficazes para garantir a lisura das licitações promovidas pela Mútua e Câmara dos Deputados, corroborando sua boa-fé e a inexistência de qualquer fraude aos certames.

43. (...) Assim, em 20 de junho de 2023, tão logo a licitação retomou seu curso e, em momento anterior ao início da sessão pública, a Peticionante enviou o e-mail anexo ao pregoeiro, com a documentação de habilitação contendo a declaração do Anexo V retificada, de modo a esclarecer que não usufruía do tratamento jurídico diferenciado (emails e declaração anexos – docs. 4 a 6).

44. Da mesma forma, a empresa buscou fazer os esclarecimentos devidos no âmbito da licitação da Câmara dos Deputados. Contudo, em 13 de junho não mais era possível o envio de documentos de habilitação, tendo em vista que a sessão pública já havia tido início em 5 junho. Além disso, a Peticionante encontrava-se classificada em 1º lugar na referida licitação (g.n.).

45. Assim, sem outras opções, a Peticionante adotou a única medida possível e eficaz a garantir a higidez da licitação: provocou sua desclassificação do certame, declarada em 16 de junho de 2023 (cf. peça 10).’

i) Afirma que de boa-fé adotou todas as providências cabíveis e aptas para afastar eventual prejuízo às licitações da Câmara dos Deputados e Mútua: i) no certame da Mútua, submeteu

declaração esclarecendo não se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado; ii) no certame da Câmara dos Deputados, provocou sua exclusão do certame (peça 60, p. 11);

j) *Entende que suas ações impedem a configuração de fraude à licitação, seja por ausência de dolo, seja por não ter se configurado a “fraude comprovada”, o que, por consequência, afastaria a incidência da sanção do art. 46 da Lei Orgânica do TCU (peça 60, p. 12);*

k) *Em sua análise, afirma que o presente caso não se assemelharia a nenhum outro já decidido pelo Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual deveria ser refutada a aplicação dos precedentes que declararam inidônea empresas que afirmaram indevidamente serem enquadradas como ME ou EPP, sob pena de violação à proporcionalidade e à razoabilidade, princípios constitucionais implícitos extraídos do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República – peça 60, p. 13-14);*

l) *Cita que a fraude seria conduta necessariamente dolosa, inexistindo no ordenamento brasileiro, fraude cometida de forma culposa, quando não há intenção ou por equívoco. Requer o reconhecimento da impossibilidade de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, por não ter restado demonstrado o dolo da sua conduta. De forma subsidiária, em caso de rejeição de todos os fundamentos acima invocados para arquivamento da representação, requer a instauração de procedimento conciliatório para discussão consensual de eventual sanção alternativa a ser imposta no presente caso (peça 60, p. 14-18).*

Análise:

13. *A representada requereu o arquivamento da presente representação, sob alegação de que a representante teria apresentado idêntica petição à Polícia Federal requerendo a instauração de inquérito policial para apurar o crime de fraude à licitação, tendo em conta as mesmas circunstâncias fáticas aduzidas ao TCU. Cita o número do procedimento investigatório (2023.0089733, em trâmite na Delecor/DF, Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros, vinculada à Delegacia Regional de Polícia Judiciária - DRPJ/SR) e fez o encaminhamento de prova do alegado. Não foi possível a verificação da situação atual do andamento processual (peça 60, p. 19-24).*

14. *Importante frisar que pelo princípio da independência das instâncias o TCU pode decidir de forma autônoma sobre as questões que lhes são afetas, sem a necessária vinculação às eventuais manifestações judiciais, salvo sentença penal transitada em julgado que negue a existência do fato ou sua autoria (Acórdão 5701/2013-TCU-Segunda Câmara, relatoria do Ministro Raimundo Carreiro):*

‘(...) cabe ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas - cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.’

15. *Ainda no tocante à independência das instâncias, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem inúmeros julgados, a exemplo do Acórdão 869/2020-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas, no sentido de que:*

‘A absolvição penal afasta a responsabilidade administrativa do gestor perante o TCU apenas quando declarar a inexistência do fato ou da autoria imputada. Se a absolvição for por falta de provas ou ausência de dolo, tal responsabilidade não é excluída.’

16. *Deste modo, considerando que o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal são entidades independentes, cada um com suas atribuições específicas, entende-se que a*

investigação conduzida pela Polícia Federal não impede a atuação do TCU no caso em tela. Considerando os elementos constantes dos autos, não há razão para se aguardar a conclusão do inquérito em andamento na Polícia Federal e possíveis encaminhamentos do Ministério Público Federal.

17. *No tocante ao pleito subsidiário de instauração de procedimento conciliatório para discussão consensual de eventual sanção alternativa a ser imposta no presente caso, não existe previsão normativa para esses casos.*

18. *A representada respondeu à oitiva do item 42.2. confirmando sua declaração de beneficiária das prerrogativas garantidas pela Lei Complementar 123/2006, inerentes ao enquadramento de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos certames da Câmara dos Deputados (Pregão Eletrônico 59/2023, sessão ocorrida em 5/6/2023) e da Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Pregão Eletrônico 11/2023, sessão ocorrida em 20/6/2023 – peça 60, p. 8).*

19. *Alega que tal condição de EPP teria embasamento legal, em virtude do exposto na IN RFB 2142, de 26/5/2023, que estipulou que o prazo para apresentação da escrituração contábil relativa ao ano-calendário de 2022 somente findaria em 30/6/2023. Como a receita bruta obtida pela representada durante o ano-calendário de 2021 fora de R\$ 2.533.856,65, tal montante estaria abaixo do limite previsto na Lei Complementar 123/2006, que é de R\$ 4.800.000,00.*

20. *Em pesquisa no Sistema Comprasnet foi possível a identificação do certame do Pregão Eletrônico 56/2023 do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/DF), que teve abertura em 19/2/2024, que comprova a participação da empresa Vip Service, tendo inclusive a homologação do objeto a seu favor (peça 61). Nas declarações apresentadas no certame citado, a Vip Service não se declara empresa de pequeno porte (EPP) (peça 62), para fins de se beneficiar do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006, embora sua receita operacional bruta para o exercício de 1º/1/2022 a 31/12/2022 tenha sido de R\$ 3.738.371,75, conforme a Demonstração do Resultado do Exercício (peça 63, p. 5), valor abaixo do limite de que trata o art. 3º, II, da Lei Complementar 123/2006.*

21. *Considerando as alegações da representada, de que parte dos valores recebidos a título de prestação de serviços referia-se a operações com terceiros, mediante consignação, comissão ou ordem, e a resposta da Receita Federal do Brasil à diligência realizada, que afirma que pela descrição do relato do caso em análise estariam identificadas duas formas de prestação de serviços distintas, sendo que em uma delas a receita bruta seria apenas o montante auferido a título de comissão, conclui-se que não existe nos autos elementos para demonstrar que a receita bruta da empresa Vip Service ultrapassou o limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar 123/2006.*

22. *No entanto, no tocante ao descumprimento do disposto no § 4º, IV, do art. 3º da LC 123/2006, que objeto da oitiva, a empresa Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. não apresentou justificativa plausível que justifique ou afaste tal conduta.*

23. *Em consonância e respeito ao previsto no § 4º, IV, do art. 3º da LC 123/2006, a empresa Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. não poderia se utilizar da declaração de empresa de pequeno porte (EPP) em certames licitatórios nos anos de 2022 e 2023, com o fim de se beneficiar das prerrogativas garantidas pela Lei Complementar 123/2006.*

24. *Conforme composição societária da Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. (CNPJ/MF 02.605.452/0001-22), o sócio-administrador Carlos Alberto de Sá (CPF 115.955.581-87); e/ou a sócia cotista Teresa Cristina Reis de Sá (CPF 461.757.337-20) possuem participação acima de 10% em outras pessoas jurídicas, tais como Voetur Operadora Turística Ltda. (CNPJ 26.452.854/0001-00); e VTC Operadora Logística Ltda. (CNPJ 24.893.687/0001-08).*

25. Segundo consta da Demonstração do resultado do Exercício (DRE) da empresa Voetur Turismo e Representações Ltda. (período de escrituração de 1º/1/2022 a 31/12/2022), a Receita Operacional Bruta foi de R\$ 18.221.001,96, sendo que o saldo anterior fora de R\$ 8.564.483,09 (peça 34, p. 5). A empresa Voetur não se qualifica como Empresa de Pequeno Porte (peça 35).
26. Diante do exposto, considerando as limitações impostas no § 4º, IV, do art. 3º da LC 123/2006, a empresa Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. (CNPJ/MF 02.605.452/0001-22) não poderia se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para nenhum efeito legal, uma vez que seus sócios possuem participação com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa (sociedades empresárias Voetur Turismo e Representações Ltda. e VTC Operadora Logística Ltda.) não beneficiadas por essa Lei Complementar.
27. A Vip Service participou do Pregão Eletrônico 59/2023 realizado pela Câmara dos Deputados (teve abertura da sessão pública em 5/6/2023 - peça 5), com declaração de que se enquadrava na condição de empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, informação confirmada nas declarações apresentadas no certame. Do mesmo modo, a Vip Service participou do Pregão Eletrônico 11/2023 realizado pela Empresa Pública Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, se declarando EPP indicando indevidamente ser beneficiária do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006.
28. Embora a representada alegue que sua conduta nos citados certames tenha se dado por erro de interpretação e não dolo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1797/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e Acórdão 2858/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler), é no sentido de que, o simples fato da proponente se autodeclarar indevidamente usufrutuária do benefício de ME/EPP, mesmo que não tenha obtido benefício direto da declaração, seria suficiente para cometer o ilícito de declaração falsa, possibilitando a aplicação do previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 (“verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal”).
29. A responsabilidade pela veracidade das informações fornecidas em licitações é da empresa e a alegação de “erro de interpretação” não afasta a responsabilização por apresentação de declaração falsa. Fica caracterizada a ocorrência de erro grosseiro praticado pela representada, se indicando beneficiária das prerrogativas garantidas pela Lei Complementar 123/2006, condição que não possuía no momento dos certames realizados pela Câmara dos Deputados (Pregão Eletrônico 59/2023, sessão ocorrida em 5/6/2023) e pela Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Pregão Eletrônico 11/2023, sessão ocorrida em 20/6/2023). Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado (Acórdão 3327/2019-TCU-Primeira Câmara, relatoria do Ministro Vital do Rêgo).
30. Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como parcialmente procedente. Será proposta a realização de declaração de inidoneidade da empresa Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. (CNPJ/MF 02.605.452/0001- 22), por descumprimento do disposto no § 4º, IV, do art. 3º da LC 123/2006, bem como jurisprudência do TCU, Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1797/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e Acórdão 2858/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, na forma descrita nesta instrução.

Diligência da Receita Federal do Brasil (RFB)

Item 42.4.a.: informar se no tocante à determinação da receita bruta de que trata o art. 3º, II, da Lei Complementar 123/2006, se o valor de operações com terceiros, mediante consignação, comissão ou ordem e/ou o resultado dessas transações denominadas de Resultado de Operações em Conta Alheia, no caso de empresa de pequeno porte, que desenvolve o serviço de transporte de passageiros, isto é, intermedia de forma remunerada a comercialização do serviço de táxi, se caracterizaria acréscimo patrimonial e deveria ser computado na receita bruta para fins de apuração do limite citado na norma para enquadramento como empresa de pequeno porte;

Item 42.4.b.: demais informações que julgar necessárias; e

Item 42.4.c.: designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre os indícios de irregularidades:

a) A Receita Federal do Brasil respondeu à diligência do item 42.4.a., fazendo encaminhar o Ofício 24/2024/AUDIT/RFB (de 22/1/2024, peça 55); acompanhado da Nota Cosit/Sutri/RFB 3 (de 18 de janeiro de 2024), da Coordenação-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos - Audit (peça 56).

b) Importante frisar que a Audit afirmou na nota técnica que a presente manifestação não possuiria os efeitos próprios de Solução de Consulta (peça 56, p. 4).

c) Cita a Audit que do relato do caso em análise estariam identificadas duas formas de prestação de serviços distintas: (1) na primeira, o contratado responsabiliza-se pelo transporte de passageiros, subcontratando o motorista, assumindo o ônus de transportar (o preço do serviço corresponde a todo o montante recebido pelo contratado pelo transporte de passageiros, mesmo com uma possível subcontratação; haveria a prestação integral de um serviço. Deste modo, a receita bruta seria o valor cobrado pela prestação de serviço transporte (ainda que haja subcontratação); e (2) na segunda, o contratado responsabiliza-se somente por agenciar motorista conveniado, dispondo de uma carta de prestadores do serviço postos à disposição do contratante (o preço do serviço seria a comissão cobrada para aproximar as partes; haveria uma intermediação de negócios por meio do recebimento de uma comissão, que também se caracterizaria como um serviço. Deste modo, a receita bruta seria o montante auferido a título de comissão - peça 56, p. 4-5).

d) Observa que a receita bruta da pessoa jurídica seria o produto das vendas de bens em operações próprias; o preço da prestação dos serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3º da Lei Complementar 123/2006 - peça 56, p. 5).

e) Esclarece que os resultados apurados em operações de conta alheia seriam aqueles referenciados no art. 268 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Decreto 9.580/2018), não guardando relação com as hipóteses aqui tratadas (peça 56, p. 5).

Análise:

31. A Receita Federal respondeu à diligência do item 42.4.a. a 42.a.c., apresentando relevantes informações para a instrução processual que foram utilizadas na análise da oitiva da empresa. Entende-se a diligência como atendida.

Conclusão

32. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

33. *Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como parcialmente procedente.*

34. *Será proposta a declaração de inidoneidade da empresa Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. (CNPJ/MF 02.605.452/0001- 22), por descumprimento do disposto no § 4º, IV, do art. 3º da LC 123/2006 e na jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1797/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e Acórdão 2858/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, na forma descrita nesta instrução.*

[...]

Análise:

35. *Quanto ao pedido de informações/vistas/cópia do processo, constante à peça 50, cabe registrar que o pleito foi concedido, conforme termo de acesso aos autos/vista eletrônica (peça 51), tendo em vista que os pleiteantes figuram dentre os legitimados previstos no art. 62, caput e parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 316/2020.*

[...]

I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. *Em virtude do exposto, propõe-se:*

36.1. *conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

36.2. *no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;*

36.3. *declarar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da empresa Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. (CNPJ/MF 02.605.452/0001- 22), por declaração indevida de empresa de pequeno porte (EPP), com o fim de se beneficiar das prerrogativas garantidas pela Lei Complementar 123/2006, em confronto com o previsto no § 4º, IV, do art. 3º da LC 123/2006, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1797/2014-TCU-Plenário e Acórdão 2858/2013-TCU-Plenário;*

36.4. *informar à sociedade empresária Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. (CNPJ 02.605.452/0001-22) e ao representante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*

36.5. *arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.”*

9. *O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao aludido encaminhamento.*

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação formulada pela empresa Shalom Táxi Serviços de Agenciamento e Intermediação de Pagamento de Corridas de Táxi Ltda., dando conta de suposta irregularidade na participação da sociedade empresária Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. em licitações custeadas com recursos federais.

2. Segundo a autora da representação, a empresa Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. estaria se utilizando indevidamente da declaração de empresa de pequeno porte (EPP) em certames licitatórios com o fim de se beneficiar das prerrogativas garantidas pela Lei Complementar (LC) 123/2006, embora haja indícios de que o seu faturamento estaria superando os parâmetros legais para enquadramento como EPP.

3. A autora da representação reportou que os sócios da representada possuem participação de mais de 10% (dez por cento) no capital das sociedades empresárias Voetur Turismo e Representações Ltda. e VTC Operadora Logística Ltda., com receita bruta global que ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00, incorrendo, assim, nas limitações impostas no § 4º, IV, do art. 3º da LC 123/2006.

4. Conforme a peça inicial, a sociedade empresária teria participado do Pregão Eletrônico 59/2023, aberto pela Câmara dos Deputados e do Pregão Eletrônico 11/2023, da Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Mútua), nos quais teria se declarado EPP.

5. Nesse contexto, requereu que fossem apurados os atos cometidos pela representada e, caso constatada fraude à licitação por falsa declaração, fossem aplicadas as sanções previstas em lei.

6. Após o exame preliminar dos fatos pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), autorizei a oitiva da sociedade empresária Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. para que apresentasse defesa a respeito do seguinte indício de irregularidade: *“manifestação indevida de beneficiária do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC 123/2006, nos Pregões Eletrônicos 59/2023 e 11/2023, promovidos pela Câmara dos Deputados e Empresa Pública Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (respectivamente), considerando o disposto no § 4º, IV, do art. 3º da LC 123/2006”*.

7. Além disso, autorizei a realização de diligência à Receita Federal do Brasil (RFB) para que enviasse os documentos indicados na instrução da unidade técnica.

8. Em resposta, a representada trouxe os seguintes argumentos:

a) existe inquérito policial em andamento tratando dos mesmos fatos objeto da representação; por esse motivo, o presente processo deve ser sobrestado, até que haja decisão na esfera penal, com base no princípio da segurança jurídica;

b) efetivamente se enquadrava como EPP no período das licitações, não tendo havido nenhuma fraude aos pregões realizados pela Câmara dos Deputados e pela Mútua;

c) em junho de 2023, sua condição para fins de enquadramento como EPP ainda estava válida, tomando como base sua receita bruta obtida durante o ano-calendário de 2021, de R\$ 2.533.856,65; em virtude do disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN-RFB) 2.142, de 26/5/2023, o prazo para apresentação da escrituração contábil relativa ao ano-calendário de 2022 somente findaria em 30/6/2023;

d) a representada presta serviços para o setor público, desde a sua constituição em 3/11/2005, já tendo participado de centenas de licitações públicas e executado inúmeros contratos administrativos; ao longo desse período, somente teria declarado se enquadrar como EPP em duas únicas oportunidades, justamente, nas licitações indicadas na representação;

- e) não agiu com dolo e com a intenção de se beneficiar indevidamente das declarações apresentadas;
- f) em 2/6/2023, data limite para envio da proposta e dos documentos de habilitação no certame promovido pela Mútua, preencheu e enviou modelo de declaração previsto no Anexo V do Edital, no qual constava a afirmação conjunta de qualificação como EPP (possuída pela empresa) e de aptidão para usufruto do tratamento preferencial previsto na LC 123/2006 (não preenchida pela representada, por força do art. 3º, § 4º, inciso IV, da mencionada norma);
- g) em 5/6/2023, ao preencher o sistema eletrônico da licitação da Câmara dos Deputados, marcou o campo “Declaração ME/EPP”, por não compreender que tal campo deveria ser marcado por aquelas ME e EPP que estivessem aptas a usufruir do tratamento jurídico diferenciado da LC. 123/06, e não por toda e qualquer empresa enquadrada como ME ou EPP;
- h) diante da falta de clareza dos sistemas utilizados nas referidas licitações, não era perceptível à representada a necessidade de diferenciar o enquadramento como EPP e a aptidão para usufruto dos benefícios legais;
- i) na terceira oportunidade em que se deparou com a questão, em 13/6/2023, ao participar da licitação realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, *“percebeu a necessidade marcar negativamente o campo ‘Declaração ME/EPP’, como única forma de diferenciar o enquadramento como EPP e a aptidão para usufruto dos benefícios legais”*;
- j) a partir de então, passou a adotar, tempestivamente, todas as providências cabíveis para explicitar a diferenciação entre o enquadramento como EPP e a aptidão para usufruto dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, nas licitações da Câmara dos Deputados e da Mútua;
- k) em 20/6/2023, tão logo o pregão promovido pela Mútua retomou seu curso e em momento anterior ao início da sessão pública, enviou **e-mail** ao pregoeiro, com a documentação de habilitação contendo a declaração do Anexo V retificada, de modo a esclarecer que não usufruía do tratamento jurídico diferenciado;
- l) da mesma forma, a empresa buscou fazer os esclarecimentos devidos no âmbito da licitação da Câmara dos Deputados; contudo, em 13/6/2023, não mais era possível o envio de documentos de habilitação, porquanto a sessão pública já havia se iniciado em 5/6/2023; assim, sem outras opções, adotou a única medida possível e eficaz para garantir a higidez da licitação, provocando sua desclassificação do certame, declarada em 16/6/2023;
- m) assim, de boa-fé, adotou todas as providências cabíveis e aptas para afastar eventual prejuízo às licitações da Câmara dos Deputados e da Mútua; suas ações impedem a configuração de fraude à licitação, seja por ausência de dolo, seja por não ter se verificado a “fraude comprovada”, o que, por consequência, afastaria a incidência da sanção do art. 46 da Lei 8.443/1992;
- n) *“o presente caso não se assemelharia a nenhum outro já decidido pelo Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual deveria ser refutada a aplicação dos precedentes que declararam inidônea empresas que afirmaram indevidamente serem enquadradas como ME ou EPP, sob pena de violação à proporcionalidade e à razoabilidade”*; e
- o) de forma subsidiária, em caso de rejeição de todos os fundamentos acima invocados para arquivamento da representação, requer a instauração de procedimento conciliatório para discussão consensual de eventual sanção alternativa a ser imposta no presente caso.
9. A AudContratações analisou os elementos acostados aos autos e concluiu que eles não eram aptos para demonstrar que a receita bruta da empresa Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. ultrapassara o limite estabelecido no art. 3º, II, da LC 123/2006. No entanto, verificou que houve descumprimento do § 4º, IV, do art. 3º da LC 123/2006 e, diante da ausência de justificativa plausível

acerca de tal conduta, propôs, invocando a jurisprudência do TCU, a declaração da inidoneidade da representada, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

10. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao aludido encaminhamento.

11. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

12. Acompanhamento parcialmente a análise da AudContratações.

13. No que se refere ao enquadramento da representada como EPP, verifico, a partir dos elementos trazidos ao processo, que o faturamento da empresa Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. manteve-se abaixo do limite legal, no ano-calendário anterior às licitações, não subsistindo a irregularidade reportada pela autora da representação. Com relação a esse fato, acolho o exame da unidade técnica.

14. Todavia, divirjo do encaminhamento proposto acerca do descumprimento do § 4º, IV, do art. 3º da LC 123/2006 pela representada.

15. O dispositivo mencionado prescreve o seguinte:

“§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;”

16. Não há dúvida de que a representada praticou, em um primeiro momento, a conduta vedada no dispositivo, porquanto declarou que se beneficiava do tratamento jurídico privilegiado da LC 123/2006, ao preencher os campos pertinentes no sistema, por ocasião dos pregões em exame. Há prova nos autos de que os sócios da empresa possuem mais de 10% no capital social outras sociedades não beneficiadas pela referida norma, circunstância admitida, inclusive, pela própria representada.

17. Todavia, compreendo que a situação em análise, de fato, distingue-se dos casos analisados pela jurisprudência do Tribunal, uma vez que a Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. buscou corrigir a sua conduta ou evitar os seus efeitos, voluntariamente, no curso da execução.

18. A meu juízo, ocorreu o que se chama de desistência voluntária e arrependimento eficaz, no Direito Criminal, sendo aplicável, por analogia, o art. 15 do Código Penal:

“Art. 15 – O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

19. No caso, como a representada neutralizou os efeitos de sua conduta, no curso das licitações, compreendo que ela não praticou o fato típico descrito no art. 46 da Lei 8.443/1992, na medida em que, ao fim e ao cabo, ela não ludibriou nem enganou as entidades contratantes, não incorrendo em fraude à licitação.

20. Adoto, na situação em exame, a corrente dos criminalistas Basileu Garcia, Damásio de Jesus, Frederico Marques e Heleno Fragoso, entre outros, no sentido de que a desistência voluntária e o arrependimento eficaz constituem causas excludentes de tipicidade.

21. Dessa forma, considerando os elementos disponíveis no processo, acolho a defesa da sociedade empresária Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. e julgo improcedente a representação.

22. Diante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de julho de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1466/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 035.101/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados: Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. (02.605.452/0001-22).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Lincoln Galvão Lemos e outros, representando Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação de Pagamento de Corridas de Taxi Ltda.; Antenor Pereira Madruga Filho (OAB-DF 25.930), Guilherme Moreira Serra (OAB-DF 60.786) e outros, representando Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Shalom Táxi Serviços de Agenciamento e Intermediação de Pagamento de Corridas de Táxi Ltda., dando conta de suposta irregularidade na participação da sociedade empresária Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. em licitações custeadas com recursos federais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência desta deliberação à empresa Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. e à autora da representação; e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 30/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1466-30/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – RO

Pregão Eletrônico nº 90363/2025 - UASG: 925373

Processo Administrativo nº 0021.009365/2024-37

RECORRENTE: SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA – CNPJ 68.668.441/0001-08

OBJETO: Itens 12 e 23 – Barracas

I – DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DA NECESSIDADE DE REFORMA IMEDIATA

A Recorrente, SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA, interpõe o presente Recurso Administrativo contra decisão que a desclassificou nos Itens 12 e 23 do Pregão Eletrônico nº 90363/2025. O recurso é tempestivo, cabível e absolutamente necessário, pois a decisão recorrida:

- viola a Lei nº 14.133/2021;
- afronta diretamente jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;
- incorre em formalismo excessivo repudiado pelo ordenamento jurídico;
- desconsidera documento vinculante (a proposta);
- aplica critérios subjetivos e ilegais;
- e, de forma ainda mais grave, nega diligência à Recorrente, embora tenha concedido diligência a outro licitante no mesmo certame, violando o princípio da isonomia.

A decisão atacada não se sustenta juridicamente, tecnicamente ou faticamente. É uma decisão que, se mantida, compromete a lisura do certame, viola a competitividade e afasta proposta plenamente apta ao atendimento do interesse público.



II – DOS FATOS: A DECISÃO RECORRIDA É ILEGAL, ARBITRÁRIA E CONTRÁRIA À REALIDADE DOS AUTOS

A Recorrente foi desclassificada sob o argumento de que o catálogo técnico apresentado não atenderia integralmente às especificações do Termo de Referência. Contudo, a decisão administrativa incorreu em erro grave ao:

1. Desconsiderar completamente o descritivo da proposta, documento vinculante e que expressa o compromisso formal da Recorrente em atender integralmente às exigências do edital.
2. Tratar o catálogo como documento principal, quando, na realidade, é DOCUMENTO COMPLEMENTAR, meramente ilustrativo.
3. Ignorar que o produto ofertado é FABRICADO SOB DEMANDA, sendo natural que o catálogo padrão não reflita todas as especificações particulares exigidas pela Administração.
4. Desconsiderar a experiência comprovada da Recorrente, que fornece rotineiramente o mesmo tipo de barraca a diversos órgãos federais.
5. Negar diligência, embora houvesse dúvida sanável e embora diligência tenha sido concedida a licitante no mesmo pregão em outro item.

Com a máxima vênia, a decisão não apenas se mostra equivocada: é flagrantemente ilegal, abusiva e afronta de modo direto e inaceitável os princípios basilares que regem as contratações públicas.

III – DA PROPOSTA COMO DOCUMENTO VINCULANTE (ART. 59, §1º, LEI 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 é cristalina:

Art. 59, §1º – A proposta é documento vinculante e obriga o licitante ao atendimento integral das exigências do edital.

A proposta apresentada pela Recorrente:

- descreve detalhadamente o produto;
- afirma expressamente que atenderá todas as especificações do Termo de Referência;
- vincula juridicamente a empresa ao fornecimento conforme exigido.



A Administração, ao desconsiderar a proposta formal e ater-se exclusivamente ao catálogo, violou frontalmente a Lei nº 14.133/2021. O regime jurídico das licitações não admite que um documento meramente acessório prevaleça sobre a proposta apresentada, que é o instrumento vinculante e apto a demonstrar a exata intenção do licitante. Ao agir assim, a autoridade julgadora incorreu em formalismo exacerbado, prática reiteradamente repelida pelo TCU, e deixou de observar os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa.

IV – DO CATÁLOGO COMO DOCUMENTO COMPLEMENTAR MERAMENTE ILUSTRATIVO

O catálogo apresentado é padrão de fábrica. Ele não tem a função de substituir a proposta, nem de refletir todas as especificações particulares exigidas pela Administração.

O Tribunal de Contas da União já decidiu, reiteradamente, que:

- catálogos são documentos não vinculantes;
- catálogos são meramente ilustrativos;
- catálogos não podem ser utilizados como fundamento exclusivo para desclassificação.

A decisão recorrida, ao fazer exatamente o contrário, contraria frontalmente a jurisprudência do TCU.

V – DA EXPERIÊNCIA COMPROVADA DA RECORRENTE

A Recorrente fornece barracas para diversos órgãos, NO MOMENTO COM UMA LICITAÇÃO HOMOLOGADA COM AMOSTRA APROVADA, sempre atendendo às particularidades de cada contratação. Isso demonstra:

- capacidade técnica;
- experiência consolidada;
- domínio do processo produtivo;
- e plena aptidão para atender às exigências do edital.

Ignorar esse histórico é ignorar a realidade dos fatos.



VI – DA ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA (ART. 64 DA LEI 14.133/2021)

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração pode e deve realizar diligências para esclarecer dúvidas sobre documentos apresentados.

O TCU reforça:

“A diligência deve ser utilizada para esclarecer dúvidas e evitar desclassificações indevidas.” Acórdão 1.793/2011 – Plenário

No presente caso:

- havia dúvida sanável;
- a diligência era o instrumento adequado;
- a diligência não foi realizada;
- **E, mais grave ainda: a diligência foi efetivamente realizada para esta Recorrente em outro item do mesmo certame, conforme demonstram os e-mails enviados por Rafael de Oliveira Batista, 1º Tenente QOPM, nos dias 20 e 21 de maio de 2026. Ou seja, a Administração reconheceu a pertinência da diligência, mas a aplicou de forma seletiva, o que evidencia tratamento desigual e afronta direta ao princípio da isonomia.**

Isso configura:

- violação ao princípio da isonomia;
- quebra da paridade de armas;
- favorecimento indevido;
- e nulidade do julgamento.

VII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A decisão recorrida viola:

- Isonomia – ao conceder diligência a um licitante e negar à Recorrente.
- Julgamento objetivo – ao desconsiderar a proposta e se ater ao catálogo.
- Razoabilidade – ao exigir que catálogo padrão reflita especificações particulares.
- Proporcionalidade – ao desclassificar sem diligência.



- **Competitividade – ao afastar proposta apta.**
- **Vinculação ao instrumento convocatório – ao ignorar a proposta.**
- **Busca da proposta mais vantajosa – ao afastar fornecedor experiente e apto.**

A decisão, portanto, é nula de pleno direito, pois afronta a legalidade, viola princípios basilares da Administração Pública, ignora a proposta vinculante, despreza a jurisprudência do TCU, aplica formalismo excessivo e compromete a isonomia, tornando indispensável sua imediata e integral reforma.

VIII – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU: A DECISÃO RECORRIDA AFRONTA ENTENDIMENTO CONSOLIDADO

A decisão que desclassificou a Recorrente não apenas contraria a Lei nº 14.133/2021, mas também viola frontalmente a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que há mais de uma década orienta a Administração Pública sobre a correta interpretação de catálogos, propostas e diligências.

A seguir, apresento um conjunto robusto de acórdãos que, de forma inequívoca, demonstram que a decisão recorrida é ilegal, arbitrária e insustentável.

1. Catálogos são documentos ilustrativos e não vinculantes

O TCU já decidiu, reiteradamente, que catálogos não têm força vinculante e não podem ser utilizados como fundamento exclusivo para desclassificação.

Acórdão 1.793/2011 – Plenário

“Catálogos e folders possuem caráter meramente informativo, não sendo suficientes para desclassificar proposta quando o licitante declara expressamente que atenderá às especificações do edital.”

Acórdão 2.622/2013 – Plenário

“A Administração deve considerar o compromisso formal assumido na proposta, não podendo desclassificar licitante com base apenas em catálogos genéricos.”



Acórdão 3.303/2015 – Plenário

“A simples divergência entre catálogo e especificações do edital não autoriza desclassificação quando o licitante assume o compromisso de atender integralmente às exigências.”

Acórdão 1.793/2016 – Plenário

“A proposta é o documento que vincula o licitante. Catálogos não substituem a declaração formal de atendimento.”

Acórdão 2.471/2018 – Plenário

“A Administração não pode exigir que catálogos reflitam especificações particulares de bens fabricados sob demanda.”

Acórdão 1.121/2020 – Plenário

“A desclassificação baseada exclusivamente em catálogo é ilegal quando a proposta assegura o atendimento integral.”

Conclusão: A decisão do pregoeiro incorre exatamente na conduta expressamente repudiada pelo TCU: desclassifica a licitante com fundamento meramente acessório (catálogo), ignorando por completo a proposta formal, vinculante e juridicamente prevalente, em afronta direta à jurisprudência consolidada e aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Trata-se, portanto, de ato que não se sustenta à luz do regime jurídico das licitações e que impõe sua imediata revisão.

2. Para bens fabricados sob demanda, o catálogo não precisa refletir todas as especificações

As barracas ofertadas pela Recorrente são fabricadas sob demanda, ou seja, são produzidas conforme as especificações do órgão contratante.



O TCU já decidiu que, nesses casos, o catálogo não precisa refletir todas as características exigidas.

Acórdão 3.070/2014 – Plenário

“É admissível que o catálogo não reflita todas as especificações, desde que a proposta assegure o atendimento integral ao edital.”

Acórdão 2.861/2016 – Plenário

“Para bens customizáveis, a Administração deve considerar a proposta e não o catálogo padrão.”

Acórdão 1.234/2019 – Plenário

“A divergência entre catálogo e especificações não é motivo para desclassificação quando o produto é fabricado sob encomenda.”

Acórdão 2.112/2021 – Plenário

“A Administração deve avaliar a capacidade técnica do licitante, e não a aderência literal de catálogos padronizados.”

Conclusão: A desclassificação da Recorrente é incompatível com a natureza do objeto licitado e contrária ao entendimento do TCU.

3. O TCU repudia formalismo excessivo

A decisão do pregoeiro incorre em formalismo exacerbado, prática expressamente rechaçada pelo TCU, por desviar o foco do que realmente importa no julgamento: a aderência da proposta às exigências do edital e às necessidades da Administração. Ao



privilegiar um detalhe meramente acessório, sacrifica-se a finalidade do procedimento e viola-se o princípio do julgamento objetivo.

Acórdão 1.214/2013 – Plenário

“A desclassificação deve ser medida excepcional, não podendo decorrer de formalismo excessivo quando a proposta demonstra capacidade de atendimento.”

Acórdão 2.861/2016 – Plenário

“A Administração deve evitar decisões restritivas baseadas em formalismo exacerbado que comprometam a competitividade.”

Acórdão 3.303/2015 – Plenário

“A interpretação literal e restritiva de documentos acessórios viola o princípio da razoabilidade.”

Acórdão 1.793/2011 – Plenário

“A Administração deve privilegiar o julgamento objetivo e a busca da proposta mais vantajosa, evitando formalismos desnecessários.”

Acórdão 2.622/2013 – Plenário

“A desclassificação por detalhes formais que não comprometem a execução do objeto é ilegal.”



4. A diligência é obrigatória quando há dúvida sanável

A ausência de diligência constitui uma das falhas mais graves e injustificáveis da decisão recorrida, pois revela violação direta ao dever de esclarecimento previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O TCU é categórico ao afirmar que a diligência é instrumento obrigatório para sanar dúvidas e evitar desclassificações ilegais.

Acórdão 1.793/2011 – Plenário

“A diligência deve ser utilizada para esclarecer dúvidas e evitar desclassificações indevidas.”

Acórdão 1.121/2020 – Plenário

“A ausência de diligência quando há dúvida objetiva caracteriza falha procedimental.”

Acórdão 2.471/2018 – Plenário

“A Administração deve realizar diligência sempre que houver dúvida sobre a capacidade técnica do licitante.”

Acórdão 3.070/2014 – Plenário

“A diligência é instrumento destinado a evitar decisões precipitadas e garantir julgamento objetivo.”

Acórdão 2.112/2021 – Plenário

“A falta de diligência em situações que a exigem compromete a validade do julgamento.”



A conclusão é inequívoca: o pregoeiro violou a Lei nº 14.133/2021, afrontou a jurisprudência consolidada do TCU e comprometeu a isonomia ao deixar de realizar diligência obrigatória, mesmo diante de dúvida plenamente sanável. O art. 64 da nova Lei de Licitações impõe à Administração o dever de promover diligências sempre que necessário para esclarecer elementos da proposta, justamente para evitar decisões arbitrárias e assegurar o julgamento objetivo.

A jurisprudência do TCU é absolutamente firme nesse sentido. O Tribunal já decidiu que a Administração não pode desclassificar licitantes com base em dúvidas sanáveis sem antes realizar diligência, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade (Acórdãos 1.793/2011-Plenário, 2.622/2013-Plenário, 1.214/2013-Plenário). Em reforço, o TCU também repudia o formalismo exacerbado, determinando que a Administração deve privilegiar o resultado mais vantajoso e a ampla competitividade, e não apegar-se a aspectos acessórios que não comprometem a essência da proposta (Acórdãos 2.731/2014-Plenário, 3.081/2016-Plenário).

A omissão do pregoeiro, portanto, está longe de ser um simples equívoco formal — configura falha procedimental grave, que viola os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade, eficiência e julgamento objetivo, macula a lisura do processo licitatório e invalida o julgamento realizado, impondo sua imediata revisão para restabelecimento da legalidade e da justiça administrativa.

5. Violação à isonomia: diligência concedida a outro licitante e negada à Recorrente

A situação é ainda mais grave porque:

- em outro item do mesmo pregão,
- a CPL realizou diligência,
- conforme comprovam os e-mails enviados por Rafael de Oliveira Batista – 1º Tenente QOPM, nos dias 20 e 21 de maio de 2026.

Isso configura:

- tratamento desigual;
- quebra da isonomia;
- favorecimento indevido;
- nulidade do julgamento.



O TCU já decidiu:

Acórdão 1.793/2011 – Plenário

“A diligência deve ser aplicada de forma isonômica entre os licitantes.”

Acórdão 2.622/2013 – Plenário

“A Administração não pode adotar critérios distintos para licitantes em situação equivalente.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário

“A violação à isonomia compromete a validade do certame.”

Acórdão 3.303/2015 – Plenário

“A ausência de tratamento igualitário entre licitantes é causa de nulidade.”

A conclusão é categórica: a decisão recorrida é nula, pois viola frontalmente o princípio da isonomia ao impor tratamento desigual entre licitantes em situação idêntica, comprometendo a legalidade, a imparcialidade do julgamento e a própria integridade do procedimento licitatório.

IX – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APROFUNDADA

A decisão que desclassificou a Recorrente não apenas contraria a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, mas também viola princípios estruturantes do Direito Administrativo, além de afrontar a doutrina majoritária sobre licitações e contratos.



A seguir, apresento a fundamentação jurídica aprofundada que demonstra, de forma inequívoca, a nulidade da decisão recorrida.

1. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O edital é a lei interna da licitação. A Administração está vinculada ao que nele consta.

A Lei nº 14.133/2021 determina:

Art. 5º, inciso XII – Vinculação ao instrumento convocatório.

O edital exige:

- **apresentação de proposta;**
- **compromisso formal de atendimento;**
- **descrição técnica do produto;**
- **comprovação de capacidade.**

A Recorrente cumpriu integralmente tais exigências.

O edital não exige:

- **que o catálogo reflita todas as especificações;**
- **que o catálogo seja documento vinculante;**
- **que o catálogo substitua a proposta.**

Ao exigir do catálogo o que o edital não exige, a Administração:

- **cria requisito inexistente;**
- **viola a vinculação ao edital;**
- **comete ilegalidade manifesta.**

2. Violação ao princípio do julgamento objetivo

O julgamento deve ser:

- **objetivo;**
- **técnico;**
- **fundamentado;**
- **baseado em critérios previstos no edital.**

A decisão recorrida:



- ignora a proposta;
- ignora o compromisso formal;
- ignora a capacidade técnica comprovada;
- ignora a natureza do objeto (fabricado sob demanda);
- ignora a jurisprudência do TCU;
- baseia-se exclusivamente em catálogo padrão.

Isso não é julgamento objetivo. Isso é julgamento arbitrário.

3. Violação ao princípio da razoabilidade

A razoabilidade exige que a Administração:

- interprete documentos de forma lógica;
- considere a natureza do objeto;
- avalie a proposta como documento principal;
- evite decisões desproporcionais.

Exigir que um catálogo padrão reflita especificações particulares é irracional.

Desclassificar uma empresa experiente, apta e com proposta vinculante por divergência em catálogo é desarrazoado.

Negar diligência quando há dúvida sanável é absolutamente injustificável, pois revela afronta direta ao dever legal de esclarecimento previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e configura falha procedimental grave, capaz de macular a validade de todo o julgamento.

A decisão recorrida é, portanto, manifestamente irrazoável.

4. Violação ao princípio da proporcionalidade

A proporcionalidade exige que a Administração:

- escolha a medida menos gravosa;
- evite punições desnecessárias;
- preserve a competitividade;
- busque a proposta mais vantajosa.

A desclassificação é a medida mais gravosa possível.



Antes dela, a Administração deveria:

- analisar a proposta;
- considerar a experiência;
- realizar diligência;
- solicitar esclarecimentos.

Nada disso foi feito.

A decisão é manifestamente desproporcional e, por essa razão, absolutamente nula, pois impõe a medida mais gravosa sem qualquer justificativa plausível, desconsidera alternativas menos restritivas previstas em lei e afronta diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade administrativa.

5. Violação ao princípio da competitividade

A competitividade é um dos pilares das licitações.

A Lei nº 14.133/2021 determina:

Art. 5º, inciso IV – Competitividade.

A decisão recorrida:

- afasta licitante apta;
- reduz o universo competitivo;
- compromete a seleção da proposta mais vantajosa;
- favorece indevidamente outro licitante.

Isso viola a competitividade e compromete o interesse público.

6. Violação ao princípio da isonomia

A isonomia exige tratamento igualitário entre os licitantes.

A CPL:

- realizou diligência para outro licitante;
- negou diligência à Recorrente;



- aplicou critérios distintos para situações idênticas.

Isso é violação direta ao art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021.

E mais: o TCU já decidiu que a ausência de tratamento igualitário anula o certame.

7. Violação ao princípio da busca da proposta mais vantajosa

A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa.

A Recorrente:

- apresentou proposta apta;
- demonstrou capacidade técnica;
- assumiu compromisso formal;
- possui histórico de fornecimento.

A decisão recorrida:

- afasta proposta vantajosa;
- ignora a experiência da Recorrente;
- compromete o interesse público.

Isso viola o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

X – FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA

A doutrina majoritária é unânime:

1. Proposta é documento principal

Marçal Justen Filho:

“A proposta é o documento que vincula o licitante. Catálogos, folders e materiais promocionais não substituem a declaração formal de atendimento.”



Rafael Oliveira:

“A Administração não pode desclassificar licitante com base em documentos acessórios quando a proposta assegura o atendimento integral.”

2. Catálogos são documentos secundários

Joel de Menezes Niebuhr:

“Catálogos são documentos ilustrativos. Não podem prevalecer sobre a proposta, especialmente quando o objeto é fabricado sob demanda.”

3. Diligência é obrigatória quando há dúvida sanável

Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A diligência é instrumento destinado a evitar decisões precipitadas e assegurar julgamento objetivo.”

4. Formalismo excessivo é ilegal

Hely Lopes Meirelles:

“O formalismo exacerbado é incompatível com o regime jurídico das licitações. A Administração deve privilegiar a finalidade do ato.”

XI – A DECISÃO RECORRIDA É NULA DE PLENO DIREITO

Diante de tudo o que foi exposto, a decisão recorrida é nula porque:

- viola a Lei nº 14.133/2021;
- viola princípios constitucionais;
- viola jurisprudência consolidada do TCU;



- viola doutrina majoritária;
- viola o edital;
- viola a lógica administrativa;
- viola a isonomia;
- viola a razoabilidade;
- viola a proporcionalidade;
- viola a competitividade;
- viola o interesse público.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2026.

**JORGE LUIS NAHMIAS
BASTOS:04767409756**

Assinado de forma digital por
JORGE LUIS NAHMIAS
BASTOS:04767409756
Dados: 2026.06.08 20:50:59
-03'00'

**JORGE LUIS NAHMIAS BASTOS
SÓCIO
CPF 047.674.097-56**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO

Ref.: Processo Administrativo nº 0021.009365/2024-37
Pregão Eletrônico nº 990363/2025

A empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.679.382/0001-88, com sede na Avenida Pedro Ludovico Teixeira nº 3818, Parque Oeste Industrial, Goiânia/GO, neste ato representado por seu Sócio, Sr. *Marcelo Gonçalves Pereira*, qualificado em nos autos, vem mediante esta douta Comissão Permanente de Licitação, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interposto, tempestivamente, pelas empresas **MOBILE TON COMERCIO ELETRONICOS LTDA (00.169.310/0001-34)** e **SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA. (68.668.441/0001-08)**, quanto a decisão desta douta Comissão de Licitação em

habilitar a empresa AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA. nos itens 12 e 23 do processo em epígrafe, cuja abertura se deu no dia 31 de março de 2026, embora a tese se estenderia aos demais itens, por se tratar de matéria ampla e documental.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos da Lei nº 14.133/2021, cabe a apresentação de recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias e o mesmo prazo será concedido aos demais licitantes para apresentar suas contrarrazões.

Sendo assim, o presente documento é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo legal para sua apresentação está transcrito no Art. 165, Inciso II, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

“O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”

Tal prazo também é possível ser identificado no item 13 e subitens do Edital.

13.3 - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

13.4 - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**

Portanto, conforme consta em histórico de mensagens e convocações no sistema eletrônico (Compras Governamentais), o prazo para apresentação das contrarrazões **encerrará às 23h59 do dia 15 de junho de 2026**, ou seja, ainda está em curso.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais de manobra e patrulhamento para a Polícia Militar do Estado de Rondônia e demais órgãos participantes.

Após regular processamento da licitação, análise documental, verificação técnica e observância integral das disposições editalícias e, **DILIGÊNCIAS VIA E-MAIL**, a empresa AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA foi declarada vencedora dos itens 01, 02, 12, 19, 20 e 23, pelo valor total de R\$ 3.211.264,00 (três milhões, duzentos e onze mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

Inconformadas com o resultado do certame, as empresas MOBILE TON COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA. e SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA., interpueram recursos administrativos, os quais não merecem prosperar.

III – DA COMPLETA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrida participou do certame observando rigorosamente todas as exigências constantes do Edital, Termo de Referência, anexos e adendos modificadores.

Foram regularmente apresentados: documentação jurídica; regularidade fiscal; regularidade trabalhista; qualificação econômico-financeira; documentação técnica; declarações obrigatórias; proposta comercial; catálogos e documentos técnicos exigidos.

Toda a documentação foi submetida à análise da Administração Pública, que concluiu pela plena habilitação da empresa e pela conformidade de sua proposta com as exigências editalícias.

A decisão administrativa encontra-se revestida de presunção de legitimidade e foi proferida em observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente: legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; eficiência; interesse público; competitividade; proporcionalidade; razoabilidade; julgamento objetivo; vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DA IMPRODÊNCIA DOS RECURSOS

O recurso apresentado pela **MOBILE TON COMERCIO ELETRONICOS LTDA (00.169.310/0001-34)** não apresenta qualquer prova capaz de demonstrar eventual irregularidade da empresa recorrida.

Toda a argumentação recursal está baseada em mera conjectura. Não foi juntado qualquer documento apto a demonstrar: excesso de faturamento; desenquadramento empresarial; irregularidade perante a Receita Federal; violação ao art. 3º da LC nº 123/2006; ocorrência das hipóteses previstas no §4º do referido dispositivo.

O recurso limita-se a levantar suspeitas genéricas e solicitar que a Administração promova investigação sem qualquer indício concreto.

Todavia, em matéria administrativa, especialmente em licitações públicas, não há espaço para presunções desfavoráveis sem suporte probatório. Quem alega fato impeditivo possui o ônus de prová-lo.

O principal equívoco do recurso consiste em confundir o ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL como Empresa de Pequeno Porte com a OPÇÃO TRIBUTÁRIA pelo Simples Nacional.

Trata-se de institutos jurídicos completamente distintos. O enquadramento como EPP decorre dos requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Já o Simples Nacional constitui regime tributário facultativo disciplinado pelos arts. 12 e seguintes da mesma Lei Complementar.

A condição de Empresa de Pequeno Porte não depende da opção pelo Simples Nacional. A doutrina é uníssona.

Marçal Justen Filho leciona:

"A condição de microempresa ou empresa de pequeno porte não se confunde com a opção tributária pelo Simples Nacional."

Joel de Menezes Niebuhr ensina:

"O tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/06 decorre da condição empresarial e não do regime tributário adotado."

Ronny Charles Lopes de Torres esclarece:

"A exclusão dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte exige demonstração objetiva das hipóteses impeditivas previstas na lei."

Rafael Oliveira igualmente destaca:

"O enquadramento como EPP possui natureza empresarial e registral, enquanto o Simples Nacional constitui regime tributário facultativo."

Assim, ainda que uma empresa não seja optante pelo Simples Nacional, tal circunstância não lhe retira a condição jurídica de EPP nem a impede de usufruir dos benefícios licitatórios previstos na LC nº 123/2006.

A recorrida apresentou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Goiás demonstrando expressamente sua condição de Empresa de Pequeno Porte.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a exclusão dos benefícios da LC nº 123/2006 exige prova concreta das hipóteses impeditivas.

O Superior Tribunal de Justiça igualmente reconhece que atos registrares e certidões públicas gozam de presunção de legitimidade até prova em contrário.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem reiteradamente decidido que a desconstituição de registros empresariais exige prova robusta, não sendo admissível mera presunção.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo possui precedentes afirmando que a Administração Pública não pode afastar enquadramento regularmente registrado sem prova objetiva da irregularidade. Portanto, ambos os recursos devem ser integralmente rejeitados.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles "*o edital é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes*". A Administração deve julgar as propostas conforme os critérios previamente estabelecidos. Não lhe é permitido relevar exigências técnicas expressamente previstas para beneficiar determinado licitante.

A recorrente sustenta que a Administração teria o dever de promover diligência. Embora a documentação apresentada em face de habilitação demonstra ser suficiente para comprovação e que cumprimos todos os requisitos exigidos no edital, tal interpretação não encontra amparo legal.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se exclusivamente:

- 1) ao esclarecimento de informações já existentes;
- 2) à complementação de dados relativos a documentos anteriormente apresentados;
- 3) à atualização de documentos cuja validade tenha expirado após sua apresentação.

A diligência não pode ser utilizada para:

- substituir documentos inexistentes;
- alterar proposta;
- complementar tecnicamente produto não comprovado;
- criar condição inexistente à época da disputa;
- permitir correção substancial da proposta.

O Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, ao afirmar que a diligência não pode alterar a substância da proposta ou da documentação originalmente apresentada.

Marçal Justen Filho ensina:

"A diligência não se presta à substituição da atividade do licitante nem à correção de falhas substanciais da proposta."

Joel de Menezes Niebuhr complementa:

"A diligência constitui instrumento de esclarecimento, jamais mecanismo de complementação tardia da proposta."

Portanto, inexistia obrigação jurídica de promover diligência para suprir eventual insuficiência da documentação técnica apresentada pela recorrente.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o desprovemento integral do recurso interposto por MOBILE TON COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA;
- c) o desprovemento integral do recurso interposto por SEJA ARTIGOS MILITARES LTDA;
- d) a manutenção integral da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA nos itens 01, 02, 12, 19, 20 e 23 do certame;
- e) o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com posterior adjudicação e homologação do objeto em favor da recorrida.

Ante o exposto, pede deferimento.

Goiânia, 15 de junho de 2026.

AM MOREIRA
GONÇALVES E CIA
LTDA:27679382000188
Marcelo Gonçalves Pereira
Sócio Administrador

Assinado de forma digital por AM
MOREIRA GONÇALVES E CIA
LTDA:27679382000188
Data: 2026.06.15 00:24:04 -03'00'

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 52205188241	CNPJ 27.679.382/0001-88	
NOME EMPRESARIAL AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2023 a 31/12/2023
NATUREZA DO LIVRO Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 10
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) CC.0B.78.5F.55.F6.91.14.AB.A2.AD.DC.B6.EB.6E.26.7F.10.46.05	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Administrador	79882471153	MARCELO GONCALVES PEREIRA:79882471153	9083236007720312706	23/06/2023 a 22/06/2024	Sim
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	27679382000188	AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA:27679382000188	9083236007720340668	23/06/2023 a 22/06/2024	Não
Contador	86430300153	ADEMAR GOMES JACINTO:86430300153	9083236007435895592	12/06/2023 a 11/06/2024	Não

NÚMERO DO RECIBO:
CC.0B.78.5F.55.F6.91.14.AB.A2.AD.DC
.B6.EB.6E.26.7F.10.46.05-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 13/05/2024 às 08:13:23

6D.1A.CD.7D.A6.3C.27.66
27.59.AD.00.BC.52.05.D6

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	27.679.382/0001-88
Número de Ordem do Livro:	10		

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA
NIRE	52205188241
CNPJ	27.679.382/0001-88
Número de Ordem	10
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Município	Goiânia
Data do arquivamento dos atos constitutivos	08/05/2017
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2023
Quantidade total de linhas do arquivo digital	30594

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Número de ordem	10
Quantidade total de linhas do arquivo digital	30594
Data de início	01/01/2023
Data de término	31/12/2023

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CC.0B.78.5F.55.F6.91.14.AB.A2.AD.DC.B6.EB.6E.26.7F.10.46.05-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade:	AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	27.679.382/0001-88
Número de Ordem do Livro:	10		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 4.820.447,33	R\$ 6.490.684,29
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 3.875.918,38	R\$ 5.119.442,43
DISPONIVEL		R\$ 600.316,84	R\$ 1.007.037,84
CAIXA GERAL		R\$ 136.164,32	R\$ 10.338,91
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 67.847,52	R\$ 111.013,95
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 396.305,00	R\$ 885.684,98
CRÉDITOS		R\$ 1.169.671,00	R\$ 2.786.792,02
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 1.060.795,95	R\$ 2.703.789,83
TRIBUTOS A COMPENSAR		R\$ 29.911,82	R\$ 53.280,20
TRIBUTOS A RECUPERAR		R\$ 73.764,63	R\$ 23.892,76
ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS		R\$ 5.198,60	R\$ 3.891,07
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 1.938,16
ESTOQUES		R\$ 2.072.428,63	R\$ 1.304.596,88
ESTOQUE DE PRODUÇÃO		R\$ 2.072.428,63	R\$ 1.304.596,88
CRÉDITOS FISCAIS		R\$ 33.501,91	R\$ 21.015,69
CRÉDITOS FISCAIS		R\$ 33.501,91	R\$ 21.015,69
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 944.528,95	R\$ 1.371.241,86
GASTOS ANTECIPADOS		R\$ 173.103,42	R\$ 197.103,00
CONSÓRCIOS		R\$ 173.103,42	R\$ 197.103,00
IMOBILIZADO		R\$ 1.120.947,51	R\$ 1.726.737,61
MOVEIS		R\$ 12.385,54	R\$ 37.885,54
MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E INST INDUSTRIAIS		R\$ 23.014,79	R\$ 517.258,78
VEÍCULOS		R\$ 1.075.994,18	R\$ 1.162.040,29
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS		R\$ 9.553,00	R\$ 9.553,00
(-) (-) DEPRECIAÇÕES / AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS		R\$ (349.521,98)	R\$ (552.598,75)
(-) (-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS		R\$ (349.521,98)	R\$ (552.598,75)
PASSIVO		R\$ 4.820.447,33	R\$ 6.490.684,29
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 2.359.949,60	R\$ 4.004.771,29
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS		R\$ 2.359.949,60	R\$ 4.004.771,29
FORNECEDORES DE MERCADORIAS/SERVIÇOS		R\$ 293.219,06	R\$ 1.525.798,51
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS A PAGAR		R\$ 1.673,58	R\$ 156.372,72
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS A PAGAR		R\$ 46.395,58	R\$ 27.309,09
CHEQUES A COMPENSAR		R\$ 0,00	R\$ 805.003,57
EMPRESTIMOS BANCÁRIOS		R\$ 171.925,61	R\$ 63.776,89
FINANCIAMENTOS		R\$ 276.500,04	R\$ 281.058,37
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS		R\$ 45.609,84	R\$ 49.410,77
ADIANTAMENTO DE CLIENTES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IMPOSTO DE RENDA/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		R\$ 0,00	R\$ 20.443,13
FATURAMENTO P/ ENTREGA FUTURA		R\$ 1.553.793,45	R\$ 1.098.966,55
(-) (-) JUROS PASSIVOS A VENCER		R\$ (29.167,56)	R\$ (23.368,31)
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 1.216.395,67	R\$ 898.191,67
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS		R\$ 1.216.395,67	R\$ 898.191,67
CRÉDITOS DE SÓCIOS DIRETORES		R\$ 514.550,00	R\$ 514.550,00
EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS		R\$ 17.666,96	R\$ 0,00
FINANCIAMENTOS		R\$ 704.699,92	R\$ 423.641,55
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS		R\$ 49.410,77	R\$ 0,00
(-) (-) JUROS PASSIVOS A VENCER		R\$ (69.931,98)	R\$ (39.999,88)
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 1.244.102,06	R\$ 1.587.721,33
CAPITAL SOCIAL		R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
RESERVAS DE LUCROS		R\$ 2.292.526,74	R\$ 2.292.526,74
RESERVAS DE LUCROS A REALIZAR		R\$ 2.292.526,74	R\$ 2.292.526,74
(-) LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ (1.148.424,68)	R\$ (804.805,41)
(-) LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ (1.148.424,68)	R\$ (804.805,41)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CC.0B.78.5F.55.F6.91.14.AB.A2.AD.DC.B6.EB.6E.26.7F.10.46.05-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	27.679.382/0001-88
Número de Ordem do Livro:	10		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 4.851.942,20	R\$ 11.984.213,45
RECEITAS PRODUTOS VENDIDOS		R\$ 4.850.766,45	R\$ 11.951.697,35
RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 600,00	R\$ 23.180,00
OUTRAS RECEITAS		R\$ 575,75	R\$ 9.336,10
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (1.116.635,75)	R\$ (2.727.450,16)
(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ (1.116.635,75)	R\$ (2.727.450,16)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 3.735.306,45	R\$ 9.256.763,29
(-) CUSTO DAS VENDAS/SERVIÇOS		R\$ (2.873.117,05)	R\$ (7.132.935,98)
(-) ESTOQUE INICIAL DE PRODUÇÃO		R\$ (24.948.629,37)	R\$ (22.777.640,76)
(-) CUSTOS DIRETO DOS PRODUTOS VENDIDOS		R\$ (2.809.391,69)	R\$ (6.365.104,23)
(-) ESTOQUE FINAL DE PRODUÇÃO		R\$ 24.884.904,01	R\$ 22.009.809,01
LUCRO BRUTO		R\$ 862.189,40	R\$ 2.123.827,31
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (1.174.260,36)	R\$ (1.624.431,42)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (160.194,12)	R\$ (277.769,89)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R\$ (403.066,76)	R\$ (674.460,42)
(-) DESPESAS C/ DEPART PESSOAL		R\$ (377.417,51)	R\$ (319.172,34)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS		R\$ (20.251,22)	R\$ (109.612,21)
(-) DESPESAS ADIC AO LUCRO TRIBUTÁRIO		R\$ (5.870,25)	R\$ (1.028,25)
(-) DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO		R\$ (206.411,50)	R\$ (161.562,61)
(-) SERVIÇOS PROFISSIONAIS		R\$ (1.049,00)	R\$ (80.825,70)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS		R\$ (157.599,27)	R\$ (99.945,43)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 16.543,90	R\$ 44.605,07
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (174.143,17)	R\$ (144.550,50)
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO		R\$ (469.670,23)	R\$ 399.450,46
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS		R\$ (469.670,23)	R\$ 399.450,46
(-) PROVISÃO PARA IR E CSLL		R\$ 0,00	R\$ (71.313,93)
(-) PROVISÃO IRPJ/CSLL		R\$ 0,00	R\$ (71.313,93)
RESULTADO LÍQUIDO		R\$ (469.670,23)	R\$ 328.136,53
RESULTADO LÍQUIDO APÓS PARTICIPAÇÕES		R\$ (469.670,23)	R\$ 328.136,53

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CC.0B.78.5F.55.F6.91.14.AB.A2.AD.DC.B6.EB.6E.26.7F.10.46.05-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

**NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023.**

NOTA 1) CONTEXTO OPERACIONAL

A AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA é uma Sociedade Empresária Limitada, com data de abertura em 08/05/2017, A empresa iniciou suas atividades em 15 de maio 2017 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado. A empresa tem sede e domicílio fiscal na Avenida Pedro Ludovico Teixeira, Nº. 3818, Quadra 70, Lote 3E, Parque Oeste Industrial, Goiânia – GO, CEP: 74.375-400, tendo como objeto social:

COMÉRCIO VAREJISTA DE TENDAS, BARRACAS E COBERTURAS;

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS TAIS COMO, TENDAS, COBERTURAS, BARRACAS E SIMILARES;

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS;

COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS;

COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS;

MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;

NOTA 2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1) As demonstrações financeiras para o período do exercício de 01/01/2023 a 31/12/2023 foram preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, com base na ITG 1001 normas aplicáveis para pequena empresa.

2.2) No período de 01/01/2023 a 31/12/2023 a Empresa adotou o Regime Tributário do Lucro Real Anual. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do IRPJ. É a base de cálculo do imposto sobre a renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais. A alíquota do imposto de renda é de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real apurado e a da CSLL será de 9% pelas pessoas jurídicas em geral.

NOTA 3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

3.1) As demonstrações financeiras foram preparadas utilizando o custo histórico como base de valor, e o resultado das operações são apurados em conformidade com o regime contábil de competência do exercício, que estabelece que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado dos períodos que ocorrem, independentemente de recebimento ou pagamento;

3.2) Classificação de itens Circulantes e Não Circulantes: No Balanço Patrimonial, ativos e obrigações vincendos ou com expectativa de realização dentro dos próximos 12 meses são classificados como itens circulantes e aqueles com vencimento ou expectativa de realização superior a 12 meses são classificados como itens não circulantes;

3.3) Caixa e Equivalentes de Caixa

Registra os valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da unidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. Todas as aplicações financeiras da Companhia possuem liquidez imediata, e estão demonstradas ao custo acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, e suas respectivas retenções de imposto de renda retido na fonte.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Caixa	10.338,91	136.164,32
Bancos Conta Movimento	111.013,95	67.847,52
Aplicações de Liquidez Imediata	885.684,98	396.305,00
Total	1.007.037,84	600.316,84

3.4) Tributos a Recuperar e a Compensar: Créditos Tributários e Previdenciários - Registra o valor dos créditos relativos à recuperação de impostos a serem futuramente recuperados ou compensados.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Tributos a Compensar	53.280,20	29.911,82
Tributos a Recuperar	23.892,76	73.764,63
Total	77.172,96	103.676,45

3.5) Duplicatas a Receber

Os créditos a receber correspondem aos valores a receber de clientes, e de operadoras de cartão pela venda a prazo de mercadorias, e da prestação de serviços no decurso normal das atividades da Entidade.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Duplicatas a Receber	2.703.789,83	1.060.795,95
Total	2.703.789,83	1.060.795,95

3.6) Estoques

As mercadorias em estoque são classificadas no ativo circulante (mercadorias, produtos e insumos) e são demonstrados ao custo médio de aquisição, inclui os gastos incorridos na aquisição dos mesmos e eventuais custos para trazê-los à sua localização e condições existentes descontados os tributos recuperáveis.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Estoques	1.304.596,88	2.072.428,63
Total	1.304.596,88	2.072.428,63

3.7) Créditos Fiscais

Crédito fiscal do valor do ICMS sobre os bens que compõem o ativo imobilizado diretamente relacionados ao processo de produção ou comercialização de mercadorias produzidas por essa organização, ou até mesmo seus serviços tributados pelo ICMS.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Créditos Fiscais	21.015,69	33.501,91
Total	21.015,69	33.501,91

CRÉDITO referente ICMS sobre Imobilizado: NF 441664 e 438539 -02714977000104-SUECIA VEICULOS S.A

3.8) Imobilizado

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear, na qual são aplicadas taxas constantes durante o tempo de vida útil estimado para o tema, a média ponderada das taxas de depreciação dos ativos que compõe cada grupo são as seguintes:

Veículos 20%

Móveis e utensílios 10%

Máquinas e equipamentos 10%

Equipamentos de informática 20%

Veículos de Transporte 20%

DESCRIÇÃO	2023	2022
Móveis	R\$ 12.385,54	R\$ 12.385,54
Máquinas e Equipamentos	R\$ 517.258,78	R\$ 23.014,79
Veículos	R\$ 1.162.040,29	R\$ 1.075.994,18
Computadores e Periféricos	R\$ 9.553,00	R\$ 9.553,00
Instalações Comerciais	R\$ 25.500,00	R\$ 0,00
(-) Depreciação Acumulada	-R\$ 552.598,75	-R\$ 349.521,98

3.9) Imobilização em andamento:

Modalidade de antecipação de pagamentos acordados através de contratos para que a empresa adquira bens ou imóveis após período determinado.

Quadro Resumo – CONSÓRCIO SICOOB IMOBILIÁRIO

Grupo: 1388

Nº da Cota / Nº da Total de Cotas: 0234 / 1000

Contrato: 0065276512

Contrato: 0065276515

Contrato: 0065276520

Contrato: 0065276521

Prazo de Duração do Grupo: 240

Descrição do Bem: Imóvel FX 04 50%

Valor do Bem Referenciado: R\$ 200.000,00

Data da adesão: 26/02/2020

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Consórcio Banco do Brasil	0,00	28.821,22
Consórcio SICOOB Imobiliário	197.103,00	144.282,20
Total	197.103,00	173.103,42

3.10) FORNECEDORES

A rubrica fornecedor são obrigações a pagar por bens ou serviços que foram adquiridos de fornecedores no curso ordinário dos negócios. Todas as compras e serviços tomados pela empresa são por prazos inferiores há 12 meses, registrados e mantidos no balanço patrimonial pelo valor nominal dos títulos representativos desses débitos, ou seja, com valores da Nota Fiscal.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Fornecedores a pagar	1.525.798,51	293.219,06
Total	1.525.798,51	293.219,06

3.11) OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

São registrados nessa rubrica os tributos a pagar pela entidade, sejam eles tributos próprios ou retidos na fonte.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Obrigações Tributárias/Fiscal	156.372,72	1.673,58
Total	156.372,72	1.673,58

3.10) OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Compreende as obrigações referentes a salários ou remunerações, bem como benefícios aos quais o funcionário tenha direito, pensões e encargos a pagar, benefícios assistenciais, com vencimento no curto prazo.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Obrigações Trabalhistas	27.309,09	46.395,58
Total	27.309,09	46.395,58

3.12) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A empresa mantém em seu Passivo empréstimos/financiamentos tomados junto a instituições financeiras visando cumprir suas obrigações com fornecedores, colaboradores e obrigações tributárias. Esses recursos também servirão para investimentos dentro das atividades da empresa.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Empréstimos Bancários	63.776,89	189.592,57
Financiamentos Bancários	704.699,92	981.199,96
Total	768.476,81	1.170.792,53

*Índice de correção: SELIC

3.12.1) Linhas de Crédito utilizadas:

PRONAMPE: Lei 13.999/20, que trata da linha de crédito Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe); e utilizar o recurso recebido financiamento das atividades empresariais nas suas mais diversas dimensões, como investimentos e para capital de giro isolado e associado.

FCO – Financiamento do Centro Oeste: é um fundo de crédito criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27/09/1989, para Empresários que desejam iniciar, ampliar, modernizar ou realocar seus empreendimentos na região com longo prazo de pagamento e baixas taxas de juros.

3.13) CHEQUES A PAGAR

Cheque emitidos para pagamentos a prazo de despesas a ser compensado por prazo inferior a 12 meses:

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Cheques a pagar	805.003,57	0,00
Total	805.003,57	0,00

3.14) FATURAMENTO PARA ENTREGA FUTURA

A operação comumente denominado faturamento antecipado caracteriza-se com a emissão da Nota Fiscal de simples faturamento, por opção ou por exigência da legislação estadual, não tendo sido adquiridos ou produzidos as mercadorias ou os produtos vendidos.

A receita da venda somente será reconhecida no período-base em que ocorrer a transferência real ou simbólica da mercadoria. Enquanto não efetuada essa transferência, o valor faturado antecipadamente deve figurar no Passivo Circulante, ainda que já se tenha recebido integralmente o valor da venda.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Faturamento de Vendas Futuras	1.098.966,55	1.553.793,45
Total	1.098.966,55	1.553.793,45

3.15) PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL

Parcelamento do Simples Nacional, sendo o valor principal da parcela mensal no valor de R\$ 3.800,83 acrescidos de juros mensais pela taxa Selic, restando 13 parcelas a pagar.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Parcelamento Simples Nacional	49.410,77	95.020,61
Total	49.410,77	95.020,61

3.16) CRÉDITOS DE SÓCIOS DIRETORES

Nesta operação os sócios disponibilizam a empresa recursos temporários sem que haja a necessidade de realizar a integralização do valor no capital da empresa.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Créditos de Sócios	514.550,00	514.550,00
Total	514.550,00	514.550,00

4) INVESTIMENTOS EM EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS

A empresa não participa do capital social em outras sociedades.

5) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de quaisquer naturezas.

6) PATRIMONIO LIQUIDO

6.1) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 100.000,00, totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:

Marcelo Gonçalves Pereira – 95%

Andreia Maria Moreira Gonçalves – 5%

ADEMAR
GOMES
JACINTO:8643
0300153

Assinado de forma
digital por ADEMAR
GOMES
JACINTO:86430300153
Dados: 2024.05.13
13:13:58 -03'00'

ADEMAR GOMES JACINTO

CRCGO 14402

CPF:864.303.001-53

ANDREIA MARIA
MOREIRA
GONCALVES:96305487
120

Assinado de forma digital por
ANDREIA MARIA MOREIRA
GONCALVES:96305487120
Dados: 2024.05.13 13:14:56
-03'00'

ANDREIA MARIA MOREIRA GONÇALVES

SÓCIO

CPF:963.054.871-20

MARCELO
GONCALVES
PEREIRA:79882
471153

Assinado de forma
digital por MARCELO
GONCALVES
PEREIRA:79882471153
Dados: 2024.05.13
13:14:27 -03'00'

MARCELO GONÇALVES PEREIRA

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF:798.824.711-53

Sendo só o que temos a declarar segue o acima exposto assinado nesta data.

Goiânia, 31 de dezembro de 2023.

AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA
CNPJ: 27.679.382/0001-88
PERÍODO: 01/01/2023 a 31/12/2023

DEMONSTRATIVOS DA SITUAÇÃO FINANCEIRA

Índice de Liquidez Geral			
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG)	$\frac{AC + ARLP}{PC + PNC}$	$\frac{R\$ 5.119.442,43}{R\$ 4.902.962,96}$	1,04
Índice de Liquidez Corrente			
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (LC)	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{R\$ 5.119.442,43}{R\$ 4.004.771,29}$	1,28
Índice de Solvência Geral			
ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL (SG)	$\frac{AT}{PC + PNC}$	$\frac{R\$ 6.490.684,29}{R\$ 4.902.962,96}$	1,32
Grau de Endividamento Geral			
Grau de Endividamento Geral (EG)	$\frac{PC + PNC}{AT}$	$\frac{R\$ 4.902.962,96}{R\$ 6.490.684,29}$	0,76
Grau de Endividamento Corrente			
Grau de Endividamento Corrente (EC)	$\frac{PC}{PC + PNC}$	$\frac{R\$ 4.004.771,29}{R\$ 4.902.962,96}$	0,82

Goiânia - GO, 16 de maio de 2024.

ADEMAR
GOMES
JACINTO:86430300153
0300153
Assinado de forma digital por ADEMAR GOMES
JACINTO:86430300153
Dados: 2024.05.16 15:45:40 -03'00'
Ademar Gomes Jacinto
CRC-GO 14.402
CPF: 864.303.001-53

MARCELO
GONCALVES
PEREIRA:79882471153
82471153
Assinado de forma digital por MARCELO GONCALVES PEREIRA:79882471153
Dados: 2024.05.16 15:45:15 -03'00'
Marcelo Gonçalves Pereira
Sócio Administrador
CPF: 798.824.711-53

ANDREIA MARIA
MOREIRA
GONCALVES:96305487120
305487120
Assinado de forma digital por ANDREIA MARIA MOREIRA
GONCALVES:96305487120
Dados: 2024.05.16 15:46:02 -03'00'
Andreia Maria Moreira Gonçalves
Sócia
CPF: 963.054.871-20



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO GOIÁS
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO GOIÁS certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: ADEMAR GOMES JACINTO
REGISTRO.....	: GO-014402/O-6
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.303.001-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: GOIÁS, 02/05/2024 as 09:30:36.

Válido até: 31/07/2024.

Código de Controle: 598403.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCGO.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 52205188241	CNPJ 27.679.382/0001-88	
NOME EMPRESARIAL AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2024 a 31/12/2024
NATUREZA DO LIVRO Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 11
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 7D.5B.85.F4.AD.96.80.90.3B.B1.9C.CA.AF.A0.38.9F.F3.B2.6C.FF	

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Administrador	96305487120	ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES:963054871	213903951301298168 889579746777797784 400629358645	29/08/2024 a 29/08/2025	Não
Administrador	79882471153	MARCELO GONCALVES PEREIRA:79882471153	411260091260298963 905296242334708945 161696011497	29/08/2024 a 29/08/2025	Sim
Contador	86430300153	ADEMAR GOMES JACINTO:86430300153	908323710693017961 8	11/06/2024 a 11/06/2025	Não

NÚMERO DO RECIBO:
7D.5B.85.F4.AD.96.80.90.3B.B1.9C.CA.
AF.A0.38.9F.F3.B2.6C.FF-7

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 04/02/2025 às 11:04:03

11.7E.FA.7D.C7.9F.8B.0D
DB.9E.B8.74.13.22.78.B6

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	27.679.382/0001-88
Número de Ordem do Livro:	11		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA
NIRE	52205188241
CNPJ	27.679.382/0001-88
Número de Ordem	11
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Município	Goiânia
Data do arquivamento dos atos constitutivos	08/05/2017
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2024
Quantidade total de linhas do arquivo digital	26080

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Número de ordem	11
Quantidade total de linhas do arquivo digital	26080
Data de inicio	01/01/2024
Data de término	31/12/2024

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 7D.5B.85.F4.AD.96.80.90.3B.B1.9C.CA.AF.A0.38.9F.F3.B2.6C.FF-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade:AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA

Período da Escrituração:01/01/2024 a 31/12/2024CNPJ:27.679.382/0001-88

Número de Ordem do Livro:11

Período Selecionado:01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 6.490.684,29	R\$ 4.026.581,56
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 5.119.442,43	R\$ 2.746.970,16
DISPONIVEL		R\$ 1.007.037,84	R\$ 434.749,79
CAIXA GERAL		R\$ 10.338,91	R\$ 124.357,69
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 111.013,95	R\$ 382,30
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 885.684,98	R\$ 310.009,80
CARTÕES DE CRÉDITOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CRÉDITOS		R\$ 2.786.792,02	R\$ 599.057,51
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 2.703.789,83	R\$ 479.576,62
TRIBUTOS A COMPENSAR		R\$ 53.280,20	R\$ 78.203,74
TRIBUTOS A RECUPERAR		R\$ 23.892,76	R\$ 27.975,20
ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS		R\$ 3.891,07	R\$ 4.048,37
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		R\$ 1.938,16	R\$ 9.253,58
ADIANTAMENTOS DIVERSOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ESTOQUES		R\$ 1.304.596,88	R\$ 1.634.591,59
ESTOQUE DE PRODUÇÃO		R\$ 1.304.596,88	R\$ 1.634.591,59
CRÉDITOS FISCAIS		R\$ 21.015,69	R\$ 78.571,27
CRÉDITOS FISCAIS		R\$ 21.015,69	R\$ 78.571,27
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 1.371.241,86	R\$ 1.279.611,40
GASTOS ANTECIPADOS		R\$ 197.103,00	R\$ 252.100,44
CONSÓRCIOS		R\$ 197.103,00	R\$ 252.100,44
IMOBILIZADO		R\$ 1.726.737,61	R\$ 1.880.909,46
MOVEIS		R\$ 37.885,54	R\$ 42.385,54
MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E INST INDUSTRIAIS		R\$ 517.258,78	R\$ 486.543,67
VEÍCULOS		R\$ 1.162.040,29	R\$ 1.342.427,25
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS		R\$ 9.553,00	R\$ 9.553,00
(-) (-) DEPRECIAÇÕES / AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS		R\$ (552.598,75)	R\$ (853.398,50)
(-) (-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS		R\$ (552.598,75)	R\$ (853.398,50)
PASSIVO		R\$ 6.490.684,29	R\$ 4.026.581,56
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 4.004.771,29	R\$ 1.978.075,75
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS		R\$ 4.004.771,29	R\$ 1.978.075,75
FORNECEDORES DE MERCADORIAS/SERVIÇOS		R\$ 1.525.798,51	R\$ 830.635,77
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS A PAGAR		R\$ 156.372,72	R\$ 73.507,66
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS A PAGAR		R\$ 27.309,09	R\$ 31.404,69
CHEQUES A COMPENSAR		R\$ 805.003,57	R\$ 512.290,51
EMPRESTIMOS BANCÁRIOS		R\$ 63.776,89	R\$ 0,00
FINANCIAMENTOS		R\$ 281.058,37	R\$ 281.058,33
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS		R\$ 49.410,77	R\$ 0,00
EMPRÉSTIMO C/ TERCEIROS		R\$ 0,00	R\$ 30.000,00
IMPOSTO DE RENDA/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		R\$ 20.443,13	R\$ 0,00
FATURAMENTO P/ ENTREGA FUTURA		R\$ 1.098.966,55	R\$ 232.615,00
(-) (-) JUROS PASSIVOS A VENCER		R\$ (23.368,31)	R\$ (13.436,21)
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 898.191,67	R\$ 757.791,67
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS		R\$ 898.191,67	R\$ 757.791,67
CRÉDITOS DE SÓCIOS DIRETORES		R\$ 514.550,00	R\$ 630.650,00
FINANCIAMENTOS		R\$ 423.641,55	R\$ 147.141,55
(-) (-) JUROS PASSIVOS A VENCER		R\$ (39.999,88)	R\$ (19.999,88)
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 1.587.721,33	R\$ 1.290.714,14
CAPITAL SOCIAL		R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
RESERVAS DE LUCROS		R\$ 2.292.526,74	R\$ 2.292.526,74
RESERVAS DE LUCROS A REALIZAR		R\$ 2.292.526,74	R\$ 2.292.526,74
(-) LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ (804.805,41)	R\$ (1.101.812,60)
(-) LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ (804.805,41)	R\$ (1.101.812,60)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 7D.5B.85.F4.AD.96.80.90.3B.B1.9C.CA.AF.A0.38.9F.F3.B2.6C.FF-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 27.679.382/0001-88

Número de Ordem do Livro: 11

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS		R\$ 9.256.763,29	R\$ 3.716.681,42
RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS		R\$ 9.256.763,29	R\$ 3.716.681,42
RECEITAS BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS		R\$ 11.984.213,45	R\$ 4.717.488,70
RECEITAS PRODUTOS VENDIDOS		R\$ 11.951.697,35	R\$ 4.709.613,70
RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 23.180,00	R\$ 0,00
OUTRAS RECEITAS		R\$ 9.336,10	R\$ 7.875,00
(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS BRUTA		R\$ (2.727.450,16)	R\$ (1.000.807,28)
(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ (2.727.450,16)	R\$ (1.000.807,28)
(-) CUSTOS E DESPESAS		R\$ (8.828.681,33)	R\$ (4.020.482,55)
(-) CUSTOS DIRETO DOS PRODUTOS VENDIDOS		R\$ (7.132.935,98)	R\$ (2.619.804,65)
(-) CUSTOS OPERACIONAIS DIRETO DE PRODUÇÃO		R\$ (7.132.935,98)	R\$ (2.619.804,65)
(-) ESTOQUE INICIAL DE PRODUÇÃO		R\$ (22.777.640,76)	R\$ (18.543.898,48)
(-) CUSTOS DIRETO DOS PRODUTOS VENDIDOS		R\$ (6.365.104,23)	R\$ (2.949.799,36)
(-) ESTOQUE FINAL DE PRODUÇÃO		R\$ 22.009.809,01	R\$ 18.873.893,19
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (1.695.745,35)	R\$ (1.400.677,90)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (1.695.745,35)	R\$ (1.400.677,90)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (277.769,89)	R\$ (111.315,53)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R\$ (674.460,42)	R\$ (617.887,97)
(-) DESPESAS C/ DEPART PESSOAL		R\$ (319.172,34)	R\$ (281.547,83)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS		R\$ (109.612,21)	R\$ (92.130,72)
DESPESAS ADIC AO LUCRO TRIBUTÁRIO		R\$ (1.028,25)	R\$ 0,00
(-) DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO		R\$ (161.562,61)	R\$ (297.795,85)
SERVIÇOS PROFISSIONAIS		R\$ (80.825,70)	R\$ 0,00
PROVISÃO IRPJ/CSLL		R\$ (71.313,93)	R\$ 0,00
RESULTADO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ (99.945,43)	R\$ 6.793,94
RESULTADO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ (99.945,43)	R\$ 6.793,94
RECEITAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 44.605,07	R\$ 38.598,63
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 44.605,07	R\$ 38.598,63
(-) DESPESAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ (144.550,50)	R\$ (31.804,69)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (144.550,50)	R\$ (31.804,69)
(-) RESULTADO EXERCÍCIO		R\$ 328.136,53	R\$ (297.007,19)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 7D.5B.85.F4.AD.96.80.90.3B.B1.9C.CA.AF.A0.38.9F.F3.B2.6C.FF-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.3 do Visualizador

Página 1 de 1

ASSINANTES ESCRITURAÇÃO



Entidade: AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024

CNPJ: 27.679.382/0001-88

Número de Ordem do Livro: 11

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Nome do Signatário	CPF/CNPJ	CRC do Contabilista	Sequencial do CRC	Data de Validade da CRPC	CRC Expedidor	Telefone do Signatário	Email do Signatário	Responsável Assinatura ECD S/N
ANDREIA MARIA MOREIRA GONÇALVES	963.054.871-20							N
	Código Qualificação Assinante:			205-Administrador				
	Qualificação Assinante:			Administrador				
MARCELO GONCALVES PEREIRA	798.824.711-53							S
	Código Qualificação Assinante:			205-Administrador				
	Qualificação Assinante:			Administrador				
ADEMAR GOMES JACINTO	864.303.001-53	14402	GO/2025/00000249	24/04/2025	GO	6232331378	ademar@digitalcontabil.net.br	N
	Código Qualificação Assinante:			900-Contador/Contabilista				
	Qualificação Assinante:			Contador				

**NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024.**

NOTA 1) CONTEXTO OPERACIONAL

A AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA é uma Sociedade Empresária Limitada, com data de abertura em 08/05/2017, A empresa iniciou suas atividades em 15 de maio 2017 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado. A empresa tem sede e domicílio fiscal na Avenida Pedro Ludovico Teixeira, Nº. 3818, Quadra 70, Lote 3E, Parque Oeste Industrial, Goiânia – GO, CEP: 74.375-400, tendo como objeto social:

COMÉRCIO VAREJISTA DE TENDAS, BARRACAS E COBERTURAS;

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS TAIS COMO, TENDAS, COBERTURAS, BARRACAS E SIMILARES;

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS;

COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS;

COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS;

MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;

NOTA 2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1) As demonstrações financeiras para o período do exercício de 01/01/2024 a 31/12/2024 foram preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, com base na NBC TG 1002 normas aplicáveis para contabilidades de microentidades .

2.2) No período de 01/01/2024 a 31/12/2024 a Empresa adotou o Regime Tributário do Lucro Real Anual; Lucro real é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do IRPJ..

NOTA 3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

3.1) As demonstrações financeiras foram preparadas utilizando o custo histórico como base de valor, e o resultado das operações são apurados em conformidade com o regime contábil de competência do exercício, que estabelece que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado dos períodos que ocorrem, independentemente de recebimento ou pagamento;

3.2) Classificação de itens Circulantes e Não Circulantes: No Balanço Patrimonial, ativos e obrigações vencidos ou com expectativa de realização dentro dos próximos 12 meses são classificados como itens circulantes e aqueles com vencimento ou expectativa de realização superior a 12 meses são classificados como itens não circulantes;

3.3) Caixa e Equivalentes de Caixa

Registra os valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da unidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. Todas as aplicações financeiras da Companhia possuem liquidez imediata, e estão demonstradas ao custo acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, e suas respectivas retenções de imposto de renda retido na fonte.

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Caixa	124.357,69	10.338,91
Bancos Conta Movimento	382,30	111.013,95
Aplicações de Liquidez Imediata	310.009,80	885.684,98
Total	434.749,79	1.007.037,84

3.4) Tributos a Recuperar e a Compensar: Créditos Tributários e Previdenciários - Registra o valor dos créditos relativos à recuperação de impostos a serem futuramente recuperados ou compensados.

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Tributos a Compensar: IRPJ /CSLLpgtos estimativas; IRPJ/CSLL s/ PJ Órgãos Públicos	78.203,74	53.280,20
Tributos a Recuperar: ICMS a Recuperar e IRRF s/ Aplicação Financeira	27.975,20	23.892,76
Total	106.178,94	77.172,96

3.5) Duplicatas a Receber

Os créditos a receber correspondem aos valores a receber de clientes, e de operadoras de cartão pela venda a prazo de mercadorias, e da prestação de serviços no decurso normal das atividades da Entidade.

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Duplicatas a Receber	479.576,62	2.703.789,83
Total	479.576,62	2.703.789,83

3.6) Estoques

As mercadorias em estoque são classificadas no ativo circulante (mercadorias, produtos e insumos) e são demonstrados ao custo médio de aquisição, inclui os gastos incorridos na aquisição dos mesmos e eventuais custos para trazê-los à sua localização e condições existentes descontados os tributos recuperáveis.

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Estoques de Produção	1.634.591,59	1.304.596,88
Total	1.634.591,59	1.304.596,88

3.7) Créditos Fiscais

Crédito fiscal do valor do ICMS sobre os bens que compõem o ativo imobilizado diretamente relacionados ao processo de produção ou comercialização de mercadorias produzidas por essa organização, ou até mesmo seus serviços tributados pelo ICMS.

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Créditos Fiscais	78.571,27	21.015,69
Total	78.571,27	21.015,69

CRÉDITO referente ICMS sobre Imobilizado: NF 441664 e 438539 -02714977000104-SUECIA VEICULOS S.A ;

Crédito de ICMS sobre Imobilizado Ref. NF Nº 41674-03470727004118-FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Crédito de ICMS sobre Imobilizado Ref. NF Nº 900183-59104422005704-VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. VEIC. AUTO. LTDA;

Crédito de ICMS sobre Imobilizado Ref. NF Nº 264588 E NF Nº 271720--01716186000304-IMPERIAL COM DE PARF FERR MAQ LTDA;

Crédito de ICMS sobre Imobilizado Ref. NF Nº 477 e Ref. NF Nº 84-43807906000125-AUTONICS IMPORTACAO EXPORT E INDUST LTDA;

Crédito de ICMS sobre Imobilizado Ref. NF Nº 425433-76635689001326-O.V.D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

3.8) Imobilizado

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear, na qual são aplicadas taxas constantes durante o tempo de vida útil estimado para o tema, a média ponderada das taxas de depreciação dos ativos que compõe cada grupo são as seguintes:

Veículos 20%

Móveis e utensílios 10%

Máquinas e equipamentos 10%

Equipamentos de informática 20%

Veículos de Transporte 20%

DESCRIÇÃO	2024	2023
Móveis	12.385,54	R\$ 12.385,54
Máquinas e Equipamentos	486.543,67	R\$ 517.258,78
Veículos	1.342.427,25	R\$ 1.162.040,29
Computadores e Periféricos	9.553,00	R\$ 9.553,00
Instalações Comerciais	30.000,00	R\$ 25.500,00
(-) Depreciação Acumulada	-853.398,50	-R\$ 552.598,75

3.9) Imobilização em andamento:

Modalidade de antecipação de pagamentos acordados através de contratos para que a empresa adquira bens ou imóveis após período determinado.

Quadro Resumo – CONSÓRCIO SICOOB IMOBILIÁRIO

Grupo: 1388

Nº da Cota / Nº da Total de Cotas: 0234 / 1000

Contrato: 0065276512 - : 0065276515 – 0065276520 - 0065276521

Prazo de Duração do Grupo: 240

Descrição do Bem: Imóvel FX 04 50%

Valor do Bem Referenciado: R\$ 200.000,00

Data da adesão: 26/02/2020

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Consórcio SICOOB Imobiliário	252.100,44	197.103,00
Total	252.100,44	197.103,00

3.10) FORNECEDORES

A rubrica fornecedor são obrigações a pagar por bens ou serviços que foram adquiridos de fornecedores no curso ordinário dos negócios. Todas as compras e serviços tomados pela empresa são por

prazos inferiores há 12 meses, registrados e mantidos no balanço patrimonial pelo valor nominal dos títulos representativos desses débitos, ou seja, com valores da Nota Fiscal.

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Fornecedores a pagar	830.635,77	1.525.798,51
Total	830.635,77	1.525.798,51

3.11) OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

São registrados nessa rubrica os tributos a pagar pela entidade, sejam eles tributos próprios ou retidos na fonte.

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Obrigações Tributárias/Fiscal	73.507,66	156.372,72
Total	76.507,66	156.372,72

3.10) OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Compreende as obrigações referentes a salários ou remunerações, bem como benefícios aos quais o funcionário tenha direito, pensões e encargos a pagar, benefícios assistenciais, com vencimento no curto prazo.

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Obrigações Trabalhistas	31.404,69	27.309,09
Total	31.404,69	27.309,09

3.12) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A empresa mantém em seu Passivo empréstimos/financiamentos tomados junto a instituições financeiras visando cumprir suas obrigações com fornecedores, colaboradores e obrigações tributárias. Esses recursos também servirão para investimentos dentro das atividades da empresa.

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Empréstimos Bancários	0,00	63.776,89
Financiamentos Bancários	428.199,88	704.699,92
Total	428.199,88	768.476,81

*Índice de correção: SELIC

3.12.1) Linhas de Crédito utilizadas:

FCO – Financiamento do Centro Oeste: é um fundo de crédito criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27/09/1989, para Empresários que desejam iniciar, ampliar, modernizar ou realocar seus empreendimentos na região com longo prazo de pagamento e baixas taxas de juros.

3.12.2) O total de Financiamentos Bancários no total de R\$ 423.048,96, sendo R\$ 281.058,33 no Passivo Circulante, exigível para os próximos 12 meses, e R\$ 147.141,55 no Passivo Não Circulante, exigível para um prazo superior aos próximos 12 meses.

3.13) CHEQUES A PAGAR

Cheque emitidos para pagamentos a prazo de despesas a ser compensado por prazo inferior a 12 meses:

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Cheques a pagar	512.290,51	805.003,57
Total	512.290,51	805.003,57

3.14) FATURAMENTO PARA ENTREGA FUTURA

A operação comumente denominado faturamento antecipado caracteriza-se com a emissão da Nota Fiscal de simples faturamento, por opção ou por exigência da legislação estadual, não tendo sido adquiridos ou produzidos as mercadorias ou os produtos vendidos.

A receita da venda somente será reconhecida no período-base em que ocorrer a transferência real ou simbólica da mercadoria. Enquanto não efetuada essa transferência, o valor faturado antecipadamente deve figurar no Passivo Circulante, ainda que já se tenha recebido integralmente o valor da venda.

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Faturamento de Vendas Futuras	232.615,00	1.098.966,55
Total	232.615,00	1.098.966,55

3.15) PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL

Parcelamento do Simples Nacional, sendo o valor principal da parcela mensal no valor de R\$ 3.800,83 acrescidos de juros mensais pela taxa Selic, restando 13 parcelas a pagar.

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Parcelamento Simples Nacional	0,00	49.410,77
Total	0,00	49.410,77

3.16) CRÉDITOS DE SÓCIOS DIRETORES

Nesta operação os sócios disponibilizam a empresa recursos temporários sem que haja a necessidade de realizar a integralização do valor no capital da empresa.

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Créditos de Sócios	630.650,00	514.550,00
Total	630.650,00	514.550,00

4) INVESTIMENTOS EM EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS

A empresa não participa do capital social em outras sociedades.

5) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de quaisquer naturezas.

6) PATRIMONIO LIQUIDO

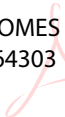
6.1) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 100.000,00, totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:

Marcelo Gonçalves Pereira – 95%

Andreia Maria Moreira Gonçalves – 5%

ADEMAR GOMES
JACINTO:864303
00153



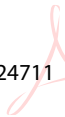
Assinado de forma digital
por ADEMAR GOMES
JACINTO:86430300153
Dados: 2025.02.04
11:14:19 -03'00'

ADEMAR GOMES JACINTO

CRCGO 14402

CPF:864.303.001-53

MARCELO
GONCALVES
PEREIRA:798824711
53



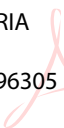
Assinado de forma digital
por MARCELO GONCALVES
PEREIRA:79882471153
Dados: 2025.02.04 11:14:41
-03'00'

MARCELO GONÇALVES PEREIRA

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF:798.824.711-53

ANDREIA MARIA
MOREIRA
GONCALVES:96305
487120



Assinado de forma digital
por ANDREIA MARIA
MOREIRA
GONCALVES:96305487120
Dados: 2025.02.04 11:14:59
-03'00'

ANDREIA MARIA MOREIRA GONÇALVES

SÓCIO

CPF:963.054.871-20

Sendo só o que temos a declarar segue o acima exposto assinado nesta data.

Goiânia, 31 de dezembro de 2024.

Goiânia - GO, 31 de dezembro de 2024.

AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA

CNPJ: 27.679.382/0001-88

DEMONSTRATIVOS DA SITUAÇÃO FINANCEIRA

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/12/2024

DEMONSTRATIVOS DA SITUAÇÃO FINANCEIRA

Índice de Liquidez Geral			
Índice de Liquidez Geral (LG)	$\frac{AC + ARLP}{PC + PNC}$	$\frac{R\$ 2.746.970,16}{R\$ 2.735.867,42}$	1,01
Índice de Liquidez Corrente			
Índice de Liquidez Corrente (LC)	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{R\$ 2.746.970,16}{R\$ 1.978.075,75}$	1,39
Índice de Solvência Geral			
Índice de Solvência Geral (SG)	$\frac{AT}{PC + PNC}$	$\frac{R\$ 4.026.581,56}{R\$ 2.735.867,42}$	1,47
Grau de Endividamento Geral			
Grau de Endividamento Geral (EG)	$\frac{PC + PNC}{AT}$	$\frac{R\$ 2.735.867,42}{R\$ 4.026.581,56}$	0,68
Grau de Endividamento Corrente			
Grau de Endividamento Corrente (EC)	$\frac{PC}{PC + PNC}$	$\frac{R\$ 1.978.075,75}{R\$ 2.735.867,42}$	0,72

ADEMAR GOMES
JACINTO:864303
00153

Assinado de forma digital
por ADEMAR GOMES
JACINTO:86430300153
Dados: 2025.02.04
11:11:41 -03'00'

ADEMAR GOMES JACINTO

CRCGO 14402

CPF:864.303.001-53

MARCELO
GONCALVES
PEREIRA:7988247115
3

Assinado de forma digital
por MARCELO GONCALVES
PEREIRA:79882471153
Dados: 2025.02.04 11:11:59
-03'00'

MARCELO GONÇALVES PEREIRA

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF:798.824.711-53

ANDREIA MARIA
MOREIRA
GONCALVES:9630
5487120

Assinado de forma digital
por ANDREIA MARIA
MOREIRA
GONCALVES:96305487120
Dados: 2025.02.04 11:12:26
-03'00'

ANDREIA MARIA MOREIRA GONÇALVES

SÓCIO

CPF:963.054.871-20

Sendo só o que temos a declarar segue o acima exposto assinado nesta data.

Goiânia, 31 de dezembro de 2024.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO GOIÁS
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO GOIÁS certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: ADEMAR GOMES JACINTO
REGISTRO.....	: GO-014402/O-6
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.303.001-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: GOIÁS, 03/02/2025 as 14:05:35.

Válido até: 04/05/2025.

Código de Controle: 685608.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCGO.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 52205340965	CNPJ 05.626.958/0001-06	
NOME EMPRESARIAL VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 15
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 39.AC.9C.0F.F0.47.ED.33.0A.0F.FB.5D.F9.74.47.BF.B2.B2.8E.C0	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Administrador	79882471153	MARCELO GONCALVES PEREIRA:79882471153	4253405782849409074	24/06/2022 a 24/06/2023	Sim
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	05626958000106	VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA:05626958000106	4253406864728477620	09/02/2023 a 09/02/2024	Não
Contador	86430300153	ADEMAR GOMES JACINTO:86430300153	9083234907740189284	08/06/2022 a 08/06/2023	Não

NÚMERO DO RECIBO:
39.AC.9C.0F.F0.47.ED.33.0A.0F.FB.5D
.F9.74.47.BF.B2.B2.8E.C0-7

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 05/04/2023 às 18:54:40

D0.62.46.57.D3.00.CC.98
4F.5D.CA.B3.94.B5.62.33

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	05.626.958/0001-06
Número de Ordem do Livro:	15		

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA
NIRE	52205340965
CNPJ	05.626.958/0001-06
Número de Ordem	15
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Município	Goiânia
Data do arquivamento dos atos constitutivos	25/04/2003
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2022
Quantidade total de linhas do arquivo digital	41298

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Número de ordem	15
Quantidade total de linhas do arquivo digital	41298
Data de inicio	01/01/2022
Data de término	31/12/2022

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 39.AC.9C.0F.F0.47.ED.33.0A.0F.FB.5D.F9.74.47.BF.B2.B2.8E.C0-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade:	VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	05.626.958/0001-06
Número de Ordem do Livro:	15		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 4.909.970,75	R\$ 8.279.307,87
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 3.795.875,61	R\$ 6.899.375,66
DISPONIVEL		R\$ 864.990,89	R\$ 1.948.639,46
CAIXA GERAL		R\$ 76.306,76	R\$ 194.238,24
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 25.539,33	R\$ 160.330,52
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 763.144,80	R\$ 1.594.070,70
CRÉDITOS		R\$ 1.221.850,36	R\$ 4.342.074,25
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 1.182.150,52	R\$ 4.303.065,91
TRIBUTOS A RECUPERAR		R\$ 19.617,75	R\$ 0,00
TRIBUTOS A COMPENSAR		R\$ 18.430,71	R\$ 34.755,42
ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS		R\$ 1.651,38	R\$ 1.821,59
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 2.431,33
ADIANTAMENTOS DIVERSOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
COMPRA P/ ENTREGA FUTURA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ESTOQUES		R\$ 1.709.034,36	R\$ 608.661,95
ESTOQUE DE PRODUÇÃO		R\$ 1.709.034,36	R\$ 608.661,95
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 1.114.095,14	R\$ 1.379.932,21
INVESTIMENTOS		R\$ 10.800,00	R\$ 12.600,00
OUTROS INVESTIMENTOS		R\$ 10.800,00	R\$ 12.600,00
IMOBILIZADO		R\$ 1.516.247,00	R\$ 1.916.760,38
MOVEIS		R\$ 54.705,09	R\$ 58.068,85
MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E INST INDUSTRIAIS		R\$ 504.479,44	R\$ 622.322,02
VEÍCULOS		R\$ 870.010,00	R\$ 1.145.279,60
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS		R\$ 87.052,47	R\$ 91.089,91
INTANGÍVEL		R\$ 390,00	R\$ 390,00
MARCAS, DIREITOS E PATENTES		R\$ 390,00	R\$ 390,00
(-) (-) DEPRECIAÇÕES / AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS		R\$ (413.341,86)	R\$ (549.818,17)
(-) (-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS		R\$ (412.957,48)	R\$ (549.433,79)
(-) (-) AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS		R\$ (384,38)	R\$ (384,38)
PASSIVO		R\$ 4.909.970,75	R\$ 8.279.307,87
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 1.593.489,56	R\$ 2.595.786,01
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS		R\$ 1.593.489,56	R\$ 2.595.786,01
FORNECEDORES DE MERCADORIAS/SERVIÇOS		R\$ 775.467,25	R\$ 1.735.581,36
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS A PAGAR		R\$ 240.371,21	R\$ 498.637,43
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS A PAGAR		R\$ 19.271,31	R\$ 25.340,63
CHEQUES A COMPENSAR		R\$ 208.446,93	R\$ 21.510,00
EMPRESTIMOS BANCÁRIOS		R\$ 86.759,30	R\$ 43.865,52
FINANCIAMENTOS		R\$ 97.800,00	R\$ 90.219,96
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS		R\$ 80.439,96	R\$ 80.439,96
ADIANTAMENTO DE CLIENTES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FATURAMENTO P/ ENTREGA FUTURA		R\$ 155.700,00	R\$ 136.506,60
(-) (-) JUROS PASSIVOS A VENCER		R\$ (70.766,40)	R\$ (36.315,45)
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 1.003.107,84	R\$ 411.196,85
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS		R\$ 1.003.107,84	R\$ 411.196,85
CRÉDITOS DE SÓCIOS DIRETORES		R\$ 424.550,00	R\$ 0,00
EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS		R\$ 76.764,66	R\$ 18.237,30
FINANCIAMENTOS		R\$ 369.199,92	R\$ 278.178,41
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS		R\$ 234.616,69	R\$ 154.176,73
(-) (-) JUROS PASSIVOS A VENCER		R\$ (102.023,43)	R\$ (39.395,59)
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 2.313.373,35	R\$ 5.272.325,01
CAPITAL SOCIAL		R\$ 800.000,00	R\$ 800.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 800.000,00	R\$ 800.000,00
LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 1.513.373,35	R\$ 4.472.325,01
LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 1.513.373,35	R\$ 4.472.325,01

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 39.AC.9C.0F.F0.47.ED.33.0A.0F.FB.5D.F9.74.47.BF.B2.B2.8E.C0-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 05.626.958/0001-06

Número de Ordem do Livro: 15

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 10.967.095,76	R\$ 21.862.346,08
RECEITAS MERCADORIAS VENDIDAS		R\$ 36.494,04	R\$ 8.558,85
RECEITAS PRODUTOS VENDIDOS		R\$ 10.762.569,22	R\$ 21.540.391,36
RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 164.530,00	R\$ 309.221,68
OUTRAS RECEITAS		R\$ 3.502,50	R\$ 4.174,19
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (1.952.940,38)	R\$ (3.789.718,02)
(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ (1.952.940,38)	R\$ (3.789.718,02)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 9.014.155,38	R\$ 18.072.628,06
(-) CUSTO DAS VENDAS/SERVIÇOS		R\$ (4.981.121,58)	R\$ (13.069.397,27)
(-) ESTOQUE INICIAL DE PRODUÇÃO		R\$ (9.818.152,84)	R\$ (22.148.077,04)
(-) CUSTOS DIRETO DOS PRODUTOS VENDIDOS		R\$ (5.982.269,54)	R\$ (11.635.652,05)
(-) CUSTOS DA MÃO DE OBRA DIRETA		R\$ (447.814,77)	R\$ (333.372,81)
(-) ESTOQUE FINAL DE PRODUÇÃO		R\$ 11.270.185,37	R\$ 21.047.704,63
(-) CUSTOS INDIRETO DOS PRODUTOS VENDIDOS		R\$ (2.050,00)	R\$ (0,00)
(-) CUSTOS DIRETO DOS SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ (1.019,80)	R\$ (0,00)
LUCRO BRUTO		R\$ 4.033.033,80	R\$ 5.003.230,79
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (771.696,53)	R\$ (984.923,11)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (160.589,51)	R\$ (119.560,60)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R\$ (246.370,05)	R\$ (529.802,27)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS		R\$ (47.196,84)	R\$ (178.566,69)
(-) DESPESAS ADIC AO LUCRO TRIBUTÁRIO		R\$ (126.239,90)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO		R\$ (172.495,22)	R\$ (136.476,31)
(-) SERVIÇOS PROFISSIONAIS		R\$ (18.805,01)	R\$ (20.517,24)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS		R\$ (70.974,20)	R\$ (45.836,57)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 27.971,66	R\$ 43.329,61
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (98.945,86)	R\$ (89.166,18)
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO		R\$ 3.190.363,07	R\$ 3.972.471,11
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS		R\$ 3.190.363,07	R\$ 3.972.471,11
(-) PROVISÃO PARA IR E CSLL		R\$ (203.594,42)	R\$ (663.519,45)
(-) PROVISÃO IRPJ/CSLL		R\$ (203.594,42)	R\$ (663.519,45)
RESULTADO LÍQUIDO		R\$ 2.986.768,65	R\$ 3.308.951,66
RESULTADO LÍQUIDO APÓS PARTICIPAÇÕES		R\$ 2.986.768,65	R\$ 3.308.951,66

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 39.AC.9C.OF.F0.47.ED.33.OA.OF.FB.5D.F9.74.47.BF.B2.B2.8E.C0-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.2 do Visualizador

Página 1 de 1

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022.

NOTA 1) CONTEXTO OPERACIONAL

A VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA é uma Sociedade Empresária Limitada, com data de abertura em 25/04/2003, e início das atividades em 02/05/2003, com sede com sede e domicílio na Av. Pedro Ludovico Teixeira, nº. 3810, Quadra 70, Lote 03E, Parque Oeste Industrial, Goiânia – GO, CEP: 74.375-400, tendo como objeto social:

13.54-5-00 - Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos

25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias

36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água

42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção

46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos

46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças

46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas

49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

NOTA 2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1) As demonstrações financeiras para o período do exercício de 01/01/2022 a 31/12/2022 foram preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, com base na NBC TG 1000 – Contabilidade para pequenas e médias empresas (PMEs);

2.2) A administração desta empresa conclui e declara sob sua exclusiva responsabilidade: a) que todos os documentos e ou informações gerados e recebidos de seus fornecedores, e de outras instituições de relacionamento, correspondem aos

encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, e estão revestidos de idoneidade; b) que as demonstrações contábeis apresentam de forma apropriada, a posição financeira e patrimonial, o desempenho da empresa, inclusive a destinação do resultado dos exercícios findos até 31/12/2022;

2.3) A Empresa adota o regime Tributário do Lucro Presumido, o IRPJ_(Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) vão incidir trimestralmente nas alíquotas de 15% e 9%, respectivamente, apenas sobre os percentuais de presunção de lucro, conforme a atividade da empresa; a Escrituração Contábil Digital – ECD, será transmitida via SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

NOTA 3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

3.1) As demonstrações financeiras foram preparadas utilizando o custo histórico como base de valor, e o resultado das operações são apurados em conformidade com o regime contábil de competência do exercício, que estabelece que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado dos períodos que ocorrem, independentemente de recebimento ou pagamento;

3.2) Classificação de itens Circulantes e Não Circulantes: No Balanço Patrimonial, ativos e obrigações vincendos ou com expectativa de realização dentro dos próximos 12 meses são classificados como itens circulantes, e aqueles com vencimento ou expectativa de realização superior a 12 meses são classificados como itens não circulantes;

3.3) Caixa e Equivalentes de Caixa

Registra os valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da unidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. Todas as aplicações financeiras da Companhia possuem liquidez imediata, e estão demonstradas ao custo acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, e suas respectivas retenções de imposto de renda retido na fonte.

		R\$
DESCRIÇÃO	2022	2021
Caixa	194.238,24	76.306,76
Bancos Conta Movimento	160.330,52	25.539,33

Aplicações de Liquidez Imediata	1.594.070,70	763.144,80
Total	1.948.639,46	864.990,89

3.4) Créditos:

3.4.1) Adiantamentos a Funcionários: Registro dos adiantamentos financeiros aos empregados:

		R\$
DESCRIÇÃO	2022	2021
Adiantamento de Férias	1.821,59	1.651,38
Total	1.821,59	1.651,38

3.4.2) Tributos a Recuperar e a Compensar: Créditos Tributários e Previdenciários - Registra o valor dos créditos relativos à recuperação de impostos a serem futuramente compensados.

		R\$
DESCRIÇÃO	2022	2021
Impostos Federais (PIS/COFINS) a Compensar	16.324,71	0,00
Contribuição Previdenciária Retido na Prestação de Serviço	11.050,71	11.050,71
IPI a Recuperar	0,00	19.617,75
ISS Retido na Prestação de Serviço	7.380,00	7.380,00
Total	34.755,42	38.048,46

3.4.3) Duplicatas a Receber

Os créditos a receber correspondem aos valores a receber de clientes, pela venda a prazo de mercadorias, produtos, e da prestação de serviços no decurso normal das atividades da Entidade. A receita a prazo tem sua origem tanto no comércio através das Empresas Comerciais, como também, através de Licitações adotadas pela Administração Pública para contratar obras e serviços, ou para compras, alienações e locações.

		R\$
DESCRIÇÃO	2022	2021
Duplicatas a Receber	4.303.065,91	1.182.150,52
Total	4.303.065,91	1.182.150,52

3.5) Estoques

As mercadorias em estoque são classificadas no ativo circulante (mercadorias, produtos e insumos) e são demonstrados ao custo médio de aquisição, inclui os gastos incorridos na aquisição dos mesmos e eventuais custos para trazê-los à sua localização e condições existentes descontados os tributos recuperáveis.

		R\$
DESCRIÇÃO	2022	2021
Estoque de Matérias Primas	608.661,95	1.709.034,36
Total	608.661,95	1.709.034,36

3.6) Imobilizado e Depreciação

3.6.1) Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear, na qual são aplicadas taxas constantes durante o tempo de vida útil estimado para o bem.

3.6.2) A depreciação foi calculada pelo método linear, de acordo com a vida útil econômica do imobilizado, calculada sobre o valor residual dos bens:

Veículos 20%

Móveis e utensílios 10%

Máquinas e equipamentos 10%

Equipamentos de informática 20%

Veículos de Transporte 20%

Ferramentas 10%

DESCRIÇÃO	2022	2021
Máquinas e Equipamentos Industriais	622.322,02	504.479,44
Computadores e Periféricos	91.089,91	87.052,47
Móveis e Utensílios	58.068,85	54.705,09
Veículos	275.269,60	0,00
Veículos de Transportes	870.010,00	870.010,00
(-) Máquinas e Equipamentos	(134.522,64)	(103.859,53)

(-) Computadores e Periféricos	(19.360,56)	(18.843,69)
(-) Móveis e Utensílios	(28.814,68)	(20.777,54)
(-) Veículos de Transportes	(238.750,39)	(162.950,39)
(-) Automóveis	(127.731,92)	(106.272,73)

3.7) Investimentos:

Esta rubrica contempla investimentos que não possuem expectativa de realização para os próximos 12 meses.

		R\$
DESCRIÇÃO	2022	2021
Sicoob – Conta Capital	12.600,00	10.800,00
Total	12.600,00	10.800,00

3.8) FORNECEDORES

As obrigações com fornecedores a pagar, por bens, insumos ou serviços que foram adquiridos de fornecedores no curso ordinário dos negócios. Todas as compras e serviços tomados pela empresa são por prazos inferiores há 12 meses, registrados e mantidos no balanço patrimonial pelo valor nominal dos títulos representativos desses débitos, ou seja, com valores reconhecidos com base em documentos fiscais, contratos ou instrumentos equivalentes e observam o regime de competência.

		R\$
DESCRIÇÃO	2022	2021
Fornecedores	1.735.581,36	775.467,25
Total	1.735.581,36	775.467,25

3.9) OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

São registrados nessa rubrica os tributos a pagar pela entidade, sejam eles tributos próprios ou retidos na fonte; Tais obrigações tributarias estão vinculadas na relação jurídica entre a empresa e o Estado. Nelas estão incluídas: ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, Impostos retidos da fonte, IPI, Protege Goiás, CSRF sobre serviços prestados.

		R\$
DESCRIÇÃO	2022	2021
Obrigações Tributárias/Fiscal	498.637,43	240.371,21
Total	498.637,43	240.371,21

3.10) OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Compreende as obrigações referentes a salários ou remunerações, bem como benefícios aos quais o funcionário tenha direito, pensões e encargos a pagar, benefícios assistenciais, com vencimento no curto prazo.

		R\$
DESCRIÇÃO	2022	2021
Obrigações Trabalhistas	25.340,63	19.271,31
Total	25.340,63	19.271,31

3.11) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

O reconhecimento inicial ocorre no recebimento dos recursos. Para alguns empréstimos, o reconhecimento inicial ocorre pelo valor total a pagar deduzido dos encargos financeiros e de custos da transação. Subsequentemente, é reconhecido mensalmente em contas de resultado os encargos financeiros e custos de transação que foram necessários para liberação do mesmo, de acordo com a taxa efetiva de juros. A empresa mantém em seu Passivo empréstimos/financiamentos tomados junto a instituições financeiras visando cumprir suas obrigações com fornecedores, colaboradores e obrigações tributárias. Esses recursos também servirão para investimentos dentro das atividades da empresa:

Instituição Financeira	Modalidade	Valor Inicial	*Taxas %	Vencimento	Parcelas a Vencer	Saldo Devedor
Empréstimo CEF - Pronampe	Empréstimo	131.596,56	3,75 a.a.	25/09/2023	17	62.102,82
Empréstimo Banco do Brasil	Empréstimo e Financiamento	561.099,80	3,75 a.a.	07/07/2025	47	368.398,37

A empresa conta com um passivo, relacionado à empréstimos e financiamentos, no valor de R\$ 430.501,19 junto às instituições financeiras nacionais, sendo que Empréstimo Caixa Econômica

– PRONAMPE R\$ 18.237,30 e Banco Do Brasil Empréstimo/Capital de Giro R\$ 278.178,41 estão no Exigível a Longo Prazo.

3.12) FATURAMENTO PARA ENTREGA FUTURA

A operação comumente denominado faturamento antecipado caracteriza-se com a emissão da Nota Fiscal de simples faturamento, por opção ou por exigência da legislação estadual, não tendo sido adquiridos ou produzidos as mercadorias ou os produtos vendidos.

A receita da venda somente será reconhecida no período base em que ocorrer a transferência real ou simbólica da mercadoria. Enquanto não efetuada essa transferência, o valor faturado antecipadamente deve figurar no Passivo Circulante, ainda que já se tenha recebido integralmente o valor da venda.

		R\$
DESCRIÇÃO	2022	2021
Faturamento para Entrega Futura	136.506,60	155.700,00
Total	136.506,60	155.700,00

3.13) PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL

Parcelamento do Simples Nacional, sendo o valor da parcela mensal no valor de R\$ 6.703,33, acrescidos de juros mensais pela taxa Selic, restando 35 parcelas a pagar.

		R\$
DESCRIÇÃO	2022	2021
Parcelamento Simples Nacional	234.616,69	315.056,65
Total	0,00	315.056,65

A empresa conta com um passivo, relacionado à parcelamento de Simples Nacional, no valor de R\$ 234.616,69 junto à Receita Federal, sendo R\$ 154.176,73 está no Exigível a Longo Prazo.

3.14) CHEQUES A PAGAR

Cheque emitidos para pagamento parcelado, se tratando de compras e serviços tomados pela empresa são por prazos inferiores há 12 meses:

		R\$
DESCRIÇÃO	2022	2021
Cheques a pagar Banco Sicoob Ag. 3246-8 Cta. 3.290-5	21.510,00	208.446,93
Total	0,00	208.446,93

- Refere-se ao cheque a pagar nº 364 para o Fornecedor Liderança Tecidos LTDA a ser compensado em 05/01/2023.

4) INVESTIMENTOS EM EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS

A empresa não participa do capital social em outras sociedades.

5) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de quaisquer naturezas.

6) PATRIMONIO LIQUIDO

6.1) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 800.000,00, totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:

Marcelo Gonçalves Pereira – 100%

6.2) LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS

6.2.1) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados

Saldo Inicial de Lucros Acumulados 31/12/2021	R\$ 1.513.373,35
Resultado Líquido do Exercício 2022	R\$ 3.308.951,66
Lucro Distribuído Exercício 2022	-R\$ 350.000,00
Saldo Final de Lucros Acumulados 31/12/2022	R\$ 4.472.325,01

*Foi realizada distribuição de lucros para o sócio Marcelo Gonçalves Pereira no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em moeda corrente via transação bancária e demonstrada na DIRF 2023 do Exercício de 2022.

Sendo só o que temos a declarar segue o acima exposto assinado nesta data.

Goiânia, 31 de dezembro de 2022.

ADEMAR GOMES
JACINTO:86430300
153



Assinado de forma digital por
ADEMAR GOMES
JACINTO:86430300153
Dados: 2023.04.10 10:16:50
-03'00'

ADEMAR GOMES JACINTO

CRCGO 14402

CPF:864.303.001-53

MARCELO
GONCALVES
PEREIRA:79882471153



Assinado de forma digital por
MARCELO GONCALVES
PEREIRA:79882471153
Dados: 2023.04.10 10:17:12 -03'00'

MARCELO GONÇALVES PEREIRA

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF:798.824.711-53

VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA - CNPJ: 05.626.958/0001-06

PERÍODO: 01/01/2022 À 31/12/2022

DEMONSTRATIVOS DA SITUAÇÃO FINANCEIRA

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG)

$$\frac{AC + ARLP}{PC + PNC}$$

$$\frac{R\$ 6.899.375,66}{R\$ 3.006.982,86} = 2,29$$

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (LC)

$$\frac{AC}{PC}$$

$$\frac{R\$ 6.899.375,66}{R\$ 2.595.786,01} = 2,66$$

ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL (SG)

$$\frac{AT}{PC + PNC}$$

$$\frac{R\$ 8.279.307,87}{R\$ 3.006.982,86} = 2,75$$

ADEMAR GOMES
JACINTO:86430300153

Assinado de forma digital por
ADEMAR GOMES
JACINTO:86430300153
Dados: 2023.04.10 10:16:06 -03'00'

Goiânia, GO, 31 de dezembro de 2022.

Ademar Gomes Jacinto

CRC-GO 14.402

CPF: 864.303.001-53

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 52205340965	CNPJ 05.626.958/0001-06	
NOME EMPRESARIAL VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2023 a 31/12/2023
NATUREZA DO LIVRO Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 16
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 24.D4.C4.A5.26.DB.E0.14.51.C0.E1.FB.1E.F6.2E.03.C9.95.D2.4F	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Administrador	79882471153	MARCELO GONCALVES PEREIRA:79882471153	9083236007720312706	23/06/2023 a 22/06/2024	Sim
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	05626958000106	VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA:05626958000106	9083237089598969504	08/02/2024 a 07/02/2025	Não
Contador	86430300153	ADEMAR GOMES JACINTO:86430300153	9083236007435895592	12/06/2023 a 11/06/2024	Não

NÚMERO DO RECIBO:
24.D4.C4.A5.26.DB.E0.14.51.C0.E1.FB.1E.F6.2E.03.C9.95.D2.4F-8

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 05/04/2024 às 09:36:56

9D.9D.11.2F.7F.02.76.4C
73.53.F9.4E.8B.B5.15.E3

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 05.626.958/0001-06

Número de Ordem do Livro: 16

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 21.862.346,08	R\$ 20.420.264,84
RECEITAS MERCADORIAS VENDIDAS		R\$ 8.558,85	R\$ 8.448,83
RECEITAS PRODUTOS VENDIDOS		R\$ 21.540.391,36	R\$ 20.356.482,67
RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 309.221,68	R\$ 55.333,34
(-) OUTRAS RECEITAS		R\$ 4.174,19	R\$ (0,00)
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (3.789.718,02)	R\$ (3.662.078,08)
(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ (3.789.718,02)	R\$ (3.662.078,08)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 18.072.628,06	R\$ 16.758.186,76
(-) CUSTO DAS VENDAS/SERVIÇOS		R\$ (13.069.397,27)	R\$ (10.358.084,40)
(-) ESTOQUE INICIAL DE PRODUÇÃO		R\$ (22.148.077,04)	R\$ (8.146.721,05)
(-) CUSTOS DIRETO DOS PRODUTOS VENDIDOS		R\$ (11.635.652,05)	R\$ (10.174.271,92)
(-) CUSTOS DA MÃO DE OBRA DIRETA		R\$ (333.372,81)	R\$ (346.139,57)
(-) ESTOQUE FINAL DE PRODUÇÃO		R\$ 21.047.704,63	R\$ 8.315.519,91
(-) CUSTOS INDIRETO DOS PRODUTOS VENDIDOS		R\$ 0,00	R\$ (560,36)
(-) CUSTOS DIRETO DOS SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 0,00	R\$ (5.911,41)
LUCRO BRUTO		R\$ 5.003.230,79	R\$ 6.400.102,36
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (984.923,11)	R\$ (858.521,92)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (119.560,60)	R\$ (171.618,68)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R\$ (529.802,27)	R\$ (399.287,98)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS		R\$ (178.566,69)	R\$ (93.085,22)
(-) DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO		R\$ (136.476,31)	R\$ (179.451,75)
(-) SERVIÇOS PROFISSIONAIS		R\$ (20.517,24)	R\$ (15.078,29)
DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS		R\$ (45.836,57)	R\$ 122.817,35
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 43.329,61	R\$ 201.594,94
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (89.166,18)	R\$ (78.777,59)
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO		R\$ 3.972.471,11	R\$ 5.664.397,79
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS		R\$ 3.972.471,11	R\$ 5.664.397,79
(-) PROVISÃO PARA IR E CSLL		R\$ (663.519,45)	R\$ (654.075,67)
(-) PROVISÃO IRPJ/CSLL		R\$ (663.519,45)	R\$ (654.075,67)
RESULTADO LÍQUIDO		R\$ 3.308.951,66	R\$ 5.010.322,12
RESULTADO LÍQUIDO APÓS PARTICIPAÇÕES		R\$ 3.308.951,66	R\$ 5.010.322,12

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 24.D4.C4.A5.26.DB.E0.14.51.C0.E1.FB.1E.F6.2E.03.C9.95.D2.4F-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 1 de 1

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 05.626.958/0001-06

Número de Ordem do Livro: 16

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 8.279.307,87	R\$ 11.417.641,88
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 6.899.375,66	R\$ 10.141.969,40
DISPONIVEL		R\$ 1.948.639,46	R\$ 5.756.711,27
CAIXA GERAL		R\$ 194.238,24	R\$ 220.850,65
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 160.330,52	R\$ 248.634,18
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 1.594.070,70	R\$ 5.287.226,44
CRÉDITOS		R\$ 4.342.074,25	R\$ 3.607.797,32
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 4.303.065,91	R\$ 3.154.108,86
TRIBUTOS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 81.697,02
TRIBUTOS A COMPENSAR		R\$ 34.755,42	R\$ 34.985,17
ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS		R\$ 1.821,59	R\$ 4.192,42
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		R\$ 2.431,33	R\$ 332.813,85
ESTOQUES		R\$ 608.661,95	R\$ 777.460,81
ESTOQUE DE PRODUÇÃO		R\$ 608.661,95	R\$ 777.460,81
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 1.379.932,21	R\$ 1.275.672,48
INVESTIMENTOS		R\$ 12.600,00	R\$ 13.900,00
OUTROS INVESTIMENTOS		R\$ 12.600,00	R\$ 13.900,00
IMOBILIZADO		R\$ 1.916.760,38	R\$ 1.990.652,40
MOVEIS		R\$ 58.068,85	R\$ 62.867,85
MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E INST INDUSTRIAIS		R\$ 622.322,02	R\$ 678.869,04
VEÍCULOS		R\$ 1.145.279,60	R\$ 1.145.279,60
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS		R\$ 91.089,91	R\$ 103.635,91
INTANGÍVEL		R\$ 390,00	R\$ 390,00
MARCAS, DIREITOS E PATENTES		R\$ 390,00	R\$ 390,00
(-) (-) DEPRECIAÇÕES / AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS		R\$ (549.818,17)	R\$ (729.269,92)
(-) (-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS		R\$ (549.433,79)	R\$ (728.885,54)
(-) (-) AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS		R\$ (384,38)	R\$ (384,38)
PASSIVO		R\$ 8.279.307,87	R\$ 11.417.641,88
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 2.595.786,01	R\$ 3.197.542,23
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS		R\$ 2.595.786,01	R\$ 3.197.542,23
FORNECEDORES DE MERCADORIAS/SERVIÇOS		R\$ 1.735.581,36	R\$ 1.737.077,43

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 24.D4.C4.A5.26.DB.E0.14.51.C0.E1.FB.1E.F6.2E.03.C9.95.D2.4F-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 1 de 2

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 05.626.958/0001-06
Número de Ordem do Livro: 16
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS A PAGAR		R\$ 498.637,43	R\$ 206.658,90
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS A PAGAR		R\$ 25.340,63	R\$ 21.560,34
CHEQUES A COMPENSAR		R\$ 21.510,00	R\$ 3.818,40
EMPRESTIMOS BANCÁRIOS		R\$ 43.865,52	R\$ 22.092,44
FINANCIAMENTOS		R\$ 90.219,96	R\$ 90.220,00
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS		R\$ 80.439,96	R\$ 80.440,00
FATURAMENTO P/ ENTREGA FUTURA		R\$ 136.506,60	R\$ 1.061.457,85
(-) (-) JUROS PASSIVOS A VENCER		R\$ (36.315,45)	R\$ (25.783,13)
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 411.196,85	R\$ 244.952,52
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS		R\$ 411.196,85	R\$ 244.952,52
EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS		R\$ 18.237,30	R\$ 0,00
FINANCIAMENTOS		R\$ 278.178,41	R\$ 187.958,41
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS		R\$ 154.176,73	R\$ 73.736,73
(-) (-) JUROS PASSIVOS A VENCER		R\$ (39.395,59)	R\$ (16.742,62)
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 5.272.325,01	R\$ 7.975.147,13
CAPITAL SOCIAL		R\$ 800.000,00	R\$ 800.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 800.000,00	R\$ 800.000,00
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 4.472.325,01	R\$ 7.175.147,13
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 4.472.325,01	R\$ 7.175.147,13

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 24.D4.C4.A5.26.DB.E0.14.51.C0.E1.FB.1E.F6.2E.03.C9.95.D2.4F-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

**NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023.**

NOTA 1) CONTEXTO OPERACIONAL

A VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA é uma Sociedade Empresária Limitada, com data de abertura em 25/04/2003, e início das atividades em 02/05/2003, com sede com sede e domicílio na Av. Pedro Ludovico Teixeira, nº. 3810, Quadra 70, Lote 03E, Parque Oeste Industrial, Goiânia – GO, CEP: 74.375-400, tendo como principais operações, Indústria e comércio de tendas, toldos, barracas, cobertura de lona, plástico e similares; fabricação e montagem de estrutura metálicas;

NOTA 2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1) As demonstrações financeiras para o período do exercício de 01/01/2023 a 31/12/2023 foram preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, com base na NBC TG 1001 – Contabilidade para pequenas empresas;

2.2) A Empresa adota o regime Tributário do Lucro Presumido, o IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) vão incidir trimestralmente nas alíquotas de 15% e 9%, respectivamente, apenas sobre os percentuais de presunção de lucro, conforme a atividade da empresa; a Escrituração Contábil Digital – ECD, será transmitida via SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

NOTA 3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

3.1) As demonstrações financeiras foram preparadas utilizando o custo histórico como base de valor, e o resultado das operações são apurados em conformidade com o regime contábil de competência do exercício, que estabelece que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado dos períodos que ocorrem, independentemente de recebimento ou pagamento;

3.2) Classificação de itens Circulantes e Não Circulantes: No Balanço Patrimonial, ativos e obrigações vincendos ou com expectativa de realização dentro dos próximos 12 meses são classificados como itens circulantes, e aqueles com vencimento ou expectativa de realização superior a 12 meses são classificados como itens não circulantes;

3.3) Caixa e Equivalentes de Caixa

Registra os valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da unidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. Todas as aplicações financeiras da Companhia possuem liquidez imediata, e estão demonstradas ao custo acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, e suas respectivas retenções de imposto de renda retido na fonte.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Caixa	220.850,65	194.238,24
Bancos Conta Movimento	248.634,18	160.330,52
Aplicações de Liquidez Imediata	5.287.226,44	1.594.070,70
Total	5.756.711,27	1.948.639,46

3.4) Créditos:

3.4.1) Adiantamentos a Funcionários: Registro dos adiantamentos financeiros aos empregados:

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Adiantamento de Férias	4.192,42	1.821,59
Total	4.192,42	1.821,59

3.4.2) Tributos a Recuperar e a Compensar: Créditos Tributários e Previdenciários - Registra o valor dos créditos relativos à recuperação de impostos a serem futuramente compensados.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Impostos Federais (PIS/COFINS) a Compensar	16.554,46	16.324,71
Contribuição Previdenciária Retido na Prestação de Serviço	11.050,71	11.050,71
ISS Retido na Prestação de Serviço	7.380,00	7.380,00
Total	34.985,17	34.755,42

3.4.3) Duplicatas a Receber

Os créditos a receber correspondem aos valores a receber de clientes, pela venda a prazo de mercadorias, produtos, e da prestação de serviços no decurso normal das atividades da Entidade. A receita a prazo tem sua origem tanto no comércio através das Empresas Comerciais, como também, através de Licitações adotadas pela Administração Pública para contratar obras e serviços, ou para compras, alienações e locações.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Duplicatas a Receber	3.154.108,86	4.303.065,91
Total	3.154.108,86	4.303.065,91

3.5) Estoques

As mercadorias em estoque são classificadas no ativo circulante (mercadorias, produtos e insumos) e são demonstrados ao custo médio de aquisição, inclui os gastos incorridos na aquisição dos mesmos e eventuais custos para trazê-los à sua localização e condições existentes descontados os tributos recuperáveis.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Estoque de Matérias Primas	777.460,81	608.661,95
Total	777.460,81	608.661,95

3.6) Imobilizado e Depreciação

3.6.1) Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear, na qual são aplicadas taxas constantes durante o tempo de vida útil estimado para o bem.

3.6.2) A depreciação foi calculada pelo método linear, de acordo com a vida útil econômica do imobilizado, calculada sobre o valor residual dos bens:

Veículos 20%

Móveis e utensílios 10%

Máquinas e equipamentos 10%

Equipamentos de informática 20%

Veículos de Transporte 20%

Ferramentas 10%

DESCRIÇÃO	2023	2022
Máquinas e Equipamentos Industriais	678.869,04	622.322,02
Computadores e Periféricos	100.059,45	91.089,91
Móveis e Utensílios	60.654,83	58.068,85
Veículos	275.269,60	275.269,60
Veículos de Transportes	870.010,00	870.010,00
(-) Máquinas e Equipamentos	(173.670,22)	(134.522,64)
(-) Computadores e Periféricos	(20.373,41)	(19.360,56)
(-) Móveis e Utensílios	(37.252,00)	(28.814,68)
(-) Veículos de Transportes	(314.550,43)	(238.750,39)
(-) Automóveis	(182.785,88)	(127.731,92)

3.7) Investimentos:

Esta rubrica contempla investimentos que não possuem expectativa de realização para os próximos 12 meses.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Sicoob – Conta Capital	13.900,00	12.600,00
Total	13.900,00	12.600,00

3.8) FORNECEDORES

As obrigações com fornecedores a pagar, por bens, insumos ou serviços que foram adquiridos de fornecedores no curso ordinário dos negócios. Todas as compras e serviços tomados pela empresa são por prazos inferiores há 12 meses, registrados e mantidos no balanço patrimonial pelo valor nominal dos títulos representativos desses débitos, ou seja, com valores reconhecidos com base em documentos fiscais, contratos ou instrumentos equivalentes e observam o regime de competência.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Fornecedores	1.737.077,43	1.735.581,36
Total	1.737.077,43	1.735.581,36

3.9) OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

São registrados nessa rubrica os tributos a pagar pela entidade, sejam eles tributos próprios ou retidos na fonte; Tais obrigações tributarias estão vinculadas na relação jurídica entre a empresa e o Estado. Nelas estão incluídas: ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, Impostos retidos da fonte, IPI, Protege Goiás, CSRF sobre serviços prestados.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Obrigações Tributárias/Fiscal	206.658,90	498.637,43
Total	206.658,90	498.637,43

3.10) OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Compreende as obrigações referentes a salários ou remunerações, bem como benefícios aos quais o funcionário tenha direito, pensões e encargos a pagar, benefícios assistenciais, com vencimento no curto prazo.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Obrigações Trabalhistas	21.560,34	25.340,63

Total	21.560,34	25.340,63

3.11) FATURAMENTO PARA ENTREGA FUTURA

A operação comumente denominado faturamento antecipado caracteriza-se com a emissão da Nota Fiscal de simples faturamento, por opção ou por exigência da legislação estadual, não tendo sido adquiridos ou produzidos as mercadorias ou os produtos vendidos.

A receita da venda somente será reconhecida no período base em que ocorrer a transferência real ou simbólica da mercadoria. Enquanto não efetuada essa transferência, o valor faturado antecipadamente deve figurar no Passivo Circulante, ainda que já se tenha recebido integralmente o valor da venda.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Faturamento para Entrega Futura	1.061.457,85	136.506,60
Total	1.061.457,85	136.506,60

3.13) PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL

Parcelamento do Simples Nacional, sendo o valor da parcela mensal no valor de R\$ 6.703,33, acrescidos de juros mensais pela taxa Selic, restando 23 parcelas a pagar.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
• Parcelamento Simples Nacional	154.176,73	234.616,69
Total	154.176,73	234.616,69

- A empresa conta com um passivo, relacionado à parcelamento de Simples Nacional, no valor de R\$ 154.176,73 junto à Receita Federal, sendo R\$ 73.736,73 está no Exigível a Longo Prazo.

3.14) CHEQUES A PAGAR

Cheque emitidos para pagamento parcelado, se tratando de compras e serviços tomados pela empresa são por prazos inferiores há 12 meses:

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Cheques a pagar Banco Sicoob Ag. 3246-8 Cta. 3.290-5	3.818,40	21.510,00
Total	3.818,40	21.510,00

4) INVESTIMENTOS EM EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS

A empresa não participa do capital social em outras sociedades.

5) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de quaisquer naturezas.

6) PATRIMONIO LIQUIDO

6.1) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 800.000,00, totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:

Marcelo Gonçalves Pereira – 100%

6.2) LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS

6.2.1) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

***Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados**

Saldo Inicial de Lucros Acumulados 31/12/2021	R\$ 4.472.325,01
Resultado Líquido do Exercício 2022	R\$ 5.010.322,12
Lucro Distribuído Exercício 2022	-R\$ 2.307.500,00
Saldo Final de Lucros Acumulados 31/12/2022	R\$ 7.175.147,13

- Foi realizada distribuição de lucros para o sócio Marcelo Gonçalves Pereira no valor de R\$ 2.307.500,00 (Dois milhões, trezentos e sete mil e quinhentos reais) em moeda corrente via transação bancária e demonstrada na DIRF 2024 do Exercício de 2023.
- *DLPA: No caso de as únicas movimentações do patrimônio líquido serem as constantes da conta de lucros ou prejuízos acumulados, poderá ser apresentada apenas a demonstração dessa conta.

Sendo só o que temos a declarar segue o acima exposto assinado nesta data.

Goiânia, 31 de dezembro de 2023.

ADEMAR GOMES JACINTO

CRCGO 14402 CPF:864.303.001-53

ADEMAR
GOMES
JACINTO:86430300153
300153

Assinado de forma
digital por ADEMAR
GOMES
JACINTO:86430300153
Dados: 2024.04.19
13:50:55 -03'00'

MARCELO GONÇALVES PEREIRA

CPF:798.824.711-53 SÓCIO ADMINISTRADOR

MARCELO
GONCALVES
PEREIRA:79882471153
2471153

Assinado de forma
digital por MARCELO
GONCALVES
PEREIRA:79882471153
Dados: 2024.04.19
13:51:27 -03'00'

VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA
CNPJ: 05.626.958/0001-06
PERÍODO: 01/01/2023 a 31/12/2023

DEMONSTRATIVOS DA SITUAÇÃO FINANCEIRA

Índice de Liquidez Geral			
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG)	$\frac{AC + ARLP}{PC + PNC}$	$\frac{R\$ 10.141.969,40}{R\$ 3.442.494,75}$	2,95
Índice de Liquidez Corrente			
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (LC)	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{R\$ 10.141.969,40}{R\$ 3.197.542,23}$	3,17
Índice de Solvência Geral			
ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL (SG)	$\frac{AT}{PC + PNC}$	$\frac{R\$ 11.417.641,88}{R\$ 3.442.494,75}$	3,32
Grau de Endividamento Geral			
Grau de Endividamento Geral (EG)	$\frac{PC + PNC}{AT}$	$\frac{R\$ 3.442.494,75}{R\$ 11.417.641,88}$	0,30
Grau de Endividamento Corrente			
Grau de Endividamento Corrente (EC)	$\frac{PC}{PC + PNC}$	$\frac{R\$ 3.197.542,23}{R\$ 3.442.494,75}$	0,93

Goiânia - GO, 16 de maio de 2024.

ADEMAR GOMES
JACINTO:86430300153
00153

Ademar Gomes Jacinto
CRC-GO 14.402
CPF: 864.303.001-53

MARCELO
GONCALVES
PEREIRA:79882471153
2471153

Marcelo Gonçalves Pereira
Sócio Administrador
CPF: 798.824.711-53



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO GOIÁS
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO GOIÁS certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: ADEMAR GOMES JACINTO
REGISTRO.....	: GO-014402/O-6
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.303.001-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: GOIÁS, 01/04/2024 as 08:14:37.

Válido até: 30/06/2024.

Código de Controle: 208034.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCGO.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro autenticados automaticamente os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, em conformidade com o Art. 10 da IN DREI 82/2021 e com base nas informações prestadas pelo solicitante, sob a autenticidade nº 12403486494 em 12/03/2024, protocolo 240866479. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa

Nome Empresarial:	METALURGICA PARK LTDA
Número de Registro:	52204961541
CNPJ:	34381084000172
Município:	Goiânia

Identificação de Livro Digital

Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	6
Período de Escrituração:	01/01/2023 - 31/12/2023

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
86430300153	ADEMAR GOMES JACINTO	GO14402
96305487120	ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES	



CONFORME ART. 10 DA IN DREI 82/2021,
CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/03/2024 11:47 SOB Nº
20240866479.
PROTOCOLO: 240866479 DE 11/03/2024. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12403486494. NIRE: 52204961541.
METALURGICA PARK LTDA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
GOIÂNIA, 12/03/2024
portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO GOIÁS
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO GOIÁS certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: ADEMAR GOMES JACINTO
REGISTRO.....	: GO-014402/O-6
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.303.001-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: GOIÁS, 05/03/2024 as 08:44:40.

Válido até: 03/06/2024.

Código de Controle: 337594.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCGO.

Termo de Abertura

Nome do Livro: DIÁRIO

Nº de Ordem: 6

O presente livro do tipo DIÁRIO contém registros numerados, do nº 01 ao nº 253, e servirá para a escrituração dos lançamentos próprios da empresa METALURGICA PARK LTDA, município Goiânia, CNPJ nº 34.381.084/0001-72, Número de Registro (NIRE) 52204961541.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro(amos), sob as penas da Lei, que o livro apresentado para autenticação preenche todas as formalidades legais exigíveis, bem como que estou(amos) devidamente habilitado(s) para assinatura dos termos de abertura e de encerramento do livro.

Data do arquivamento dos atos constitutivos: 31/07/2019

Ato constitutivo: 52104846502

Goiânia, 01/01/2023

ADEMAR GOMES JACINTO
CONTADOR
CRC/GO 14402

ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES
Administrador, Sócio
CPF 963.054.871-20

METALURGICA PARK LTDA(00465)

DIGITAL CONTABILIDADE EIRELI

CNPJ : 34381084000172

Emissão: 14:01

11/03/2024

Balanco Patrimonial de 01/01/2023 até 31/12/2023

Diário: 6

Folha: 234

Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO		**2.756.126,06D	**1.858.667,93D
ATIVO CIRCULANTE		**2.607.509,53D	**1.796.953,35D
DISPONIVEL		**2.396.354,51D	****888.830,14D
CAIXA GERAL		*****44.799,14D	*****55.139,28D
Caixa	1.1.01.01.01	44.799,14D	55.139,28D
BANCOS CONTA MOVIMENTO		*****87.958,29D	*****65.018,39D
Banco Sicoob Ag.3246-8 Cta.5.277-9	1.1.01.02.02	87.958,29D	65.018,39D
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		**2.263.597,08D	****670.580,31D
Aplicação Sicoob	1.1.01.03.01	8.300,00D	7.000,00D
BB CP Automatico Empresa	1.1.01.03.03	0,00D	7.967,43D
Aplicação RDC - SICOOB	1.1.01.03.04	1.039.383,73D	597.106,58D
Ourocap BB	1.1.01.03.05	0,00D	10.000,00D
BB Rende Fácil	1.1.01.03.06	1.215.913,35D	48.506,30D
CARTÕES DE CRÉDITOS		*****0,00D	*****98.092,16D
Sipag Cartão	1.1.01.05.06	0,00D	98.092,16D
CRÉDITOS		****183.231,78D	****556.832,61D
DUPLICATAS A RECEBER		****170.352,90D	****474.976,73D
Duplicatas a Receber	1.1.02.01.01	170.352,90D	474.976,73D
CHEQUES EM COBRANÇA		*****0,00D	*****5.266,00D
Cheques Devolvidos	1.1.02.04.01	0,00D	5.266,00D
ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS		*****12.878,88D	*****8.589,88D
Adiantamento de Salários	1.1.02.10.01	1.967,52D	0,00D
Adiantamento de Férias	1.1.02.10.03	10.911,36D	8.589,88D
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		*****0,00D	*****68.000,00D
ZINCAR GALVANOTENICA LTDA	1.1.02.11.01	0,00D	68.000,00D
ESTOQUES		*****27.923,24D	****351.290,60D
ESTOQUE DE PRODUÇÃO		*****27.923,24D	****351.290,60D
Estoque de Matéria - Prima	1.1.03.02.01	27.923,24D	351.290,60D
ATIVO NÃO CIRCULANTE		****148.616,53D	*****61.714,58D
GASTOS ANTECIPADOS		*****40.481,77D	*****17.200,08D
CONSÓRCIOS		*****40.481,77D	*****17.200,08D
BB Consórcios	1.2.02.06.02	40.481,77D	17.200,08D
IMOBILIZADO		****125.876,02D	*****52.321,45D
MOVEIS		*****27.858,06D	*****0,00D
Instalações Comerciais	1.2.06.03.02	27.858,06D	0,00D
MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E INST INDUSTRIAIS		*****96.531,16D	*****50.834,65D
Máquinas e Equipamentos	1.2.06.04.01	96.531,16D	50.834,65D
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS		*****1.486,80D	*****1.486,80D
Computadores e Periféricos	1.2.06.06.01	1.486,80D	1.486,80D
(-) DEPRECIAÇÕES / AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS		*****17.741,26C	*****7.806,95C
(-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS		*****17.741,26C	*****7.806,95C
(-) S/ Máquinas e Equipamentos	1.2.10.01.01	14.557,35C	7.137,06C
(-) S/ Computadores e Periféricos	1.2.10.01.02	967,25C	669,89C

METALURGICA PARK LTDA(00465)	DIGITAL CONTABILIDADE EIRELI		
CNPJ : 34381084000172	Emissão: 14:01		11/03/2024
Balanco Patrimonial de 01/01/2023 até 31/12/2023	Diário: 6		Folha: 235

Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
(-) S/ Instalações Comerciais	1.2.10.01.03	2.216,66C	0,00C

***** (XXXXX) *****

METALURGICA PARK LTDA(00465)

DIGITAL CONTABILIDADE EIRELI

CNPJ : 34381084000172

Emissão: 14:01

11/03/2024

Balanço Patrimonial de 01/01/2023 até 31/12/2023

Diário: 6

Folha: 236

Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO		**2.756.126,06C	**1.858.667,93C
PASSIVO CIRCULANTE		**1.246.109,67C	**1.468.999,27C
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS		**1.246.109,67C	**1.468.999,27C
FORNECEDORES DE MERCADORIAS/SERVIÇOS		*****3.270,02C	****149.429,00C
49.242.650 MADALENA ALVES PEREIRA DE ARA	2.1.01.01.01	1.200,00C	0,00C
ADINA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E	2.1.01.01.01	0,00C	21.481,17C
AFIAÇÃO E COM. DE FERRAM. RESENDE LTDA	2.1.01.01.01	1.590,00C	595,00C
ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	2.1.01.01.01	0,00C	61.423,69C
Carga Textil Ind.e Com.de Equip.de Mov.M	2.1.01.01.01	0,00C	3.802,00C
COMFFERE COMERCIAL FIDELES DE FERRAMENTA	2.1.01.01.01	0,00C	2.775,00C
CONTEM PLASTICOS EIRELI	2.1.01.01.01	0,00C	2.040,00C
ENDUTEX TRADING LTDA - FL EXTREMA	2.1.01.01.01	0,00C	13.361,65C
FERRAGISTA LEANDRO LTDA	2.1.01.01.01	0,00	235,00C
GALVAFER LTDA	2.1.01.01.01	0,00C	1.501,00C
GASOX GOIAS OXIGENIO LTDA ME	2.1.01.01.01	0,00C	5.520,00C
GL PLASTICOS E ACESSORIOS LTDA	2.1.01.01.01	0,00C	1.526,67C
HAGANE FACAS E SERRAS INDUSTRIAIS LTDA	2.1.01.01.01	0,00C	2.700,14C
IMPERIAL COM DE PARF FERR MAQ LTDA	2.1.01.01.01	0,00	1.283,72C
LOGICA INFORMATICA LTDA - EPP	2.1.01.01.01	0,00	135,43C
MK TECK DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA	2.1.01.01.01	0,00C	8.407,20C
NEOBETEL EPI, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO I	2.1.01.01.01	0,00C	959,34C
ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA	2.1.01.01.01	480,02C	210,32C
PADDOCK SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI	2.1.01.01.01	0,00C	320,00C
TRB TRANSPORTES EIRELI - ME	2.1.01.01.01	0,00C	145,99C
VINIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS	2.1.01.01.01	0,00C	21.005,68C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS A PAGAR		*****57.756,88C	*****54.211,22C
Simple Nacional a Pagar	2.1.01.02.08	48.037,68C	46.215,98C
IRRF S/ Salários	2.1.01.02.09	9.707,89C	7.983,93C
ISS S/ Serviços Prestados	2.1.01.02.11	11,31C	11,31C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS A PAGAR		*****98.890,41C	****108.588,71C
Salários a Pagar	2.1.01.03.01	72.044,21C	83.333,72C
INSS a Recolher	2.1.01.03.04	10.584,10C	10.118,42C
FGTS a Pagar	2.1.01.03.05	13.233,77C	12.323,90C
Retirada Pró-Labore	2.1.01.03.07	2.447,50C	2.406,74C
Contribuição Sindical a Recolher	2.1.01.03.08	580,83C	405,93C
EMPRESTIMOS BANCÁRIOS		*****32.432,40C	*****54.337,68C
Banco do Brasil Nº 348.321.130	2.1.01.06.01	0,00C	6.601,85C
Banco do Brasil Nº 348.320.885	2.1.01.06.02	0,00C	5.660,60C
Empréstimo Sicoob 266976	2.1.01.06.04	0,00C	9.642,83C
Banco do Brasil Nº 348.324.506	2.1.01.06.05	32.432,40C	32.432,40C
FATURAMENTO P/ ENTREGA FUTURA		**1.053.759,96C	**1.102.432,66C
Faturamento p/ Entrega Futura	2.1.01.20.01	1.053.759,96C	1.102.432,66C
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		*****18.919,00C	*****51.351,40C

METALURGICA PARK LTDA(00465)	DIGITAL CONTABILIDADE EIRELI
CNPJ : 34381084000172	Emissão: 14:01 11/03/2024
Balanco Patrimonial de 01/01/2023 até 31/12/2023	Diário: 6 Folha: 237

Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS		*****18.919,00C	*****51.351,40C
EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS		*****18.919,00C	*****51.351,40C
Banco do Brasil Nº 348.324.506	2.2.01.06.01	18.919,00C	51.351,40C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		**1.491.097,39C	***338.317,26C
CAPITAL SOCIAL		*****30.000,00C	*****30.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO		*****30.000,00C	*****30.000,00C
Andreia Maria Moreira Gonçalves	2.4.01.01.03	30.000,00C	30.000,00C
RESERVAS DE CAPITAL		**1.070.000,00C	*****0,00C
RESERVAS DE CAPITAL - AFAC		**1.070.000,00C	*****0,00C
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	2.4.02.01.01	1.070.000,00C	0,00C
LUCRO/PREJUÍZOS ACUMULADOS		***391.097,39C	***308.317,26C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		***391.097,39C	***308.317,26C
Lucros Acumulados	2.4.05.02.02	391.097,39C	308.317,26C

***** (XXXXX)*****

IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO 2.756.126,06 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e seis reais e seis centavos) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

GOIÂNIA, 31 DE DEZEMBRO DE 2023.

ANDREIA MARIA MOREIRA GONÇALVES
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF: 963.054.871-20

ADEMAR GOMES JACINTO
CONTADOR
CPF: 864.303.001-53 CRC: 14402

METALURGICA PARK LTDA(00465)

DIGITAL CONTABILIDADE EIRELI

CNPJ: 34381084000172

Emissão: 14:0211/03/2024

Balanço de Resultado Econômico Analítica de 01/01/2023 até 31/12/2023

Diário :6 Folha: 239

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS				
RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS				
RECEITAS BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS				
RECEITAS PRODUTOS VENDIDOS				
Vendas à Prazo	3.1.01.02.02	7322	3.734.986,12C	3.860.438,41C
=RECEITAS PRODUTOS VENDIDOS			**3.734.986,12C	**3.860.438,41C
RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS				
Receitas a Prazo	3.1.01.03.02	1764	0,00C	15.500,00C
=RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS			*****0,00C	*****15.500,00C
=RECEITAS BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS			**3.734.986,12C	**3.875.938,41C
DEDUÇÕES DAS RECEITAS BRUTA				
DEDUÇÕES DAS RECEITAS OPERACIONAIS				
Simples Nacional	3.1.03.01.05	2849	475.853,82D	490.712,30D
Devoluções de Vendas de Produtos	3.1.03.01.16	120	168.600,00D	296.000,00D
=DEDUÇÕES DAS RECEITAS OPERACIONAIS			****644.453,82D	****786.712,30D
=DEDUÇÕES DAS RECEITAS BRUTA			****644.453,82D	****786.712,30D
=T o t a l - RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS			**3.090.532,30C	**3.089.226,11C
=T o t a l - RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS			**3.090.532,30C	**3.089.226,11C
CUSTOS E DESPESAS				
CUSTOS DIRETO DOS PRODUTOS VENDIDOS				
CUSTOS OPERACIONAIS DIRETO DE PRODUÇÃO				
ESTOQUE INICIAL DE PRODUÇÃO				
(+) Estoque Inicial de Produtos Acabados	4.2.01.01.01	9751	3.532.758,29D	5.520.504,11D
=ESTOQUE INICIAL DE PRODUÇÃO			**3.532.758,29D	**5.520.504,11D
CUSTOS DIRETO DOS PRODUTOS VENDIDOS				
Compra a Prazo de Matéria Prima	4.2.01.02.03	7357	298.288,88D	418.445,17D
Frete S/ Compras	4.2.01.02.04	7364	1.585,70D	6.038,63D
Industrialização Efetuada por Outras Empresas	4.2.01.02.05	10017	68.000,00D	71.189,97D
(-) Devoluções de Compras	4.2.01.02.06	10269	1.076,40C	117,08C
Energia Industria	4.2.01.02.10	603	0,00D	12.452,44D
(-) Bonificações e Doações	4.2.01.02.30	2247	0,00C	4.608,00C
=CUSTOS DIRETO DOS PRODUTOS VENDIDOS			****366.798,18D	****503.401,13D
CUSTOS DA MÃO DE OBRA DIRETA				
Salários	4.2.01.03.01	2499	1.295.500,99D	1.161.585,17D
13º Salários	4.2.01.03.02	2506	103.960,25D	92.757,15D
Férias	4.2.01.03.03	2520	127.930,56D	103.583,54D
FGTS	4.2.01.03.04	2534	138.226,32D	119.907,78D
Rescisões	4.2.01.03.05	2555	96.230,56D	47.775,42D

METALURGICA PARK LTDA(00465)	DIGITAL CONTABILIDADE EIRELI
CNPJ: 34381084000172	Emissão: 14:0211/03/2024
Balanco de Resultado Econômico Analítica de 01/01/2023 até 31/12/2023	Diário :6 Folha: 240

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
Vale Transporte	4.2.01.03.06	2576	16.872,58D	20.800,75D
Exame Admissioinal/Demissional	4.2.01.03.07	2583	11.455,00D	5.551,00D
Uniformes	4.2.01.03.08	2597	7.991,05D	11.378,89D
Seguro Saúde	4.2.01.03.09	2604	13.962,41D	7.398,00D
Seguro de Vida	4.2.01.03.10	2611	6.094,96D	3.575,57D
Assistência Odontológica	4.2.01.03.11	2618	54,06D	420,00C
Seguro - Beneficio Social Familiar	4.2.01.03.12	2625	1.342,00D	1.474,00D
Cestas Básicas	4.2.01.03.13	11179	0,00D	34.563,47D
Lanches e Refeições	4.2.01.03.14	11186	19.983,40D	31.182,60D
(-) Recuperação de Despesas com Pessoal	4.2.01.03.40	2639	0,00D	303,28C
=CUSTOS DA MÃO DE OBRA DIRETA			**1.839.604,14D	**1.640.810,06D
(-) ESTOQUE FINAL DE PRODUÇÃO				
(-) Estoque Final de Produtos Acabados	4.2.01.15.01	9765	3.209.390,93C	5.048.174,65C
=(-) ESTOQUE FINAL DE PRODUÇÃO			**3.209.390,93C	**5.048.174,65C
=CUSTOS OPERACIONAIS DIRETO DE PRODUÇÃO			**2.529.769,68D	**2.616.540,65D
=T o t a l - CUSTOS DIRETO DOS PRODUTOS VENDIDOS			**2.529.769,68D	**2.616.540,65D
DESPESAS OPERACIONAIS				
DESPESAS OPERACIONAIS				
DESPESAS ADMINISTRATIVAS				
Andreia Maria Moreira Gonçalves	4.4.01.01.03	2324	33.000,00D	33.000,00D
Honorários Contábeis	4.4.01.01.07	215	15.895,00D	14.612,00D
Materiais de Limpeza	4.4.01.01.09	161	0,00D	1.025,41D
Conservação, Reparos e Instalações	4.4.01.01.10	162	0,00D	2.650,00D
Seguros	4.4.01.01.12	164	2.219,88D	2.627,36D
Medicamentos	4.4.01.01.13	165	226,30D	0,00D
Despesa C/ Extintor	4.4.01.01.15	182	360,00D	840,00D
Informática	4.4.01.01.17	168	1.849,55D	3.661,61D
Despesa c/ Comunicação/TV a Cabo	4.4.01.01.18	319	34,97D	0,00D
Manutenção de Equipamentos	4.4.01.01.26	177	26.055,00D	12.142,96D
Água	4.4.01.01.28	179	6.643,84D	3.504,78D
Energia	4.4.01.01.29	180	934,11D	180,72D
Despesa c/ Comunicação	4.4.01.01.30	181	60,00D	0,00D
Outras Despesas Administrativas	4.4.01.01.60	183	3.707,49D	1.049,45D
=DESPESAS ADMINISTRATIVAS			*****90.986,14D	*****75.294,29D
DESPESAS COM VENDAS				
Aluguel de Imóveis	4.4.01.02.01	199	19.200,00D	12.000,00D
Propaganda e Publicidade	4.4.01.02.06	186	0,00D	8.731,84D
Viagens	4.4.01.02.07	187	425,00D	2.241,38D
Fretes	4.4.01.02.08	188	13.144,10D	15.875,43D
Material de Consumo	4.4.01.02.09	189	20.757,70D	97.267,43D
Manutenção de Veículos	4.4.01.02.10	190	7.280,40D	52.616,25D

METALURGICA PARK LTDA(00465)			DIGITAL CONTABILIDADE EIRELI	
CNPJ: 34381084000172			Emissão: 14:0211/03/2024	
Balanco de Resultado Econômico Analítica de 01/01/2023 até 31/12/2023			Diário :6	Folha: 241
Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
Embalagens	4.4.01.02.11	408	3.640,00D	6.800,00D
Mercadoria Bonificada	4.4.01.02.11	191	0,00D	4.608,00D
Licitações	4.4.01.02.15	195	400,00D	565,00D
Combustíveis e Lubrificantes	4.4.01.02.16	197	0,00D	40.675,16D
Outras despesas com Vendas	4.4.01.02.17	11193	5.266,00D	51.823,86D
Cartões de Créditos	4.4.01.02.20	203	4.711,74D	11.877,08D
=DESPESAS COM VENDAS			*****74.824,94D	*****305.081,43D
DESPESAS TRIBUTÁRIAS				
Taxas Diversas	4.4.01.04.03	239	3.656,02D	3.771,02D
Taxas do Conselho Regulamentador	4.4.01.04.04	617	824,47D	491,26D
IOF	4.4.01.04.10	246	56,75D	638,91D
ICMS	4.4.01.04.11	247	2.152,56D	902,03D
ISS	4.4.01.04.13	249	0,00D	49,86D
IPTU/ITU	4.4.01.04.15	192	8.559,94D	2.779,13D
ITU	4.4.01.04.16	3325	0,00D	5.301,44D
=DESPESAS TRIBUTÁRIAS			*****15.249,74D	*****13.933,65D
DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO				
Depreciação	4.4.01.08.01	349	9.934,31D	4.697,13D
=DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO			*****9.934,31D	*****4.697,13D
SERVIÇOS PROFISSIONAIS				
Serviços C/ Monitoramento Eletrônico	4.4.01.15.08	379	4.917,84D	2.503,69D
Serviços de Dedetização	4.4.01.15.10	2471	0,00D	1.080,00D
Serviços C/ Advocacia	4.4.01.15.15	2569	1.850,00D	0,00D
=SERVIÇOS PROFISSIONAIS			*****6.767,84D	*****3.583,69D
=DESPESAS OPERACIONAIS			****197.762,97D	****402.590,19D
=T o t a l - DESPESAS OPERACIONAIS			****197.762,97D	****402.590,19D
=T o t a l - CUSTOS E DESPESAS			**2.727.532,65D	**3.019.130,84D
RESULTADO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS				
RESULTADO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS				
RECEITAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS				
RECEITAS FINANCEIRAS				
Juros Recebidos	5.1.01.01.01	2702	90,00C	0,00C
Descontos Obtidos	5.1.01.01.02	2709	269,89C	0,00C
Rendimentos S/ Aplicações Financeiras	5.1.01.01.03	2716	46.736,44C	216.343,85C
=RECEITAS FINANCEIRAS			*****47.096,33C	*****216.343,85C
=RECEITAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS			*****47.096,33C	*****216.343,85C
DESPESAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS				
DESPESAS FINANCEIRAS				

METALURGICA PARK LTDA(00465)	DIGITAL CONTABILIDADE EIRELI
CNPJ: 34381084000172	Emissão: 14:0211/03/2024
Balanco de Resultado Econômico Analítica de 01/01/2023 até 31/12/2023	Diário :6 Folha: 242

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
Taxas e Comissões Bancárias	5.1.02.01.03	2800	5.463,26D	3.818,42D
Juros s/ Empréstimos e Financiamentos	5.1.02.01.05	3339	20.034,42D	15.930,01D
IRRF Definitivo S/ Aplicação Financeira	5.1.02.01.06	3346	4.318,17D	41.119,37D
=DESPESAS FINANCEIRAS			*****29.815,85D	*****60.867,80D
=DESPESAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS			*****29.815,85D	*****60.867,80D
=T o t a l - RESULTADO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS			*****17.280,48C	*****155.476,05C
=T o t a l - RESULTADO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS			*****17.280,48C	*****155.476,05C

RESULTADO DO EXERCÍCIO

=====	
RECEITAS----->	3.090.532,30C
DESPESAS + CUSTO----->	2.710.252,17D
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO:	*****380.280,13
=====	
***** (XXXXX)*****	

CNPJ: 34381084000172

Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2023

Emissão: 14:02 11/03/2024

Diário: 6 Folha: 243

IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO COM LUCRO DE 380.280,13 (TREZENTOS E OITENTA MIL, DUZENTOS E OITENTA Reais E TREZE CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

GOIÂNIA, 31 DE DEZEMBRO DE 2023

ANDREIA MARIA MOREIRA GONÇALVES
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF: 963.054.871-20

ADEMAR GOMES JACINTO
CONTADOR
CPF: 864.303.001-53 CRC: 14402

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023.

NOTA 1) CONTEXTO OPERACIONAL

METALURGICA PARK LTDA é uma Sociedade Empresária Limitada Unipessoal, com data de abertura em 31/07/2019, A empresa iniciou suas atividades em 01/08/2019 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado. A empresa tem sede na Rua do Café, nº. 647, Quadra 52, Lote 15, Parque Oeste Industrial, Goiânia – GO, CEP: 74.375-490.

A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômica:

4763604 – Comércio varejista de tendas, barracas e coberturas;

3102100 – Fabricação de produtos diversos, tais como, tendas, coberturas, barracas e similares;

2542000 – Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

7739003 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;

NOTA 2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1) As demonstrações financeiras para o período do exercício de 01/01/2023 a 31/12/2023 foram preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, com base na NBC TG 1002 – contabilidade para microentidades.

2.2) A administração desta empresa conclui e declara sob sua exclusiva responsabilidade: a) que todos os documentos e ou informações gerados e recebidos de seus fornecedores, e de outras instituições de relacionamento, correspondem aos encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, e estão revestidos de idoneidade; b) que as demonstrações contábeis apresentam de forma apropriada, a posição financeira e patrimonial, o desempenho da empresa, inclusive a destinação do resultado dos exercícios findos até 31/12/2023;

2.3) No período de 01/01/2023 a 31/12/2023 a Empresa adotou o Regime Simples Nacional;

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

NOTA 3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

3.1) As demonstrações financeiras foram preparadas utilizando o custo histórico como base de valor, e o resultado das operações são apurados em conformidade com o regime contábil de competência do exercício, que estabelece que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado dos períodos que ocorrem, independentemente de recebimento ou pagamento;

Diário: 06 Folha: 245

3.2) Classificação de itens Circulantes e Não Circulantes: No Balanço Patrimonial, ativos e obrigações vincendos ou com expectativa de realização dentro dos próximos 12 meses são classificados como itens circulantes e aqueles com vencimento ou expectativa de realização superior a 12 meses são classificados como itens não circulantes;

3.3) CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

3.3) Caixa e Equivalentes de Caixa

Registra os valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da unidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. Todas as aplicações financeiras da Companhia possuem liquidez imediata, e estão demonstradas ao custo acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, e suas respectivas retenções de imposto de renda retido na fonte, e de operadoras de cartão pela venda de mercadorias.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Caixa	44.799,14	50.139,28
Bancos Conta Movimento	87.958,29	65.018,39
Aplicações de Liquidez Imediata	2.263.597,08	670.580,31
SIPAG – Cartão de Crédito	0,00	98.092,16
Total	2.396.354,51	888.830,14

3.5) DUPLICATAS A RECEBER

Os créditos a receber correspondem aos valores a receber de clientes, pela venda a prazo de mercadorias, e da prestação de serviços no decurso normal das atividades da Entidade.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Duplicatas a Receber	170.352,90	474.976,73
Total	170.352,90	474.976,73

3.6) ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS

Registra os adiantamentos financeiros aos empregados

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Adiantamentos a Funcionários	1.967,52	0,00
Adiantamento de Férias	10.911,36	8.589,88
Total	12.878,88	8.589,88

Diário: 06 Folha: 246

3.7) ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES

Registra os adiantamentos financeiros a fornecedores.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Zincar Galvanotenica Ltda	0,00	68.000,00
Total	0,00	68.000,00

3.7) ESTOQUES

As mercadorias em estoque são classificadas no ativo circulante (mercadorias, produtos e insumos) e são demonstrados ao custo médio de aquisição, inclui os gastos incorridos na aquisição dos mesmos e eventuais custos para trazê-los à sua localização e condições existentes descontados os tributos recuperáveis.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Estoque de Matérias Primas	27.923,24	351.290,60
Total	27.923,24	351.290,60

3.8) IMOBILIZADO

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear, na qual são aplicadas taxas constantes durante o tempo de vida útil estimado para o tema, e líquidos dos tributos recuperáveis quando for o caso. Segue abaixo:

Máquinas e equipamentos 10%

Equipamentos de informática 20%

DESCRIÇÃO	2023	2022
Máquinas e Equipamentos Industriais	96.531,16	50.834,65
Computadores e Periféricos	1.486,80	1.486,80
Instalações Comerciais	27.858,06	0,00
(-) Máquinas e Equipamentos	(14.557,35)	(7.137,06)
(-) Computadores e Periféricos	(967,25)	(669,89)
(-) Instalações Comerciais	(2.216,66)	(0,00)

Diário: 06 Folha: 247

3.8.1) Imobilização em andamento

Modalidade de antecipação de pagamentos acordados através de contratos para que a empresa adquira bens ou imóveis após período determinado.

Quadro Resumo – BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.

Grupo: 0

Nº da Cota / Nº da Total de Cotas: 9.999

Contrato/ Proposta: 4.673.997

Prazo de Duração do Grupo: 48

Descrição do Bem: HB20 S VISION 1.0 FLEX 12 MEC

Valor do Bem Referenciado: R\$ 81.740,00

Data da adesão: 01/04/2022

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Consórcio Banco do Brasil	40.481,77	17.200,08
Total	40.481,77	17.200,08

3.9) FORNECEDORES

Compreende as obrigações junto a fornecedores de matérias-primas, mercadorias e outros materiais utilizados nas atividades operacionais da entidade, bem como as obrigações decorrentes do fornecimento de utilidades e da prestação de Serviços, com vencimento no curto prazo.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Fornecedores	3.270,02	149.429,00
Total	3.270,02	149.429,00

3.10) OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

São registrados nessa rubrica os tributos a pagar pela entidade, sejam eles tributos próprios ou retidos na fonte.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Obrigações Tributárias/Fiscal	57.756,88	54.211,22
Total	57.756,88	54.211,22

Diário: 06 Folha: 248

3.11) OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Compreende as obrigações referentes a salários ou remunerações, bem como benefícios aos quais o funcionário tenha direito, pensões e encargos a pagar, benefícios assistenciais, com vencimento no curto prazo.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Obrigações Trabalhistas	98.890,41	108.588,71
Total	98.890,41	108.588,71

3.12) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A empresa mantém em seu Passivo empréstimos/financiamentos tomados junto a instituições financeiras visando cumprir suas obrigações com fornecedores, colaboradores e obrigações tributárias. Esses recursos também servirão para investimentos dentro das atividades da empresa;

Instituição Financeira	Mod.	Valor Financiado	*Taxas %	Vencimento	Parcelas a Vencer	Saldo Devedor
Banco do Brasil	PRON. 2	100.000,00	3,75 a.a.	07/07/2025	19	51.351,40

*Índice de correção: SELIC

3.12.1) Linhas de Crédito utilizadas:

PRONAMPE: Lei 13.999/20, que trata da linha de crédito Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe); e utilizar o recurso recebido financiamento das atividades empresariais nas suas mais diversas dimensões, como investimentos e para capital de giro isolado e associado;

3.12.2) A empresa conta com um Passivo Não Circulante, relacionado à Empréstimos e Financiamentos, no Banco do Brasil PRONAMPE 2 R\$ 18.919,00.

3.13) FATURAMENTO PARA ENTREGA FUTURA

A operação comumente denominado faturamento antecipado caracteriza-se com a emissão da Nota Fiscal de simples faturamento, por opção ou por exigência da legislação estadual, não tendo sido adquiridos ou produzidos as mercadorias ou os produtos vendidos.

A receita da venda somente será reconhecida no período base em que ocorrer a transferência real ou simbólica da mercadoria. Enquanto não efetuada essa transferência, o valor faturado antecipadamente deve figurar no Passivo Circulante, ainda que já se tenha recebido integralmente o valor da venda.

		R\$
DESCRIÇÃO	2023	2022
Faturamento para Entrega Futura	1.053.759,96	1.102.432,66
Total	1.053.759,96	1.102.432,66

Diário: 06 Folha: 249

4) INVESTIMENTOS EM EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS

A empresa não participa do capital social em outras sociedades.

5) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS

Não há ativo ou passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa não apontam contingências de quaisquer naturezas.

6) PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido ou Capital Próprio representa os valores que os sócios tem na empresa em um determinado momento. No balanço patrimonial, a diferença entre o valor dos ativos e dos passivos representa o Patrimônio Líquido, que é o valor contábil devido pela pessoa jurídica aos sócios ou acionistas, baseado no Princípio da Entidade.

6.1) CAPITAL SOCIAL

O capital é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por 30.000,00 (trinta mil reais) em moeda corrente no País. O capital encontra-se subscrito e integralizado pela sócia da seguinte forma:

ANDRÉIA MARIA MOREIRA GONÇALVES – 100%

6.2) AFAC – ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL

Foi feito uma AFAC no valor de R\$ 1.070.000,00 (um milhão e 70 mil reais), com a finalidade de prover recursos para a empresa por um curto período, sendo considerada retratável e o sócio reaverá os valores aplicados em fevereiro de 2024.

6.3) DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS – DLPA EM 31/12/2023

Trata-se da demonstração que apresenta lucro ou prejuízo do período, itens de receita e despesa reconhecidos diretamente no patrimônio líquido do período, os efeitos das alterações na política contábil e correção de erros reconhecidos no período, e as quantias das transações com sócios em sua condição de sócios durante o período.

Diário: 06 Folha: 250

Demonstração de Lucros ou Prejuízos acumulados de 2023 e 2022 em (R\$)

Lucro ou Prejuízo acumulado em 31 de dezembro de 2022

Resultado do exercício de 2022	R\$ 225.571,32
Ajuste de Exercícios anteriores	R\$ 44.527,30
Lucros Acumulados	R\$ 1.018.218,64
Lucros distribuídos em 2022	R\$ 980.000,00

Lucro ou Prejuízo acumulado em 31 de dezembro de 2023

Resultado do exercício de 2023	R\$ 380.280,13
Lucros Acumulados	R\$ 308.317,26
Lucros distribuídos em 2023	R\$ 297.500,00

6.2.1) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

*Foi realizada distribuição de lucros para a sócia Andréia Maria Moreira Gonçalves no valor de R\$ 297.500,00 (novecentos e oitenta mil reais) em moeda corrente via transação bancária e demonstrada na DIRF 2024 - Exercício de 2023.

Sendo só o que temos a declarar segue o acima exposto assinado nesta data.

Goiânia, 31 de dezembro de 2023

ADEMAR GOMES JACINTO
CRC/GO 14402
CPF:864.303.001-53

ANDRÉIA MARIA MOREIRA GONÇALVES
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF:963.054.871-20

METALURGICA PARK LTDA
CNPJ: 34.381.084/0001-72
PERÍODO: 01/01/2023 a 31/12/2023

DEMONSTRATIVOS DA SITUAÇÃO FINANCEIRA

Índice de Liquidez Geral			
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG)	$\frac{AC + ARLP}{PC + PNC}$	$\frac{R\$ 2.607.509,53}{R\$ 1.265.028,67}$	2,06
Índice de Liquidez Corrente			
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (LC)	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{R\$ 2.607.509,53}{R\$ 1.246.109,67}$	2,09
Índice de Solvência Geral			
ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL (SG)	$\frac{AT}{PC + PNC}$	$\frac{R\$ 2.756.126,06}{R\$ 1.265.028,67}$	2,18
Grau de Endividamento Geral			
Grau de Endividamento Geral (EG)	$\frac{PC + PNC}{AT}$	$\frac{R\$ 1.265.028,67}{R\$ 2.756.126,06}$	0,46
Grau de Endividamento Corrente			
Grau de Endividamento Corrente (EC)	$\frac{PC}{PC + PNC}$	$\frac{R\$ 1.246.109,67}{R\$ 1.265.028,67}$	0,99

Goiânia - GO, 16 de maio de 2024.

ADEMAR
GOMES
JACINTO:86430300153
300153

Assinado de forma digital por ADEMAR GOMES
JACINTO:86430300153
Dados: 2024.05.16 15:47:19 -03'00'

Ademar Gomes Jacinto
CRC-GO 14.402
CPF: 864.303.001-53

ANDREIA MARIA
MOREIRA
GONCALVES:96305487120
305487120

Assinado de forma digital por ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES:96305487120
Dados: 2024.05.16 15:47:41 -03'00'

Andreia Maria Moreira Gonçalves
Sócia Administradora
CPF: 963.054.871-20

Diário: 06 Folha: 252

Carta de Responsabilidade da Administração - CRA

DIGITAL CONTABILIDADE EIRELI - CRC N° 14402-0 GO

Endereço: Rua 619, Quadra 552, Lote 09, 1º Andar, Setor São José

Goiânia - GO CEP: 74.440-640

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como administrador e responsável legal da empresa METALURGICA PARK LTDA, CNPJ 34.381.084/0001-72, que as informações relativas ao período-base 01/01/2023 a 31/12/2023 fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;

que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;

que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores, encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos de total idoneidade;

que os estoques registrados em conta própria foram por nós contados e levantados fisicamente e avaliados de acordo com a política de mensuração de estoque determinada pela empresa e perfazem a realidade do período encerrado em 2023;

que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;

fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;

violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Goiânia, 31/12/2023

Atenciosamente,

.....
ANDREIA MARIA MOREIRA GONÇALVES

CPF: 963.054.871-20

SÓCIA ADMINISTRADORA

Termo de Encerramento

Nome do Livro: DIÁRIO

Nº de Ordem: 6

O presente livro do tipo DIÁRIO contém páginas numeradas, do nº 01 ao nº 253, e serviu para escrituração no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, da empresa METALURGICA PARK LTDA.

Goiânia, 31/12/2023

ADEMAR GOMES JACINTO
CONTADOR
CRC/GO 14402

ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES
Administrador, Sócio
CPF 963.054.871-20



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa METALURGICA PARK LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
86430300153	ADEMAR GOMES JACINTO
96305487120	ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES



CONFORME ART. 10 DA IN DREI 82/2021,
CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/03/2024 11:47 SOB N°
20240866479.
PROTOCOLO: 240866479 DE 11/03/2024. NIRE: 52204961541.
METALURGICA PARK LTDA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
GOIÂNIA, 12/03/2024
portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro autenticados automaticamente os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, em conformidade com o Art. 10 da IN DREI 82/2021 e com base nas informações prestadas pelo solicitante, sob a autenticidade nº 12503038289 em 19/02/2025, protocolo 250478307. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.portaldoempreendedororgoiano.go.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa

Nome Empresarial:	METALURGICA PARK LTDA
Número de Registro:	52204961541
CNPJ:	34381084000172
Município:	Goiânia

Identificação de Livro Digital

Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	7
Período de Escrituração:	01/01/2024 - 31/12/2024

Assinante(s)

Nome

CRC/OAB

86430300153	ADEMAR GOMES JACINTO	GO14402
96305487120	ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES	



CONFORME ART. 10 DA IN DREI 82/2021,
CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2025 11:03 SOB Nº
20250478307.
PROTOCOLO: 250478307 DE 13/02/2025. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12503038289. NIRE: 52204961541.
METALURGICA PARK LTDA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
GOIÂNIA, 19/02/2025
portaldoempreendedororgoiano.go.gov.br



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO GOIÁS
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO GOIÁS certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: ADEMAR GOMES JACINTO
REGISTRO.....	: GO-014402/O-6
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.303.001-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: GOIÁS, 03/02/2025 as 14:20:13.

Válido até: 04/05/2025.

Código de Controle: 675624.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCGO.

Termo de Abertura

Nome do Livro: DIÁRIO

Nº de Ordem: 7

O presente livro do tipo DIÁRIO contém registros numerados, do nº 01 ao nº 212, e servirá para a escrituração dos lançamentos próprios da empresa METALURGICA PARK LTDA, município Goiânia, CNPJ nº 34.381.084/0001-72, Número de Registro (NIRE) 52204961541.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro(amos), sob as penas da Lei, que o livro apresentado para autenticação preenche todas as formalidades legais exigíveis, bem como que estou(amos) devidamente habilitado(s) para assinatura dos termos de abertura e de encerramento do livro.

Data do arquivamento dos atos constitutivos: 31/07/2019

Ato constitutivo: 52104846502

Goiânia, 01/01/2024

ADEMAR GOMES JACINTO
PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE
CRC/GO 14402

ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES
Administrador, Sócio
CPF 963.054.871-20

Descrição	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
ATIVO	1	**2.756.126,06D	**1.181.281,88D
ATIVO CIRCULANTE	1.1	**2.607.509,53D	**1.008.291,82D
DISPONIVEL	1.1.01	**2.396.354,51D	***106.086,01D
CAIXA GERAL	1.1.01.01	****44.799,14D	****24.614,31D
Caixa	1.1.01.01.01	44.799,14D	24.614,31D
BANCOS CONTA MOVIMENTO	1.1.01.02	****87.958,29D	****2.068,50D
Banco Sicoob Ag.3246-8 Cta.5.277-9	1.1.01.02.02	87.958,29D	2.068,50D
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	1.1.01.03	**2.263.597,08D	****79.403,20D
Aplicação Sicoob	1.1.01.03.01	8.300,00D	8.900,00D
Aplicação RDC - SICOOB	1.1.01.03.04	1.039.383,73D	16.000,00D
BB Rende Fácil	1.1.01.03.06	1.215.913,35D	54.503,20D
CRÉDITOS	1.1.02	***183.231,78D	***611.599,10D
DUPLICATAS A RECEBER	1.1.02.01	***170.352,90D	***592.338,00D
Duplicatas a Receber	1.1.02.01.01	170.352,90D	592.338,00D
TRIBUTOS A RECUPERAR	1.1.02.08	*****0,00D	*****7.700,00D
INSS s/ Serviços Prestados a recuperar	1.1.02.08.02	0,00D	7.700,00D
ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS	1.1.02.10	****12.878,88D	****11.561,10D
Adiantamento de Salários	1.1.02.10.01	1.967,52D	1.800,00D
Adiantamento de Férias	1.1.02.10.03	10.911,36D	9.761,10D
ESTOQUES	1.1.03	****27.923,24D	****290.606,71D
ESTOQUE DE PRODUÇÃO	1.1.03.02	****27.923,24D	****290.606,71D
Estoque de Matéria - Prima	1.1.03.02.01	27.923,24D	290.606,71D
ATIVO NÃO CIRCULANTE	1.2	***148.616,53D	***172.990,06D
IMOBILIZADO	1.2.06	***166.357,79D	***191.867,53D
MOVEIS	1.2.06.03	****27.858,06D	****27.858,06D
Instalações Comerciais	1.2.06.03.02	27.858,06D	27.858,06D
MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E INST INDUSTRIAIS	1.2.06.04	****96.531,16D	****97.816,74D
Máquinas e Equipamentos	1.2.06.04.01	96.531,16D	97.816,74D
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	1.2.06.06	****1.486,80D	****1.486,80D
Computadores e Periféricos	1.2.06.06.01	1.486,80D	1.486,80D
IMOBILIZADO EM ANDAMENTO	1.2.06.07	****40.481,77D	****64.705,93D
BB Consórcios	1.2.06.07.02	40.481,77D	64.705,93D
(-) DEPRECIAÇÕES / AMORTIZAÇÕES ACUMULAI	1.2.10	****17.741,26C	****18.877,47C
(-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	1.2.10.01	****17.741,26C	****18.877,47C
(-) S/ Máquinas e Equipamentos	1.2.10.01.01	14.557,35C	15.436,63C
(-) S/ Computadores e Periféricos	1.2.10.01.02	967,25C	992,03C
(-) S/ Instalações Comerciais	1.2.10.01.03	2.216,66C	2.448,81C

***** (XXXXX) *****

Descrição	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
PASSIVO	2	**2.756.126,06C	**1.181.281,88C
PASSIVO CIRCULANTE	2.1	**1.246.109,67C	***860.261,60C
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS	2.1.01	**1.246.109,67C	***860.261,60C
FORNECEDORES DE MERCADORIAS/SERVIÇOS	2.1.01.01	*****3.270,02C	***224.258,61C
49.242.650 MADALENA ALVES PEREIRA DE ARA	2.1.01.01.01	1.200,00C	0,00C
AFIAÇÃO E COM. DE FERRAM. RESENDE LTDA	2.1.01.01.01	1.590,00C	950,00C
FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA.	2.1.01.01.01	0,00	15.522,29C
GOFER COMERCIO DE FERRO EIRELI	2.1.01.01.01	0,00C	200.000,47C
INDUSTRIA E COMERCIO RIOMAR CORDAS EIREI	2.1.01.01.01	0,00C	7.537,50C
ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRONICO LTD	2.1.01.01.01	480,02C	248,35C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS A PAGAR	2.1.01.02	*****57.756,88C	*****92.414,76C
Simples Nacional a Pagar	2.1.01.02.08	48.037,68C	79.898,56C
IRRF S/ Salários	2.1.01.02.09	9.707,89C	12.504,89C
ISS S/ Serviços Prestados	2.1.01.02.11	11,31C	11,31C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS A PAGAR	2.1.01.03	*****98.890,41C	***110.484,23C
Salários a Pagar	2.1.01.03.01	72.044,21C	82.778,88C
INSS a Recolher	2.1.01.03.04	10.584,10C	11.106,48C
FGTS a Pagar	2.1.01.03.05	13.233,77C	13.350,51C
Retirada Pró-Labore	2.1.01.03.07	2.447,50C	2.447,50C
Contribuição Sindical a Recolher	2.1.01.03.08	580,83C	800,86C
EMPRESTIMOS BANCÁRIOS	2.1.01.06	*****32.432,40C	*****18.919,00C
Banco do Brasil N° 348.324.506	2.1.01.06.05	32.432,40C	18.919,00C
FATURAMENTO P/ ENTREGA FUTURA	2.1.01.20	**1.053.759,96C	***414.185,00C
Faturamento p/ Entrega Futura	2.1.01.20.01	1.053.759,96C	414.185,00C
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	2.2	*****18.919,00C	***138.526,86C
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS	2.2.01	*****18.919,00C	***138.526,86C
CRÉDITOS DE SÓCIOS DIRETORES	2.2.01.03	*****0,00C	***138.526,86C
Andreia Maria Moreira Gonçalves	2.2.01.03.02	0,00C	138.526,86C
EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS	2.2.01.06	*****18.919,00C	*****0,00C
Banco do Brasil N° 348.324.506	2.2.01.06.01	18.919,00C	0,00C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.4	**1.491.097,39C	***182.493,42C
CAPITAL SOCIAL	2.4.01	*****30.000,00C	*****30.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	2.4.01.01	*****30.000,00C	*****30.000,00C
Andreia Maria Moreira Gonçalves	2.4.01.01.03	30.000,00C	30.000,00C
RESERVAS DE CAPITAL	2.4.02	**1.070.000,00C	*****0,00C
RESERVAS DE CAPITAL - AFAC	2.4.02.01	**1.070.000,00C	*****0,00C
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	2.4.02.01.01	1.070.000,00C	0,00C
LUCRO/PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.4.05	***391.097,39C	***152.493,42C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.4.05.02	***391.097,39C	***152.493,42C
Lucros Acumulados	2.4.05.02.02	391.097,39C	152.493,42C

***** (XXXXX) *****

IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO 1.181.281,88 (um milhão, cento e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

GOIÂNIA, 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

ANDREIA MARIA MOREIRA GONÇALVES
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF: 963.054.871-20

ADEMAR GOMES JACINTO
CONTADOR
CPF: 864.303.001-53 CRC: 14402

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS			
RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS			
RECEITAS BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS			
RECEITAS PRODUTOS VENDIDOS			
Vendas à Prazo	3.1.01.02.02	7322	3.010.126,77C
=RECEITAS PRODUTOS VENDIDOS			**3.010.126,77C
RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS			
Receitas a Prazo	3.1.01.03.02	1764	77.200,00C
=RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS			*****77.200,00C
OUTRAS RECEITAS			
Bonificações	3.1.01.04.06	3052	9.000,00C
=OUTRAS RECEITAS			*****9.000,00C
=RECEITAS BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS			**3.096.326,77C
DEDUÇÕES DAS RECEITAS BRUTA			
DEDUÇÕES DAS RECEITAS OPERACIONAIS			
Simplex Nacional	3.1.03.01.05	2849	311.228,35D
Devoluções de Vendas de Produtos	3.1.03.01.16	120	215.740,00D
=DEDUÇÕES DAS RECEITAS OPERACIONAIS			*****526.968,35D
=DEDUÇÕES DAS RECEITAS BRUTA			*****526.968,35D
=T o t a l - RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS			**2.569.358,42C
=T o t a l - RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS			**2.569.358,42C
CUSTOS E DESPESAS			
CUSTOS DIRETO DOS PRODUTOS VENDIDOS			
CUSTOS OPERACIONAIS DIRETO DE PRODUÇÃO			
ESTOQUE INICIAL DE PRODUÇÃO			
(+) Estoque Inicial de Materia - Prima	4.2.01.01.02	785	2.337.842,08D
=ESTOQUE INICIAL DE PRODUÇÃO			**2.337.842,08D
CUSTOS DIRETO DOS PRODUTOS VENDIDOS			
Compra a Prazo de Matéria Prima	4.2.01.02.03	7357	844.895,95D
Industrialização Efetuada por Outras Empresas	4.2.01.02.05	10017	12.855,00D
(-) Devoluções de Compras	4.2.01.02.06	10269	551,80C
Bonificações Recebidas	4.2.01.02.06	11004	9.000,00D
Energia Industria	4.2.01.02.10	603	2.325,01D
Manutenção de Máquinas/Equipamentos	4.2.01.02.11	799	11.025,00D
(-) Bonificações e Doações	4.2.01.02.30	2247	7.155,20C
=CUSTOS DIRETO DOS PRODUTOS VENDIDOS			*****872.393,96D
CUSTOS DA MÃO DE OBRA DIRETA			

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
Salários	4.2.01.03.01	2499	1.308.762,55D
13º Salários	4.2.01.03.02	2506	101.465,18D
Férias	4.2.01.03.03	2520	131.373,62D
FGTS	4.2.01.03.04	2534	124.298,57D
Rescisões	4.2.01.03.05	2555	21.107,44D
Vale Transporte	4.2.01.03.06	2576	13.285,71D
Exame Admissioinal/Demissional	4.2.01.03.07	2583	10.010,00D
Uniformes	4.2.01.03.08	2597	792,52D
Seguro Saúde	4.2.01.03.09	2604	16.181,67D
Seguro de Vida	4.2.01.03.10	2611	3.712,80D
Assistência Odontológica	4.2.01.03.11	2618	189,60D
Seguro - Beneficio Social Familiar	4.2.01.03.12	2625	968,00D
(-) Recuperação de Despesas com Pessoal	4.2.01.03.40	2639	259,07C
=CUSTOS DA MÃO DE OBRA DIRETA			**1.731.888,59D
(-) ESTOQUE FINAL DE PRODUÇÃO			
(-) Estoque Final de Materia - Prima	4.2.01.15.01	9765	2.600.525,55C
=(-) ESTOQUE FINAL DE PRODUÇÃO			**2.600.525,55C
=CUSTOS OPERACIONAIS DIRETO DE PRODUÇÃO			**2.341.599,08D
=T o t a l - CUSTOS DIRETO DOS PRODUTOS VENDIDOS			**2.341.599,08D
DESPESAS OPERACIONAIS			
DESPESAS OPERACIONAIS			
DESPESAS ADMINISTRATIVAS			
Andreia Maria Moreira Gonçalves	4.4.01.01.03	2324	33.000,00D
Honorários Contábeis	4.4.01.01.07	215	17.092,00D
Seguros	4.4.01.01.12	164	8.026,22D
Despesa C/ Extintor	4.4.01.01.15	182	1.592,00D
Informática	4.4.01.01.17	168	3.940,04D
Despesa c/ Comunicação/TV a Cabo	4.4.01.01.18	319	734,90D
Água	4.4.01.01.28	179	1.665,84D
Despesa c/ Comunicação	4.4.01.01.30	181	464,98D
Outras Despesas Administrativas	4.4.01.01.60	183	2.070,00D
=DESPESAS ADMINISTRATIVAS			*****68.585,98D
DESPESAS COM VENDAS			
Aluguel de Imóveis	4.4.01.02.01	199	9.600,00D
Fretes	4.4.01.02.08	188	7.540,42D
Material de Consumo	4.4.01.02.09	189	8.744,06D
Manutenção de Veículos	4.4.01.02.10	190	4.469,60D
Embalagens	4.4.01.02.11	408	1.700,00D
Mercadoria Bonificada	4.4.01.02.11	191	7.155,20D
Cartões de Créditos	4.4.01.02.20	203	4.468,15D
=DESPESAS COM VENDAS			*****43.677,43D

METALURGICA PARK LTDA(00465)

DIGITAL CONTABILIDADE EIRELI

CNPJ: 34381084000172

Emissão: 16:5513/02/2025

Balanco de Resultado Econômico Analítica de 01/01/2024 até 31/12/2024

Diário :7 Folha: 200

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
DESPESAS TRIBUTÁRIAS			
Taxas Sindicais	4.4.01.04.01	237	126,00D
Taxas Diversas	4.4.01.04.03	239	4.648,12D
Taxas do Conselho Regulamentador	4.4.01.04.04	617	1.500,70D
IOF	4.4.01.04.10	246	237,48D
ICMS	4.4.01.04.11	247	111,82D
IPTU/ITU	4.4.01.04.15	192	3.765,37D
=DESPESAS TRIBUTÁRIAS			*****10.389,49D
DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO			
Depreciação	4.4.01.08.01	349	1.136,21D
=DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO			*****1.136,21D
SERVIÇOS PROFISSIONAIS			
Serviços C/ Assessoria e Consultoria	4.4.01.15.07	2590	1.532,90D
Serviços C/ Monitoramento Eletrônio	4.4.01.15.08	379	4.091,47D
=SERVIÇOS PROFISSIONAIS			*****5.624,37D
=DESPESAS OPERACIONAIS			****129.413,48D
=T o t a l - DESPESAS OPERACIONAIS			****129.413,48D
=T o t a l - CUSTOS E DESPESAS			**2.471.012,56D
RESULTADO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS			
RESULTADO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS			
RECEITAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS			
RECEITAS FINANCEIRAS			
Juros Recebidos	5.1.01.01.01	2702	147,54C
Rendimentos S/ Aplicações Financeiras	5.1.01.01.03	2716	65.773,88C
=RECEITAS FINANCEIRAS			*****65.921,42C
=RECEITAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS			*****65.921,42C
DESPESAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS			
DESPESAS FINANCEIRAS			
Taxas e Comissões Bancárias	5.1.02.01.03	2800	3.094,51D
Juros e Multas de mora	5.1.02.01.04	321	661,43D
Juros s/ Empréstimos e Financiamentos	5.1.02.01.05	3339	11.168,82D
IRRF Definitivo S/ Aplicação Financeira	5.1.02.01.06	3346	15.616,49D
=DESPESAS FINANCEIRAS			*****30.541,25D
=DESPESAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS			*****30.541,25D
=T o t a l - RESULTADO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS			*****35.380,17C

METALURGICA PARK LTDA(00465)

DIGITAL CONTABILIDADE EIRELI

CNPJ: 34381084000172

Emissão: 16:5513/02/2025

Balanço de Resultado Econômico Analítica de 01/01/2024 até 31/12/2024

Diário :7 Folha: 201

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual

=T o t a l - RESULTADO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS			*****35.380,17C

RESULTADO DO EXERCÍCIO

=====			
RECEITAS----->	2.569.358,42	C	
DESPESAS + CUSTO----->	2.435.632,39	D	
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO:	*****133.726,03		
=====			
***** (XXXXX)*****			

CNPJ: 34381084000172

Emissão: 16:56 13/02/2025

Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2024

Diário: 7

Folha: 202

IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE
RESULTADO COM LUCRO DE 133.726,03 (CENTO E
TRINTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E VINTE E SEIS Reais E
TRÊS CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO
QUE NOS FOI APRESENTADA.

GOIÂNIA, 31 DE DEZEMBRO DE 2024

ANDREIA MARIA MOREIRA GONÇALVES
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF: 963.054.871-20

ADEMAR GOMES JACINTO
CONTADOR
CPF: 864.303.001-53 CRC: 14402

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

NOTA 1) CONTEXTO OPERACIONAL

METALURGICA PARK LTDA é uma Sociedade Empresária Limitada Unipessoal, com data de abertura em 31/07/2019, A empresa iniciou suas atividades em 01/08/2019 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado. A empresa tem sede na Rua do JBC 5, S/N, Quadra 5, Lote 31-34, Residencial Brasil Central, Goiânia – GO, CEP: 74.370-639.

A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômica:

4763604 – Comércio varejista de tendas, barracas e coberturas;

2542000 – Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

7739003 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;

NOTA 2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1) As demonstrações financeiras para o período do exercício de 01/01/2024 a 31/12/2024 foram preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, com base na NBC TG 1002 – contabilidade para microentidades.

2.2) A administração desta empresa conclui e declara sob sua exclusiva responsabilidade: a) que todos os documentos e ou informações gerados e recebidos de seus fornecedores, e de outras instituições de relacionamento, correspondem aos encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, e estão revestidos de idoneidade; b) que as demonstrações contábeis apresentam de forma apropriada, a posição financeira e patrimonial, o desempenho da empresa, inclusive a destinação do resultado dos exercícios findos até 31/12/2023;

2.3) No período de 01/01/2024 a 31/12/2024 a Empresa adotou o Regime Simples Nacional;

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

NOTA 3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

3.1) As demonstrações financeiras foram preparadas utilizando o custo histórico como base de valor, e o resultado das operações são apurados em conformidade com o regime contábil de competência do exercício, que estabelece que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado dos períodos que ocorrem, independentemente de recebimento ou pagamento;

3.2) Classificação de itens Circulantes e Não Circulantes: No Balanço Patrimonial, ativos e obrigações vincendos ou com expectativa de realização dentro dos próximos 12 meses são classificados como itens circulantes e aqueles com vencimento ou expectativa de realização superior a 12 meses são classificados como itens não circulantes;

3.3) CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

3.3.1) Caixa e Equivalentes de Caixa

Registra os valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da unidade e para os quais não haja restrições para uso imediato. Todas as aplicações financeiras da Companhia possuem liquidez imediata, e estão demonstradas ao custo acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, e suas respectivas retenções de imposto de renda retido na fonte, e de operadoras de cartão pela venda de mercadorias.

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Caixa	24.614,31	44.799,14
Bancos Conta Movimento	2.068,50	87.958,29
Aplicações de Liquidez Imediata	79.403,20	2.263.597,08
Total	106.086,01	2.396.354,51

3.4) DUPLICATAS A RECEBER

Os créditos a receber correspondem aos valores a receber de clientes, pela venda a prazo de mercadorias, e da prestação de serviços no decurso normal das atividades da Entidade.

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Duplicatas a Receber	592.338,00	170.352,90
Total	592.338,00	170.352,90

3.5) ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS

Registra os adiantamentos financeiros aos empregados

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Adiantamentos a Funcionários	1.800,00	1.967,52
Adiantamento de Férias	9.761,10	10.911,36
Total	11.561,10	12.878,88

Diário: 07 Folha: 205

3.6) ESTOQUES

As mercadorias em estoque são classificadas no ativo circulante (mercadorias, produtos e insumos) e são demonstrados ao custo médio de aquisição, inclui os gastos incorridos na aquisição dos mesmos e eventuais custos para trazê-los à sua localização e condições existentes descontados os tributos recuperáveis.

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Estoque de Matérias Primas	290.606,71	27.923,24
Total	290.606,71	27.923,24

3.7) IMOBILIZADO

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear, na qual são aplicadas taxas constantes durante o tempo de vida útil estimado para o tema, e líquidos dos tributos recuperáveis quando for o caso. Segue abaixo:

Máquinas e equipamentos 10%

Equipamentos de informática 20%

DESCRIÇÃO	2024	2023
Máquinas e Equipamentos Industriais	97.816,74	96.531,16
Computadores e Periféricos	1.486,80	1.486,80
Instalações Comerciais	27.858,06	27.858,06
(-) Máquinas e Equipamentos	(15.436,63)	(14.557,35)
(-) Computadores e Periféricos	(992,03)	(967,25)
(-) Instalações Comerciais	(2.448,81)	(2.216,66)

3.7.1) Imobilização em andamento

Modalidade de antecipação de pagamentos acordados através de contratos para que a empresa adquira bens ou imóveis após período determinado.

Quadro Resumo – BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.

Grupo: 0

Nº da Cota / Nº da Total de Cotas: 9.999

Contrato/ Proposta: 4.673.997

Prazo de Duração do Grupo: 48

Diário: 07 Folha: 206

Descrição do Bem: HB20 S VISION 1.0 FLEX 12 MEC

Valor do Bem Referenciado: R\$ 81.740,00

Data da adesão: 01/04/2022

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Consórcio Banco do Brasil	64.705,93	40.481,77
Total	64.705,93	40.481,77

3.8) FORNECEDORES

Compreende as obrigações junto a fornecedores de matérias-primas, mercadorias e outros materiais utilizados nas atividades operacionais da entidade, bem como as obrigações decorrentes do fornecimento de utilidades e da prestação de Serviços, com vencimento no curto prazo.

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Fornecedores	224.258,61	3.270,02
Total	224.258,61	3.270,02

3.9) OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

São registrados nessa rubrica os tributos a pagar pela entidade, sejam eles tributos próprios ou retidos na fonte.

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Obrigações Tributárias/Fiscal	92.414,76	57.756,88
Total	92.414,76	57.756,88

3.10) OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Compreende as obrigações referentes a salários ou remunerações, bem como benefícios aos quais o funcionário tenha direito, pensões e encargos a pagar, benefícios assistenciais, com vencimento no curto prazo.

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Obrigações Trabalhistas	110.484,23	98.890,41
Total	110.484,23	98.890,41

3.11) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A empresa mantém em seu Passivo empréstimos/financiamentos tomados junto a instituições financeiras visando cumprir suas obrigações com fornecedores, colaboradores e obrigações tributárias. Esses recursos também servirão para investimentos dentro das atividades da empresa;

Diário: 07 Folha: 207

Instituição Financeira	Valor Financiado	*Taxas %	Vencimento	Parcelas a Vencer	Saldo Devedor
Banco do Brasil	100.000,00	3,75 a.a.	07/07/2025	7	R\$ 18.919,00

*Índice de correção: SELIC

3.11.1) Linhas de Crédito utilizadas:

PRONAMPE: Lei 13.999/20, que trata da linha de crédito Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe); e utilizar o recurso recebido financiamento das atividades empresariais nas suas mais diversas dimensões, como investimentos e para capital de giro isolado e associado.

3.12) FATURAMENTO PARA ENTREGA FUTURA

A operação comumente denominado faturamento antecipado caracteriza-se com a emissão da Nota Fiscal de simples faturamento, por opção ou por exigência da legislação estadual, não tendo sido adquiridos ou produzidos as mercadorias ou os produtos vendidos.

A receita da venda somente será reconhecida no período base em que ocorrer a transferência real ou simbólica da mercadoria. Enquanto não efetuada essa transferência, o valor faturado antecipadamente deve figurar no Passivo Circulante, ainda que já se tenha recebido integralmente o valor da venda.

		R\$
DESCRIÇÃO	2024	2023
Faturamento para Entrega Futura	414.185,00	1.053.759,96
Total	414.185,00	1.053.759,96

4) INVESTIMENTOS EM EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS

A empresa não participa do capital social em outras sociedades.

5) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS

Não há ativo ou passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa não apontam contingências de quaisquer naturezas.

6) PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido ou Capital Próprio representa os valores que os sócios tem na empresa em um determinado momento. No balanço patrimonial, a diferença entre o valor dos ativos e dos passivos representa o Patrimônio Líquido, que é o valor contábil devido pela pessoa jurídica aos sócios ou acionistas, baseado no Princípio da Entidade.

6.1) CAPITAL SOCIAL

O capital é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por 30.000,00 (trinta mil reais) em moeda corrente no País. O capital encontra-se subscrito e integralizado pela sócia da seguinte forma:

ANDRÉIA MARIA MOREIRA GONÇALVES – 100%

6.1.2) DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS – DLPA EM 31/12/2023

Trata-se da demonstração que apresenta lucro ou prejuízo do período, itens de receita e despesa reconhecidos diretamente no patrimônio líquido do período, os efeitos das alterações na política contábil e correção de erros reconhecidos no período, e as quantias das transações com sócios em sua condição de sócios durante o período.

Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados de 2024 e 2023 em (R\$)

Lucro ou Prejuízo acumulado em 31 de dezembro de 2023

Saldo de Lucros Acumulados 2022	R\$ 308.317,26
Resultado do exercício de 2023	R\$ 380.280,13
Lucros distribuídos	R\$ (297.500,00)
Saldo de Lucros Acumulados 2023	R\$ 391.097,39

Lucro ou Prejuízo acumulado em 31 de dezembro de 2024

Saldo de Lucros Acumulados 2023	R\$ 391.097,39
Resultado do exercício de 2024	R\$ 133.726,03
Lucros distribuídos	R\$ (372.330,00)
Saldo de Lucros Acumulados 2024	R\$ 152.493,42

6.1.3) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

*Foi realizada distribuição de lucros para a sócia Andréia Maria Moreira Gonçalves no valor de R\$ 372.330,00 (trezentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta reais) em moeda corrente via transação bancária e demonstrada na DIRF 2025- Exercício de 2024.

Diário: 07 Folha: 209

Sendo só o que temos a declarar segue o acima exposto assinado nesta data.

Goiânia, 31 de dezembro de 2024

ADEMAR GOMES JACINTO
CRC/GO 14402
CPF:864.303.001-53

ANDRÉIA MARIA MOREIRA GONÇALVES
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF:963.054.871-20

METALURGICA PARK LTDA
CNPJ: 34.381.084/0001-72
PERÍODO: 01/01/2024 A 31/12/2024

Diário: 07 Folha: 210

DEMONSTRATIVOS DA SITUAÇÃO FINANCEIRA

Índice de Liquidez Geral				
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG)	$\frac{AC + ARLP}{PC + PNC}$	R\$ 1.008.291,82		
		R\$ 998.788,46		1,01
Índice de Liquidez Corrente				
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (LC)	$\frac{AC}{PC}$	R\$ 1.008.291,82		
		R\$ 860.261,60		1,17
Índice de Solvência Geral				
ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL (SG)	$\frac{AT}{PC + PNC}$	R\$ 1.181.281,88		
		R\$ 998.788,46		1,18
Grau de Endividamento Geral				
GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL(EG)	$\frac{PC + PNC}{AT}$	R\$ 998.788,46		
		R\$ 1.181.281,88		0,85
Grau de Endividamento Corrente				
GRAU DE ENDIVIDAMENTO CORRENTE (EC)	$\frac{PC}{PC + PNC}$	R\$ 860.261,60		
		R\$ 998.788,46		0,86

Sendo só o que temos a declarar segue o acima exposto assinado nesta data.
 Goiânia, 31 de dezembro de 2024

ADEMAR GOMES JACINTO
 CRC/GO 14402
 CPF:864.303.001-53

ANDRÉIA MARIA MOREIRA GONÇALVES
 SÓCIA ADMINISTRADORA
 CPF:963.054.871-20

Diário: 07 Folha: 211

Carta de Responsabilidade da Administração - CRA

DIGITAL CONTABILIDADE EIRELI - CRC N° 14402-0 GO

Endereço: Rua 619, Quadra 552, Lote 09, 1º Andar, Setor São José

Goiânia - GO CEP: 74.440-640

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como administrador e responsável legal da empresa METALURGICA PARK LTDA, CNPJ 34.381.084/0001-72, que as informações relativas ao período-base 01/01/2024 a 31/12/2024 fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;

que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;

que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores, encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos de total idoneidade;

que os estoques registrados em conta própria foram por nós contados e levantados fisicamente e avaliados de acordo com a política de mensuração de estoque determinada pela empresa e perfazem a realidade do período encerrado em 2024;

que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;

fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;

violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Goiânia, 31/12/2024

Atenciosamente,

.....
ANDREIA MARIA MOREIRA GONÇALVES
CPF: 963.054.871-20
SÓCIA ADMINISTRADORA

Termo de Encerramento

Nome do Livro: DIÁRIO

Nº de Ordem: 7

O presente livro do tipo DIÁRIO contém páginas numeradas, do nº 01 ao nº 212, e serviu para escrituração no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, da empresa METALURGICA PARK LTDA.

Goiânia, 31/12/2024

ADEMAR GOMES JACINTO
PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE
CRC/GO 14402

ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES
Administrador, Sócio
CPF 963.054.871-20



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa METALURGICA PARK LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
86430300153	ADEMAR GOMES JACINTO
96305487120	ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES



CONFORME ART. 10 DA IN DREI 82/2021,
CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2025 11:03 SOB Nº
20250478307.
PROTOCOLO: 250478307 DE 13/02/2025. NIRE: 52204961541.
METALURGICA PARK LTDA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
GOIÂNIA, 19/02/2025
portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.679.382/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/05/2017

NOME EMPRESARIAL AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA	NÚMERO 3818	COMPLEMENTO QUADRA70 LOTE 3E

CEP 74.375-400	BAIRRO/DISTRITO PARQUE OESTE INDUSTRIAL	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (62) 3931-5534

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/05/2017

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **14/08/2026** às **11:24:19** (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
27.679.382/0001-88

NOME EMPRESARIAL:
AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA

CAPITAL SOCIAL:
R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
MARCELO GONCALVES PEREIRA

Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES

Qualificação:
22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 17/08/2026 às 12:00:41 (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.679.382/0002-69 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/06/2025

NOME EMPRESARIAL AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VERTICAL TENDAS	PORTE EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (*) 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS (*) 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (Dispensada *) 32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AL DAS OLIVEIRAS	NÚMERO 688	COMPLEMENTO *****

CEP 09.811-380	BAIRRO/DISTRITO DEMARCHI	MUNICÍPIO SAO BERNARDO DO CAMPO	UF SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCRITORIOAMOREIRA@GMAIL.COM	TELEFONE (62) 3233-1378

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/06/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 14/08/2026 às 11:26:00 (data e hora de Brasília).

Condições de Dispensa de Licenciamento

Estabelecimento:

27.679.382/0002-69 - AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA

UF/Município:

SP/SAO BERNARDO DO CAMPO

Órgão

Abrangência

Condições

Corpo de Bombeiros

ESTADUAL

- Desde que a atividade econômica seja desenvolvida por microempreendedor individual (MEI), em residência unifamiliar (casa própria ou alugada), sem recepção ou atendimento de pessoas; em empresa sem estabelecimento, que possua endereço apenas para domicílio fiscal do empreendedor (fins tributários ou de correspondência) e a atividade econômica seja exercida exclusivamente na dependência de clientes (ex.: pintor, encanador, pedreiro, eletricitas), ou em local não edificado (ex.: veículo, trailer, barraca de rua, vendedor ambulante); ou a atividade econômica seja desenvolvida em edificações com área total construída menor ou igual a 200 m², nas seguintes condições: - edificação exclusivamente térrea, com saída dos ocupantes direta para a via pública, e que não possua qualquer tipo de abertura (ex.: portas ou janelas) para edificações adjacentes; - edificação destinada à reunião de público (Grupo F), que possui lotação máxima de 50 (cinquenta) pessoas; - edificação destinado a hotéis, pousadas e pensões, que possui, no máximo, 16 leitos; - não ser destinado a hospitais e locais cujos pacientes necessitam de cuidados especiais; - não ser destinado a comercialização ou revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP); - possuir, no máximo, 20 Kg de gás liquefeito de petróleo (GLP); - não possuir quaisquer outros tipos de gases combustíveis em recipientes estacionários ou transportáveis; - possuir, no máximo, 150 litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis em recipientes ou tanques; e - não possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.626.958/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/04/2003

NOME EMPRESARIAL VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VISUAL TENDAS	PORTE EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 13.54-5-00 - Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 22.29-3-01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV PEDRO LUDOVICO	NÚMERO 3810	COMPLEMENTO QD.70 LT.03E

CEP 74.375-400	BAIRRO/DISTRITO PARQUE OESTE INDUSTRIAL	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (62) 3256-8633

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/02/2004

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **14/08/2026** às **11:27:23** (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
05.626.958/0001-06

NOME EMPRESARIAL:
VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA

CAPITAL SOCIAL:
R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
MARCELO GONCALVES PEREIRA

Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 14/08/2026 às 12:37:47 (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.381.084/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/07/2019

NOME EMPRESARIAL METALURGICA PARK LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) METALURGICA PARK	PORTE EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R JBC5	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO QUADRA05 LOTE 31 AO 34

CEP 74.370-639	BAIRRO/DISTRITO RES BRASIL CENTRAL	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARK.METALURGICAGYN@GMAIL.COM	TELEFONE (62) 3931-5528

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/07/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **14/08/2026** às **11:28:28** (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

34.381.084/0001-72

NOME EMPRESARIAL:

METALURGICA PARK LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **14/08/2026** às **12:39:35** (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 51.404.001/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/07/2023

NOME EMPRESARIAL GONCALVES E MOREIRA HOLDING PARTICIPACOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) G & M HOLDING	PORTE EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV MOINHO DOS VENTOS	NÚMERO 383	COMPLEMENTO QUADRA32 LOTE 14 SALA 01

CEP 74.371-395	BAIRRO/DISTRITO LOT MOINHO DOS VENTOS	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO

ENDEREÇO ELETRÔNICO GERENCIA@VISUALTENDAS.COM.BR	TELEFONE (62) 9263-3211 / (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/07/2023

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 14/08/2026 às 11:30:13 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
51.404.001/0001-32

NOME EMPRESARIAL:
GONCALVES E MOREIRA HOLDING PARTICIPACOES LTDA

CAPITAL SOCIAL:
R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
MARCELO GONCALVES PEREIRA

Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES

Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 14/08/2026 às 12:41:35 (data e hora de Brasília).



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Credenciamento

Dados do Fornecedor

CNPJ: 27.679.382/0001-88 DUNS®: 945032665
Razão Social: AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 09/06/2027

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Dados do Fornecedor

Porte da Empresa: Empresa de Pequeno Porte
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA MEI: Não
Capital Social: R\$ 100.000,00 Data de Abertura da Empresa: 08/05/2017
CNAE Primário: 4763-6/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING

CNAE Secundário 1: 2542-0/00 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO
CNAE Secundário 2: 3299-0/99 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO
CNAE Secundário 3: 4292-8/01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
CNAE Secundário 4: 4641-9/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS
CNAE Secundário 5: 4672-9/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS

Dados para Contato

CEP: 74.375-400
Endereço: AVENIDA PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 3818 - QUADRA70 LOTE 3E -
Município / UF: Goiânia / Goiás
Telefone: (62) 39315534
E-mail: LICITACOES.AMOREIRA@GMAIL.COM

Dados do Responsável Legal

CPF: 798.824.711-53
Nome: MARCELO GONCALVES PEREIRA

Dados do Responsável pelo Cadastro

CPF: 798.824.711-53
Nome: MARCELO GONCALVES PEREIRA
E-mail: licitacoes@visualtendas.com.br

Relatório de Credenciamento

Sócios / Administradores

Dados do Sócio/Administrador 1

CPF: 798.824.711-53 Participação Societária: 95,00%
Nome: MARCELO GONCALVES PEREIRA
Número do Documento: 02258928260 Órgão Expedidor: DETRAN GO
Data de Expedição: 06/03/2017 Data de Nascimento: 08/07/1975
Filiação Materna: LOURDES JOSE PEREIRA
Estado Civil: Solteiro(a)
CEP: 74.357-042
Endereço: RUA TARUMAS, S N - QD 05 LT 05 - JARDINS LISBOA
Município / UF: Goiânia / Goiás
Telefone: (62) 992633211
E-mail: licitacoes.amoreira@gmail.com

Dados do Sócio/Administrador 2

CPF: 963.054.871-20 Participação Societária: 5,00%
Nome: ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES
Número do Documento: 4876584 Órgão Expedidor: DGPC
Data de Expedição: 21/09/1999 Data de Nascimento: 17/01/1979
Filiação Materna: MARIA ANTONIA MOREIRA
Estado Civil: Solteiro(a)
CEP: 74.357-042
Endereço: RUA TARUMAS, S N - QD 06 LT 32 - JARDIM LISBOA
Município / UF: Goiânia / Goiás
Telefone: (62) 35783688
E-mail: LICITACOES.AMOREIRA@GMAIL.COM

Linhas Fornecimento

Materiais

5445 - ESTRUTURAS DE TORRES PRÉ-FABRICADAS

5450 - ESTRUTURAS PRÉ-FABRICADAS DIVERSAS

8340 - BARRACAS E ENCERADOS

9520 - PERFIS ESTRUTURAIS DE FERRO E AÇO

9540 - PERFIS ESTRUTURAIS DE METAIS NÃO FERROSOS



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Credenciamento

Dados do Fornecedor

CNPJ: 05.626.958/0001-06 DUNS®: 914624650
Razão Social: VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA
Nome Fantasia: VISUAL TENDAS
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 17/08/2026

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Dados do Fornecedor

Porte da Empresa: Empresa de Pequeno Porte
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA MEI: Não
Capital Social: R\$ 800.000,00 Data de Abertura da Empresa: 25/04/2003
CNAE Primário: 1354-5/00 - FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, INCLUSIVE ARTEFATOS

CNAE Secundário 1: 2229-3/01 - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO
CNAE Secundário 2: 2542-0/00 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO
CNAE Secundário 3: 3600-6/01 - CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
CNAE Secundário 4: 4292-8/01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
CNAE Secundário 5: 4330-4/99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO
CNAE Secundário 6: 4641-9/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS
CNAE Secundário 7: 4642-7/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA
CNAE Secundário 8: 4663-0/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
CNAE Secundário 9: 4672-9/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
CNAE Secundário 10: 4930-2/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS
CNAE Secundário 11: 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS
CNAE Secundário 12: 7739-0/03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS
CNAE Secundário 13: 7739-0/99 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Dados para Contato

CEP: 74.375-400
Endereço: AVENIDA PEDRO LUDOVICO, 3810 - QD.70 LT.03E - PARQUE OESTE
Município / UF: Goiânia / Goiás
Telefone: (62) 32568633
E-mail: licitacoes@visualtendas.com.br

Relatório de Credenciamento

Dados do Responsável Legal

CPF: 798.824.711-53
Nome: MARCELO GONCALVES PEREIRA

Dados do Responsável pelo Cadastro

CPF: 798.824.711-53
Nome: MARCELO GONCALVES PEREIRA
E-mail: licitacoes@visualtendas.com.br

Sócios / Administradores

Dados do Sócio/Administrador 1

CPF: 798.824.711-53 Participação Societária: 100,00%
Nome: MARCELO GONCALVES PEREIRA
Número do Documento: 02258928260 Órgão Expedidor: DETRANGO
Data de Expedição: 06/03/2017 Data de Nascimento: 08/07/1975
Filiação Materna: LOURDES JOSE PEREIRA
Estado Civil: Solteiro(a)
CEP: 74.357-042
Endereço: RUA TARUMAS, S N - QD 05 LT 05 - JARDINS LISBOA
Município / UF: Goiânia / Goiás
Telefone:
E-mail: licitacoes@visualtendas.com.br

Linhas Fornecimento

Materiais

7230 - TAPEÇARIAS, CORTINAS E PERSIANAS

8305 - TECIDOS

8340 - BARRACAS E ENCERADOS



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Credenciamento

Dados do Fornecedor

CNPJ: 34.381.084/0001-72 DUNS®: 893292093
Razão Social: METALURGICA PARK LTDA
Nome Fantasia: METALURGICA PARK
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 18/08/2026

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Dados do Fornecedor

Porte da Empresa: Empresa de Pequeno Porte
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA MEI: Não
Capital Social: R\$ 30.000,00 Data de Abertura da Empresa: 31/07/2019
CNAE Primário: 4763-6/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING
CNAE Secundário 1: 2542-0/00 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO
CNAE Secundário 2: 7739-0/03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS

Dados para Contato

CEP: 74.370-639
Endereço: RUA JBC5, S/N - QUADRA05 LOTE 31 AO 34 - RES BRASIL CENTRAL
Município / UF: Goiânia / Goiás
Telefone: (62) 39315528
E-mail: LICITACOES.METALURGICAPARK@GMAIL.COM

Dados do Responsável Legal

CPF: 963.054.871-20
Nome: ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES

Dados do Responsável pelo Cadastro

CPF: 963.054.871-20
Nome: ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES
E-mail: licitacoes.amoreira@gmail.com

Relatório de Credenciamento

Sócios / Administradores

Dados do Sócio/Administrador 1

CPF:	963.054.871-20	Participação Societária:	100,00%
Nome:	ANDREIA MARIA MOREIRA GONCALVES		
Número do Documento:	4376584	Órgão Expedidor:	DGPC/GO
Data de Expedição:	21/09/1999	Data de Nascimento:	17/01/1979
Filiação Materna:	MARIA ANTONIA MOREIRA		
Estado Civil:	Solteiro(a)		
CEP:	74.357-042		
Endereço:	RUA TARUMAS, S N - QD 06 LT 32 - JARDIM LISBOA		
Município / UF:	Goiânia / Goiás		
Telefone:	(62) 35783688		
E-mail:	LICITACOES.AMOREIRA@GMAIL.COM		

Linhas Fornecimento

Serviços

1511 - Obras Civas de Estruturas Metálicas

1678 - Obras Civas de Recuperação Estrutural - Estruturas Metálicas

16390 - Confecção / Instalação de Artefato Texteis / Couro / Borracha / Lona

17809 - Locação / Instalação / Manutenção - Cobertura/Passarela/Toldo/Barraca

21164 - Locação Cobertura Desmontável

25062 - Confecção Estruturas Metálicas

25240 - Serviço de Confecção de capas / Coberturas

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
23.622.391/0001-81 - 1000 MARCAS SAFETY BRASIL LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	18/03/2026 16:12	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
39.425.550/0001-98 - 39.425.550 THAYNAH LAIS FERREIRA CAMPOS DOS SANTOS Porte Empresa: ME ou EPP	26/03/2026 18:25	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
63.256.377/0001-26 - 63.256.377 ROMANN FRANCA ARRUDA QUARESMA Porte Empresa: ME ou EPP	21/03/2026 12:59	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
22.173.882/0001-20 - AC EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	20/03/2026 16:19	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
28.043.138/0001-97 - ADZ DO NORTE LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	30/03/2026 12:35	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
28.288.621/0001-31 - AE INTERNACIONAL CONSULTORIA E COMERCIO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	18/03/2026 10:23	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
14.194.208/0001-01 - ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	30/03/2026 15:19	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
27.679.382/0001-88 - AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	30/03/2026 14:40	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
49.688.766/0001-08 - BETA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	18/03/2026 09:09	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
11.669.218/0001-50 - CARAVAN EXPORTACAO & IMPORTACAO DO BRASIL LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	30/03/2026 15:24	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
59.208.377/0001-83 - D&E SOLUCOES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	26/03/2026 11:52	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
14.984.352/0001-33 - EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	27/03/2026 13:58	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
03.449.844/0001-02 - GERACAO 2000 CALCADOS, CONFECCOES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	30/03/2026 20:25	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
09.273.196/0001-62 - KTELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	23/03/2026 10:14	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
54.742.940/0001-85 - LLG NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	27/03/2026 15:48	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
54.390.904/0001-08 - M W SOLUCOES EM SEGURANCA & COM DE EPI LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	18/03/2026 08:34	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
00.169.310/0001-34 - MOBILE TON COMERCIO ELETRONICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	18/03/2026 08:11	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
43.279.146/0001-20 - PMX COMERCIO E SERVICO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	30/03/2026 16:38	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
03.217.016/0001-49 - RPF COMERCIAL LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	18/03/2026 16:44	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
04.383.642/0001-78 - SALUTARY CENTRO-NORTE COMERCIAL LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	30/03/2026 17:57	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
68.668.441/0001-08 - SEJA ARTOGOS MILITARES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	24/03/2026 14:44	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
05.252.941/0001-36 - STAR COMERCIO LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	30/03/2026 15:15	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
61.498.917/0001-52 - V2 LICITACOES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	29/03/2026 11:06	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
01.558.722/0001-29 - VINIARTEFATOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	19/03/2026 12:14	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
42.100.755/0001-08 - WORLD AMERICA SINALIZACAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	30/03/2026 11:32	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
2ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG2

Ofício nº 6633/2026/SUPEL-COSEG2

Ao Senhor

MARCELO GONÇALVES PEREIRA

Sócio Administrador da empresa AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA, CNPJ n.º 27.679.382/0001-88
Avenida Pedro Ludovico Teixeira, n.º 3.818, Parque Oeste Industrial, Goiânia/GO.

Assunto: **Solicitação de documentação complementar – Pregão Eletrônico n.º 90363/2025 (ITENS 12 e 23).**

Senhor Representante,

Cumprimentando-o cordialmente, no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 90363/2025**, e considerando a necessidade de complementação da instrução processual referente aos **itens 12 e 23**, cujo objeto consiste na aquisição de **Barracas Modulares de Campanha**, comunicamos que foram interpostos recursos administrativos nos quais se questiona o enquadramento dessa empresa como **Microempresa (ME)** ou **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, bem como a regular fruição dos benefícios previstos na **Lei Complementar n.º 123/2006**.

Em síntese, as recorrentes alegam que a empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA** integra estrutura societária composta por pessoas jurídicas interligadas, cujos sócios, **Sr. Marcelo Gonçalves Pereira** e **Sra. Andreia Maria Moreira Gonçalves**, participariam de outras sociedades empresárias. Sustentam, ainda, que, considerada a receita bruta global das empresas eventualmente vinculadas aos referidos sócios, poderá restar caracterizada hipótese de vedação à fruição dos benefícios assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Embora as alegações constantes dos recursos não constituam, por si sós, prova suficiente para afastar o enquadramento jurídico da empresa, mostram-se aptas a justificar a realização de diligência destinada ao esclarecimento dos fatos, em observância aos princípios da legalidade, da verdade material, da motivação, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo administrativo.

Nesse contexto, com fundamento no dever de instrução processual e na prerrogativa conferida à Administração Pública de promover diligências necessárias à adequada formação de seu convencimento, **fica essa empresa intimada** a apresentar, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento deste Ofício, os seguintes documentos e informações:

a) Cópia das Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física dos sócios **Marcelo Gonçalves Pereira** e **Andreia Maria Moreira Gonçalves**, referentes aos dois últimos exercícios disponíveis, acompanhadas dos respectivos recibos de entrega, especialmente das fichas "**Bens e Direitos**", "**Participações Societárias**" e demais campos que permitam identificar as pessoas jurídicas das quais participam, o percentual ou quantidade de quotas detidas e eventual condição de administrador;

a.1) As declarações poderão ser apresentadas em apartado de acesso restrito, facultando-se a ocultação de dados bancários, familiares, patrimoniais ou demais informações de natureza estritamente pessoal que não guardem pertinência com o objeto da presente diligência;

b) Certidões simplificadas e de inteiro teor expedidas pela Junta Comercial competente, acompanhadas dos respectivos contratos sociais consolidados e de todas as alterações contratuais vigentes em **31 de março de 2026**, relativamente às seguintes pessoas jurídicas:

AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA – CNPJ n.º 27.679.382/0001-88, abrangendo também a filial inscrita no CNPJ n.º 27.679.382/0002-69;

GONÇALVES E MOREIRA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ n.º 51.404.001/0001-32;

METALÚRGICA PARK LTDA – CNPJ nº 34.381.084/0001-72;

VISUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LONAS LTDA – CNPJ nº 05.626.958/0001-06;

Quaisquer outras pessoas jurídicas eventualmente identificadas nas declarações de imposto de renda, nos cadastros da Receita Federal ou nos registros das Juntas Comerciais;

c) Quadro consolidado, firmado pelos sócios e por profissional legalmente habilitado em Contabilidade, contendo a relação de todas as pessoas jurídicas das quais participavam em **31 de março de 2026**, com indicação do CNPJ, percentual de participação societária, quantidade de quotas, capital social, exercício de administração, regime tributário e enquadramento empresarial;

d) Balanços patrimoniais, Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE), comprovantes de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), referentes aos exercícios de **2023, 2024, 2025**, bem como balancetes e demonstrações contábeis relativos ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de março de 2026, da empresa recorrida e das demais pessoas jurídicas eventualmente abrangidas pelas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do § 4º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006;

e) Em relação à matriz e à filial da **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA**, demonstração contábil consolidada da pessoa jurídica, sem prejuízo da individualização da receita auferida por cada estabelecimento;

f) Memória de cálculo da receita bruta global, assinada pelo contador responsável, indicando as receitas consideradas, os respectivos períodos de apuração, as pessoas jurídicas incluídas no cálculo e a justificativa para eventual exclusão de qualquer delas;

g) Declaração expressa, firmada pelos sócios e pelo contador responsável, sob as penas da lei, acerca da inexistência de outras participações societárias ou funções de administração além daquelas informadas;

h) Justificativa técnica e jurídica demonstrando a manutenção da aptidão da empresa para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, especialmente quanto à participação no item 23, reservado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enfrentando, de forma individualizada, as hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do § 4º do art. 3º da referida Lei Complementar.

Esclarece-se que a solicitação das Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física possui finalidade exclusivamente instrumental, destinando-se à identificação das participações societárias dos sócios, não constituindo elemento isolado de prova. Referidos documentos serão apreciados em conjunto com os contratos sociais, registros das Juntas Comerciais, informações cadastrais da Receita Federal do Brasil e demais documentos contábeis, exclusivamente para fins de verificação da composição societária e da apuração da receita bruta global, observados os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da finalidade administrativa.

Registra-se, por oportuno, que a não apresentação da documentação solicitada, a apresentação incompleta ou a persistência de inconsistências relevantes poderá ensejar a adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive a realização de diligências junto aos órgãos competentes, sem prejuízo do encaminhamento dos elementos aos órgãos de controle e à Receita Federal do Brasil, caso se revele necessário para o adequado esclarecimento dos fatos.

Por fim, ressalta-se que a presente diligência possui caráter exclusivamente instrutório, destinando-se à adequada formação do convencimento desta Pregoeira acerca das matérias suscitadas nos recursos administrativos, em observância aos princípios que regem as licitações e contratações públicas.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

NADIANE DA COSTA LAIA

Pregoeira da 2ª Comissão de Segurança Pública - COSEG2/SUPEL/RO

Portaria n.º 109 de 04 de maio de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Pregoeiro(a)**, em 21/07/2026, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74650582** e o código CRC **005F4343**.



ILMO SRO. PREGOEIRO DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90363/2025/SUPEL/RO

WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.100.755/0001-08, com sede na Rua: Lisboa, nº 90, Bairro: Oswaldo Cruz, Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, CEP: 09570-510, endereço eletrônico: licita@worldamerica.com.br, por seu representante abaixo assinado, vem, com fulcro no item 12, na Lei Federal nº 14.133, de 2021, pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, bem como as suas devidas alterações, e demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar **RECURSO** contra a decisão que habilitou a empresa **STAR COMERCIO LTDA no item 13**, no certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Isso porque, a manutenção da decisão recorrida afronta diretamente o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Competitividade e da Isonomia, apresentando nítida disparidade de tratamento e condições entre os participantes.

Requer, desde já, o recebimento deste recurso no **efeito suspensivo, assim como a cópia da íntegra dos autos, a fim de instruir eventuais procedimentos junto ao Tribunal de Contas e Poder Judiciário.**

São Caetano do Sul, 10 de julho de 2026.

WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA.

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, é cabível a interposição de recurso administrativo contra atos de julgamento das propostas, bem como contra atos de habilitação ou inabilitação de licitantes, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata.

No caso em análise, a fase recursal **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 90363/2025**, com prazo final fixado para 10 de julho de 2026, conforme comunicação registrada no COMPRASGOV.

A Recorrente, por sua vez, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer dentro do prazo de 10 (dez) minutos disponibilizado pelo sistema.

Assim, tendo sido protocolado na presente data, o recurso é plenamente tempestivo.

2. RAZÕES FÁTICAS DO RECURSO

Preambularmente, cumpre esclarecer que o presente recurso tem por finalidade impugnar a indevida habilitação da empresa **STAR COMERCIO LTDA** no certame, diante da apresentação de um Cone que não atende a especificação.

Vejamos assim, a especificação do item 14, Cone ABNT:

CONE DE SINALIZAÇÃO DETRÂNSITO CONFORME ABNT NBR15071:2022:

DESCRIÇÃO: Cone de sinalização viária, fabricado em material flexível (PVC emborrachado), resistente a intempéries, em conformidade integral com a norma ABNT NBR 15071:2022.

CARACTERÍSTICAS GERAIS:- Altura: entre 70 cm e 76 cm;- Peso: mínimo de 3 kg e máximo de 4 kg;- **Cor: laranja fluorescente, pigmentado na massa**;- Confeccionado em peça única, sem emendas aparentes;- Flexível: deve permitir dobra ao meio sem deformação permanente;

BASE:- Formato quadrado com 8 sapatas de apoio;- Dimensões da base: 40 cm x 40cm, com tolerância de ± 2 cm;

TOPO:- Abertura superior com diâmetro entre 4 cm e 4,5 cm para manuseio;- Abertura transversal para passagem de fita zebreada ou corda;

FAIXAS RETRORREFLETIVAS:- Duas faixas retrorrefletivas brancas;- Tipo: microprismática (colmeia), em película autoadesiva flexível, conforme ABNT NBR 14644:2021;- Largura: 10 cm ± 1 cm cada;- Refletividade mínima: 360cd/lux/m² (ASTM E1709, ângulos 0,2°/-4°);- Durabilidade: resistência a 500 horas de intempéries, mantendo ao menos 80% das características de cor e refletividade.

NORMAS:- Produto deve atender integralmente às normas ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14644:2021.

As cores fluorescentes devem proporcionar impacto visual ao motorista quando dirigindo o veículo, durante o período diurno ou noturno, sob condições de baixa visibilidade, e até mesmo durante o amanhecer, entardecer ou quando na presença de neblina conforme norma vigente.

Um **cone fluorescente** é significativamente mais eficiente do que um **cone laranja de baixa intensidade (apagado)** porque proporciona maior visibilidade e segurança, especialmente em ambientes com pouca iluminação ou condições climáticas adversas.

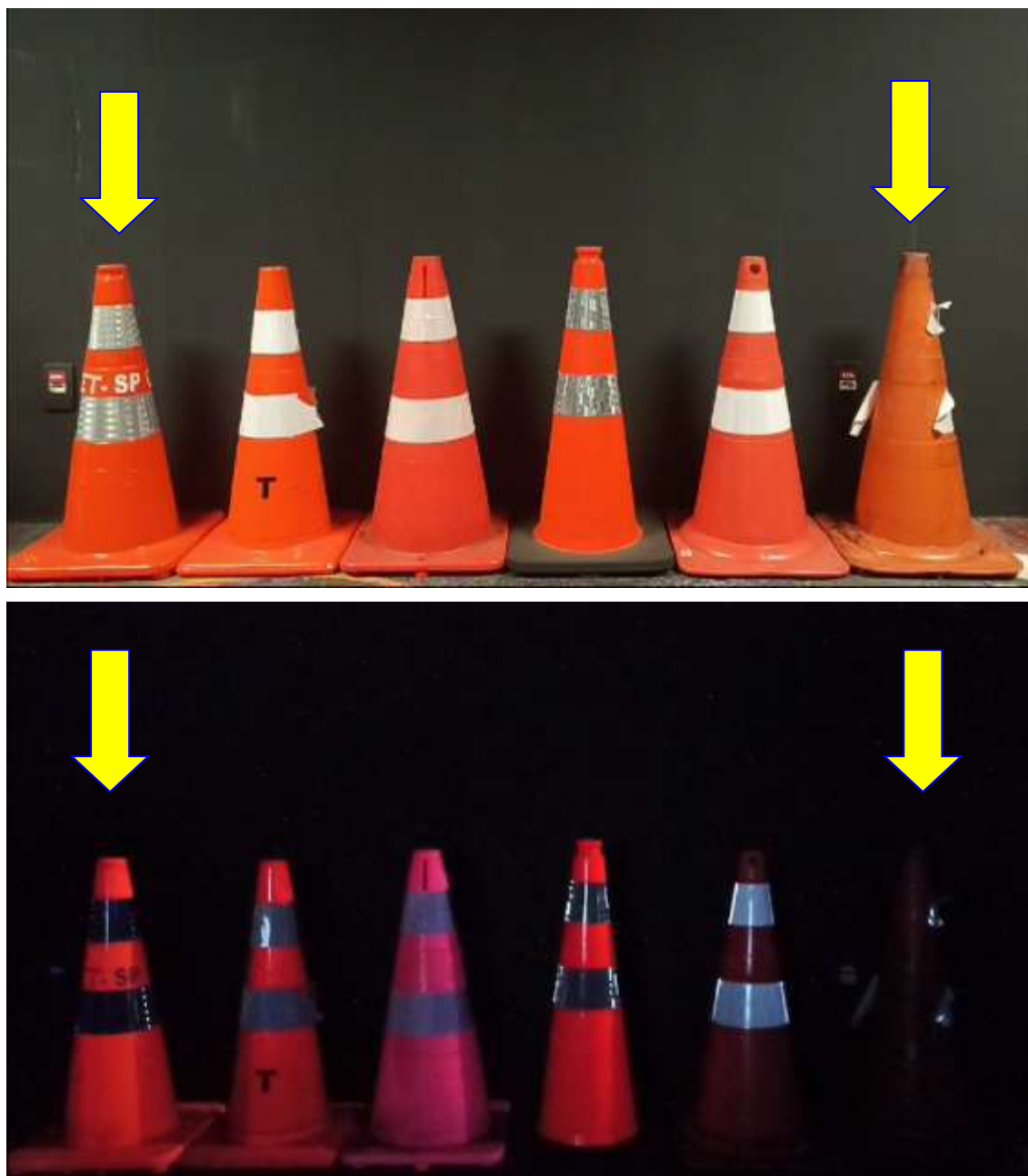
Os principais benefícios são:

- **Maior visibilidade à distância:** A coloração fluorescente reflete muito mais luz, permitindo que motoristas, operadores e pedestres identifiquem o cone com antecedência.
- **Melhor desempenho durante o dia:** Os pigmentos fluorescentes transformam parte da radiação ultravioleta em luz visível, tornando o cone mais brilhante sob a luz solar quando comparado ao laranja convencional.
- **Maior segurança operacional:** A detecção antecipada da sinalização reduz o tempo de reação dos condutores, diminuindo o risco de acidentes em obras, estacionamentos, áreas industriais e operações de trânsito.
- **Melhor percepção em condições adversas:** Em situações de chuva, neblina, poeira ou baixa luminosidade, o cone fluorescente permanece mais perceptível do que um cone de cor laranja apagada.
- **Conformidade com normas de segurança:** Em diversas aplicações de sinalização viária e industrial, materiais fluorescentes e refletivos são recomendados ou exigidos por normas técnicas devido ao seu desempenho superior em visibilidade.

Em resumo, a **principal vantagem de um cone fluorescente é aumentar a percepção visual da sinalização**, proporcionando mais tempo para que as pessoas identifiquem obstáculos, áreas de risco ou desvios. Essa característica contribui diretamente para a **prevenção de acidentes**,

melhora a eficiência da sinalização temporária e eleva o nível de segurança para trabalhadores, condutores e pedestres.

Vejamos o exemplo de um teste simples feito para mostrar a diferença de visibilidade de um cone laranja e um cone laranja fluorescente:



Anexamos o link do vídeo autoexplicativo mostrando a diferença entre os dois:

<https://drive.google.com/drive/folders/1XClwdqss0cHQf6Gl4MokbxqxvohqhkMZ?usp=sharing>

g

Por este motivo, a especificação cita laranja fluorescente, no qual tal especificação está DENTRO da coordenada cromática da NORMA ABNT NBR 15071.

A norma especifica todos os requisitos e a cor é determinada por um box de cor feita por um quadrante X e Y e, dentro deste quadrante pode ser detectado cores mais vivas do laranja:

Tabela 2 – Coordenadas cromáticas (cor laranja)

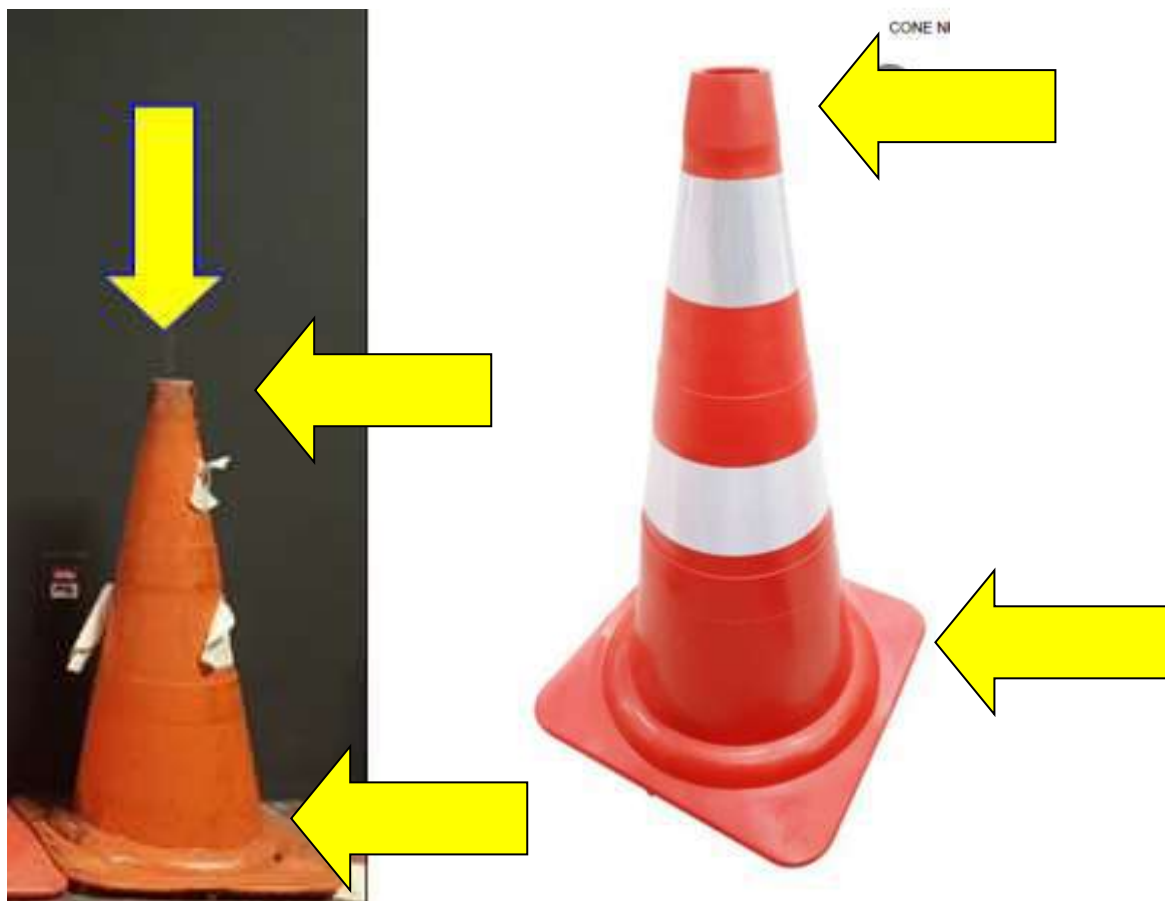
1		2		3		4	
X	Y	X	Y	X	Y	X	Y
0,545	0,345	0,630	0,345	0,581	0,418	0,516	0,394

Norma ABNT 15071 – CONE

Dessa forma, resta evidente o **não atendimento à especificação técnica**, uma vez que o produto ofertado não cumpre requisito objetivo e obrigatório estabelecido no certame, motivo pelo qual entendemos que a proposta deve ser **desclassificada**, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Podemos confirmar, por meio do **Anexo CONE NBR 15071** encaminhado pela empresa, que se trata do mesmo cone apresentado no vídeo, comprovando o **não atendimento à especificação de cor laranja fluorescente** exigida.

Além disso, a alegação podendo ser apresentada na contrarrazão que não existe cor laranja fluorescente, uma vez que a fabricação de cones na cor **laranja fluorescente** é amplamente viável e está disponível no mercado, sendo uma característica técnica que pode ser atendida por qualquer fabricante com capacidade para produzir cones conforme as especificações da norma. Dessa forma, não há justificativa técnica para o fornecimento de um produto em tonalidade laranja apagada quando o edital exige expressamente a cor laranja fluorescente.



Ressaltamos que a Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

Isto posto, o instrumento convocatório é claro ao estabelecer as exigências, sendo de rigor o seu integral cumprimento, qualquer julgamento contrário a isso caracteriza afronta a isonomia, motivo o qual a impossibilitaria a habilitação da Recorrida no certame.

A isonomia não fica só no âmbito dos direitos previstos na CF, ela também é um princípio essencial da lei de licitações nº 14.133/2021.

A Administração Pública precisa ser impessoal, não pode dar preferência a terceiros a quem pode privilegiar em detrimento de outros, evitando dessa maneira fraudes e corrupções.

Importante destacar que a lei de licitações veda o tratamento diferenciado no decorrer do processo licitatório, salvo casos que são previstos em lei e que podem ser flexibilizados a fim de trazer equilíbrio para o processo de compra.

Portanto, ferir esse princípio pode trazer sérias penalidades para quem pratica esse ato.

Vejamos o que diz a lei de responsabilização administrativa nº 12.846/13:

“Art. 5º constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - No tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.” (g.n.)

Logo, a anulação do processo licitatório pode ocorrer em qualquer momento, quando encontrada uma ilegalidade nas licitações, inclusive em casos de negligência de qualquer princípio presente na lei.

Ora, Sra. Agente de Contratação, se fosse de conhecimento da empresa que seria aceito equipamento com especificações inferiores, o preço ofertado certamente seria outro.

3. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Analisando a disposição contida no edital e a importância elementar da comprovação da capacidade técnica, resta cristalino a afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital, vale lembrar, é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica, ensejando um dos mais mezinhos princípios do direito administrativo: **a Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

A vinculação ao instrumento convocatório também está prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (g.n.)

Nessa esteira, a legislação específica passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ponderou:

“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da *concorrência*, de *tomada de preços*, de *concurso* e de *leilão*, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da

tomada de preços.” (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288) (g.n)

Sobre o tema o citado mestre ensina:

“7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (g.n.)

“Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (obra citada, pág. 274. (g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995. (g.n.)

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios

que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento **convocatório**, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do **Edital**) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o **Edital** dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (g.n)

Como se vê, trata-se de priorização e observância da Lei.

Da mesma forma que a Constituição Federal e a Lei de Licitações, a jurisprudência de nossos Tribunais não permite que a Administração Pública viole as regras do Edital:

“Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, agindo assim, atacam de morte os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.” (STJ, MS 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.” (STJ, REsp 421946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão)

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41).” (STJ, REsp nº 797.179/MT, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.10.06, DJ 07.11.06)

Cumpre lembrar, por oportuno, que, **para a Administração Pública, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é a linha entre a legalidade e a ilegalidade.**

O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da representação de Pontes de Miranda), manifestada por lei.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos:

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar do particular, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido.

É que, **com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer**" (Celso Ribeiro Bastos – Curso de Direito. (g.n.)

Já o princípio do julgamento objetivo impede que a parcialidade do agente interfira no resultado do julgamento, sendo definido pela doutrina da seguinte forma:

Celso Antônio Bandeira de Melo:

“O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei.”

José dos Santos Carvalho Filho:

“Se no edital foi previsto o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica; se foi fixado de melhor técnica, não se pode selecionar simplesmente a de menor preço, e assim sucessivamente.”

Hely Lopes Meirelles:

“(…) é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite.”

Por isso, à luz dos princípios anteriormente invocados, as cláusulas editalícias devem ser claras, não podendo constituir-se em regras dúbias que possam macular o certame.

Esse princípio, de resto, é imprescindível aos processos licitatórios, pois dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto aos participantes.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Por tudo isso, resta incontroversa a necessidade de desclassificação da Recorrida, possibilitando as licitantes que realmente atendem aos documentos técnicos, uma competição em condições igualitárias, atendendo os mais mezinhos princípios da Administração Pública.

4. PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja o recurso:

- (i) recebido no efeito suspensivo, observando a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;
- (ii) provido, para que a decisão recorrida seja reformada, declarando a desclassificação da Recorrida, **STAR COMERCIO LTDA no item 13.**
- (iii) Seja **desclassificada** a proposta da marca **Plastcor**, em razão do não atendimento às especificações técnicas estabelecidas no edital, especialmente quanto ao requisito de cor **laranja fluorescente**, em desacordo com as exigências previstas.

(iv) Na hipótese de o presente recurso ser julgado improcedente, requer-se que seja assegurado à recorrente o acompanhamento da entrega e do recebimento dos cones pela Administração, em observância aos princípios da isonomia, da transparência e da publicidade, bem como para verificar e comprovar o efetivo atendimento às exigências da norma técnica aplicável e às especificações estabelecidas no edital, resguardando-se, se necessário, a atuação dos órgãos de controle competentes.

Caso este não seja o entendimento deste Sr. Agente de Contratação, o que se cogita por mero argumento, solicita o encaminhamento do feito à douta autoridade superior para ciência dos atos praticados.

São Caetano do Sul, 10 de julho de 2026.

SERGIO RICARDO

TANNURI:140166298

61

Assinado de forma digital por

SERGIO RICARDO

TANNURI:14016629861

Dados: 2026.07.10 09:29:53 -03'00'

SÉRGIO RICARDO TANNURI

Sócio Administrador

RG: 18.607.673-SSP/SP

CPF: 140.166.298-61





À DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90363/2025/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0021.009365/2024-37

A **STAR COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.252.941/0001-36, sediada à Rua Alto Madeira, nº 4748, Bairro Industrial, Porto Velho-RO, vem, respeitosamente, com fulcro no edital do referido Pregão e NLLC (Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021), à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA.**, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DO OBJETO E DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.

O presente procedimento licitatório tem por objeto futura e eventual aquisição de **equipamentos e materiais de manobra e patrulhamento** destinados à Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes do Termo de Referência, dentre os quais se encontra o **Item 13 – Cone de Sinalização de Trânsito**, cuja descrição técnica exige conformidade integral com as normas ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14644:2021.

Conforme estabelecido no Instrumento Convocatório, o produto deve atender integralmente às especificações constantes do Termo de Referência, especialmente às exigências previstas nas Normas ABNT NBR 15071:2022 e ABNT NBR 14644:2021, dentre as quais se insere a característica referente à coloração do cone de sinalização – ponto central das alegações da Recorrente.

Em integral atendimento às exigências editalícias, a STAR COMÉRCIO apresentou proposta para fornecimento de cone de sinalização fabricado pela empresa PLASTCOR DO BRASIL LTDA., apresentando tempestivamente e diligentemente toda a documentação técnica pertinente, posteriormente submetida à análise da Administração Pública.

Conquanto, em sua peça recursal, a Recorrente sustenta, em síntese, que o produto ofertado por esta Recorrida não atenderia às especificações do Edital, sob o argumento de que sua coloração seria supostamente um **"laranja apagado"**, incompatível com as exigências do Instrumento Convocatório, pugnando pela desclassificação da proposta apresentada pela STAR COMÉRCIO para o item.

Todavia, toda a argumentação da Recorrente está alicerçada exclusivamente interpretações subjetivas e unilaterais acerca da aparência visual do produto, limitando-se a apresentar como comprovação do alegado fotos e vídeos. Inexistindo, portanto, qualquer prova técnica apta a demonstrar o alegado descumprimento da ABNT NBR 15071:2022.

STAR COMERCIO LTDA

ENDEREÇO: RUA ALTO MADEIRA, Nº 4748,

BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO

CONTATO: (69) 3015-0057

E-MAIL: contato@starcomercio.com

Em nenhum momento a Recorrente apresenta relatório de ensaio laboratorial, parecer técnico emitido por organismo competente, certificado de não conformidade ou qualquer outro documento científico capaz de invalidar a documentação técnica emitida pela fabricante e apresentada no certame por esta Recorrida.

Em sentido diametralmente oposto, a Recorrida apresenta documentação técnica oficial emitida pelo fabricante, acompanhada de Relatório de Ensaio elaborado especificamente conforme os critérios estabelecidos pela ABNT NBR 15071:2022, demonstrando objetivamente que o produto atende aos parâmetros técnicos exigidos pela norma.

2. DA AMPLA INSTRUÇÃO TÉCNICA REALIZADA DURANTE O CERTAME.

O presente procedimento licitatório foi precedido de extensa fase de esclarecimentos, impugnações e revisões das especificações técnicas, culminando na emissão dos respectivos Adendos Modificadores ao edital.

Posteriormente, já na fase de julgamento das propostas, a Administração promoveu novas diligências e submeteu toda a documentação técnica apresentada pelas licitantes à análise da Unidade Requisitante, responsável pela verificação da conformidade dos produtos ofertados.

Conforme consignado na *Nota Técnica nº 25/2026/PM-CPOFLICITAÇÕES*, a avaliação técnica não se restringiu à proposta comercial, abrangendo o confronto entre o Termo de Referência, os Adendos Modificadores, os catálogos técnicos, os boletins técnicos, os relatórios de ensaio e os documentos apresentados em diligência. Após essa análise conjunta, a Administração concluiu expressamente que a proposta apresentada pela STAR atendia às exigências do Edital, entendimento posteriormente acolhido pela autoridade competente quando da aprovação da proposta da Recorrida, evidenciando que houve criteriosa análise técnica especificamente destinada à aferição da conformidade técnica dos produtos ofertados.

Embora o contraditório e a ampla defesa constituam garantias asseguradas aos licitantes, a fase recursal não se presta à rediscussão de matéria técnica já suficientemente apreciada pela Administração, tampouco autoriza a substituição de critérios objetivos de julgamento por interpretações unilaterais ou percepções meramente subjetivas.

Aceitar a tese defendida pela Recorrente significaria admitir que qualquer documentação técnica emitida por fabricantes ou laboratórios especializados pudesse ser desconstituída por simples registros fotográficos produzidos unilateralmente por empresas concorrentes, hipótese manifestamente incompatível com a segurança jurídica e com a objetividade exigida nas licitações públicas.

Assim, requer-se que o presente recurso seja apreciado à luz dos critérios objetivos estabelecidos no edital, das normas técnicas aplicáveis e da robusta instrução processual produzida ao longo do certame, preservando-se a decisão administrativa que reconheceu a conformidade da proposta apresentada pela

STAR COMÉRCIO LTDA, com a consequente e legal habilitação desta Recorrida para o item.

3. DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE PELA RECORRIDA.

Em contraposição às alegações recursais, esta Recorrida apresentou, tempestivamente, documentação técnica oficial emitida pela fabricante **PLASTCOR DO BRASIL LTDA.**, composta pelo Relatório de Ensaio elaborado por laboratório especializado, mediante metodologia técnica padronizada, utilizando equipamentos apropriados e critérios objetivos estabelecidos pela própria norma técnica adotada pelo Edital.

No que se refere especificamente à característica da cor — *objeto central da insurgência recursal* — foi realizado ensaio colorimétrico por meio de espectrofotometria, com aferição objetiva das coordenadas cromáticas da amostra ensaiada, obtendo-se os valores $x = 0,5851$ e $y = 0,3546$, conforme os parâmetros previstos na **ABNT NBR 15071:2022**.

Esse aspecto merece especial destaque, pois a própria Norma Técnica estabelece critérios objetivos para a avaliação da conformidade cromática do produto, os quais são aferidos mediante medições laboratoriais específicas, e não por simples percepção visual, conforme se constata da análise do Relatório de Ensaio apresentado pela Recorrida, documento que integrou a documentação analisada pela Administração e serviu de fundamento, juntamente com os demais elementos técnicos, para a conclusão de que o produto ofertado atende às especificações constantes do Termo de Referência.

Dessa forma, mostra-se plenamente justificada a conclusão alcançada pela Administração ao conferir maior valor probatório aos documentos técnicos oficiais apresentados pela Recorrida, preservando o julgamento objetivo e a observância das especificações editalícias, inexistindo qualquer elemento técnico idôneo produzido pela Recorrente capaz de invalidar essa conclusão.

4 – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que todo procedimento licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da transparência, da motivação, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e, especialmente, do julgamento objetivo.

É inequívoco que, no presente caso, todos esses princípios foram rigorosamente observados pela Administração Pública.

O produto ofertado pela STAR COMÉRCIO LTDA. foi submetido à análise da equipe técnica competente, oportunidade em que foram examinados os documentos acostados pela Recorrida, culminando na conclusão de que o cone de sinalização atende às especificações exigidas pelo Edital, inclusive quanto à conformidade com a ABNT NBR 15071:2022.

O princípio do julgamento objetivo impõe que as decisões administrativas sejam fundamentadas em critérios técnicos previamente estabelecidos no edital e nas normas por ele adotadas, vedando a

substituição de parâmetros científicos por percepções subjetivas ou interpretações unilaterais dos licitantes. No presente caso, prevalecem os elementos técnicos constantes dos autos, produzidos segundo a metodologia prevista na ABNT NBR 15071:2022.

A Recorrente procura conferir interpretação subjetiva de conformidade técnica, desconsiderando que o próprio Edital exige a conformidade integral do produto com a ABNT NBR 15071:2022, norma que estabelece os critérios objetivos para verificação dessa característica.

Assim, a conformidade do produto deve ser aferida em harmonia com a metodologia prevista na própria norma técnica, e não mediante avaliações visuais desacompanhadas de respaldo científico. Foi exatamente esse procedimento que orientou o Relatório de Ensaio nº 26036109 LSV, o qual concluiu pela conformidade da amostra ensaiada.

Não há, nos autos, qualquer prova técnica de igual ou superior robustez produzida pela Recorrente capaz de afastar essa conclusão. Portanto, ao aceitar a proposta apresentada pela STAR COMÉRCIO LTDA., a Administração Pública limitou-se a cumprir exatamente aquilo que determinava o instrumento convocatório, inexistindo qualquer afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo ou da isonomia, razão pela qual deve ser integralmente mantida a decisão recorrida.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, diante dos fundamentos técnicos, fáticos e jurídicos ora apresentados, requer a Recorrida:

- a) O conhecimento da presente contrarrazão, por preencher os requisitos formais de admissibilidade;
- b) no mérito, **seja negado integral provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa **WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA.**, mantendo-se integralmente a decisão que reconheceu a conformidade técnica da proposta apresentada pela STAR COMÉRCIO LTDA.;
- c) por consequência, **seja mantida a classificação e a habilitação da STAR COMÉRCIO LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 90363/2025/SUPEL/RO, por haver demonstrado, de forma tempestiva e suficiente, o integral atendimento às exigências do edital e às normas técnicas aplicáveis.

Nestes termos,

Pede deferimento.

STAR COMERCIO
LTDA:052529410
00136

Assinado de forma digital
por STAR COMERCIO
LTDA:05252941000136
Dados: 2026.07.15
23:08:26 -03'00'

Porto Velho, 15 de julho de 2026.

STAR COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 05.252.941/0001-36

Empresa Interessada : **PLASTCOR DO BRASIL LTDA**
Rua Cristiano Greve, 281, Jardim Senador Greve –Limeira/ SP

Pedido de Ensaio : 25.173

Natureza do Trabalho: **ENSAIOS DIVERSOS EM CONE PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA.**

Indicações fornecidas pelo interessado sobre o material ensaiado:

FABRICANTE.....: Plastcor.

MARCA.....: Plastcor.

MATERIAL.....: Cone para Sinalização Viária com Duas Películas Refletivas Tipo III – Modelo do cone ABNT NBR 15071.

QUANTIDADE DE AMOSTRAS.: 02 Amostras.

AMOSTRAGEM E INSPEÇÃO.....: 04/03/2026 – Entregue no Laboratório.

QUANTIDADE DO LOTE.....: Não Consta.

METODOLOGIA APLICADA.....: Conforme Norma Técnica - **ABNT NBR 15071:2022.**



RESULTADOS ENCONTRADOS

I. ASPECTO DA AMOSTRA



Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emitente.
PML-105.4 Rev.00

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mairiporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



II. ENSAIO DE COR

Conforme a Tabela 2 – Coordenadas cromáticas (Cor Laranja) – ABNT NBR 15071:2022.

Valores Especificados

1		2		3		4	
x	y	x	y	x	y	x	y
0,545	0,345	0,630	0,345	0,581	0,418	0,516	0,394
Iluminante D 65, conforme, CIE Standard illuminants for colorimetry.							

Valores Encontrados

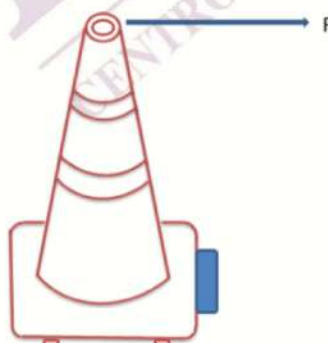
Valores Médios de 03 medições (Corpo)	
x	y
0,5851	0,3546

III. ENSAIO DE MASSA TOTAL

Valor Especificado (kg)
3 a 4
Valores Médios Encontrados (kg)
3,18

IV. ENSAIO DE ESTABILIDADE

Procedimento: A amostra foi colocada verticalmente sobre uma superfície plana e horizontal com um ressalto fixo de (20 ± 2) mm x (400 ± 2) mm, e a base do cone encostada sobre o ressalto. Foi aplicada uma força horizontal de 6,0 N em seu topo de modo a produzir um movimento de rotação do cone sobre o ressalto.



Valores Encontrados
Após a aplicação da força a amostra não apresentou tombamento.

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emiteinte.

PML-105.4 Rev.00

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mairiporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



**V. ENSAIO DE RESISTÊNCIA AO INTEMPERISMO (CORPO DA AMOSTRA)
 (CONFORME G-155:2013 – CICLO I)**

Tempo de Exposição (horas)
300

Valor Encontrado
Após o período de exposição a amostra não apresentou alterações visíveis a olho nu.

MEDICÃO DA COR (CORPO DA AMOSTRA) APÓS ENSAIO DE RESISTÊNCIA AO INTEMPERISMO

Valores Médios de 03 medições	
x	y
0,583	0,3527

VI. ENSAIO DE PROPRIEDADES DO MATERIAL

Conforme Tabela 1 da norma ABNT NBR 15071:2022 – Propriedades mecânicas

Valores Especificados

Requisitos	Valores Especificados
Dureza Shore A.	60 a 80
Limite de Resistência à Tração, mínimo.	7 MPa
Alongamento, mínimo.	150 %
Arrancamento da base, mínimo.	7 MPa

Valores Encontrados (Antes do Intemperismo)

Dureza Shore A		Limite de Resistência à Tração (MPa)	Arrancamento da Base (MPa)	Alongamento em 50 mm (%)	Sentido
Corpo	Base				
72	73	15,71	13,20	184,50	Longitudinal

Valores Encontrados (Após o Intemperismo)

Dureza Shore A		Limite de Resistência à Tração (MPa)	Arrancamento da Base (MPa)	Alongamento em 50 mm (%)	Sentido
Corpo	Base				
71	72	15,25	12,94	181,76	Longitudinal

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emiteente.
 PML-105.4 Rev.00

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mairiporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



VII. ENSAIO VISUAL

Parâmetros	Resultados Encontrados
Aspecto	A amostra não apresentou defeitos de fabricação, rebarbas ou bordas cortantes e apresentou corpo único.
Marcação	A amostra apresentou identificação do Fabricante, mês e ano em seu corpo de forma legível e em relevo.



VIII. ENSAIO DE ESTABILIDADE AO CALOR

Procedimento: A amostra foi colocada em posição vertical dentro da estufa a 70°C por um período de 4 horas e em seguida foi retirada e avaliada após chegar à temperatura ambiente de 25°C.

Valores Encontrados
A amostra não apresentou nenhum tipo de deformação.

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emiteinte.

PML-105.4 Rev.00

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

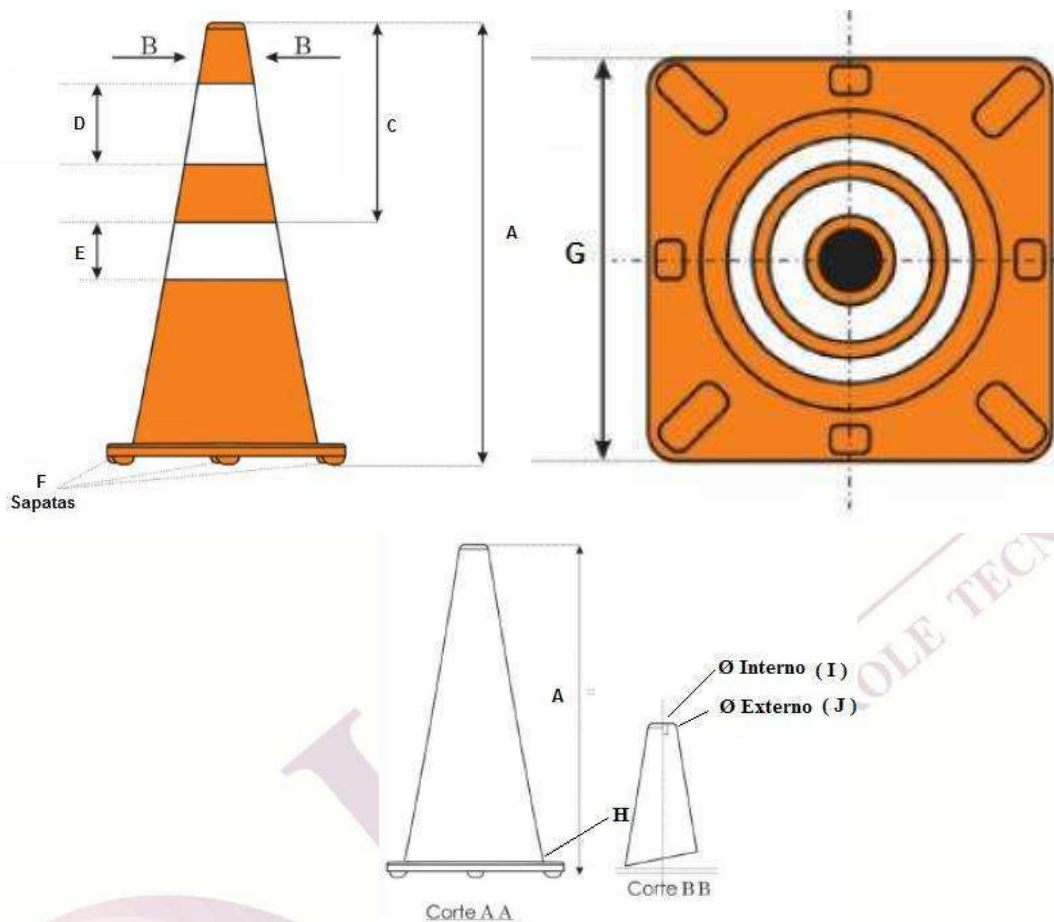
Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mairiporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



IX. ENSAIO DIMENSIONAL



Valores Especificados (mm) – Conforme o Anexo A – da norma ABNT NBR 15071/2022.

Cotas									
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
700 a 760	80 a 100	300 a 350	100 ou 150 $_{+5}^{-0}$	100 $_{+5}^{-0}$	15 a 20	400 ± 20	Ø 250 Mín. externo	Ø 40 ± 5 Interno	Ø 60 ± 5 Externo

Valores Médios Encontrados (mm)

Cotas									
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
742,00	88,24	320,08	100,54	100,68	16,91	402	268	43,79	64,20

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emiteente.
PML-105.4 Rev.00

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mairiporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



X. ENSAIO DE EMPILHAMENTO

Procedimento: Foram empilhados dois cones idênticos e feita a medição de altura.

Valor Encontrado
Após a medição verificou-se que não excedeu a 1,1 vez a altura do cone.

XI. ENSAIO DE FLEXIBILIDADE DA PELÍCULA REFLETIVA

Procedimento: Do cone foi retirada uma amostra de películas de 100 x 100 mm e submetida à dobra de 180°, em seguida com auxílio de uma prensa universal foi aplicado uma força de 100 kgf.

Valor Encontrado
A amostra não apresentou trincas e quebras na película refletiva

XII. ENSAIO DE RETRORREFLETÂNCIA

VALORES ESPECIFICADOS – Conforme a Tabela 3 da norma ABNT NBR 15071:2022.

Ângulo de Observação	Ângulos de Entrada	Valores Especificados (cd.lx ⁻¹ .m ²)
0,2°	-4°	360
	+30°	170
0,5°	-4°	150
	+30°	72

VALORES ENCONTRADOS

Ângulo de Observação	Ângulo de Entrada	Valores Médios Encontrados (cd.lx ⁻¹ .m ²)					
		Película 01			Película 02		
		A	B	Perda %	A	B	Perda %
0,2	-4	467	437	6,42	444	425	4,28
	+30	341	326	4,40	332	321	3,31
0,5	-4	219	195	10,96	211	192	9,00
	+30	104	90	13,46	101	87	13,86

Nota: (A) Medição realizada antes do ensaio de resistência ao Intemperismo.

(B) Medição realizada após 500 horas de Intemperismo.

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emiteinte.

PML-105.4 Rev.00

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mairiporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



XIII. ENSAIO DE COR DA PELÍCULA

Valores Especificados conforme a Tabela 4 – da norma ABNT NBR 15071:2022.

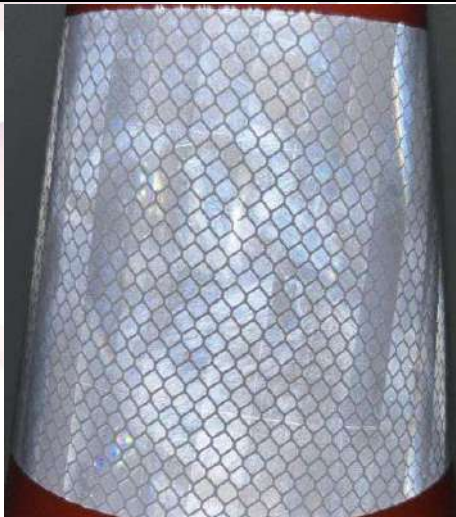
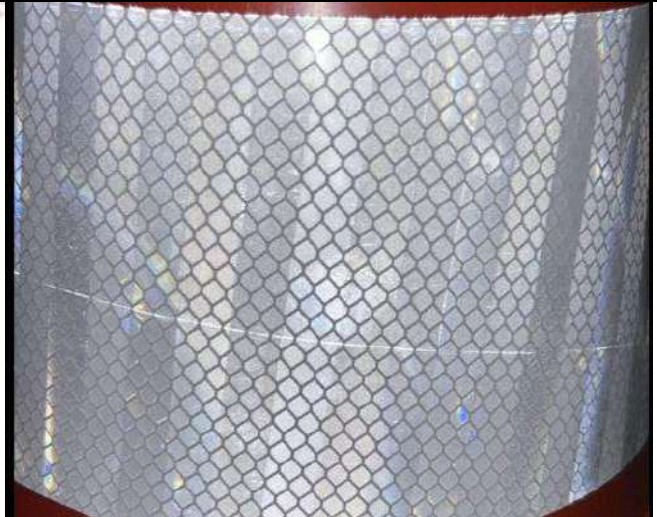
1		2		3		4		Luminância (Y%)
x	y	x	y	x	y	x	y	
0,303	0,300	0,368	0,366	0,340	0,393	0,274	0,329	Mín 10
Iluminante D 65, conforme, CIE Standard illuminants for colorimetry.								

Valores Encontrados

Antes do Intemperismo			
Valores Médios de 03 medições			
Película	x	y	Y%
01	0,3496	0,3572	35,28
02	0,3467	0,3560	33,92

Apos o Intemperismo			
Valores Médios de 03 medições			
Película	x	y	Y%
01	0,3474	0,3662	34,04
02	0,3441	0,3540	30,26

XIV. CARACTERÍSTICAS DA PELÍCULA REFLETIVA

Fabricante	Aspecto (Película 1)	Aspecto (Película 2)
Plastcor		

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emissor.

PML-105.4 Rev.00

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mairiporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

 Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br


XV. ENSAIO DE ADESÃO

Procedimento: A Película com 72 horas já aplicada sobre um corpo de prova de cone com dimensões mínimas de 25,4 mm de largura e 150 mm de comprimento, sendo que 100 mm da película aplicada e o restante foi reforçado para o procedimento de tração.

A amostra foi tracionada a 90° em relação à superfície do corpo de prova.

Valor Encontrado
A amostra apresentou destacamento com 10,4 N/cm.

ENSAIO COMPLEMENTAR**XVI. ENSAIO DE RASGAMENTO DO CONE**

Procedimento: A amostra foi ensaiada em posição vertical e horizontal na máquina de tração. O ensaio foi realizado até o rompimento do furo (Força máxima registrada) em seguida foi registrado os resultados.

Posição ensaiada	Valor encontrado em (N)	Valor encontrado em (kgf)
Vertical	2690	274,30
Horizontal	1618	164,99

LAUDO
A amostra ensaiada <u>atende</u> a Norma Técnica ABNT NBR 15071/2022, quanto aos parâmetros ensaiados.

OUTRAS INFORMAÇÕES

- 1- Ensaio realizado conforme procedimento PML-105.4 Rev.00
- 2- Ensaio realizado em temperatura ambiente de $(22,3 \pm 2,0)^{\circ}\text{C}$ e umidade relativa do ar $(55 \pm 3)\%$
- 3- Equipamentos Utilizados:
 - Retrorefletômetro Vertical Identificação Lenco L -297 certificado de Calibração DEA-CC Nº1360/25 validade 11/2028.
 - Espectrofotômetro Identificação Lenco L-822, Certificado de Calibração Senai CETIQT 1181/23, validade 05/2027.
 - Célula de Carga Identificação Lenco L-187 Certificado de Calibração Dinasteste/RBC DNTT/706c/25 validade 08/2027.
 - Máquina de Tração Identificação Lenco L-1157, Certificado de Calibração RBC/CTM09372/22 validade 07/2027.
 - Câmara de Intemperismo Arco de Xenônio Identificação Lenco L-382, Certificado de Calibração ESCALA/RBC LT-494345/LT- 494346/LT- 494347/LT-494348, Validade 04/2027.
 - Balança Digital Identificação Lenco L-072, Certificado de Calibração ESCALA/RBC LB-444217, Validade 06/2026.
 - Estufa Identificação Lenco L-376, Certificado de Calibração ESCALA/RBC LT-444201, Validade 06/2026.
 - Cronômetro Identificação Lenco L-970, Certificado de Calibração ESCALA/RBC LE-464876, Validade 10/2026.
 - Trena Identificação Lenco L-309, Certificado de Calibração Lenco/RBC 25103589 LCL, Validade 10/2027.

Local e Data dos Ensaio: Mairiporã, 04 a 26 de Março de 2026.

Emissão do Relatório: Mairiporã, 27 de Março de 2026.

MATHEUS MESQUITA Assinado de forma
MARTINEZ:42883560 digital por MATHEUS
838 MESQUITA
MARTINEZ:42883560838
Signatário Autorizado

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feitas mediante a prévia autorização do laboratório emissor.
PML-105.4 Rev.00

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahm, 1060 – CEP: 07662-810 – Mairiporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br

